

UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS OU DOUTORADO EM DIREITO

FERNANDA CORRÊA PAVESI LARA

PROPOSIÇÕES PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE
FRENTE AS TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS NO ACESSO À JUSTIÇA

MARINGÁ
2023

FERNANDA CORRÊA PAVESI LARA

**PROPOSIÇÕES PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE
FRENTE AS TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS NO ACESSO À JUSTIÇA**

TESE - Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (Unicesumar), como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Direito.

Área de Concentração: Direitos da Personalidade

Linha de Pesquisa: Instrumentos e efetivação dos direitos da personalidade.

Orientador: Professor Pós-Doutor Dirceu Pereira Siqueira

MARINGÁ

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L318p Lara, Fernanda Corrêa Pavesi.
Proposições para proteção dos direitos da personalidade frente as transformações tecnológicas no acesso à justiça. / Fernanda Corrêa Pavesi Lara. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2023.
332 f.; il.; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira.
Tese (Doutorado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2023.

1. Acesso à justiça. 2. Direitos da personalidade. 3. Online Dispute Resolution (ODR). 4. Políticas Públicas. 5. Proteção dos direitos da personalidade. I. Título.

CDD – 340.74

Leila Nascimento – Bibliotecária – CRB 9/1722
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

FERNANDA CORRÊA PAVESI LARA

**PROPOSIÇÕES PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE
FRENTE AS TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS NO ACESSO À JUSTIÇA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (Unicesumar), como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Pós-Doutor Dirceu Pereira Siqueira
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Examinador 1: Prof. Dr. Marcelo Negri Soares
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Examinador 2: Prof. Dr^a. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Examinador 3: Prof. Dr. Fausto Santos de Moraes

Faculdade Meridional - IMED

Examinador 4: Prof. Denise Bittencourt

Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC

Maringá/PR, 23 de fevereiro de 2023.

Aos meus meninos, vidas da minha vida,
luzes no meu caminho, amor infinito!

AGRADECIMENTOS

A Deus dou graças pela vida, por me amparar, dar forças e pôr em meu caminho pessoas especiais como:

Meu orientador Professor Pós-Doutor Dirceu Pereira Siqueira, pessoa fundamental para realização do sonho do Doutorado, agradeço a confiança e apoio.

Ao meu marido Rodrigo Moreira Lara pela paciência, serenidade e Amor em todas as horas! Aos meus meninos, Henrique e João Pedro, vocês são minha vida! Obrigada por estarem com a mamãe.

A minha família, representados aqui pela minha mãe, Sheila Rossana Fernandes Corrêa Pavesi e pelo meu pai, Aristeu Pavesi, que amo tanto! Amo vocês infinitamente!

Ao Tiago Braz Volpato pela ajuda e suporte com o Excel e à Professora Doutora Ângela Pelizer pelo fundamental apoio com a diagramação desta tese.

Agradeço também todo apoio que recebi dos professores e da equipe administrativa da Universidade UniCesumar, também pela honra do título concedido.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

*“Em paz me deito e logo pego no sono, porque,
SENHOR, só tu me fazes repousar seguro.”*

(Salmo 4,8)

RESUMO

A tese tem como objetivo geral propor estratégias convergentes à proteção e à efetividade dos direitos da personalidade frente às transformações técnico-científicas no acesso à justiça. A interconexão entre as temáticas dos direitos da personalidade e do acesso à justiça foi confundida pelo fio da tecnologia, que perpassou pelas duas vertentes teóricas unindo-as no propósito de maior efetividade e proteção desses direitos. Para consecução do objetivo geral e avanço científico, a pergunta norteadora da tese consiste em apurar: como assegurar a proteção aos direitos da personalidade diante das transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça? Como ponto de partida, tem-se que a definição da metodologia se destaca como decisiva para se atingir o objetivo geral da tese e enfrentar a problemática. Nesse sentido, o método segue numa abordagem dedutiva, e a técnica incide na revisão sistemática da literatura. O planejamento dos protocolos de revisão de literatura caracteriza a técnica e favorecem a construção teórica que ora se empreende. Os objetivos específicos da tese se dividem conforme o avanço das revisões sistemáticas da literatura. Inicialmente, perpassam pelas definições dos contornos contemporâneos dos direitos da personalidade e do acesso à justiça, para, na sequência, convergir para as proposições que interrelacionam os temas. A partir dos critérios metodológicos constata-se a necessidade de avançar nas temáticas propostas com vistas a assegurar a efetividade dos direitos da personalidade diante das crescentes transformações técnico-científicas relacionadas ao acesso à justiça. Como resultados evidenciam-se duas proposições de alinhamento dos direitos da personalidade com as transformações técnico-científicas no acesso à justiça. A primeira, conduzida a partir da tese que objetiva o restauro da dicotomia entre as esferas jurídicas público-privada, fia-se nas bases negociais do Direito Civil e analisa as transformações dos métodos on-line de resolução de conflitos (ODR's), parte da definição dos níveis de dependência da tecnologia para lançar luzes para a proteção e efetividade dos direitos da personalidade. A segunda proposição encontra-se diretamente amparada na Constituição Federal de 1988, assim como no princípio da dignidade da pessoa humana, para propor uma política pública nacional de enfrentamento à exclusão digital no tocante ao acesso à justiça. Entende-se que a inclusão digital deve ser a linha condutora das transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça e, a partir dessa garantia basilar, perfaz-se a efetividade dos direitos da personalidade e centraliza esses direitos no debate, em uma dupla vertente: a pautada na inclusão e outra, também decisiva para sua proteção, qual seja, a que norteia o design do próprio sistema e da tecnologia de modo ampliado.

Palavras-chave: acesso à justiça; direitos da personalidade; *Online Dispute Resolution* (ODR); políticas públicas; proposições para proteção dos direitos da personalidade.

ABSTRACT

The thesis has the general objective of proposing strategies for the protection and effectiveness of personality rights in technical-scientific changes in access to justice. The interconnection between the themes of personality rights and access to justice was confused by the thread of technology, which permeated the two theoretical strands, uniting them in the purpose of greater effectiveness and protection of rights. In order to achieve the general objective and scientific advancement, the guiding question of the thesis is to determine how to ensure the protection of personality rights in the face of technological transformations in the scope of access to justice? As a starting point, the definition of the methodology stands out as decisive to achieve the general objective of the thesis and face the problem. In this sense, the method consists of the deductive and the technique focuses on the systematic review of the literature. The planning of literature review protocols characterize the technique and favor the theoretical construction that is being undertaken. The specific objectives of the thesis are divided according to the advancement of systematic reviews of the literature, initially, pervade the definitions of the contemporary contours of personality rights and access to justice, to, in the sequence, converge to the propositions that interrelate the themes. Through the methodological criteria, it is verified the need to advance in the proposed themes with a view to ensuring the effectiveness of personality rights in the face of growing technical-scientific transformations related to access to justice. As a result, two proposals for aligning personality rights with technical-scientific transformations in access to justice are evident. The first, conducted from the thesis that aims to restore the dichotomy between the public-private legal spheres, relies on the negotiation bases of Civil Law and analyzes the transformations of online methods of conflict resolution (ODR's), part of the definition of levels of dependence on technology, to shed light on the protection and effectiveness of personality rights. The second proposition is directly supported by the Federal Constitution of 1988, as well as the principle of human dignity to propose a national public policy to confront digital exclusion with regard to access to justice. It is understood that digital inclusion must be the guiding line of technological transformations in the scope of access to justice and from this basic guarantee, the effectiveness of personality rights is achieved and these rights are centralized in the debate, in a double aspect, the based on inclusion and another, also decisive for its protection, that is, the one that guides the design of the system itself and the technology in an expanded way.

Keywords: access to justice; personality rights; Online Dispute Resolution (ODR); public policy; proposals for the protection of personality rights.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadros

Quadro 1 – Estágios da Revisão Sistemática da Literatura	30
Quadro 2 – Protocolo de pesquisa	36
Quadro 3 – Procedimentos de busca e seleção de artigos para a RSL 1	38
Quadro 4 – Resultado geral da Revisão 1: Lista das obras acessadas	39
Quadro 5 – Procedimentos de busca e seleção de artigos para a RSL 2	44
Quadro 6 – Resultado geral da Revisão 2: Lista das obras acessadas	45
Quadro 7 – Procedimentos de busca e seleção de artigos para a RSL 3	54
Quadro 8 – As tecnologias nos sistemas de justiça, benefícios, riscos e os direitos da personalidade	242
Quadro 9 – Padrões de proteção dos direitos da personalidade e a ODR	270
Quadro 10 – Atores e arranjos institucionais	279

Figuras

Figura 1 – Lista hierarquizada em formato de nuvem de palavras: RSL 1	43
Figura 2 – Lista hierarquizada em formato de nuvem de palavras: RSL 2	52
Figura 3 – Ponto de intersecção das temáticas – RSL 1	80
Figura 4 – Esferas da Privacidade	83
Figura 5 – Ponto de intersecção das temáticas – RSL 2	147
Figura 6 – Série histórica do percentual de processos eletrônicos	227
Figura 7 – Ponto de intersecção investigado – RSL 3	237
Figura 8 – Níveis de tecnologia e os direitos da personalidade	269
Figura 9 – Etapas para a caracterização da política pública	277

Gráficos

Gráfico 1 – Abordagem – RSL 1	66
Gráfico 2 – Pressupostos Científicos da Tecnologia – RSL 1	71
Gráfico 3 – Abordagens dos direitos da personalidade – RSL 1	81
Gráfico 4 – Distribuição dos textos por Estados – RSL1	102
Gráfico 5 – Tipos de tecnologias – RSL1	103
Gráfico 6 – Temas EUA	112
Gráfico 7 – Distribuição dos textos por Estados – RSL 2	156
Gráfico 8 – Artigos por região	157
Gráfico 9 – Perspectiva dos usuários – América do Norte	159
Gráfico 10 – Abordagem RSL 2 – América do Norte	160
Gráfico 11 – Abordagem RSL 2 – Europa Ocidental	161
Gráfico 12 – Perspectiva dos usuários RSL 2 – Europa Ocidental	163
Gráfico 13 – Abordagem RSL 2 – Oceania	165
Gráfico 14 – Perspectiva dos usuários – Oceania	168
Gráfico 15 – Abordagem RSL 2 – América Latina	169
Gráfico 16 – Perspectiva dos usuários – América Latina	170

Gráfico 17 – Abordagem RSL 2 – Leste Europeu	171
Gráfico 18 – Perspectiva dos usuários – Leste Europeu.....	172
Gráfico 19 – Abordagem RSL 2 – Ásia	174
Gráfico 20 – Perspectiva dos usuários – Ásia	175
Gráfico 21 – Tecnologia RSL 2	180
Gráfico 22 – Problemáticas RSL 2	181
Gráfico 23 – Abordagens envolvendo interação humana – RSL 2.....	182
Gráfico 24 – Problemáticas relacionadas às plataformas digitais – RSL 2	186
Gráfico 25 – Abordagens relativas à IA – RSL 2	187
Gráfico 26 – Divisão por tipo de abordagem – RSL 2	190

LISTA DE ABREVIATURAS

ADR – *Alternative Dispute Resolution*

AWT – *Artificial Womb Technology*

CC – Código Civil

CEDH – Corte Europeia de Direitos Humanos

CEJUSC – Centros Judiciários de Solução de Conflitos

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CTAC – *Court Technology Advisory Committee*

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

FIV – Fertilização *in vitro*

I4.0 – Indústria 4.0

IA – Inteligência Artificial

ICODR – *International Council for Online Dispute Resolution*

IoT – Internet das coisas

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

NACC – *National Collegiate Athletic Association*

NCTDR – *National Center for Technology and Dispute Resolution*

NUPEMEC – Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PJe – Processo Judicial eletrônico

PDPJ – Plataforma Digital do Poder Judiciário

PPGCJ – Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Ciências Jurídicas

RPF – *Real Person Fiction*

RSL – Revisão Sistemática da Literatura

RV – Realidade virtual

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

ODR's – *Online Dispute Resolution*

TICs – Tecnologias da Informação e Comunicação

UE – União Europeia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	18
2 ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA	23
2.1 O MÉTODO	23
2.2 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA	24
2.2 ESTÁGIOS DA CONDUÇÃO DA REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA	29
2.2.1 Revisão Sistemática da Literatura I: Os direitos da Personalidade e a Tecnologia	37
2.2.2 Revisão Sistemática da Literatura II: O acesso à justiça e a Tecnologia.....	44
2.2.3 Revisão Sistemática da Literatura III: Os direitos da personalidade, o acesso à justiça e à Tecnologia.....	53
2.3 ORGANOGRAMA DA ESTRUTURA DA TESE À PARTIR DA METODOLOGIA ADOTADA	56
3 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DA REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA I: AS FRONTEIRAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO SÉCULO XXI.....	57
3.1 RESULTADOS DA REVISÃO SISTEMÁTICA LITERATURA I: DIREITOS DA PERSONALIDADE E TECNOLOGIA.....	58
3.1.1 Os direitos da personalidade: dos estudos seminais aos contornos contemporâneos.....	59
3.1.2 Panorama geral dos direitos da personalidade nos textos mapeados	65
3.1.3 Análise das abordagens sobre a tecnologia nos textos mapeados na revisão sistemática da literatura I.....	70
3.2 AS INTERRELAÇÕES ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A TECNOLOGIA	79
3.2.1 Tutelas contemporâneas da privacidade e da intimidade diante da influência tecnológica.....	81
3.2.2 O direito à proteção de dados pessoais.....	85
3.2.3 O direito ao esquecimento e ao arrependimento digital	88
3.2.4 Os avanços científicos na área da biotecnologia e as repercussões nos direitos da personalidade	92
3.2.5 Dilemas éticos da inteligência artificial e a pessoa digital	96
3.2.6 Os direitos à educação, ao acesso à justiça e a inclusão digital	99
3.3 AS INTERFACES ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A TECNOLOGIA MAPEADAS NOS TEXTOS INTERNACIONAIS	101

3.3.1 Direitos da personalidade e tecnologia no artigo oriundo da América Latina ...	103
3.3.2 Direitos da personalidade e tecnologia nos artigos publicados nos Estados Unidos	106
3.3.3 Direitos da personalidade e tecnologia nos artigos oriundos da Europa Ocidental	121
3.3.4 Direitos da personalidade e tecnologia nos artigos oriundos do Leste Europeu	134
3.3.5 Direitos da personalidade e tecnologia no artigo publicado na China	137
3.4 A CONOTAÇÃO AMPLIATIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A CONVERGÊNCIA AOS DESAFIOS DO SÉCULO XXI	140
4 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DA REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA II: O ACESSO À JUSTIÇA E A TECNOLOGIA.....	146
4.1 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS MAPEADOS NA SEGUNDA REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA.....	147
4.1.1 O princípio constitucional do acesso à justiça: dos estudos seminais aos contornos contemporâneos.....	149
4.1.2 O acesso à justiça nas abordagens mapeadas a partir dos dados coletados na revisão sistemática da literatura II.....	155
4.1.3 A tecnologia nos resultados da revisão sistemática da literatura II.....	176
4.2 AS INTERSECÇÕES ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA E A TECNOLOGIA.....	190
4.2.1 Meios extrajudiciais adequados de resolução de disputas on-line e sistema multiportas	191
4.2.2 Tribunais On-line	198
4.2.3 As profissões jurídicas – O acesso à e-justiça e a advocacia: dilemas para a profissão do advogado	205
4.2.4 Efetividade, eficiência e celeridade	214
4.2.5 Acesso à tecnologia e inclusão digital.....	220
4.3 AS TRANSFORMAÇÕES DIGITAIS INOVADORAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO	226
5 O ACESSO À JUSTIÇA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: PROPOSIÇÕES CONVERGENTES COM A EFETIVIDADE	236
5.2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA PARA O CONTEXTO DA RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O ACESSO À JUSTIÇA	246
5.2.1 A fundamentação dos direitos humanos	246
5.2.2 Os direitos fundamentais e a Constituição Federal de 1988	249
5.2.3 Os direitos fundamentais, os direitos da personalidade e a dicotomia público-privada.....	252
5.2.4 Os direitos fundamentais da personalidade e a aplicabilidade direta e imediata dos princípios constitucionalmente tutelados	256

5.3 PROPOSIÇÕES CONVERGENTES À EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CONTEXTO DE TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS NO ACESSO À JUSTIÇA.....	260
5.3.1 Meios autocompositivos de resolução de disputas on-line e a proteção dos direitos da personalidade.....	262
5.3.2 Os direitos da personalidade e as políticas públicas adaptativas ao contexto de transformação no acesso à justiça: o Estado como garantidor dos direitos da personalidade na prestação dos serviços judiciais	270
6 CONCLUSÃO	282
REFERÊNCIAS.....	285
APÊNDICES	321
APÊNDICE A – RSL I: ANÁLISE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	322
APÊNDICE B – RSL I: ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS TECNOLÓGICOS	323
APÊNDICE C – RSL II: ANÁLISE DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA	324
APÊNDICE D – RSLII: MAPEAMENTO DA PROBLEMÁTICA REFERENTE À TECNOLOGIA NO ÂMBITO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	326
APÊNDICE E – POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À EXCLUSÃO DIGITAL NO TOCANTE AO ACESSO À JUSTIÇA.....	328
ANEXO - NCTDR. <i>National Center for Technology and Dispute Resolution</i>	332

1 INTRODUÇÃO

A presente tese de doutoramento se insere na área de especialização do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (PPGCJ - UniCesumar), que tem enfoque nos Direitos da Personalidade¹. A vertente científica situa-se na linha dois de pesquisa intitulada: “Instrumentos e efetivação dos direitos da personalidade”.

O objetivo deste trabalho, alinhado aos estudos do grupo de pesquisa: “Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade”², consiste em propor estratégias convergentes à proteção e a efetividade dos direitos da personalidade frente as transformações técnico-científicas no acesso à justiça.

O contexto da pesquisa se insere no âmbito das transformações tecnológicas que, fortemente impulsionaram novas formas de relacionamentos interpessoais, alteraram a forma com que os homens se relacionam entre si, com o ambiente em que vivem, com as coisas materiais que consomem e a maneira com que interagem com a natureza. Nesse sentido, o Direito não permaneceu alheio ao aumento da complexidade das relações sociais e tem se adaptado às transformações técnico-científicas por meio de suas fontes formais estatais e não estatais.

Por conseguinte, convergindo para o foco da tese, observa-se que os impactos se espriam para os direitos da personalidade, e as possibilidades de violação surgem em decorrência de inúmeros fatores, tais como: o desenvolvimento das cidades, o consumo desenfreado de bens e serviços, as descobertas científicas e tecnológicas, a comunicação e informação aceleradas, são exemplos desse novo cenário.

Os reflexos no âmbito do indivíduo atingem fortemente a sua identidade e os aspectos relacionados a ela. Entre eles estão: a noção de privacidade e de

¹ O programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar está credenciado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), através da edição da Portaria nº 3.116, de 09 de setembro de 2005, sendo publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de setembro de 2005. Por sua vez, o programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar é organizado na área de especialização sobre os direitos de personalidade, tendo como linhas de pesquisas em duas perspectivas: uma em relação aos direitos de personalidade e seu alcance na contemporaneidade e a outra sobre os instrumentos de efetivação dos direitos de personalidade.

² O grupo de pesquisa “Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade” é liderado pelo Professor Pós-Doutor Dirceu Pereira Siqueira, orientador desta tese de doutorado e se encontra registrado no CNPQ, conforme endereço eletrônico disponível em: <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/8523186223249258>. Acesso em: 10 jan. 2023.

propriedade, a escolha dos bens e padrões de consumo, o formato e a relação como trabalho e com o lazer, a carreira profissional, o desenvolvimento de novas profissões e das competências profissionais, enfim, toda forma de interação uns com os outros.

Neste contexto, esta tese é impulsionada pelo problema de pesquisa: Como assegurar a proteção aos direitos da personalidade diante das transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça? A construção de alternativas viáveis para enfrentamento científico do problema lançado perpassa, inicialmente, pela definição de padrões metodológicos que elevam a cientificidade da pesquisa e evidenciam sua originalidade.

O método de pesquisa consiste numa abordagem dedutiva e a técnica de pesquisa utilizada incide na revisão sistemática da literatura. Essa técnica específica de revisão de literatura favorece a produção de evidências científicas, que consiste na atividade do pesquisador em localizar, selecionar e avaliar estudos de uma determinada área, além de contribuir para se refrear os impulsos pessoais e tendenciosos de adoção de uma ou outra vertente científica.

A modalidade da revisão sistemática da literatura neste trabalho é a meta-síntese, com vistas a contemplar análise qualitativa de estudos na área dos direitos da personalidade e do acesso à justiça em suas intersecções com a tecnologia, a fim de localizar temas, definições, conceitos e teorias-chave capazes de fornecer arcabouço científico para a proposição da tese.

Foram realizadas três revisões sistemáticas da literatura e a metodologia e os desdobramentos dos protocolos de pesquisa empreendidos são descritos em capítulo próprio, referente à subseção dois, intitulada aspectos metodológicos da pesquisa.

Buscando a promoção de maior abertura epistêmica, a tese promove um diálogo com outros saberes científicos que investigam objetos e realidades similares. Assim, no primeiro nível, a pesquisa se insere nas grandes áreas do conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas e das Ciências Humanas³.

Como desdobramento das Ciências Sociais Aplicadas, o Direito assume papel de centralidade e com vistas à interdisciplinaridade e até mesmo à

³ Conforme áreas de pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (BRASIL, 2017), disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/avaliacao/instrumentos/documentos-de-apoio-1/tabela-de-areas-de-conhecimento-avaliacao>. Acesso em: 20 de out. 2021.

transdisciplinaridade entre os saberes coletivamente construídos. As áreas básicas da Filosofia e Antropologia são acionadas para explicar fenômenos sociais complexos. Inseridas na grande área das Ciências Humanas, Filosofia e Antropologia, elas compõem a análise das transformações do homem e de seu entorno na contemporaneidade.

O mote de investigação perpassa pela tecnologia como linha investigativa que intercomunica as temáticas da pesquisa. Como a tecnologia não se limita às fronteiras geográficas nacionais, os materiais estrangeiros, catalogados a partir da revisão sistemática da literatura, foram aproveitados quando disponibilizados nos idiomas inglês e espanhol.

A diversidade geográfica das pesquisas internacionais, oriundas da América Latina, Estados Unidos, Europa Ocidental, Leste Europeu e, China, compõe o rol investigativo da pesquisa e enriquece a análise. No entanto, não tem condão de promover comparações nos ordenamentos jurídicos, mas, tão somente, ampliar o espectro de como a tecnologia repercute na esfera dos direitos da personalidade e no acesso à justiça nas mais diferentes realidades sociais e culturais.

O problema central da pesquisa, qual seja, “como assegurar a proteção aos direitos da personalidade diante das transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça?” foi fracionado em três subquestões de pesquisa que estão distribuídas nos capítulos da tese.

Nesse sentido é realizada a primeira revisão sistemática da literatura, guiada pelo subproblema de pesquisa: Qual o estado da arte em relação aos direitos da personalidade e da tecnologia? Os resultados dessa primeira revisão são apresentados em capítulo próprio, na seção três, intitulado *Apresentação dos resultados da revisão sistemática da literatura I: as fronteiras dos direitos da personalidade no século XXI*.

Os objetivos específicos dessa seção consistem em: i) apresentar os resultados da revisão sistemática da literatura quanto à abordagem individualizada dos direitos da personalidade e da tecnologia; ii) investigar a relação entre os direitos da personalidade e a tecnologia e a intersecção entre esses dois saberes como contributo para (re)definição das fronteiras dos direitos da personalidade no século XXI; iii) articular as teorias acerca dos direitos da personalidade com vistas ao

desenvolvimento de interpretação convergente aos novos desafios do mundo contemporâneo.

A segunda revisão sistemática da literatura realizada é movida pelo seguinte subproblema de pesquisa: qual o estado da arte em relação ao acesso à justiça e à tecnologia? Os resultados são apresentados em seção própria, componente da seção quatro, sob o título *Apresentação dos resultados da revisão sistemática da literatura II: o acesso à justiça e a tecnologia*.

Os objetivos específicos da seção quatro consistem em: i) apresentar os impactos tecnológicos convergentes à transformação do acesso à justiça por meio dos dados coletados na revisão sistemática da literatura; ii) investigar como a tecnologia repercute nos sistemas de justiça, bem como as intersecções entre as temáticas do acesso à justiça e da tecnologia; iii) demonstrar as transformações digitais inovadoras no sistema de justiça brasileiro.

A última revisão sistemática empreendida tem como subproblema de pesquisa investigar como os direitos da personalidade se conectam às transformações tecnológicas no acesso à justiça. Evidenciando o porquê a pesquisa sobre os direitos da personalidade precisam se atentar para as transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça.

Os objetivos específicos dessa seção consistem em: i) mapear as intersecções entre as transformações tecnológicas relativas ao acesso à justiça com os direitos da personalidade; ii) conjugar as teorias acerca dos direitos da personalidade a proposições que permitam, ao mesmo tempo, o avanço técnico-científico com a proteção e tutela dos bens correlatos aos direitos da personalidade.

Veja-se que a tese parte da identificação de uma lacuna científica, que é retratada a partir da técnica da revisão sistemática da literatura e, a partir desse ponto, há a proposição de uma política pública que dispõe sobre a política nacional de enfrentamento à exclusão digital no tocante ao acesso à justiça.

Ignorar os efeitos das transformações tecnológicas ou tentar moldá-las ao mundo conforme conhecido indica um caminho, no mínimo, arriscado para todo e qualquer cientista que se aventura na pesquisa contemporânea no âmbito das ciências sociais aplicadas. No entanto, conhecer o “como” todo arsenal que se

avizinha e impele à transformação no indivíduo e em seu entorno repercute no âmbito do Direito e da Ciência do Direito representa um enorme desafio.

É enfrentando esse desafio que a tese alinha os direitos da personalidade e o acesso à justiça pelo fio condutor da tecnologia. Portanto, desvendar as nuances científicas da própria tecnologia, como essa reconfigura o traçado da vida e promove transformações na esfera jurídica, com foco na efetivação dos direitos da personalidade, se apresenta como questão premente.

Abordar a efetividade dos direitos da personalidade perpassa, sobretudo, pelo conhecimento acerca das transformações empreendidas pelo desenvolvimento técnico-científico nesta seara. Caminho que apenas a produção científica é capaz de elencar. Assim, a relevância da pesquisa está também relacionada com a sua convergência à busca de efetivação dos direitos da personalidade, favorecida pela tecnologia sem, contudo, incorrer nos riscos de criação de favelas digitais.

Propõe-se, por derradeiro, apresentar a imperiosa necessidade de discussão acerca do desenvolvimento de políticas públicas adaptativas às transformações tecnológicas no âmbito da virtualização do acesso à justiça. Políticas públicas conduzidas com vistas a assegurar a proteção aos direitos da personalidade e, por conseguinte, garantir a dignidade da pessoa humana. O tempo e movimento para essa construção compatível com a inclusão é o presente.

2 ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA

Este capítulo apresenta os procedimentos metodológicos utilizados nesta pesquisa e tem como objetivo demonstrar que a condução científica proposta segue critérios adequados à validade, confiabilidade e rigor científico frente à problemática enfrentada.

Registra-se, que “‘metodologia’ não é o mesmo que ‘métodos de pesquisa’; as considerações metodológicas visam assegurar que os métodos de pesquisa escolhidos sejam válidos, confiáveis, rigorosos e adequados às questões de pesquisa”⁴ (tradução nossa).

Considera-se, por conseguinte, que os aspectos metodológicos descritos confirmam a originalidade da investigação e garantem aderência à área de concentração do Programa de Pós-graduação “*stricto sensu*” em Ciências Jurídicas da Universidade UniCesumar (PPGCJ - UniCesumar), em especial à linha pesquisa instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade.

Assim, dada sua importância para a fundamentação teórica e levantamento das variáveis de pesquisa, inicialmente é descrita a seguir a metodologia utilizada para a revisão da literatura.

2.1 O MÉTODO

Na tese seguiu-se o método dedutivo e a pesquisa foi preponderantemente realizada mediante a adoção da técnica da revisão sistemática da literatura.

Foram realizadas três revisões sistemáticas da literatura, conforme procedimentos previamente definidos, com objetivo de apresentar o estado da arte no tocante aos direitos da personalidade, à tecnologia e ao acesso à justiça.

Na sequência há a apresentação da etapa exploratória da pesquisa, consistente na definição de critérios para verificação das políticas públicas do judiciário nacional no tocante à expansão tecnológica do acesso à justiça.

⁴ Conforme original: “it should also be clear that ‘methodology’ is not the same as ‘research methods’; methodological considerations aim to ensure that the chosen research methods are valid, reliable, rigorous and appropriate to the research questions”. FINN, John A. ***Guetting a PhD: An Action Plan to Help Manage Your Research, Your Supervisor and Your Project***. London: Routledge, 2005, p. 16.

Por fim, partindo da descrição metodológica será apresentado o organograma da estrutura da tese.

2.2 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA

A revisão sistemática da literatura apresenta-se como uma técnica específica que consiste na atividade do pesquisador em localizar, selecionar e avaliar estudos de uma determinada área⁵.

A implementação de uma revisão sistemática consiste em uma forma especial de revisão da literatura que confere vantagens adicionais ao percurso científico. A revisão sistemática parte de uma questão claramente formulada e vale-se de procedimentos sistemáticos e explícitos para identificar, selecionar e avaliar criticamente pesquisas relevantes, coletar e analisar dados dos estudos que estão incluídos na revisão⁶.

Cabe explicitar que a revisão da literatura não se confunde com a revisão sistemática da literatura. Galvão e Ricarte lecionam que “revisão de literatura é um termo genérico, que compreende todos os trabalhos publicados que oferecem um exame da literatura abrangendo assuntos específicos”⁷. Por conseguinte, tem-se que a revisão genérica da literatura ou revisão de conveniência contempla “baixo nível de evidência científica”, posto que carece de explicabilidade quanto ao procedimento adotado para sua realização⁸.

Em contrapartida, a revisão sistemática da literatura representa modalidade “que segue protocolos específicos, e que busca entender e dar alguma logicidade a

⁵ DENYER, David.; TRANFIELD, David. *Producing a systematic review*. In: BUCHANAN, David. A.; BRYMAN, Alan. (eds.). **The Sage Handbook of Organizational Research Methods**. London: Sage Publications, 2009.

⁶ SIDDAWAY, Andy P.; WOOD, Alex M.; HEDGES, Larry V. *How to do a systematic review: a best practice guide for conducting and reporting narrative reviews, meta-analyses, and meta-syntheses*. **Annual Review of Psychology**, v. 70, n. 1, p. 747–770, 2019, p. 751.

⁷ GALVÃO, Maria Cristiane Barbosa; RICARTE, Ivan Luiz Marques. Revisão Sistemática da Literatura: conceituação, produção e publicação. **Logeion: Filosofia da Informação**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 57–73, 2019. DOI: 10.21728/logcion. Disponível em: <http://revista.ibict.br/fiinf/article/view/4835>. Acesso em: 11 out. 2021, p. 58.

⁸ GALVÃO, Maria Cristiane Barbosa; RICARTE, Ivan Luiz Marques. Revisão Sistemática da Literatura: conceituação, produção e publicação. **Logeion: Filosofia da Informação**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 57–73, 2019. DOI: 10.21728/logcion. Disponível em: <http://revista.ibict.br/fiinf/article/view/4835>. Acesso em: 11 out. 2021, p. 59.

um grande corpus documental, especialmente, verificando o que funciona e o que não funciona num dado contexto”⁹.

Objetivando minimizar a subjetividade e o viés do pesquisador, faz-se necessário esclarecer que as características principais das revisões sistemáticas consistem na abrangência, transparência e replicabilidade. É abrangente por envolver amplo processo para localizar todos os trabalhos relevantes publicados que abordam uma ou mais questões da pesquisa; é transparente e reaplicável por definir previamente, mediante critérios, os textos incluídos e excluídos da análise.

Nesse sentido, a reprodutibilidade é uma das características essenciais da revisão sistemática haja vista a explicitação das bases de dados bibliográficos consultadas, os protocolos de buscas, termos empregados, critérios para inclusão e exclusão de textos são esclarecidos. De “forma geral, a revisão de literatura sistemática possui alto nível de evidência e se constitui em um importante documento para tomada de decisão nos contextos públicos e privados”¹⁰.

A base científica construída com o arcabouço de materiais coletados por meio da revisão sistemática da literatura constitui um referencial sólido para o avanço do conhecimento, capaz de facilitar o desenvolvimento da teoria, fechar áreas em que existe uma infinidade de pesquisas e revelar campos onde a pesquisa se faz necessária¹¹.

Denota-se, portanto, o caráter prospectivo que a revisão sistemática da literatura poderá promover para a condução do trabalho do pesquisador. Para Siddaway, Wood e Hedges, “as melhores e mais úteis revisões sistemáticas usam a

⁹ GALVÃO, Maria Cristiane Barbosa; RICARTE, Ivan Luiz Marques. Revisão Sistemática da Literatura: conceituação, produção e publicação. **Logeion: Filosofia da Informação**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 57–73, 2019. DOI: 10.21728/logideon. Disponível em: <http://revista.ibict.br/fiinf/article/view/4835>. Acesso em: 11 out. 2021, p. 58-59.

¹⁰ GALVÃO, Maria Cristiane Barbosa; RICARTE, Ivan Luiz Marques. Revisão Sistemática da Literatura: conceituação, produção e publicação. **Logeion: Filosofia da Informação**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 57–73, 2019. DOI: 10.21728/logideon. Disponível em: <http://revista.ibict.br/fiinf/article/view/4835>. Acesso em: 11 out. 2021, p. 58-59.

¹¹ WEBSTER, Jane; WATSON, Richard T. *Analyzing the past to prepare for the future: Writing a literature review*. **MIS Quarterly**, 26(2), 2002, p. 13-23.

literatura revisada para desenvolver uma nova teoria ou avaliar uma teoria existente e/ou ter implicações claras para a política ou prática”¹² (tradução nossa).

Os autores explicitam que a revisão sistemática da literatura vem sendo utilizada com mais popularidade nos dias atuais e definem que essa opção do pesquisador pela adoção da revisão sistemática da literatura, em detrimento de outro tipo de revisão, apresenta muitos benefícios.

O primeiro deles deriva da própria natureza do método que contempla um conjunto de documentos que “tendem a ser de maior qualidade, mais abrangentes e menos tendenciosos do que outros tipos de revisão de literatura, o que os torna mais propensos a serem publicados e terem impacto”¹³ (tradução nossa).

Em segundo lugar, os autores destacam que “a alta qualidade e transparência das revisões sistemáticas significam que são uma aposta relativamente segura com marcadores acadêmicos e revisores de periódicos”¹⁴ (tradução nossa).

A confiabilidade da revisão pode ser medida, por exemplo, se as seguintes perguntas puderem ser respondidas: primeiramente, por que estudos foram incluídos ou excluídos? Também, “qual a extensão, natureza e consistência da literatura? A revisão é coerente e clara? Suas conclusões parecem confiáveis porque se relacionam diretamente com as evidências disponíveis?”¹⁵ (tradução nossa).

¹² Conforme original: “the best and most useful systematic reviews use the literature reviewed to develop a new theory or evaluate an existing theory and/or have clear implications for policy or practice”. SIDDAWAY, Andy P.; WOOD, Alex M.; HEDGES, Larry V. *How to do a systematic review: a best practice guide for conducting and reporting narrative reviews, meta-analyses, and meta-syntheses. Annual Review of Psychology*, v. 70, n. 1, p. 747–770, 2019, p. 751.

¹³ Conforme original: “First, their very nature means that they tend to be of higher quality, more comprehensive, and less biased than other types of literature review, which makes them more likely to be published and to have an impact”. SIDDAWAY, Andy P.; WOOD, Alex M.; HEDGES, Larry V. *How to do a systematic review: a best practice guide for conducting and reporting narrative reviews, meta-analyses, and meta-syntheses. Annual Review of Psychology*, v. 70, n. 1, p. 747–770, 2019, p. 752.

¹⁴ Conforme original: “Second, the high quality and transparency of systematic reviews mean that they are a relatively safe bet with academic markers and journal peer reviewers”. SIDDAWAY, Andy P.; WOOD, Alex M.; HEDGES, Larry V. *How to do a systematic review: a best practice guide for conducting and reporting narrative reviews, meta-analyses, and meta-syntheses. Annual Review of Psychology*, v. 70, n. 1, p. 747–770, 2019, p. 752.

¹⁵ Conforme original: “How and why were particular studies included or excluded? What is the extent, nature, and consistency of the literature? Is the review coherent and clear? Does its conclusions seems like they can be trusted because they directly relate to the available evidence?”. SIDDAWAY, Andy P.; WOOD, Alex M.; HEDGES, Larry V. *How to do a systematic review: a best practice guide for conducting and reporting narrative reviews, meta-analyses, and meta-syntheses. Annual Review of Psychology*, v. 70, n. 1, p. 747–770, 2019, p. 752.

A descrição prévia dos parâmetros que serão utilizados na condução da revisão sistemática da literatura contribui para a cientificidade da pesquisa, evitando, por conseguinte, preferências por autores ou vieses científicos.

Considerando que a técnica pode ser empregada em diversas áreas do conhecimento, evidenciam-se três modalidades características de revisão sistemática da literatura: revisões sistemáticas com meta-análise¹⁶; revisões sistemáticas narrativas¹⁷; e revisões sistemáticas com meta-síntese (tradução nossa).

Para fins desta pesquisa, a modalidade adotada representa a revisão sistemática com meta-síntese, com vistas a contemplar análise qualitativa, que tem como objetivo “sintetizar estudos qualitativos sobre um tópico a fim de localizar temas, conceitos ou teorias-chave que forneçam novas ou mais poderosas explicações para o fenômeno sob análise”¹⁸.

Portanto, a meta-síntese consiste em técnica não estatística com vistas a reunir, avaliar e interpretar o conjunto de várias pesquisas qualitativas. A combinação desses resultados pode ser integrada para identificar os temas centrais e elementos comuns de pesquisa.

Denota-se que, diferentemente da modalidade de revisão sistemática com meta-análise, na qual o intuito final é reduzir os achados, “a meta-síntese envolve analisar e sintetizar elementos-chave em cada estudo, com o objetivo de transformar os achados individuais em novas conceituações e interpretações”¹⁹ (tradução nossa).

¹⁶ As revisões sistemáticas com meta-análise contemplam, em grande parte, a construção de análises estatísticas. “Trata-se de levar os achados de vários estudos sobre o mesmo assunto e analisando-os usando procedimentos estatísticos padronizados”. A modalidade favorece conclusões e identificação de padrões entre as descobertas. Conforme original: “It involves taking the findings from several studies on the same subject and analysing them using standardized statistical procedures”. CRONIN, Patricia, RYAN, Frances; COUGHLAN, Michael. *Undertaking a literature review: a step-by-step approach*. **British journal of nursing**, 17(1), p.38-43, 2008, p. 39.

¹⁷ As revisões sistemáticas narrativas adequam-se preferencialmente aos estudos quantitativos que empregam metodologias plurais. “Elas são um meio particularmente útil de unir estudos sobre diferentes tópicos para reinterpretação ou interconexão, a fim de desenvolver ou avaliar uma nova teoria”. GALVÃO, Maria Cristiane Barbosa; RICARTE, Ivan Luiz Marques. Revisão Sistemática da Literatura: conceituação, produção e publicação. **Logeion: Filosofia da Informação**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 57–73, 2019. DOI: 10.21728/logcion. Disponível em: <http://revista.ibict.br/fiinf/article/view/4835>. Acesso em: 11 out. 2021, p. 59.

¹⁸ GALVÃO, Maria Cristiane Barbosa; RICARTE, Ivan Luiz Marques. Revisão Sistemática da Literatura: conceituação, produção e publicação. **Logeion: Filosofia da Informação**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 57–73, 2019. DOI: 10.21728/logcion. Disponível em: <http://revista.ibict.br/fiinf/article/view/4835>. Acesso em: 11 out. 2021, p. 60.

¹⁹ Conforme original: “Meta-synthesis is the non-statistical technique used to integrate, evaluate and interpret the findings of multiple qualitative research studies. Such studies may be combined to identify their common core elements and themes. Findings from phenomenological, grounded theory or

As perspectivas científicas que se abrem para o pesquisador, ao optar pela revisão sistemática da literatura, permitem a elaboração de conclusões amplas e robustas, a elaboração de sínteses e críticas capazes de identificar relações, contradições, lacunas e inconsistências, possibilitando ainda o desenvolvimento e avaliação de uma nova teoria, além de fornecer estratégias para a prática e política e de delinear direções importantes para pesquisas futuras (por exemplo, destacando onde faltam evidências ou são de baixa qualidade)”²⁰.

Tire conclusões robustas e amplas, produzindo um resumo imparcial do que a evidência cumulativa diz sobre um tópico específico; criticar e sintetizar uma ou mais literaturas identificando relações, contradições, lacunas e inconsistências e explorando as razões para isso; desenvolver e avaliar uma nova teoria ou avaliar uma teoria ou teorias existentes para explicar como e por que estudos individuais se encaixam; fornecer implicações para a prática e a política; e delinear direções importantes para pesquisas futuras (por exemplo, destacando onde faltam evidências ou são de baixa qualidade)²¹ (tradução nossa).

O percurso adotado para condução da investigação científica em curso consiste na revisão sistemática da literatura e justifica-se pela necessidade de construção de um arcabouço científico fidedigno, transparente, replicável e, portanto, alheio aos anseios, às tendências e às preferências da pesquisadora.

Projeta-se que o desenvolvimento desta técnica de pesquisa favorecerá a proposição de estratégias e/ou alternativas para melhor enfrentamento das questões atinentes à efetividade dos direitos da personalidade frente ao desenvolvimento técnico-científico na seara do acesso à justiça.

ethnographic studies may be integrated and used. Unlike meta-analysis, where the ultimate intention is to reduce findings, metasynthesis involves analysing and synthesizing key elements in each study, with the aim of transforming individual findings into new conceptualizations and interpretations”. CRONIN, Patricia; RYAN, Frances; COUGHLAN, Michael. *Undertaking a literature review: a step-by-step approach*. **British journal of nursing**, 17(1), p. 38-43, 2008, p. 39.

²⁰ SIDDAWAY, Andy P.; WOOD, Alex M.; HEDGES, Larry V. How to do a systematic review: a best practice guide for conducting and reporting narrative reviews, meta-analyses, and meta-syntheses. **Annual Review of Psychology**, v. 70, n. 1, p. 747–770, 2019, p. 751-752.

²¹ Conforme original: “Draw robust and broad conclusions by producing an unbiased summary of what the cumulative evidence says on a particular topic; critique and synthesize one or more literatures by identifying relations, contradictions, gaps, and inconsistencies and exploring the reasons for these; develop and evaluate a new theory or evaluate an existing theory or theories to explain how and why individual studies fit together; provide implications for practice and policy; and outline important directions for future research (e.g., highlighting where evidence is lacking or of poor quality)”. SIDDAWAY, Andy P.; WOOD, Alex M.; HEDGES, Larry V. How to do a systematic review: a best practice guide for conducting and reporting narrative reviews, meta-analyses, and meta-syntheses. **Annual Review of Psychology**, v. 70, n. 1, p. 747–770, 2019, p. 751-752.

Portanto, passa-se à efetiva apresentação e condução dos estágios da revisão sistemática da literatura, com vistas à atividade de localizar, selecionar e avaliar estudos²², referentes à área do conhecimento que o Programa de Pós-graduação “*stricto sensu*” em Ciências Jurídicas da Universidade UniCesumar (PPGCJ - UniCesumar) se insere.

2.2 ESTÁGIOS DA CONDUÇÃO DA REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA

Como visto, realizar uma revisão sistemática da literatura, que representa “fornecer a melhor evidência para informar políticas e práticas em qualquer disciplina, é um objetivo chave de pesquisa para as respectivas comunidades acadêmicas e profissionais”²³ (tradução nossa).

Para o desenvolvimento desta pesquisa optou-se por seguir as etapas da revisão sistemática da literatura descritas por Denyer, Tranfield e Smart, que indicam três estágios:

*Estágio I – Planejamento da revisão*²⁴: essa etapa consiste na identificação da necessidade de revisão, definição da questão problema, preparação e desenvolvimento de um protocolo de pesquisa;

*Estágio II – Realização de uma revisão*²⁵: a etapa da condução caracteriza-se pelas fases de identificação da pesquisa, seleção de estudos, avaliação da qualidade do estudo, compilação dos dados, progresso de monitoramento e, por fim, a síntese dos dados coletados;

²² DENYER, David.; TRANFIELD, David. *Producing a systematic review*. In: BUCHANAN, David. A.; BRYMAN, Alan. (eds.). **The Sage Handbook of Organizational Research Methods**. London: Sage Publications, 2009.

²³ Conforme original: “provide the best evidence for informing policy and practice in any discipline, is a key research objective for the respective academic and practitioner communities”. TRANFIELD, David; DENYER, David; SMART, Palminder. *Towards a methodology for developing evidence-informed management knowledge by means of systematic review*. **British Journal of Management**, v.14, p. 207-222, 2003, p. 207.

²⁴ Conforme original: “Stage I – Planning the review” TRANFIELD, David; DENYER, David; SMART, Palminder. *Towards a methodology for developing evidence-informed management knowledge by means of systematic review*. **British Journal of Management**, v.14, p. 207-222, 2003, p. 214.

²⁵ Conforme original: “Stage II - Conducting a review” TRANFIELD, David; DENYER, David; SMART, Palminder. *Towards a methodology for developing evidence-informed management knowledge by means of systematic review*. **British Journal of Management**, v.14, p. 207-222, 2003, p. 214.

*Estágio III – Relatório e divulgação*²⁶: consiste em realizar o relatório e colocar as evidências em prática²⁷.

No mesmo sentido, conforme Denyer e Tranfield²⁸, o percurso da condução da revisão sistemática da literatura consiste em: i) planejamento acerca da questão da pesquisa, delineando os conceitos e lacunas que motivam a revisão; ii) condução da revisão mediante adoção de critérios transparentes e replicáveis, mediante termos de buscas, bases de dados e materiais previamente definidos no estágio anterior; iii) apresentação dos resultados, mediante análise e discussão.

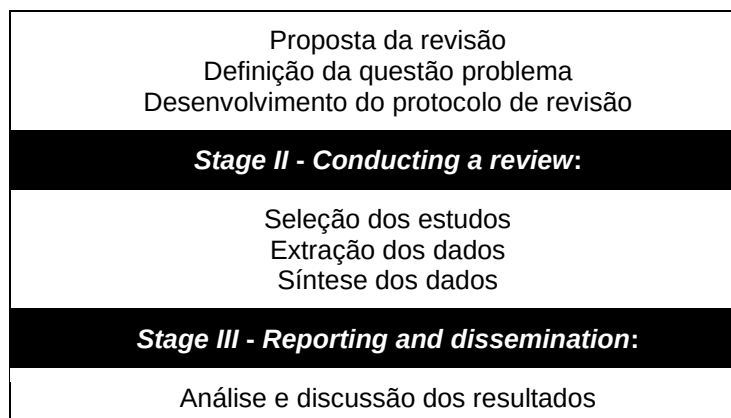
Quadro 1 Estágios da Revisão Sistemática da Literatura

Stage I - Planning the review:

²⁶ Conforme original: “Stage III - Reporting and dissemination” TRANFIELD, David; DENYER, David; SMART, Palminder. *Towards a methodology for developing evidence-informed management knowledge by means of systematic review*. **British Journal of Management**, v.14, p. 207-222, 2003, p. 214.

²⁷ Conforme original: “Stage I-Planning the review: Phase 0 - Identification for the need for a review, Phase 1 - Preparation of a proposal for a review, Phase 2 - Development of a review protocol; Stage II—Conducting a review: Phase 3 - Identification of research, Phase 4 - Selection of studies, Phase 5 - Study quality assessment, Phase 6 - Data extraction and monitoring progress, Phase 7 - Data synthesis; Stage III - Reporting and dissemination: Phase 8 - The report and recommendations, Phase 9 - Getting evidence into practice” TRANFIELD, David; DENYER, David; SMART, Palminder. *Towards a methodology for developing evidence-informed management knowledge by means of systematic review*. **British Journal of Management**, v.14, p. 207-222, 2003, p. 214. Tradução livre: “Etapa I-Planejamento da revisão: Fase 0 - Identificação da necessidade de revisão, Fase 1 - Preparação de uma proposta de revisão, Fase 2 - Desenvolvimento de um protocolo de revisão; Etapa II – Realização de uma revisão: Fase 3 - Identificação da pesquisa, Fase 4 - Seleção dos estudos, Fase 5 - Avaliação da qualidade do estudo, Fase 6 - Extração de dados e monitoramento do progresso, Fase 7 - Síntese dos dados; Etapa III - Relatório e divulgação: Fase 8 - O relatório e recomendações, Fase 9 - Colocando evidências em prática” TRANFIELD, David; DENYER, David; SMART, Palminder. *Towards a methodology for developing evidence-informed management knowledge by means of systematic review*. **British Journal of Management**, v.14, p. 207-222, 2003, p. 214.

²⁸ DENYER, David; TRANFIELD, David. *Producing a systematic review*. In: BUCHANAN, David. A.; BRYMAN, Alan. (eds.). **The Sage Handbook of Organizational Research Methods**. London: Sage Publications, 2009.



Fonte: adaptado de Tranfield, Denyer e Smart²⁹.

Na sequência, será descrita a execução dos estágios mencionados.

Estágio I – Planejamento da revisão:

A primeira etapa de planejamento consiste na condução de uma discussão conceitual do problema de pesquisa e uma declaração da importância da questão problema, assim, esse deve ser apresentado de modo claro, evitando-se a subjetividade do pesquisador³⁰. Para fins desta pesquisa, os direitos da personalidade, a tecnologia e o acesso à justiça compõem as temáticas estamentais.

Perpassando por tal fase, definiu-se como questão central da pesquisa a seguinte pergunta norteadora: Como assegurar a proteção aos direitos da personalidade diante das transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça?

Desde a segunda metade do século XX e início do século XXI, o desenvolvimento técnico-científico acarretou diversas transformações no mundo. A própria compreensão humana sobre o mundo se alterou ao longo desse período. Até

²⁹ TRANFIELD, David; DENYER, David; SMART, Palminder. Towards a methodology for developing evidence-informed management knowledge by means of systematic review. **British Journal of Management**, v.14, p. 207-222, 2003. p. 214.

³⁰ "The aim is to produce a protocol that does not compromise the researcher's ability to be creative in the literature review process, whilst also ensuring reviews be less open to researcher bias than are the more traditional narrative reviews". Conforme tradução livre: "O objetivo é produzir um protocolo que não comprometa a capacidade do pesquisador de ser criativo no processo de revisão de literatura, embora também garanta que as avaliações sejam menos abertas ao viés do pesquisador do que as revisões narrativas mais tradicionais" TRANFIELD, David; DENYER, David; SMART, Palminder. *Towards a methodology for developing evidence-informed management knowledge by means of systematic review*. **British Journal of Management**, v.14, p. 207-222, 2003, p. 215.

os dias atuais, as descobertas científicas e as novidades tecnológicas não cessam e impulsionam para um *looping* de novidades quase que cotidianamente.

Autores como Luciano Floridi e Klaus Schwab denominam o período acima mencionado de Quarta Revolução Industrial. Segundo Floridi, essa era caracteriza-se por um processo de deslocamento e reavaliação do papel fundamental do homem no Universo. Estamos “modificando nossa perspectiva cotidiana sobre a natureza última da realidade, isto é, nossa metafísica, de uma materialista, na qual os objetos físicos e processos desempenham um papel fundamental, para uma informativa”³¹ (tradução nossa).

Na perspectiva de Schwab, o desenvolvimento técnico-científico acarreta múltiplos impactos na natureza humana, atingindo fortemente a identidade e os aspectos relacionados a ela; o senso de privacidade, a noção de propriedade, os padrões de consumo, o tempo destinado ao trabalho, ao lazer, o desenvolvimento da carreira profissional, o cultivo das competências profissionais, os relacionamentos e a forma como o ser humano interage uns com os outros também é transformado³².

No âmbito do indivíduo, denota-se, que as transformações em seu entorno, naquilo que é externo ao ser, refletem internamente na concepção que o ser humano tem sobre si. Visto como um intenso período revolucionário totalmente permeado pelo incremento tecnológico manifestam-se, cientificamente, várias vertentes de análises que objetivam ressignificar a humanidade no contexto de hiper dependência tecnológica. Essa ocorre nas obras de uma série de filósofos, cujo ponto de vista não

³¹ Conforme original: "we are modifying our everyday perspective on the ultimate nature of reality, that is, our metaphysics, from a materialist one, in which physical objects and process play a key role, to an informational one". FLORIDI, Luciano. **Information: a very short introduction**. New York: Oxford University Press, 2010, p. 12.

³² SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016, p. 99.

converge, necessariamente, para um determinismo tecnológico, numa perspectiva de que a humanidade estaria fadada a um destino preconcebido³³.

É fato que o momento conclama pela ressignificação do indivíduo, do meio ambiente, da cultura, enfim do modo de vida da humanidade e sua estreita relação com essas transformações. A tecnologia, amplamente debatida pela Filosofia e Antropologia, em especial, pela subárea da Filosofia da Tecnologia, é permeada por grandes pensadores que buscam identificar e estudar a estreita relação com a vida humana. No entanto, “ao avaliar como tecnologias específicas influenciam e determinam a constituição de nós mesmos, mente e sociedades, precisamos de acuidade e discernimento, não a simplificação que é inerente ao instrumentalismo, fé ou medo”³⁴ (tradução nossa).

Concepções neutras ou extremadas acerca da tecnologia conduzem às visões acaloradas e a sentimentos distópicos capazes de enfraquecer o Estado Democrático de Direito. Conduz-se alerta para que o Direito se preocupe com a tecnologia, buscando evidenciar que essa não é neutra, nem assume neutralidade e ao Estado de Direito “o desafio seria trazer o destinatário de volta à equação³⁵” (tradução nossa).

No âmbito dos direitos da personalidade, percebe-se fortemente o aparecimento de novos desafios advindos do incremento técnico-científico. Nesse sentido, Anderson Schreiber indica a natureza aberta do rol desses direitos, destacando que “o desenvolvimento econômico e tecnológico está sempre a produzir, como contrapartida, um número maior de ameaças ao ser humano”. Ao final da obra,

³³ In itself this point of view need not couple with determinism. Many authors in the fields of media studies and science, technology and society (STS) studies observe and describe the impact of specific technological affordances on the structure and institution of self, mind and society, without suggesting that the mutual transformations of technology and society are in any way determined. Conforme tradução livre: “Em si mesmo, esse ponto de vista não precisa estar associado ao determinismo. Muitos autores nas áreas de estudos de mídia e estudos de ciência, tecnologia e sociedade (CTS) observam e descrevem o impacto de recursos tecnológicos específicos na estrutura e instituição do eu, da mente e da sociedade, sem sugerir que as transformações mútuas da tecnologia e da sociedade são de qualquer forma determinada”. HILDEBRANDT, Mireille. **Smart technologies and the end(s) of law**. Cheltenham; Northampton: Elgar, 2015, p. 167.

³⁴ Conforme original: “when assessing how specific technologies influence and determine the constitution of ourselves, mind and societies, we need acuity and discernment, not the simplification that is inherent in instrumentalism and faith or fear”. HILDEBRANDT, Mireille. **Smart technologies and the end(s) of law**. Cheltenham; Northampton: Elgar, 2015, p. 167.

³⁵ Conforme tradução livre: “the challenge would be to bring the addressee back into the equation [...]”. HILDEBRANDT, Mireille. **Smart technologies and the end(s) of law**. Cheltenham; Northampton: Elgar, 2015, p. 185.

o autor conclama à Ciência do Direito a investigação das importantes questões complexas advindas da contemporaneidade³⁶.

Na mesma trilha, Leonardo Zanini aponta para a evolução dos direitos da personalidade tendo em vista a “aceleração do desenvolvimento científico e tecnológico” e as “diversas interferências na vida privada dos cidadãos”. O autor finaliza o primeiro capítulo da obra com a provocação de que “caberá aos tribunais e à doutrina a escolha dos caminhos a serem seguidos pelos direitos da personalidade no século XXI”³⁷.

Nesse contexto aberto, a revisão sistemática da literatura configura alternativa viável para o mapeamento do estado da arte no tocante à intersecção entre os direitos da personalidade e a tecnologia. Questões secundárias também podem ser aventadas, como: qual o estado da arte em relação aos direitos da personalidade e a tecnologia? Na mesma vertente, cabe investigar: qual o estado da arte em relação ao acesso à justiça e a tecnologia? E ainda, em qual medida os direitos da personalidade se conectam às transformações tecnológicas no acesso à justiça?

Com o avanço do desenvolvimento do trabalho, caberá rumar para as investigações relacionadas à intersecção da tecnologia e dos direitos da personalidade com vistas à efetividade desses. Das novas fronteiras dos direitos da personalidade no século XXI emergem questões atinentes aos caminhos de efetivação que culminam em estratégias de virtualização dos instrumentos processuais de acesso à justiça.

As instituições estatais estão se abrindo para as novas tecnologias, e a investigação acerca dos parâmetros de abertura precisam ser descortinados e apresentados com transparência para toda sociedade, em especial para os usuários do sistema de Justiça.

O futuro de nossos tribunais é muito importante para ser deixado exclusivamente nas mãos daqueles que atualmente trabalham no sistema (e, lamentavelmente, aqueles que às vezes trabalham o sistema). No momento em que a tecnologia está trazendo grandes mudanças em todos os cantos de

³⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 262.

³⁷ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da Personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 50.

nossas vidas sociais e profissionais, devemos acolher novas perspectivas sobre nossas instituições sociais mais importantes³⁸ (tradução nossa).

Montano, Bielski e Frucht pontuam que a tecnologia promovida pelo desenvolvimento da inteligência artificial poderá contribuir no futuro para oferta mais eficiente de justiça. Isso impactará o campo do direito com aplicativos que podem acelerar e promover a aproximação da sociedade com o direito, suprimindo lacunas no acesso, no original *justice gap*³⁹.

Cabe não olvidar que a tecnologia pode dar um salto para melhoria dos serviços jurídicos. A “tecnologia pode fazer coisas incríveis: aumentar o acesso à justiça, melhorar a satisfação do cliente e a qualidade do serviço e permitir que a prática da lei finalmente entre no século XXI”⁴⁰. No entanto, os autores advertem que questões como privacidade e segurança dos dados devem ser encaradas como prioridade, “No entanto, a tecnologia também pode causar danos generalizados: eliminar empregos na área jurídica, divulgar informações privadas e confidenciais e permitir que o governo vigie constantemente os indivíduos”⁴¹ (tradução nossa).

O futuro da agenda do acesso à justiça está em construção. Aqui vale o alerta de Sullivan: “o acesso à justiça é o termômetro moderno não apenas da saúde de nosso sistema judiciário moderno, mas de nossa sociedade”⁴² (tradução nossa).

³⁸ Conforme original: “The future of our courts is too important to be left exclusively in the hands of those who currently work in the system (and, regrettably, those who sometimes work the system). At the time when technology is bringing great change in all corners of our social and working lives, we should welcome new perspectives on our most important social institutions”. SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of justice**. Oxford University Press, 2019, p. 4.

³⁹ MONTANO, Elizabeth; BIELSKI, Keelin; FRUCHT, Maya. *Hack to the Future: How Technology Is Disrupting the Legal Profession*. **University of Miami Law Review**, [s. l.], v. 73, n. 2, p. 413-422, 2019, p. 414.

⁴⁰ Conforme original: “technology can do amazing things: increase access to justice, improve customer satisfaction and service quality, and allow the practice of law to finally enter the twenty-first century”. MONTANO, Elizabeth; BIELSKI, Keelin; FRUCHT, Maya. *Hack to the Future: How Technology Is Disrupting the Legal Profession*. **University of Miami Law Review**, [s. l.], v. 73, n. 2, p. 413-422, 2019, p. 441.

⁴¹ Conforme original: “however, technology can also do widespread damage: eliminate jobs in the legal profession, release private and confidential information, and allow the government to constantly surveil individuals”. MONTANO, Elizabeth; BIELSKI, Keelin; FRUCHT, Maya. *Hack to the Future: How Technology Is Disrupting the Legal Profession*. **University of Miami Law Review**, [s. l.], v. 73, n. 2, p. 413-422, 2019, p. 441.

⁴² Conforme original: “the access to justice is the modern-day bellwether of not only the health of our modern court system, but our society”. SULLIVAN, Sarah R. *What the Abacus Can Teach Us About Technology (And Other Valuable Lessons About Innovation and Collaboration)*. **Florida Bar Journal**. Jan, 2016, v. 90, issue 1, p. 69-71. Disponível em: < <https://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=3&sid=cacfc6c7-e681-425c-bc99-e463f702f636%40sessionmgr4006> >. Acesso em: 01 de out. 2020, p. 69.

Infere-se que, em segundo plano, a revisão sistemática da literatura proporcionará análise das lacunas atinentes ao tema e contribuirá para o desenvolvimento de uma discussão reflexiva e propositiva para a facilitação da implementação dos direitos da personalidade no âmbito da temática do acesso à justiça.

Assim, uma vez definido o contexto que a pesquisa se insere, a questão ou problema de pesquisa, qual seja: *Como assegurar a proteção aos direitos da personalidade diante das transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça?*, será apresentado o protocolo de pesquisa contendo um plano de busca e critérios de inclusão dos artigos, conforme detalhado no Quadro II.

Quadro 2: Protocolo de pesquisa

Protocolo de pesquisa:
1. Acesso a livros e artigos sobre Direitos da Personalidade, Filosofia da Tecnologia e Acesso à Justiça. 2. Acesso a livros e artigos sobre a intersecção temática entre Direitos da Personalidade, Tecnologia e Acesso à Justiça. 3. Acesso às bases de dados: <i>Scielo</i>, Academic Search Premier - ASP (EBSCO), <i>Web of Science</i> - Coleção Principal (Clarivate Analytics). 4. Acesso à base digital do Banco de Teses e Dissertações da Capes.

Fonte: elaborado pela autora (2022).

Com o protocolo instituído, seguir-se-á para o segundo estágio da condução da revisão sistemática da literatura. Foram realizadas três revisões sistemáticas da literatura: a primeira teve como objetivo central identificar a intersecção dos direitos da personalidade com a tecnologia e, a partir disso, as novas fronteiras dos direitos da personalidade na contemporaneidade; a segunda dedicou-se a levantar os impactos da tecnologia no âmbito do acesso à justiça; já a terceira cuidou do levantamento de dados convergentes à implementação dos direitos da personalidade, com foco na intersecção entre direitos da personalidade – acesso à justiça – tecnologia. Cada uma delas será apresentada de modo individualizado nas duas etapas seguintes, quais sejam: Estágio II - “Conducting a review” e Estágio III - “Reporting and dissemination”⁴³.

⁴³ Conforme tradução livre: Estágio II - “Realizando uma revisão” e Estágio III - “Relatando e divulgando”.

2.2.1 Revisão Sistemática da Literatura I: Os direitos da Personalidade e a Tecnologia

A técnica de pesquisa empregada pressupõe a apresentação dos critérios balizadores da revisão de literatura. Nesse sentido, passar-se-á para a definição dos pressupostos utilizados na primeira revisão sistemática da literatura:

2.2.1.1 Estágio II – Realização de uma revisão

De modo a apresentar de maneira mais clara a condução de ambas revisões, elas serão descritas separadamente.

Portanto, estabelecida a questão de pesquisa e seguindo no percurso metodológico, será apresentada a definição dos domínios da literatura investigados, optando-se pelos termos de busca: “direitos da personalidade” e “tecnologia”, nos idiomas português, inglês e espanhol: (direitos da personalidade) AND (tecnologia); (personality rights) AND (technology); (derechos de la personalidad) AND (tecnología).

A escolha da condução da pesquisa nos idiomas acima mencionados, justifica-se pelos seguintes argumentos: i) os termos de busca formam empregados em português, tendo em vista a língua oficial do Brasil, país sede do Programa de Pós-graduação “*stricto sensu*” em Ciências Jurídicas da Universidade Unicesumar (PPGCJ - Unicesumar); ii) em espanhol, pela proximidade com os países da América Latina, realidade que, em alguns casos, se aproxima da nacional; iii) em inglês, tendo em vista que o fio condutor da pesquisa segue pelos estudos e problemáticas contemporâneas envolvendo a tecnologia, e o inglês é considerado o idioma do mundo moderno.

O parâmetro para a escolha das bases seguiu a relevância indicada pelo número de periódicos indexados e o caráter interdisciplinar, dada a abrangência temática dessas. O período de busca oscilou de uma base de dados para outra, conforme o Quadro III.

No percurso de busca em periódicos internacionais foram consultadas, respectivamente, as bases de dados *Scielo*, *Ebsco*, e *Web of Science*, disponíveis no Portal de Periódicos da Capes. Os primeiros filtros de seleção foram aplicados já no momento da primeira busca, assim, avançando na segunda etapa, fixou-se como

critérios limitadores artigos completos de revistas acadêmicas, nos idiomas português, inglês e espanhol.

O Quadro III descreve os procedimentos utilizados para cada base de dados, evidencia os termos de busca utilizados e os critérios para a exclusão de artigos (filtros), que foram definidos de acordo com as possibilidades disponíveis em cada uma delas.

Com os termos de busca: “Direitos da personalidade” AND “Tecnologia” (idiomas: inglês, português e espanhol), na base *Scielo*, a revisão resultou em dois artigos científicos, sendo um do ano de 2019 e outro do ano de 2020. Na base *EBSCOhost*, após exclusão dos textos repetidos e aplicação dos filtros, trinta e sete artigos científicos enquadraram-se nos escopos qualitativos da pesquisa, quais sejam, relação com o contexto das transformações tecnológicas, o período temporal compreendido na pesquisa oscilou de 1994 a 2021. Na base *Web of Science*, partiu-se de dez textos e após os filtros restaram oito, publicados entre os anos de 2011 e 2021, todo descritivo compõe o quadro abaixo:

Quadro 3 - Procedimentos de busca e seleção de artigos para a RSL 1

Base de Dados	Termos de busca (Título/Resumo/Palavras-Chave)	Saída 1	Filtros	Saída 2	Após leitura
Scielo (2019-2020)	(personality rights) AND (technology); (derechos de la personalidad) AND (tecnología); (direitos da personalidade) AND (tecnologia).	2	Todos resultados;	2	2
Ebsco (1994-2021)	(personality rights) AND (technology); (derechos de la personalidad) AND (tecnología); (direitos da personalidade) AND (tecnologia).	77	Limitadores: Revistas acadêmicas (analisadas por especialistas);	67	33
Web of Science (2011-2021)	(personality rights) AND (technology); (derechos de la personalidad) AND (tecnología); (direitos da personalidade) AND (tecnologia)	10	Todos resultados; exclusão de textos repetidos nas outras bases pesquisadas.	8	8
Total 1		89	Total 2		Total 3 = 43

Fonte: elaborado pela autora (2022).

2.2.1.2 Estágio III – Relatório e divulgação

O Quadro IV compila os trabalhos resultantes das diferentes fontes de busca utilizadas na revisão sistemática I. Com base nesse material obtido construiu-se o terceiro capítulo da tese intitulado Apresentação dos resultados da revisão sistemática da literatura I: as fronteiras dos direitos da personalidade no século XXI.

Como resultado da análise quantitativa, 47 (quarenta e sete) textos científicos foram selecionados por se adequarem à pertinência temática, qual seja, apresentarem a intersecção entre as narrativas das disrupções tecnológicas e os direitos da personalidade.

Quadro 4 - Resultado geral da Revisão 1: Lista das obras acessadas

Base	Referências: Autor(es)/ Título da pesquisa/ Periódico/ Local/ Ano de publicação	Temática central/Palavras-chave
Scielo	CHAVEZ VALDIVIA, Ana Karin. <i>Rediseñando la titularidad de las obras: Inteligencia artificial y robótica</i> . Revista chilena de derecho y tecnología , Santiago, 2020.	Robôs; Inteligência artificial; Personalidade jurídica; Direito autoral.
	AMORIM, Hellen Marinho; CARDOSO, Renato César. O ciborgue no limiar da humanidade: redefinindo a pessoa natural. Revista de Bioética y Derecho Métricas , Barcelona, 2019.	Ciborgue; Inteligência artificial; Robótica; Corpo; Pessoa;
Ebsco	TOBBIN, Raíssa Arantes; GALDINO CARDIN, Valéria Silva. Tecnologias Vestíveis e Capitalismo de Vigilância: Do Compartilhamento de Dados sobre Saúde e a Proteção dos Direitos da Personalidade. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias , 2021.	Autodeterminação Informativa; Direito à Privacidade; Direitos da Personalidade; Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); <i>Wearables</i> .
	GNAP, Ana Paula. Os limites da publicidade no processo judicial e os direitos da personalidade face aos dados sensíveis. Aplicação subsidiária da lei geral de proteção de dados nº 13.709/2018. Revista Percurso . Curitiba, 2020.	Proteção de dados; Processo Eletrônico; Princípio da Publicidade; Direitos de Personalidade; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Lei geral de proteção de dados
	WOLOWSKI, Matheus R. de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. A tutela normativa dos direitos da personalidade frente aos avanços da inteligência artificial. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias . 2020.	Inteligência Artificial. Direitos da Personalidade. Políticas Públicas. Indústria 4.0. Ética.
	COLUSSI, Fernando A. Melo; DOS SANTOS, Tomlyta Luz Velasquez. Novas Tecnologias e Liberdade de Expressão na Pesquisa Científica: Uma Análise Sobre a Proteção de Dados Genéticos e de Saúde. Revista de Biodireito e Direito dos Animais , 2018.	Sociedade da Informação. Informações em Saúde. Dados Genéticos. Direitos da Personalidade. Proteção de Dados Pessoais.

Ebsco	JORGETTO, Leonardo F. de Melo R. Gomes; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. O Direito à Privacidade dos Dados Pessoais Sensíveis e os e-mails Corporativos: uma visão sob o aspecto dos direitos da personalidade na sociedade da informação. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias , 2018.	Sociedade da informação; Direitos da personalidade; E-mail corporativo; Dados pessoais sensíveis, Direito à privacidade.
	PESCAROLO, Carina; ZAGONEL, Marina. Há Privacidade na Sociedade da Informação? Uma Análise à Luz do Princípio da Dignidade Humana e das Redes Sociais. Revista Percorso , 2019.	Sociedade da Informação; Redes Sociais; Dignidade Humana; Direitos da Personalidade.
	ROSA, Angélica Ferreira; NUNES, Tais Z. de Sá Duarte; ASSUNÇÃO, Nicolle Oliveira. Do Direito à Privacidade: análise da Proteção de Dados ante o advento da Lei 13.709/2018. Conhecimento & Diversidade , 2021.	Nova Lei de Proteção de Dados. Privacidade. Direito Digital.
	MEIRA JUNIOR, José J.; DE CRISTO, Viviane D. Couto; MACHADO, Telma Regina. "Direito ao Esquecimento": A Harmonização dos Princípios Constitucionais da Liberdade de Expressão e do Direito à Informação com os Princípios da Dignidade Humana e da Inviolabilidade da Honra e da Intimidade. Revista Percorso , 2017.	Direito ao Esquecimento; Liberdade de Expressão; Direito à Informação; Dignidade Humana; Honra; Intimidade.
Ebsco	SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PAVESI LARA, Fernanda Corrêa; LIMA, Henriqueta Fernanda C. A. F. Acesso à Justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos Direitos da Personalidade. Revista da Faculdade de Direito da Uerj , 2020.	Acesso à justiça. Direitos da personalidade. Grupos vulneráveis. Minorias.
	WOLOWSKI, Matheus R. de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Implicações jurídicas do uso da inteligência artificial no processo educacional: pode a máquina substituir um professor humano? Revista Jurídica , 2021.	Inteligência Artificial. Educação. Direitos da personalidade. Dignidade humana.
	GUNTHER, Luiz Eduardo; COMAR, Rodrigo Thomazinho; RODRIGUES, Luciano Ehlke. A proteção e o tratamento dos dados pessoais sensíveis na era digital e o direito à privacidade: os limites da intervenção do Estado. Relações Internacionais no Mundo Atual , 2020.	Era da informação; tráfego de dados; tecnologia.
	MONTESCHIO, Horácio. Direito à vida e integridade física e questões sobre autonomia privada, biodireito e o transplante de órgãos e tecidos "intervivos". Revista Jurídica , 2014.	Autonomia Privada; Direitos da Personalidade; Transplante entre pessoas vivas; Indisponibilidade dos Direitos da Personalidade.
	SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo. Intellectual Property Law in the Fourth Industrial Revolution: trade secrets risks and opportunities. Revista Jurídica , 2018.	Direito Empresarial; Propriedade Intelectual; Indústria 4.0; Riscos e Oportunidades.
	DA SILVA, Lucas Gonçalves; PAEZ CURY, Jacqueline T. Menezes. Proteção jurídica dos direitos à privacidade e à intimidade diante das novas tecnologias informáticas. Relações Internacionais no Mundo Atual , 2019.	Privacidade; Intimidade; Dados pessoais; Meios informáticos.
	SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. Espaço Jurídico Journal of Law , 2018.	Direitos de personalidade, Internet, Direito ao esquecimento, Tribunais superiores brasileiros

Ebsco	ZENNI, Alessandro Severino Valler; RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; AIRES, Fernanda Diniz. A tutela do embrião in vitro na Convenção Americana de Direitos Humanos: uma interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Quaestio Iuris , 2018.	Embrião in vitro; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Convenção Americana de Direitos Humanos; Nidação; Vida.
	WANG, L.; XIONG, B. Personality Rights in China's New Civil Code: A Response to Increasing Awareness of Rights in an Era of Evolving Technology. Modern China , 2021.	Direitos da personalidade; Código Civil; Consciência dos direitos; Tecnologia; Cláusula geral.
	AMMERMAN YEBRA, J. Notas Sobre Privacidad Y Covid-19: Especial Referencia Al Uso De La Voz Humana Y a Su Necesaria Protección Jurídica. Dereito , 2020.	Privacidade; proteção de dados; voz; direitos da personalidade; direito à voz; Crise COVID-19.
	CANDEUB, Adam. Nakedness and Publicity. Iowa Law Review , 2019.	<i>Revenge porn</i> ; nudez; internet; privacidade;
	LEE-RICHARDSON, B. Multiple Identities: Why the Right of Publicity Should Be a Federal Law. UCLA Entertainment Law Review , 2013.	Internet; Privacidade; Sociedade da Informação; Tecnologia em evolução; Propriedade intelectual.
	LAKE, J. Hey, You Stole My Avatar!: Virtual Reality and Its Risks to Identity Protection. Emory Law Journal , 2020.	Realidade virtual; Ambiente virtual; Identidade; Internet; Privacidade; Anonimato;
	OSTER, Jan. Rethinking Shevill. Conceptualising the EU private international law of Internet torts against personality rights. International Review of Law, Computers & Technology , 2012.	Direitos da personalidade; Internet; Ciberespaço; jurisdição; Centro de interesses; União Europeia.
	BARANOV, Pavel P. et al. Problems of Legal Regulation of Robotics and Artificial Intelligence from the Psychological Perspective. Propósitos y Representaciones , 2020.	Drones; Tecnologias inovadoras; Inteligência artificial; Regimes jurídicos; Tecnologias robóticas; Pessoa Eletrônica.
	BEARMAN, T. Intercepting Licensing Rights: Why College Athletes Need a Federal Right of Publicity. Vanderbilt Journal of Entertainment & Technology Law , 2012.	Nome; Personalidade; Publicidade; Imagem; Atletas profissionais;
	GOLDBERGER, K. The Clone Wars: The Right to Embryonic Gene Editing under German Law. Brooklyn Journal of International Law , 2019.	Fertilização in vitro; partenogênese; escolha do sexo da prole; Clonagem; Edição genética;
	VERHEIJ, Albert. J. The right to be forgotten – a Dutch perspective. International Review of Law, Computers & Technology , 2016.	Direito ao esquecimento; Direito geral à personalidade; Direito à privacidade; Privacidade.
	ROMANIS, E. C. Challenging the “Born Alive” Threshold: Fetal Surgery, Artificial Wombs, and the English Approach to Legal Personhood. Medical Law Review , 2020.	Úteros artificiais; Nascimento; Cirurgia fetal; Significado legal de nascimento; Personalidade Jurídica; Viabilidade; Tecnologias reprodutivas.
	LANTAGNE, Stacey. M. When Real People Become Fictional: The Collision of Trademark, Copyright, and Publicity Rights in Online Stories about Celebrities. Journal of Law, Technology & the Internet , 2016.	Celebridades; Imagem; Publicidade; <i>Fanficion</i> ; Direitos Autorais;
	FRÁSIE, D. Privacy Aspects of the Medically Assisted Human Reproduction. Juridical Current , 2013.	Direito à vida privada; Privacidade; Direitos da Personalidade; Corpo; Liberdade.

	SMEDLEY, C. Commercial Speech and the Transformative Use Test: The Necessary Limits of a First Amendment Defense in Right of Publicity Cases. Journal of Art, Technology & Intellectual Property Law , 2014.	Privacidade; Publicidade; Imagem.
	PING HIN YU. Aitaire v. Best Film & Video Corp. Berkeley Technology Law Journal , 1998.	Imagem; Liberdade de expressão; Publicidade; Lucro; Privacidade.
Web of Science	SILVA, Andressa de Bittencourt Siqueira da. O direito ao esquecimento como concretização dos direitos da personalidade em face à liberdade de expressão. Revista do Curso de Direito do Unifor , 2020.	Direitos da personalidade; Liberdade de expressão; Colisão entre direitos fundamentais.
	WESCHENFELDER, Lucas Reckziegel; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. A expansão da vigilância para as relações sociotrabalhistas: cibersegurança, controle e os riscos da “normalização” de contextos violadores de direitos de personalidade. Humanidades & Inovação , 2021.	Hermenêutica Filosófica. Linguagem Técnica. Vigilância. Relações Sociotrabalhistas. Sociotécnica
	WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CARDIN, Valéria Silva Galdino; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. BIOPOLÍTICA E NOVAS TECNOLOGIAS: direitos humanos sob ameaça?. Rei - Revista Estudos Institucionais , 2021.	Biopolítica; Inteligência Artificial; Direitos Humanos; Direitos de Personalidade.
	CATALINA, Ciurea Andreea; GEORGETA-BIANCA, Spirchez. Practical aspects regarding the tort liability for press offences. Legal Practice And International Laws , Romania, 2011.	Liberdade de imprensa; Crimes de imprensa; Responsabilidade civil; Danos morais; Direitos da personalidade.
	DE MORA, María Victoria García-Atance García. Diversas manifestaciones de riesgo social y moral del menor en el ámbito de técnicas de información y comunicación (TIC). Revista de Derecho Político , Madrid, 2017.	Tecnologia da comunicação e informação; Redes sociais; Proteção de crianças e adolescentes; Imagem.
	HEUGAS, Alix C.. Protecting image rights in the face of digitalization: a united states and european analysis. The Journal Of World Intellectual Property , 2021.	Propriedade intelectual; Imagem; Direitos da Personalidade.
Web of Science	KARAPAPA, Stavroula; BORGHI, Maurizio. Search engine liability for autocomplete suggestions: personality, privacy and the power of the algorithm. International Journal Of Law And Information Technology , 2015.	Proteção de dados; Privacidade; Direito ao esquecimento. Privacidade post-mortem.
	BUITELAAR, J. C.. Post-mortem privacy and informational self-determination. Ethics And Information Technology , 2017.	Legado digital; Privacidade post-mortem; Autodeterminação informativa; Dignidade humana;

Fonte: elaborado pela autora (2022)

A partir da leitura dos artigos mapeados foi possível identificar as temáticas contemporâneas acerca dos direitos da personalidade, que serão melhor apresentadas no terceiro estágio desta revisão sistemática da literatura. Longe de adentrar nas divergências doutrinárias acerca de “novos direitos”, caberá, neste primeiro momento, expor as temáticas que congregam os direitos da personalidade

2.2.2 Revisão Sistemática da Literatura II: O acesso à justiça e a Tecnologia

Assim como definido na primeira revisão sistemática realizada, passar-se-á a definição dos pressupostos balizadores da técnica de pesquisa empreendida, mediante a definição dos termos e critérios de busca de materiais.

2.2.2.1 Estágio II – Realização de uma revisão

A segunda revisão sistemática da literatura, alinhada à questão problema da pesquisa, instituída no primeiro estágio da revisão - *Como assegurar a proteção aos direitos da personalidade diante das transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça?* -, iniciou-se com o intuito de coletar materiais que abordem a problemática do acesso, as transformações empreendidas pelo avanço técnico-científico com vistas a indentificar os pontos de intersecção com os direitos da personalidade.

Para realização dessa etapa, foram utilizados o mesmo planejamento e procedimentos descritos na revisão anterior bem como os mesmos critérios para a escolha das bases, periódicos nacionais e internacionais. A escolha metodológica respalda-se no mapeamento da interconexão das temáticas da tecnologia e do acesso à justiça para a identificação de pontos de aproximação com as discussões acerca da efetividade dos direitos da personalidade.

Quadro 5 - Procedimentos de busca e seleção de artigos para a RSL 2

Base de Dados	Termos de busca (Título/Resumo/Palavras-Chave)	Saída 1	Filtros	Saída 2	Após leitura
Scielo (2019 - 2021)	("acesso à justiça" AND tecnologia); ("access to justice" AND technology); ("acceso a la justicia" AND tecnologia)	3	Revistas Acadêmicas; Idioma: inglês, espanhol e português)	2	2
Ebsco (1996 - 2021)	("acesso à justiça" AND tecnologia); ("access to justice" AND technology); ("acceso a la justicia" AND tecnologia)	164	Revistas Acadêmicas (analizadas por especialistas); Idioma: inglês, espanhol e português) - (2001-2021)	112	60

Web of Science (2003 - 2021)	("acesso à justiça" AND tecnologia); ("access to justice AND technology"); ("acceso a la justicia" AND tecnologia)	99	Artigos; Revistas Acadêmicas; Idioma: inglês, espanhol e português; Artigo mapeado/contabilizado na base Ebsco.	84	35
Total 1		266	Total 2	199	Total 3 = 97

Fonte: elaborado pela autora (2022).

2.2.2.2 Estágio III – Relatório e divulgação

Os resultados serão apresentados em capítulo próprio, preparatório e introdutório para a segunda fase da pesquisa relativa à discussão dos resultados. Com base nesse material obtido elaborou-se o capítulo quatro intitulado: Apresentação dos resultados da revisão sistemática II: o acesso à justiça e à tecnologia.

O Quadro VI demonstra as referências e temáticas principais, mapeadas após a leitura dos textos. Na base Scielo, após a leitura restaram 2 textos; na base Ebsco foram selecionados 61; e, na Web of Science - Coleção Principal (Clarivate Analytics), 35.

Quadro 6 - Resultado geral da Revisão 2: Lista das obras acessadas

Base de Dados	Referências: Autor(es)/ Título da pesquisa/ Periódico/ Ano de publicação	Tema
Scielo	MOULIN, Carolina Stange Azevedo. MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DIGITAL DE CONTROVÉRSIAS: estado da arte de suas aplicações e desafios. Revista Direito GV , 2021.	Resolução on-line de conflitos; sistemas de suporte à decisão; inteligência artificial; justiça multiportas; acesso à justiça.
	ARCE, José Allende Pérez de. <i>Tribunales civiles en línea: una propuesta para introducirlos sin afectar el derecho a acceder a la justicia de quienes no están conectados a internet</i> . Revista Chilena de Derecho y Tecnología , 2019.	Tribunais online; acesso à justiça; Processo Civil. Pessoas sem acesso à internet.
Ebsco	LIMA, Alexandre Bannwart de Machado; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. ACESSO À JUSTIÇA E O IMPACTO DE NOVAS TECNOLOGIAS NA SUA EFETIVAÇÃO. Revista Cidadania e Acesso À Justiça , 2019.	Acesso à justiça. Inteligência artificial. Aprendizado de máquina. Blockchain. Tecnologia disruptiva
	ZAGANELLI, Margareth Vetis; VICENTE, Larissa de Pizzol. O Acesso À Justiça Na Sociedade Digital: Desafios Para a Efetividade Do Processo Judicial	Acesso à justiça; efetividade da tutela jurisdicional; processo eletrônico.

Ebsco	Eletrônico. Revista Jurídica Cesumar: Mestrado , 2021.	
	ARENA, Marcela Casanova Viana; PORTO, Ana Cristina dos Santos; CAMPOS, Denice Machado de. Acesso À Justiça Em Tempos De Pandemia De Covid19: Uma Solução Consensual E Tecnológica Para Os Conflitos Trabalhistas. Revista Cidadania e Acesso à Justiça , 2020.	Acesso à Justiça; Sistema Multiportas; Conflitos Trabalhistas; Tecnologia; Covid19.
	COLOVATI, Leticia Nascimbem; BUSSAB, Renata Carrara. Processo Civil Virtual: entre a efetividade e a celeridade. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça , 2018.	Acesso à justiça. Tecnologia. Modernização. Efetividade. Celeridade.
	ROSSA, Ramila. Governança Dos Sistemas Judiciais No Poder Judiciário De Santa Catarina. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias , 2018.	Processo Eletrônico, Nova Gestão Pública, Governança Pública, Governança de TI e Acesso à Justiça.
	DONOGHUE, Jane. <i>The Rise of Digital Justice: Courtroom Technology, Public Participation and Access to Justice</i> . Modern Law Review , 2017.	Justiça digital; participação pública; inovação; eficiência; audiência.
	TANNER, Michael G. The Access to Justice "Tripod". Florida Bar Journal , 2021.	Negociação online; tecnologia; Assistência jurídica. Ética.
	CHEN, Benjamin Minhao; ZHIYU, Li. <i>How Will Technology Change the Face of Chinese Justice?</i> Columbia Journal of Asian Law , 2020.	Inteligência artificial; China; Justiça digital.
	GOLUBEVA, Nelli; BUT, Illia; PROKHOROV, Pavlo. <i>Access to Justice Due to the Covid-19 Pandemic</i> . Ius Humani , 2020.	Acesso à Justiça; Direitos e Liberdades; Quarentena Restrições; Covid-19; Proteção Judicial.
	BRESCIA, Raymond H.; et al. <i>Embracing Disruption: How Technological Change in the Delivery of Legal Services Can Improve Access to Justice</i> . Albany Law Review , 2015.	Inovação; Dilema; profissões jurídicas; Advocacia; Disrupção.
	HODSON, David. <i>The Role, Benefits, and Concerns of Digital Technology in the Family Justice System</i> . Family Court Review , 2019.	Inteligência artificial; Tribunais online; Tecnologia digital; Divórcio online.
Ebsco	EASTON, Jo. <i>Where to Draw the Line? Is Efficiency Encroaching on a Fair Justice System?</i> Political Quarterly , 2018.	Eficiência; Velocidade; País de Gales; Audiência; Transparência.
	PRESCOTT, J. J. <i>Improving Access to Justice in State Courts with Platform Technology</i> . Vanderbilt Law Review , 2017.	Plataforma online; economia; Inovação.
	HAGAN, Margaret. <i>Participatory Design for Innovation in Access to Justice</i> . Daedalus , 2019.	Design participativo; inovação; comunidade; assistência.
	REI-ANDERSON, Cody. et al. <i>Access to Justice Online: Are Canadian Court Websites Accessible for Users with Visual Impairments?</i> Alberta Law Review , 2018.	Grupos vulneráveis; marginalizados; acesso à justiça online; acessibilidade.
	SULLIVAN, Sarah R. <i>What the Abacus Can Teach Us About Technology (And Other Valuable Lessons About Innovation and Collaboration)</i> . Florida Bar Journal , 2016.	Tecnologia; Direito de família.
	SCHOONMAKER IV; SAMUEL. V. <i>Withstanding Disruptive Innovation: How Attorneys Will Adapt and Survive Impending Challenges from Automation and Nontraditional Legal Services Providers</i> . Family Law Quarterly , 2017.	Tecnologia e direito; Profissões Jurídicas; Acesso à justiça; Advogados; Serviços legais.

Ebsco	CABRAL, James E. et al. <i>Using Technology to Enhance Access to Justice</i> . Harvard Journal of Law & Technology , 2012.	Tecnologia; Inovação; Eficiência; Eficácia; Comunidade.
	GLOVER, Gordon J. <i>Online Legal Service Platforms and the Path to Access to Justice</i> . Florida Bar Journal , 2016.	Advocacia; Acessibilidade; concorrência.
	BANNON, Alicia L.; KEITH, Douglas. <i>Remote Court: Principles for Virtual Proceedings during the Covid-19 Pandemic and beyond</i> . Northwestern University Law Review , 2021.	Acessibilidade; Vulneráveis; Eficiência; Covid.
	ALARIE, B.; NIBLETT, A.; YOON, A. H. <i>How Artificial Intelligence Will Affect the Practice of Law</i> . University of Toronto Law Journal , 2018.	Inteligência artificial; profissão jurídica; escritório de advocacia; aprendizado máquina.
	SUNG, Huang-Chih. <i>Can Online Courts Promote Access to Justice? A Case Study of the Internet Courts in China</i> . Computer Law & Security Review , 2020.	Direito autoral; violação; Proteção de dados; blockchain; inovação judicial; Eficiência; Custo; Equilíbrio.
	CICCARELLO, Marry Jane. <i>The Self-Help Center of the Utah State Courts: An Essential Component of Access to Justice: A model for remote services delivery, the Center uses phone and Internet-based technologies to help people self-represent and win cases</i> . Generations, 2019.	acesso à justiça, tribunais, justiça ecossistema, serviços jurídicos, serviços remotos, autoajuda, vulneráveis.
	ROSTAIN, Tanina. <i>Techno-Optimism & Access to the Legal System</i> . Daedalus , 2019.	Vulneráveis; aplicativos; Analfabetos digitais; assistência. Marginalizados.
	LINNA JUNIOR, Daniel W. <i>Evaluating Artificial Intelligence for Legal Services: Can "Soft Law" Lead to Enforceable Standards for Effectiveness?</i> IEEE Technology & Society Magazine , 2021.	Inteligência artificial; "soft law"; serviços jurídicos; eficácia; acesso à lei; acesso à justiça; transformação.
	GOWDER, P. <i>Transformative Legal Technology and the Rule of Law</i> . University of Toronto Law Journal , 2018.	inteligência artificial, igualdade, cognição legal, tecnologia legal, Estado de Direito.
	PRINCE, Sue. <i>Encouragement of mediation in England and Wales has been futile: is there now a role for online dispute resolution in settling low-value claims?</i> International Journal of Law in Context , 2020.	Justiça civil; reforma; tecnologia; pequenas causas; acesso à justiça; centrado no usuário.
Ebsco	ELLIOTT VINSON, Kathleen; MOPPETT, Samantha. A. <i>Digital Pro Bono: Leveraging Technology to Provide Access to Justice</i> . St. John's Law Review , 2018.	Acesso à justiça; assistência; vulneráveis; Desigualdade econômica.
	JACKSON, Dan; KIM, Miso; SIEVERT, Jules R. <i>The Rapid Embrace of Legal Design and the Use of Co-Design to Avoid Enshrining Systemic Bias</i> . Design Issues , 2020.	Eficiência; Disrupção; Design.
	SCHMITZ, Amy J.; WING, Leah. <i>Beneficial and Ethical ODR for Family Issues?</i> . Family Court Review , 2021.	Resolução on-line de conflitos; Direito de Famílias.
	SANDEFUR, Rebecca L.; CLARKE, Thomas M.; TEUFEL, James. <i>Seconds to Impact?: Regulatory Reform, New Kinds of Legal Services, and Increased Access to Justice</i> . Law & Contemporary Problems , 2021.	Flexibilizar; aplicativos; software.
	BELL, Felicity. <i>Family Law, Access to Justice, and Automation</i> . <i>Macquarie Law Journal</i> , 2019.	Inteligência artificial; famílias; Vulneráveis; Assistência.

Ebsco	KUNKEL, Rebecca. <i>Rationing Justice in the 21st Century: Technocracy and Technology in the Access to Justice Movement</i> . University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender & Class , 2018.	Tecnologia; tecnocracia; século XI; Exclusão; Desigualdade econômica.
	GINGRAS, Darren; MORRISON, Joshua. <i>Artificial Intelligence and Family ODR</i> . Family Court Review , [s. l.], v. 59, n. 2, p. 227–231, 2021.	Inteligência artificial; famílias; ODR. Resolução on-line de conflitos.
	SELA, A. <i>Can Computers Be Fair? How Automated and Human-Powered Online Dispute Resolution Affect Procedural Justice in Mediation and Arbitration</i> . Ohio State Journal on Dispute Resolution , 2018.	Mediação online; ODR; Resolução on-line de conflitos.
	VIVI TAN. <i>Online Dispute Resolution for Small Civil Claims in Victoria: A New Paradigm in Civil Justice</i> . Deakin Law Review , 2019.	Design; Acessibilidade; Transparência; ODR.
	CORTES, Pablo. <i>Using Technology and ADR Methods to Enhance Access to Justice</i> . International Journal of Online Dispute Resolution , 2018.	ODR, tribunal online, mediação, e-tribunal, consumidor; ombudsman
	STERN, Simon. <i>Introduction: Artificial Intelligence, Technology, and the Law</i> . University of Toronto Law Journal , 2018.	Inteligência artificial; teoria jurídica, aprendizado de máquina, natural processamento de linguagem, Estado de direito.
	GOTTSHALL, Adrian. <i>Solving Sewer Service: Fighting Fraud with Technology</i> . Arkansas Law Review , 2017.	Devido processo legal; revelia; tecnologia para citação; e-mail; redes sociais;
	KISTEMAKER, Laura. <i>Rechtwijzer and Uitelkaar.nl. Dutch Experiences with ODR for Divorce</i> . Family Court Review , 2021.	ODR; Famílias; inovação. Assistência; Divórcio; Direito de família; Técnico Jurídico; Lições aprendidas; Resolução de disputas on-line;
	SOURDIN, Tania; LI, Bin; BURKE, Tony. <i>Just, Quick and Cheap? Civil Dispute Resolution and Technology</i> . Macquarie Law Journal , 2019.	Futuro; Disrupção; Custo; Inovação; Inteligência artificial; Direito de Família.
	TOOHEY, Lisa. et al. <i>Meeting the Access to Civil Justice Challenge: Digital Inclusion, Algorithmic Justice, and Human-Centred Design</i> . Macquarie Law Journal , 2019.	Inclusão digital; justiça algorítmica; automação; design;
Ebsco	TOY-CRONIN, Bridgette. et al. <i>Testing the Promise of Access to Justice through Online Courts</i> . International Journal of Online Dispute Resolution , 2018.	Tribunais online, Acesso à justiça; Assistência; pesquisa empírica.
	RHODE, Deborah L.; CUMMINGS, Scott L. <i>Access to Justice: Looking Back, Thinking Ahead</i> . Georgetown Journal of Legal Ethics , 2017.	Vulneráveis; lacuna; Ensino jurídico; Pobres; Desigualdade econômica.
	ZORZA, Richard. <i>Five Broad New Ideas to Cut Through the Access to Justice-Commercialization-Deregulation Conundrum</i> . Georgetown Journal of Legal Ethics , 2016.	Acesso à justiça; Desregulamentação; Vulneráveis; Pobres; Desigualdade econômica;
	BRESCIA, Raymond. H. <i>Law and Social Innovation: Lawyering in the Conceptual Age</i> . Albany Law Review , 2016.	Advocacia; ensino jurídico; inovação; automação; terceirização; globalização; Desigualdade econômica.
	KAPLAN, Keith B. <i>Will Virtual Courts Create Courthouse Relics?</i> Judges' Journal , 2013.	Eficiência; Acessibilidade; Tribunais online; Procedimentos judiciais virtuais; Acesso remoto à justiça.

Ebsco	MOXLEY, Lauren. <i>Zooming Past the Monopoly: A Consumer Rights Approach to Reforming the Lawyer's Monopoly and Improving Access to Justice</i> . Harvard Law & Policy Review , 2015.	Inovação; Transformação; Serviços jurídicos.
	HALOUSH, Haitham. <i>Enforcement, Recognition, and Compliance with OADR Outcome(s)</i> . International Review of Law, Computers & Technology , 2007.	Internet; Ciberespaço; resolução alternativa de disputas online; consumidor; Compliance.
	ZELEZNIKOW, John. <i>Using Web-based Legal Decision Support Systems to Improve Access to Justice</i> . Information & Communications Technology Law , 2002.	Negociação; decisão; famílias.
	BELLONE, Eric T. <i>Private Attorney- Client Communications and the Effect of Videoconferencing in the Courtroom</i> . Journal of International Commercial Law & Technology , 2013.	Videoconferência; comunicação; eficiência; Privacidade.
	NORRIS, Gareth. <i>Judgement heuristics and bias in evidence interpretation: The effects of computer generated exhibits</i> . International Journal of Law & Psychiatry , 2015.	Aplicativos; software; Acessibilidade; decisão judicial;
	GOULD, Kim. <i>Small Defamation Claims in Small Claims Jurisdictions: Worth Considering for the Sake of Proportionality?</i> University of New South Wales Law Journal , 2018.	Difamação; Comunicação online; Pequenas causas; Acesso à justiça.
	ABEDI, F.; ZELEZNIKOW, J.; BRIEN, C. <i>Developing regulatory standards for the concept of security in online dispute resolution systems</i> . Computer Law & Security Review , 2019.	ODR; Resolução de disputas online; segurança da tecnologia da informação; Privacidade; políticas;
	LAKHANI, Aunita. <i>Social networking sites and the legal profession: Balancing benefits with navigating minefields</i> . Computer Law & Security Review , 2013.	Redes sociais; profissão; advogado; Independência; confidencialidade; segurança; resolução de disputas.
	ȘTEFAN, Ileana. <i>The Computerization of the Judicial System</i> . Juridical Current , 2010.	Informática; tecnologia; atividade judiciária; eficácia; agilidade; eficiência; custo; transparência; proteção de dados;
Ebsco	VOLLANS, Tim. <i>The Empire Strikes Back? Lessons from the Supreme Court's judgment in Lucasfilm Limited and others (Appellants) v. Ainsworth and another (Respondents) [2011] UKSC 39, July 2011</i> . Journal of International Commercial Law & Technology , 2012.	Propriedade intelectual; sistema;
	KIMBRO, Stephanie. <i>What We Know and Need to Know about Gamification and Online Engagement</i> . South Carolina Law Review , 2016.	Assistência jurídica; engajamento; advocacia; serviços jurídicos; acesso à justiça; publicidade na advocacia; redes sociais.
	NOTTAGE, Luke. <i>The New Australian Consumer Law: What about Consumer Adr?</i> Queensland University of Technology Law & Justice Journal , 2009.	Consumidor; Resolução Alternativa de Disputas (ADR); acesso à justiça; Eficácia.
	TATA, Cyrus. <i>Judicial Decision Support Systems as Tools to Transform Justice?</i> Information & Communications Technology Law , 2002.	Eficácia; Eficiência; Transparência; Transformação; Suporte à decisão.
	GONÇALVES, Ana Maria; RAINEY, Daniel. <i>Standards, Qualifications, and Certification for e-</i>	Mediação online; ODR; qualidade; ética, padrões de prática; Resolução de disputas on-line.

	<i>Mediators. International Journal of Online Dispute Resolution</i> , 2018.	
Web of Science	MCFAUL, Hugh; FITZGERALD, Elizabeth. <i>Supporting Access to Justice Through Volunteer Training: An Evaluation of an Open Educational Resource. Journal of Interactive Media in Education</i> , 2021.	Acesso à justiça; Profissional Aprendendo; Educação Aberta; Aprendizagem aprimorada por tecnologia; Público; Conhecimento.
	SMALL, T. W.; BOIKO, Robert; ZORZA, Richard. <i>Symposium, Designing an Accessible, Technology-Driven Justice System: An Exercise in Testing the Access to Justice Technology Bill of Rights. Washington Law Review</i> , 2004.	Sistema de justiça; acesso à justiça; Direito de família; tecnologia; Mediação.
	ZORZA, Richard; HOROWITZ, Donald J. <i>The Washington state access to justice technology principles: A perspective for justice system professionals. Justice System Journal</i> , 2006.	Princípios de Tecnologia; Acesso à Justiça; Sistema de justiça; Cooperação e colaboração.
	HAKKARAINEN, Jenni. <i>Naming something collective does not make it so: algorithmic discrimination and access to justice. Internet Policy Review</i> , 2021.	Discriminação algorítmica; Acesso à justiça; Reparação coletiva; Feminismo; Citação de gênero.
	SOURDIN, Tania; LI, Bin; MCNAMARA, Donna Marie. <i>Court innovations and access to justice in times of crisis. Health Policy and Technology</i> , 2020.	Inovações judiciais; Resolução de controvérsias online; Health care; COVID-19; Tecnologia disruptiva.
Web of Science	DE OF CITY, Eleanor. <i>Janus-Faced Justice? The Role of Legal Technology in the Provision of Access to Justice. Legal Information Management</i> , 2019.	Tecnologia jurídica; acesso à justiça; transparência; serviço online de resolução de controvérsias;
	ALWIDIAN, Sanaa; AMYOT Daniel; BABIN Gilbert. <i>Evaluating the Potential of Technology in Justice Systems Using Goal Modeling. Springer</i> , 2017.	Acesso à justiça; Ciberjustiça; Sistemas de justiça; Engenharia de requisitos; Seleção de tecnologia.
	ALWIDIAN, Sanaa; AMYOT Daniel. <i>Towards Systems for Increased Access to Justice using Goal Modeling. RELAW</i> , 2015.	Acesso à justiça; Ciberjustiça; Sistemas de justiça; resolução de disputas online.
Web of Science	SCHMITZ, Amy J. <i>Measuring "Access to Justice " in the Rush to Digitize. Fordham Law Review</i> , 2020.	Resolução de disputas online (ODR); Acesso à justiça; Negociação; Mediação.
	BARTON, Benjamin H.; RHODE, Deborah L. <i>Access to Justice and Routine Legal Services: New Technologies Meet Bar Regulators. Hastings Law Journal</i> , 2019.	Tecnologias on-line; consumidores de baixa e média renda; vulneráveis; Interesses.
	MCKAY, Carolyn. <i>Digital Access to Justice from Prison: Is There a Right to Technology?. Criminal Law Journal</i> , 2019.	Acesso tecnológico à Justiça; plataformas legais; Processo Penal;
	TORRE DELGADILLO, Vicente; SOLÍS DELGADILLO, Juan Mario. <i>El arbitraje y la mediación, más que propuestas, una necesidad para el acceso a la justicia en materia de propiedad intelectual. Justicia</i> , 2018.	Justiça; propriedade industrial; resolução alternativa de conflitos.
	TERRELL, Matthew; HAND, David. <i>The Justis International Law & Technology Writing Competition 2019. Legal Information Management</i> , 2019.	tecnologia; tecnologia jurídica; blockchain; imposto; acesso à justiça; conflito armado; mídia social
	HOROWITZ, Donald J. <i>Technology, Values, and the Justice System: The Evolution of the Access to Justice Technology Bill of Rights. Washington Law Review</i> , 2004.	Acesso tecnológico à Justiça; igualdade de acesso à justiça; políticas e iniciativas; Inovação.

Web of Scien- ce	ZORZA, Richard. <i>Some reflections on long-term lessons and implications of the access to justice technology bill of rights process</i> . Washington Law Review , 2004.	Acesso à justiça; Inovação jurídica; Otimização.
	SMALL, Tamara A.; PUDDISTER, Kate. <i>Play-by-Play Justice: Tweeting Criminal Trials in the Digital Age</i> . Canadian Journal of Law and Society , 2020.	Princípio da justiça aberta; twitter; live-tweeting; julgamentos criminais; acesso à justiça; redes sociais.
	TAHURA, Ummey Sharaban. <i>Can Technology Be a Potential Solution for a Cost-Effective Litigation System in Bangladesh?</i> . Justice System Journal , 2021.	Tecnologia; custos do litígio; sistema de baixo custo; Bangladesh.
	DYLAG, Matthew; SMITH, Harrison. <i>From cryptocurrencies to cryptocourts: blockchain and the financialization of dispute resolution platforms</i> . Information, Communication & Society , 2021.	Governança; blockchain; Criptocortes; resolução de disputas on-line; acesso à justiça;
	CHARITONOS, K; et al. <i>Advancing Social Justice for Asylum Seekers and Refugees in the UK: An Open Education Approach to Strengthening Capacity through Refugee Action's Frontline Immigration Advice Project</i> . Journal of Interactive Media in Education , 2020.	Refugiados; acesso à justiça; aprendizagem profissional; Ação de Refugiados; aprimorado por tecnologia Aprendendo; educação aberta; Justiça social.
	GOMES, Adalmir Oliveira; ALVES, Simone Tiessa; SILVA, Jessica Trauguetto. <i>Effects of investment in information and communication technologies on productivity of courts in Brazil</i> . Government Information Quarterly , 2018.	Administração da justiça; Investimento em tecnologias de informação e comunicação (TIC); Produtividade judicial; Mediação e moderação; Judiciário brasileiro.
	VALEEV, Damir Khamitovich; NURIEV, Anas Gaptraufovich. <i>Scenario analysis of level improvement dynamics judicial protection in the digital economy</i> . Laplace em Revista , 2020.	Economia digital, Justiça eletrônica, Análise de cenário, Tecnologias digitais, Carta europeia de ética sobre a utilização da inteligência artificial nos sistemas judiciais.
	BRANTING, L. Karl; et. al. <i>Scalable and explainable legal prediction</i> . Artificial Intelligence and Law , 2021.	Inteligência artificial e direito; Aprendizado de máquina; Tecnologia da linguagem humana.
Web of Scien- ce	BUROVA, Inna L.; VOLKOVA, Maria A.; LENKOVSKAYA, Renata R.. <i>E-justice in civil cases and economic disputes in the Russian Federation</i> . Jurídicas CUC , 2021.	Acesso à justiça; processo arbitral; processo civil; e-justiça; procedimento e-judicial; transparência da justiça.
	VALEEV, Damir Khamitovich; NURIEV, Anas Gaptraufovich. <i>Information and Telecommunication Technologies in Ensuring the Right to Use the Native Language in the Digital Economy</i> . HELIX , 2019.	Economia Digital; e-Justiça; Sociedade da Informação; Direito à Proteção Judicial; O direito de usar a língua nativa.
	RAZMETAeva, Yulia; RAZMETAEV, Sergit. <i>Justice in the Digital Age: Technological Solutions, Hidden Threats and Enticing Opportunities</i> . Access to Justice in Eastern Europe , 2021.	Justiça algorítmica; era digital; discriminação; ameaças ocultas; direitos humanos; justiça; estado de direito.
	SIMSHAW, Drew. <i>Ethical Issues in Robo-Lawyer: The Need for Guidance on Developing and Using Artificial Intelligence in the Practice of Law</i> . Hastings Law Journal , 2019.	Inteligência Artificial; acesso à justiça; desafios éticos; serviços jurídicos; advocacia;
	SALMERÓN-MANZANO, Esther. <i>Legaltech and Lawtech: Global Perspectives, Challenges, and Opportunities</i> . Laws , 2021.	legaltech; lawtech; justiça; profissão; design legal; advocacia; educação jurídica.
	PETERS, Shamaise. <i>La evolución de la resolución alternativa de conflictos y la resolución de conflictos en línea en la Unión Europea</i> . CES Derecho , 2021.	União Europeia (UE); Resolução alternativa de controvérsias (ADR); Sistema de Resolução de Disputas

Web of Scien- ce		(DRS); Resolução de Disputas Online (ODR); automação; reparação do consumidor.
	RULE, Colin. <i>Online Dispute Resolution and the Future of Justice. Annual Review Of Law And Social Science</i> , 2020.	Resolução de disputas online, ODR, mediação, negociação, resolução, reparação, resolução alternativa de disputas (ADR).
	HOU, Youyang et al. <i>Factors in Fairness and Emotion in Online Case Resolution Systems. Proceedings Of The 2017 Chi Conference On Human Factors In Computing Systems. ACM</i> , 2017.	Resolução de casos on-line; tribunais; e-governo; justiça processual; justiça.
	TAN, Vivi. <i>Online Dispute Resolution for Small Civil Claims in Victoria: a new paradigm in civil justice. Deakin Law Review</i> , 2019.	Resolução alternativa de controvérsias (ADR); inteligência artificial; vulnerabilidade; proteção.
	WALSH, Tamara. <i>Video Links in Youth Justice Proceedings: When Rights and Convenience Collide. Journal of Judicial Administration</i> , v. 27, ed. 4, p. 161-181, 2018.	Links audiovisuais; Tribunais; Infância e juventude; Suporte legal; Suporte emocional; Procedimentos judiciais online.
	ONTANU, Elena Alina; VELICOGNA, Marco. <i>EU Judicial Procedures and Case Law Databases: what's going on and what may lay ahead?. Frontiers In Artificial Intelligence And Applications</i> , 2019.	Jurisprudência; e-Codex; procedimentos eletrônicos; Ordem europeia para pagamento; Procedimento europeu de pequenas reivindicações; bancos de dados legais.
	HAIGH, Richard; PRESTON, Bruce. <i>The Court System in a Time of Crisis: COVID-19 and Issues in Court Administration. Osgoode Hall Law Journal</i> , 2021.	Eficácia; Eficiência; Tecnologia; Procedimentos judiciais; Audiências; acesso privilegiado à tecnologia; acesso à justiça.
	TEREKHOV, Victor. <i>Online Mediation: a game changer or much ado about nothing?. Access To Justice In Eastern Europe</i> , 2019.	Resolução de disputas on-line; Mediação Online; Plataformas de TI; disputas de consumidores online; eCommerce.

Fonte: elaborado pela autora (2022).

A representação gráfica no formato de nuvem de palavras, inspirada no trabalho de Libório⁴⁵, apresenta as principais temáticas identificadas no material coletado, pontos que serão explorados no quarto capítulo teórico da tese:

Figura 2 – Lista hierarquizada em formato de nuvem de palavras: RSL 2

⁴⁵ LIBÓRIO, Matheus Pereira et al. A abordagem da Análise Econômica do Direito em contratações públicas: uma revisão sistemática da literatura do Brasil. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 110-144, May 2021.



A terceira revisão sistemática empreendida também possui o protocolo de

Para realização da terceira Revisão Sistemática da Literatura foram utilizados o mesmo planejamento e procedimentos descritos na revisão anterior, bem como os mesmos critérios para a escolha das bases, periódicos nacionais e internacionais.

A escolha metodológica respalda-se no mapeamento da interconexão das temáticas dos direitos da personalidade, tecnologia e acesso à justiça, com vistas a efetividade dos direitos da personalidade e construção de arcabouço de estratégias facilitadoras, antenadas ao contexto atual.

Quadro 7 - Procedimentos de busca e seleção de artigos para a RSL 3

Base de Dados	Termos de busca (Título/Resumo/Palavras-Chave)	Saída 1	Filtros	Saída 2
Scielo	("acesso à justiça" AND "direitos da personalidade" AND tecnologia); ("access to justice" AND "personality rights" AND technology); ("acceso a la justicia" AND "derechos de la personalidad" AND tecnología)	0	Revistas Acadêmicas; Idioma: inglês, espanhol e português)	0
Ebsco (2013 – 2020)	("acesso à justiça" AND "direitos da personalidade" AND tecnologia); ("access to justice" AND "personality rights" AND technology); ("acceso a la justicia" AND "derechos de la personalidad" AND tecnología)	4	Revistas Acadêmicas; Idioma: inglês, espanhol e português)	3
Web of Science	("acesso à justiça" AND "direitos da personalidade" AND tecnologia); ("access to justice" AND "personality rights" AND technology); ("acceso a la justicia" AND "derechos de la personalidad" AND tecnología)	0	Artigos; Revistas Acadêmicas; Idioma: inglês, espanhol e português); Artigos já mapeados na base Ebsco.	0
Total 1		4	Total	3

Fonte: elaborado pela autora (2022).

2.2.3.2 Estágio III – Relatório e divulgação

Preliminarmente, infere-se da terceira revisão sistemática empreendida que o resultado evidenciou a ausência de materiais robustos e complementares entre si. Dentre os textos identificados, conforme o quadro acima, um deles foi publicado na Revista Percurso, no ano de 2020, pela autora Ana Paula Gnap. O objetivo da pesquisa por ela apresentada discorreu sobre o processo eletrônico e a dicotomia “que envolve o princípio da publicidade e os Direitos da Personalidade na era da informatização, visto que o processo eletrônico é uma ferramenta que visa agilizar demandas judiciais e que não pode ficar alheio a constante evolução tecnológica”⁴⁶.

Outros dois artigos de autoria de Dirceu Pereira Siqueira, Fernanda Corrêa Pavesi Lara e Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima, publicados nos anos de 2020⁴⁷, na revista Revista da Faculdade de Direito da Uerj e outro de 2021⁴⁸, publicado na Argumenta: Revista Jurídica.

A intersecção temática que compõe o objeto desta tese, consistente na análise dos direitos da personalidade e do acesso à justiça pelo viés da tecnologia, apresentou-se como inovadora e contemporânea. As transformações do acesso à e-justiça poderão repercutir na esfera dos direitos da personalidade e na identificação desses direitos. Direitos como privacidade, imagem, dentre outros, integram as tendências de virtualização dos serviços judiciais.

Ademais, o acesso privilegiado à tecnologia não poderá servir de parâmetro ao acesso à justiça, o que, certamente, implicará em entraves na fruição dos direitos da personalidade. Seja pelo viés dos aspectos de direito material, seja pelo viés

⁴⁶ GNAP, Ana Paula. Os limites da publicidade no processo judicial e os direitos da personalidade face aos dados sensíveis. Aplicação subsidiária da lei geral de proteção de dados nº 13.709/2018. **Revista Percurso**. v. 1, n. 32, Curitiba, p. 283-287, 2020. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=146862933&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 283.

⁴⁷ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. Acesso à justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Uerj**, UERJ, Rio de Janeiro, n. 38, p. 25–41, 2020. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&AuthType=ip,uid&db=lgs&AN=148738271&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 9 jan. 2023.

⁴⁸ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. Efetividade versus Eficiência: as transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça e os direitos da personalidade. **Argumenta: Revista Jurídica**, [s. l.], n. 35, p. 563–585, 2021. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&AuthType=ip,uid&db=lgs&AN=154192888&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 9 jan. 2023.

processual, a temática descortina um assunto urgente e necessário para a Ciência do Direito, que contribui para a edificação do Estado Democrático de Direito.

2.3 ORGANOGRAMA DA ESTRUTURA DA TESE À PARTIR DA METODOLOGIA ADOTADA

A tese está estruturada em cinco capítulos. Marca o segundo capítulo a apresentação do percurso metodológico instituído na pesquisa, a apresentação dos resultados quantitativos obtidos pelas revisões sistemáticas da literatura: (A) Revisão Sistemática 1, que busca investigar a correlação entre os direitos da personalidade e a tecnologia; e a (B) Revisão Sistemática 2: cuja temática engloba o acesso à justiça e a tecnologia. Os desdobramentos e descrição dos procedimentos para as revisões sistemáticas são especificados em tópico próprio, componente deste capítulo.

Em ambas revisões os direitos da personalidade e o acesso à justiça são conduzidos pelo eixo da problematização acerca da tecnologia, que representa, neste trabalho, a ponte que unirá as análises e que, também, será objeto de investigação. Denota-se que a questão da tecnologia tem permeado as discussões jurídicas, sendo cada vez mais objeto de pesquisa científica no âmbito do Direito. Portanto, além de elo que interconecta os pontos centrais da tese, essa questão também constitui seu objeto de análise.

Descendo um degrau na estrutura orgânica do trabalho, o segundo deles é caracterizado pela investigação da relação, influência e repercussão da tecnologia nos direitos da personalidade, com vistas a desbravar as fronteiras desses direitos no século XXI. Descortinar as temáticas, aprofundar nos referenciais mapeados e identificar as teorias convergentes à efetividade dos direitos da personalidade, frente aos desafios do mundo contemporâneo, representa o principal objetivo do capítulo.

No terceiro capítulo, pela meta-síntese qualitativa será possível observar dissonâncias teóricas acerca do entendimento da tecnologia e sua interconexão com os temas dos direitos da personalidade.

Sob a luz da provisão da efetividade dos direitos da personalidade na contemporaneidade e guiado por ela, o quarto capítulo, esticando o fio condutor da tecnologia, traz o acesso à justiça como objeto da segunda revisão sistemática da literatura. Nela, um conjunto de noventa e nove textos foi analisado.

A preocupação com a efetividade, tônica do objeto geral da tese, fia-se à provisão do acesso à justiça. Análise que também é conduzida sob a ótica da tecnologia e das demais transformações imprimidas pelo desenvolvimento técnico-científico nesta seara, culminando, por conseguinte, na instituição de tribunais on-line.

Uma terceira revisão sistemática foi empreendida com vistas a conjugar os três termos de busca, quais sejam: (C) Revisão Sistemática 3: os direitos da personalidade, o acesso à justiça e a tecnologia. Nesse caso, o resultado evidenciou uma lacuna, analisada em capítulo próprio.

A ausência de pressupostos científicos robustos e a imperiosa necessidade de avanço na investigação dos temas proporcionaram caminhos para o desenvolvimento do quinto capítulo da tese. Compõe esse capítulo a construção do desenvolvimento teórico, sedimentado nos eixos temáticos: direitos da personalidade – tecnologia – acesso à justiça. As temáticas dos direitos da personalidade e do acesso à justiça serão unidas sob o viés investigativo da tecnologia e iluminadas pelo farol da efetividade e provisão de acesso, compatível com maior fruição dos direitos da personalidade no contexto das profundas transformações tecno-científicas da vida na Terra.

A caracterização do ineditismo, inicialmente, pode ser observada pela verificação dos resultados quantitativos obtidos pela revisão sistemática três. A lacuna identificada por meio da análise do conjunto de materiais resultantes das revisões sistemáticas da literatura empreendidas, é enfrentada pela pesquisa em curso.

3 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DA REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA I: AS FRONTEIRAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO SÉCULO XXI

Pela meta-síntese qualitativa dos dados coletados na primeira revisão sistemática da literatura descrita no capítulo da tese sobre metodologia, a estratégia empreendida nesta segunda seção consistirá na investigação da relação, influência e

repercussão da tecnologia nos direitos da personalidade, com vistas a desbravar as fronteiras desses direitos no século XXI.

Descortinar as temáticas, aprofundar nos referenciais mapeados e identificar as teorias convergentes à efetividade dos direitos da personalidade, frente aos desafios do mundo contemporâneo, representa o principal objetivo do capítulo.

Nesse sentido, compõem os objetivos específicos estruturantes da seção investigar na literatura especializada, a relação entre os direitos da personalidade e a tecnologia e mapear a intersecção entre esses dois saberes apresentando, por conseguinte, o resultado da revisão sistemática da literatura como contributo para (re)definição das fronteiras dos direitos da personalidade no século XXI.

Como subquestão de pesquisa, objetiva-se responder: qual é o estado da arte em relação aos direitos da personalidade e a tecnologia? Para tanto, inicialmente serão apresentados esses direitos, desde os estudos seminais até os contornos contemporâneos, seguidos pela análise dos direitos da personalidade nos textos oriundos da revisão sistemática empreendida, bem como da análise específica da tecnologia.

Visto isso, serão descortinadas as interfaces entre os direitos da personalidade e a tecnologia, tanto nos textos nacionais quanto nos internacionais. Veja-se que, diante do contexto aberto sobre o tema, a revisão sistemática da literatura configurou a alternativa viável para o mapeamento do estado da arte no tocante à intersecção entre os direitos da personalidade e a tecnologia.

3.1 RESULTADOS DA REVISÃO SISTEMÁTICA LITERATURA I: DIREITOS DA PERSONALIDADE E TECNOLOGIA

Conforme definido no capítulo sobre a metodologia, as bases de dados mapeadas forneceram arcabouço científico composto por um corpo de artigos que subsidiam a análise da interrelação entre os direitos da personalidade e a tecnologia.

Compõe a primeira etapa da pesquisa científica em curso o volume documental correspondente a 43 artigos científicos, distribuídos nas três bases de dados pesquisadas (identificadas no capítulo da metodologia).

Portanto, mantendo aderência ao objetivo específico de apresentar os resultados da RSL I, os termos utilizados na busca quais sejam, direitos da

personalidade e tecnologia, passarão a ser analisados individualmente em conformidade com a abordagem que receberam nos textos mapeados.

Nesse sentido, estabeleceu-se uma categoria de análise para cada temática com fito de identificar como os direitos da personalidade e a tecnologia foram abordados isoladamente.

Os direitos da personalidade foram analisados pelos critérios de abordagem direta; abordagem indireta; abertura científica e, por fim, abordagem dos direitos da personalidade nos textos internacionais. Já a tecnologia foi analisada tendo em vista os critérios investigação dos pressupostos científicos e o marco tecnológico abordado, conforme os anexos A e B.

Com vistas a facilitar a apresentação, optou-se por seccionar o texto nas duas análises temáticas. Assim, ele foi fracionado nos dois eixos: primeiramente foi feita a análise das abordagens dos direitos da personalidade, seguida da análise das abordagens sobre a tecnologia nos textos mapeados na revisão sistemática da literatura I.

3.1.1 Os direitos da personalidade: dos estudos seminais aos contornos contemporâneos

Os estudos seminais sobre os direitos da personalidade são carregados de divergências teóricas e conceituais. A própria natureza desses direitos não encontra uniformidade na doutrina jurídica nacional e internacional. Todo esse conjunto de discussões científicas seminais, somado à objetiva e sucinta legislação (vigente no âmbito nacional), contribuem para a relevância contemporânea do tema.

Além dos motivos acima aguçarem o interesse da academia, a relevância dos bens jurídicos⁴⁹ convergentes aos direitos da personalidade conclama por urgência de debate e proteção.

O desenvolvimento dos direitos da personalidade resulta da evolução histórica e jurídica conferida à pessoa humana ao longo dos séculos. Entretanto, “a consciência

⁴⁹ Para início da análise, antes das divergências doutrinárias, esclarece-se que os bens jurídicos dos direitos da personalidade são, “atributos e valores inerentes aos aspectos fundamentais da pessoa humana: psicossomático, moral ou espiritual e intelectual”. HIBNER, Davi Amaral. **As tutelas dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 7.

de direitos da personalidade como tal só viria a despertar nos últimos três séculos, num movimento que ainda não é compartilhado por todos os povos da terra”⁵⁰.

Apesar da relevância de todo cabedal histórico-jurídico de proteção da pessoa pelo direito, a análise conferida aos direitos da personalidade, nesta tese, segue a abordagem de autores contemporâneos.

Nesse sentido, como recorte epistemológico, a pessoa aqui retratada se faz dotada de direitos individuais fundamentais encontrando proteção, portanto, sob o manto da Constituição Federal de 1988. Esta impôs ao Direito Civil⁵¹ a ruptura com a

postura patrimonialista herdada do século XIX, em especial, do Código Napoleônico, migrando para uma concepção que privilegia o desenvolvimento humano e a dignidade da pessoa concretamente considerada, em suas relações interpessoais⁵².

O ordenamento jurídico nacional tutela os bens jurídicos da personalidade em capítulo próprio integrante do livro das pessoas naturais, componente da parte geral do Código Civil⁵³. A legislação civilista destina onze artigos para descrever as diretrizes basilares da proteção da personalidade.

No entanto, os direitos da personalidade não estão restritos ao Código Civil, mas se expandem para outras frentes de proteção no ordenamento jurídico vigente. Nesses termos, em um determinado fato jurídico, envolvendo a violação de direitos de personalidade, o vínculo de atributividade dessa relação jurídica pode ser tanto o Código Civil quanto os direitos tutelados no plano constitucional.

Portanto, a previsão desses direitos no Código Civil se mantém em espelhamento aos preceitos constitucionais dos direitos fundamentais. Nesses termos, vislumbra-se que apesar de disciplinados e positivados no âmbito do Direito Civil desde seu nascedouro, “verificada sua importância para a pacificação social e

⁵⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: Teoria Geral**. Introdução. As pessoas. Os bens. v. 1, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 59.

⁵¹ “O Direito Civil contemporâneo, por conseguinte, com novos ares de diretivas sobre tais espacialidades, é reflexo de um tempo que se firma a partir da segunda parte do século pretérito, e mais diretamente, entre nós, a partir da Constituição brasileira que redemocratizou o País e intentou reentronizar a sociedade no poder político”. FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: sentidos transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 22.

⁵² FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: sentidos transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 59.

⁵³ BRASIL. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

política, têm sido alçados à estatura de princípios constitucionais ao longo do tempo, mantendo-se com dupla previsão normativa: civil e constitucional”⁵⁴.

Registra-se que as divergências doutrinárias que cercam essa posição serão mais bem tratadas no último capítulo da tese, quando da análise da conformação com os direitos fundamentais.

Nesse sentido, urge compreender tais direitos, que nas lições civilistas de Pontes de Miranda, estão diretamente relacionados com o conceito de pessoa, por conseguinte, ser pessoa é ser sujeito de direito. Veja-se que o ser pessoa constitui-se em um fato jurídico e na personalidade. É “a possibilidade de se encaixar em suportes fáticos, que, pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos; portanto, a possibilidade de ser sujeito de direito”⁵⁵.

Reconhecendo a criação legislativa dos direitos da personalidade, Pontes de Miranda esclarece que a “personalidade em si não é direito; é qualidade, é o ser capaz de direitos, o ser possível estar nas relações jurídicas como sujeito de direito”⁵⁶. No entanto, conforme exposto, a existência de regras jurídicas incidentes sobre a personalidade fez surgir essa categoria jurídica.

Por conseguinte, a doutrina apresenta dois sentidos para personalidade, o formal e o material. Em sentido formal, “personalidade significa aptidão para participar de situações jurídicas existenciais ou patrimoniais, adquirindo direitos, deveres ou situações jurídicas subjetivas”⁵⁷. Em aspecto material, para Tepedino, a personalidade constitui o “conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”⁵⁸.

Interessante a consideração de Pietro Perlingieri, para quem a pessoa representa a conexão existencial entre a situação de cada indivíduo em si, com o outro e com a aspiração de “viver em instituições justas”⁵⁹.

⁵⁴ BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. São Paulo: Manole, 2019.

⁵⁵ PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. 4. ed. t. I. São Paulo: RT, 1983.

⁵⁶ PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. 4. ed. t. I. São Paulo: RT, 1983.

⁵⁷ HIBNER, Davi Amaral. **As tutelas dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 8.

⁵⁸ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 25-26.

⁵⁹ PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 460.

Para o autor, a personalidade não é um direito, mas sim, um valor fundamental do ordenamento jurídico, situando-se na base de relações existenciais, “nas quais se traduz a sua incessantemente exigência mutável de tutela”⁶⁰. Portanto, não existe um número fechado de tutelas da personalidade, visto que nenhuma previsão legal seria capaz de abarcar a totalidade de tais tutelas, “porque deixaria de fora algumas manifestações e exigências da pessoa que, em razão do progresso da sociedade, exigem uma consideração positiva”⁶¹.

O fato de a personalidade ser considerada como valor unitário, tendencialmente sem limitações, não impede que o ordenamento preveja, autonomamente, algumas expressões mais qualificantes [...]. O juiz, de toda forma, não poderá negar tutela a quem pedir garantia de um aspecto de sua própria existência que não tenha previsão específica, pois aquele interesse já tem uma relevância no ordenamento, e, portanto, uma tutela também em via judicial⁶².

Acrescenta-se ainda que, para Perlingieri, a tutela da personalidade não é direcionada apenas ao indivíduo e seus direitos *per si*, mas, sim, “aos direitos individuais sociais, que tem uma forte carga de solidariedade, que constitui o seu pressuposto e também fundamento”⁶³. São, portanto, de titularidade do indivíduo considerado integrante de uma comunidade e efetivado conforme o princípio da solidariedade.

Para José de Oliveira Ascensão, a pessoa é o fundamento da personalidade jurídica e esta “é definida como a suscetibilidade de (ser titular de) direitos e obrigações”⁶⁴. Os direitos da personalidade partem do conceito de pessoa e fundamentam-se, para o autor, na dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, só podem ser considerados direitos da personalidade aqueles correlacionados à personalidade humana. Assim, a esses direitos “corresponde um

⁶⁰ PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 764-765.

⁶¹ PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 765.

⁶² PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 765.

⁶³ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. rev., ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 38.

⁶⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: Teoria Geral. Introdução. As pessoas. Os bens**. v. 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 64.

regime particular, extremamente protecionista, fundado na excepcional dignidade ética daquelas situações”⁶⁵.

Dessa forma, para Ascensão, “as especificações legais não esgotam todo o conteúdo da personalidade humana”⁶⁶. Com frequência, novos aspectos ou situações jurídicas são trazidos pelo desenvolvimento social ou pelas novas interpretações conferidas aos fatos sociais, que podem não encontrar guarida no ordenamento vigente.

A estratégia para evitar o recurso ao “direito geral da personalidade” figura de inspiração germânica, e de “desmesurada extensão”. Conforme Ascensão, corresponde a uma fórmula alternativa ou na saída intermediária que consiste em “admitir que vão se delineando novos direitos da personalidade”, com fundamento na emanção do princípio da tutela da dignidade humana⁶⁷.

Esclarece que o caminho ético para concretização da “proteção não está na criação de um superdireito, que duplicaria os direitos da personalidade existentes, mas na derivação a partir daquele princípio de concretos direitos da personalidade”⁶⁸.

Complementa ainda:

Esta derivação permite igualmente chegar a todos os domínios em que a tutela da personalidade se impuser. Mas tem uma vantagem preciosa, em ter segurança jurídica. A revelação dos direitos caso a caso, ou melhor, tipo a tipo, permite a formação de categorias socialmente reconhecíveis. Isto corta o efeito de surpresa e permite uma meditação generalizadora, liberta de influências emotivas do caso concreto⁶⁹.

O fundamento da segurança jurídica e previsibilidade para Ascensão contrasta com a plasticidade conferida para adesão à corrente que defende a existência de uma cláusula geral de tutela da personalidade.

⁶⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: Teoria Geral. Introdução. As pessoas. Os bens.** v. 1, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 65.

⁶⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: Teoria Geral. Introdução. As pessoas. Os bens.** v. 1, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 70.

⁶⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: Teoria Geral. Introdução. As pessoas. Os bens.** v. 1, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 71-72.

⁶⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: Teoria Geral. Introdução. As pessoas. Os bens.** v. 1, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 72.

⁶⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: Teoria Geral. Introdução. As pessoas. Os bens.** v. 1, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 72.

Diogo Costa Gonçalves define a pessoa como “aquele ente em que, em virtude da especial intensidade do seu acto de ser, autopossui a sua própria realidade ontológica, em abertura relacional constitutiva e dimensão relacional unitária”⁷⁰. Diante da análise relacional do conceito de pessoa, para o autor, a rejeição do direito geral de personalidade se impõe.

Nesse sentido, apenas poderiam figurar na condição de direito da personalidade um conjunto de direitos especiais de personalidade, composto pelos “exemplificativamente tipificados na lei e outros que possam ser formulados, por recondução dogmática a tal figura”⁷¹.

Dessa forma, o critério para se configurar direito da personalidade é o “conteúdo ético”, referente aos “elementos da personalidade ôntica do sujeito nos quais se encontre a dimensão ética, expressa na categoria da realização”⁷². O que não entra em rota de colisão com direitos de terceiros, mas converge, tão somente, para realização do ente-pessoa.

Para Carlos Alberto Bittar, são direitos da personalidade aqueles reconhecidos à pessoa humana “tomada de si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa dos valores inatos do homem”⁷³. Nesses termos, possui sua estrutura centrada em princípios e cláusulas abertas, contrárias à previsão legal taxativa e balizadas pela fundamentação no princípio da dignidade da pessoa humana.

Para Anderson Schreiber, “os direitos da personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas”. Tais direitos, por conseguinte, não se encontram limitados em um rol legislativo fechado, dado a “unidade da proteção jurídica reservada à condição humana”⁷⁴.

⁷⁰ GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos da Personalidade**: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008, p. 64.

⁷¹ GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos da Personalidade**: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008, p. 93.

⁷² GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos da Personalidade**: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008, p. 93.

⁷³ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. rev. aum. mod. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 29.

⁷⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 13-14.

Diante do surgimento de novos problemas decorrentes do aumento da complexidade social e das novas tecnologias, Leonardo Zanini analisa que os direitos da personalidade representam uma categoria jurídica em expansão, posto que os esquemas fixos da legislação vigente não conseguem abarcar a dinamicidade social⁷⁵. No entanto, o autor observa que a concepção unitária da pessoa humana que converge para a cláusula geral de tutela da personalidade humana deve coexistir com os direitos típicos da personalidade positivados.

Tal concepção é defendida por Capelo de Souza, para quem a coexistência e complementariedade devem prevalecer. O autor rejeita as posturas extremadas em que “tanto a concepção de que só haverá um direito geral de personalidade e já não direitos especiais de personalidade como a ideia da inexistência de um direito geral da personalidade e da emergência de direitos especiais de personalidade”⁷⁶.

Diante da pluralidade de fundamentações para os direitos da personalidade, urge continuar nessa investigação, partindo então para os dados coletados a partir da revisão sistemática da literatura, para, ao final deste capítulo, conjugando toda análise empreendida, verificar como esses direitos se inserem diante dos desafios e transformações sociais típicas deste século.

3.1.2 Panorama geral dos direitos da personalidade nos textos mapeados

Para aprofundamento da análise das abordagens dos direitos da personalidade no resultado da RSL I, optou-se pela categorização nos seguintes critérios avaliativos: abordagem direta; abordagem indireta; abertura científica e, por fim, abordagem dos direitos da personalidade nos textos internacionais. Clareando cada um desses critérios, pode-se detalhar da maneira a seguir.

Por abordagem direta entende-se a apresentação clara e enfrentamento expresso dos direitos da personalidade pelo(s) autor(es). Nestes textos, encontram-se as definições das bases teóricas e/ou natureza jurídica desses direitos, além da

⁷⁵ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da Personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 151.

⁷⁶ CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995, p. 562.

apresentação dos pressupostos científicos empregados na definição do termo para os fins de correlação com a tecnologia.

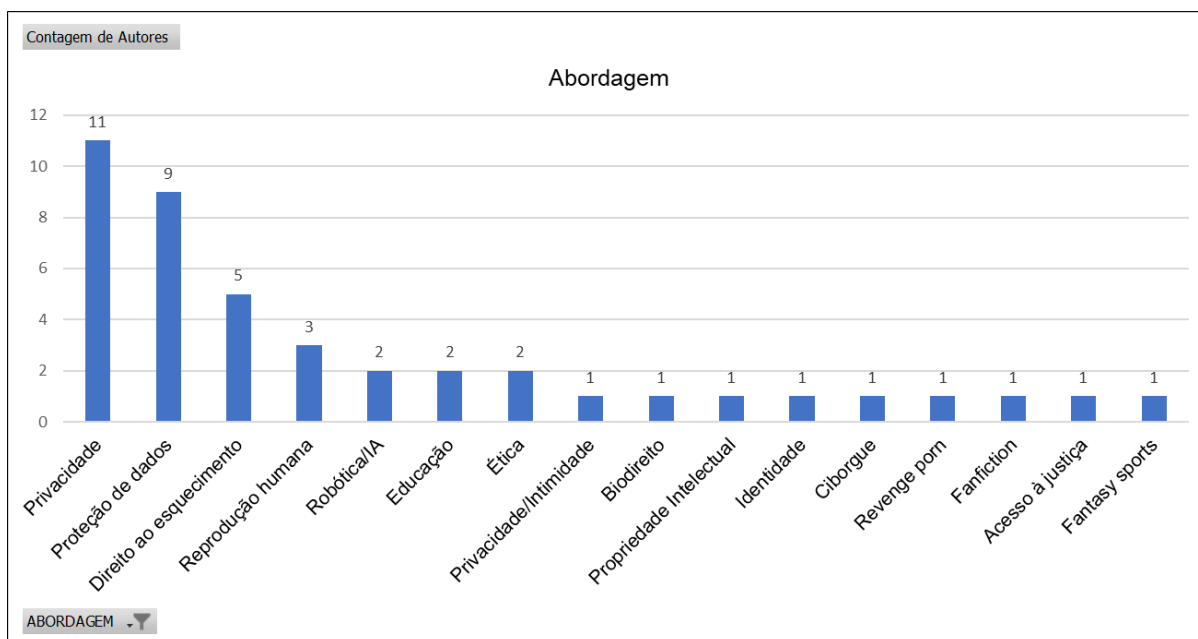
Já por abordagem indireta entende-se a situação em que os direitos da personalidade foram apenas tangenciados no artigo, porém, sem definição dos seus pressupostos teóricos. Também, nesse critério, enquadram-se os textos em que os direitos da personalidade foram mencionados em partes estratégicas como palavras-chave, resumo ou introdução. No entanto, o texto apenas citou os direitos da personalidade sem verticalidade.

No critério da abertura científica objetiva-se identificar os textos que abriram possibilidades para as pesquisas futuras no âmbito da intersecção dos direitos da personalidade com a tecnologia.

Quanto ao critério que compreende análise dos textos estrangeiros, infere-se da primeira revisão sistemática da literatura que um significativo volume de artigos internacionais foi mapeado. Nesse sentido, caberá investigar como tais documentos abordaram os direitos da personalidade. Entretanto, registra-se que o tópico 3.3 deste capítulo promoverá análise detalhada de cada texto estrangeiro.

O gráfico abaixo representa o panorama dos resultados obtidos na primeira revisão sistemática da literatura, devidamente categorizado nas linhas acima propostas:

Gráfico 1: Abordagem – RSL 1



Fonte: Autora, 2022.

Após análise quantitativa representada no gráfico acima foi possível identificar um conjunto expressivo de artigos que apenas tangenciaram os pressupostos científicos dos direitos da personalidade. Denota-se que esse corpo científico explicita a importância desses direitos, mas mantém foco nas problemáticas relativas à tecnologia.

Extraí-se do gráfico que doze artigos nacionais não abordaram os direitos da personalidade de modo explícito. Apesar da ausência de explicitação da temática, os artigos foram mantidos na RSL I pela interessante intersecção com a tecnologia e por comporem na estrutura normativa de direitos, espécies de direitos da personalidade. Esses textos serão abordados no tópico seguinte referente à análise da tecnologia.

Um conjunto de nove artigos nacionais enfrentaram as discussões teóricas relativas aos direitos da personalidade. Somam-se ainda os vinte e dois artigos estrangeiros que diretamente discutiram a repercussão dos direitos da personalidade com a tecnologia e que serão analisados em tópico próprio da tese⁷⁷.

Dentre os textos nacionais, o artigo de Colussi e Santos define os direitos da personalidade como o “primeiro bem que comporá o seu patrimônio jurídico ao longo

⁷⁷ Neste capítulo, mais precisamente no tópico 3.3, intitulado “As interfaces entre os direitos da personalidade e a tecnologia mapeadas nos textos internacionais”, será realizada a análise da abordagem dessa espécie de direitos no contexto do artigo e do país de origem.

da sua existência”⁷⁸. Apresentando as transformações históricas dos direitos da personalidade, Silva aponta para as duas principais correntes doutrinárias desses direitos. A corrente majoritária, que “defende a existência de uma pluralidade de direitos da personalidade”, subdivididos em categorias e uma segunda corrente, minoritária, que “aponta apenas um direito da personalidade”⁷⁹.

Aqueles que defendem um direito da personalidade uno assim o fazem porque, segundo eles, a teoria pluralista abre margem para a criação infinita de direitos, ensejando uma proliferação exacerbada. A tese pluralista, por sua vez, rebate tal contraponto ao pontuar que não deixa de identificar um elemento comum entre os direitos da personalidade, do mesmo modo em que aceita que a personalidade se desenvolve a partir de maneiras as quais são identificadas e traduzidas na pluralidade destes⁸⁰.

Para Tobbin e Cardin, os direitos da personalidade previstos em capítulo próprio do Código Civil (arts. 11 a 21), compreendem rol não taxativo. Na medida em que outros direitos, não descritos no rol de artigos do Código Civil, “podem ser fundamentais para o desenvolvimento da personalidade humana, especialmente tendo em vista a constante evolução social e a dificuldade de o Direito acompanhar e regular todas as esferas e temáticas da ordem social”⁸¹.

Conceituando os direitos da personalidade, Jorgetto e Cavalcanti acentuam que esses “fazem parte da própria natureza humana, da imagem que o homem tem

⁷⁸ COLUSSI, Fernando Augusto Melo; SANTOS, Tomlyta Luz Velasquez dos. Novas tecnologias e liberdade de expressão na pesquisa científica: uma análise sobre a proteção de dados genéticos e de saúde. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, 2018. Disponível em: <<https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=134656935&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 6.

⁷⁹ SILVA, Andressa de Bittencourt Siqueira da. O direito ao esquecimento como concretização dos direitos da personalidade em face à liberdade de expressão. **Revista do Curso de Direito do Unifor**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 97-118, 30 out. 2020. Fundação Educacional de Formiga - FUOM. <http://dx.doi.org/10.24862/rcdu.v11i2.1150>, p. 100.

⁸⁰ SILVA, Andressa de Bittencourt Siqueira da. O direito ao esquecimento como concretização dos direitos da personalidade em face à liberdade de expressão. **Revista do Curso de Direito do Unifor**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 97-118, 30 out. 2020. Fundação Educacional de Formiga - FUOM. <http://dx.doi.org/10.24862/rcdu.v11i2.1150>, p. 100.

⁸¹ TOBBIN, Raíssa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Tecnologias vestíveis e capitalismo de vigilância: do compartilhamento de dados sobre saúde e a proteção dos direitos da personalidade. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 126–147, 2021. DOI 0.26668/indexlawjournals/2526-0049/2021.v7i1.7938. Disponível em: <<https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=152068713&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 139.

de si e por isso inatos, cabendo ao Estado meramente positivar tais direitos para proteção face o poder público e entre particulares”⁸².

Pescarollo e Zagonel discutem a correlação dos direitos da personalidade com os direitos humanos e fundamentais, asseverando que “os direitos da personalidade estão diretamente ligados aos direitos fundamentais, e consequentemente, ao princípio da dignidade humana”⁸³.

O princípio da dignidade humana é elencado nos textos de Sarlet⁸⁴ e Tobbin e Cardin⁸⁵ pelo viés do reconhecimento desse princípio como uma cláusula geral da personalidade que assegura o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Apesar de destacar que não se trata de entendimento uníssono, diante da ausência de previsão legal, Sarlet esclarece que:

Para o caso do Brasil, contudo, é preciso lembrar que inexistente uma expressa previsão no texto constitucional de uma cláusula geral de proteção da personalidade ou mesmo um direito ao livre desenvolvimento da personalidade, que tem sido, de acordo com um entendimento já pacificado (pelo menos de modo absolutamente dominante) na literatura jurídica nacional, deduzido do (e associado ao) princípio da dignidade da pessoa humana⁸⁶.

⁸² JORGETTO, Leonardo F. de Melo Ribeiro Gomes; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. O Direito à Privacidade dos Dados Pessoais Sensíveis e os e-mails Corporativos: uma visão sob o aspecto dos direitos da personalidade na sociedade da informação. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 33–50, 2018. Disponível em: <<https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=132462327&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 35.

⁸³ PESCAROLO, Carina; ZAGONEL, Marina. Há Privacidade na Sociedade da Informação? Uma Análise à Luz do Princípio da Dignidade Humana e das Redes Sociais. **Revista Percurso**, [s. l.], v. 1, n. 28, p. 156-182, 2019. DOI 10.6084/m9.figshare.8340989. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=137356031&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 164.

⁸⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 491–530, 2018. DOI: 10.18593/ejll.v19i2.17557. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁸⁵ TOBBIN, Raíssa Arantes; GALDINO CARDIN, Valéria Silva. Tecnologias Vestíveis e Capitalismo de Vigilância: Do Compartilhamento de Dados Sobre Saúde e a Proteção dos Direitos da Personalidade. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 126–147, 2021. DOI 0.26668/indexlawjournals/2526-0049/2021.v7i1.7938. Disponível em: <<https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=152068713&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 30 out. 2021.

⁸⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 491–530, 2018. DOI: 10.18593/ejll.v19i2.17557. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557>. Acesso em: 25 jan. 2022, p. 496.

Em Tobbin e Cardin, as autoras citam a corrente doutrinária que assegura a previsão de uma cláusula geral de proteção da personalidade, instituída no ordenamento jurídico nacional pela previsão da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A finalidade estaria marcada na proteção do ser humano em sua totalidade, assegurando “toda e qualquer situação que implicasse em ofensa ao que o ser humano teria de mais caro, a sua individualidade e, conseqüentemente, personalidade”. Apesar de não manifestarem expressamente aderência a tal corrente subentende-se do texto que houve aderência ao posicionamento descrito⁸⁷.

A estreita relação entre os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana também é destaque em Monteschio, o autor esclarece que “o conceito ‘personalidade’ se aproxima do valor ‘dignidade’”, na medida em que “se relacionam com atributos inerentes à condição de pessoa humana”⁸⁸.

Por conseguinte, a partir da análise dos textos, infere-se a necessária de abertura científica para os avanços da pesquisa jurídica como forma de assegurar a proteção dos direitos da personalidade no contexto tecnológico, perspectiva que será mais bem enfrentada no tópico específico da tese, item 3.4, intitulado “A conotação ampliadora dos direitos da personalidade e a convergência aos desafios do século XXI”.

3.1.3 Análise das abordagens sobre a tecnologia nos textos mapeados na revisão sistemática da literatura I

⁸⁷ TOBBIN, Raíssa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Tecnologias Vestíveis e Capitalismo de Vigilância: Do Compartilhamento de Dados Sobre Saúde e a Proteção dos Direitos da Personalidade. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 126–147, 2021. DOI 0.26668/indexlawjournals/2526-0049/2021.v7i1.7938. Disponível em: <<https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=152068713&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 139.

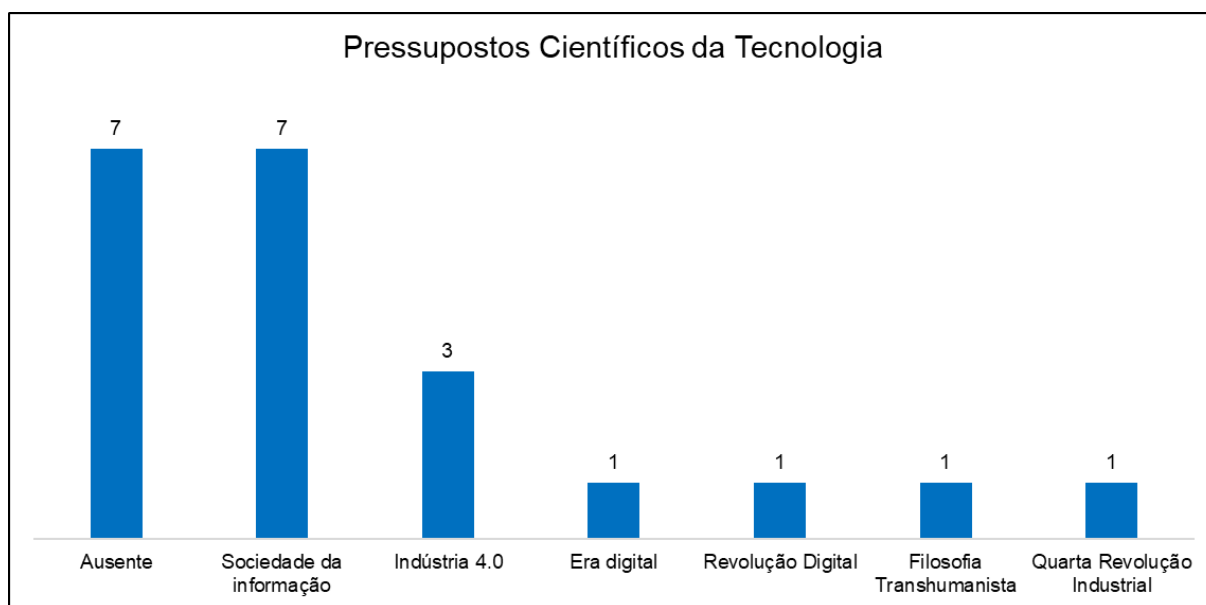
⁸⁸ MONTESCHIO, Horácio. Direito à vida e integridade física e questões sobre autonomia privada, biodireito e o transplante de órgãos e tecidos “inter vivos”. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 34, p. 178-200, fev. 2014. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/791>>. Acesso em: 24 jan. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v1i34.791>, p. 182.

Para o aprofundamento da análise da tecnologia nos textos selecionados na RSL I, optou-se pela categorização nos seguintes critérios avaliativos: i) investigação dos pressupostos teóricos sobre a tecnologia e, ii) marco tecnológico⁸⁹.

No primeiro critério caberá indicar, primordialmente, se há o aprofundamento teórico nos artigos e quais os autores que o fundamentam. O segundo critério para categorização dos textos abordará o marco tecnológico que fundamenta a pesquisa analisada, ou seja, qual tecnologia serviu de sustentação para os textos. Cita-se como exemplo a internet, a biotecnologia, realidade virtual, dentre outros marcos.

O gráfico abaixo representa o panorama dos resultados da primeira revisão sistemática no tocante a temática da tecnologia, conforme categorização acima proposta:

Gráfico 2 – Pressupostos Científicos da Tecnologia – RSL 1



Fonte: Autora, 2022.

Dentre o conjunto de quarenta e três artigos que compôs a RSL I, doze deles indicaram bases científicas para análise da tecnologia. Os pressupostos científicos conforme indicam o gráfico representaram: i) sete ocorrências que versaram sobre a

⁸⁹ O mapeamento dos textos está demonstrado no apêndice B da tese intitulado: “análise dos pressupostos tecnológicos”.

sociedade da informação; ii) quatro abordaram a indústria 4.0 e a quarta revolução industrial; e, iii) um tratou da filosofia transhumanista.

O contexto da sociedade da informação foi utilizado nos textos de Meira Junior, de Cristo e Machado⁹⁰, Colussi e dos Santos⁹¹, Jorgetto e Cavalcanti⁹², Pescarolo e Zagonel⁹³, Gunther e Comar⁹⁴, Rosa, Nunes e Assunção⁹⁵ e Weschenfelder e Adolfo⁹⁶.

Os autores partem da teoria sobre a sociedade da informação preconizada por Manuel Castels para explicitá-la como nova forma de organização social, política e econômica que se utiliza “maciçamente da tecnologia para os mais diversos afazeres,

⁹⁰ MEIRA JUNIOR, José Julberto; CRISTO, Viviane Duarte Couto de; MACHADO, Telma Regina. “Direito ao Esquecimento”: A Harmonização dos Princípios Constitucionais da Liberdade de Expressão e do Direito à Informação com os Princípios da Dignidade Humana e da Inviolabilidade da Honra e da Intimidade. **Revista Percurso**, [s. l.], v. 2, n. 21, p. 13–19, 2017. Disponível em: <<https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=132051958&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 30 out. 2021.

⁹¹ COLUSSI, Fernando Augusto Melo; DOS SANTOS, Tomlyta Luz Velasquez. Novas tecnologias e liberdade de expressão na pesquisa científica: uma análise sobre a proteção de dados genéticos e de saúde. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, 2018. Disponível em: <<https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=134656935&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 30 out. 2021.

⁹² JORGETTO, Leonardo F. de Melo Ribeiro Gomes; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. O direito à privacidade dos dados pessoais sensíveis e os e-mails corporativos: uma visão sob o aspecto dos direitos da personalidade na sociedade da informação. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 33–50, 2018. Disponível em: <<https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=132462327&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 30 out. 2021.

⁹³ PESCAROLO, Carina; ZAGONEL, Marina. Há Privacidade na Sociedade da Informação? Uma Análise à Luz do Princípio da Dignidade Humana e das Redes Sociais. **Revista Percurso**, [s. l.], v. 1, n. 28, p. 156-182, 2019. DOI 10.6084/m9.figshare.8340989. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=137356031&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

⁹⁴ GUNTHER, Luiz Eduardo; COMAR, Rodrigo Thomazinho; RODRIGUES, Luciano Ehlke. A proteção e o tratamento dos dados pessoais sensíveis na era digital e o direito à privacidade: os limites da intervenção do Estado. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.l.], v. 2, n. 27, p. 25-41, nov. 2020. ISSN 2316-2880. DOI: <http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v1i26.3972>. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3972>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

⁹⁵ ROSA, Angélica Ferreira; NUNES, Tais Zanini de Sá Duarte; ASSUNÇÃO, Nicolle Oliveira. Do direito à privacidade: análise da proteção de dados ante o advento da Lei 13.709/2018. **Conhecimento & Diversidade**, [s. l.], v. 13, n. 30, p. 192–205, 2021. DOI 10.18316/rcd.v13i30.8937. Disponível em: <<https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=152269030&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 30 out. 2021.

⁹⁶ WESCHENFELDER, Lucas Reckziegel; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. A expansão da vigilância para as relações sociotrabalhistas: cibersegurança, controle e os riscos da “normalização” de contextos violadores de direitos de personalidade. **Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 8, n. 48, p. 131-146, jun. 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5419>. Acesso em: 31 out. 2021.

ocasionando, não raras vezes, o distanciamento dos próprios indivíduos que optam por manter seus laços sociais de maneira virtual”. Consiste, portanto, em “uma sociedade digital, em rede, onde o real e virtual se confundem, se completam e se expandem”⁹⁷.

Nesse modelo “os meios de comunicação digital importam na destruição de antigos muros conceituais que hoje não conseguem resistir mais aos anseios dessa rápida mudança”⁹⁸. Essas ausências de barreiras contribuem para dificuldades de definição dos “espaços íntimos e privados do indivíduo, merecendo a regulamentação adequada por parte do Estado”⁹⁹.

Weschenfelder e Adolfo criticam a concepção atual de que o futuro e os rumos do século XXI já estão traçados e definidos pela doutrina e academia como se “o próprio homem é intimado para se adaptar às determinações técnicas”¹⁰⁰.

Diz-se que, na terceira década do século XXI, estaríamos sendo consolidados como uma sociedade da informação/digital/tecnológica, na qual, antes do humano, são as trocas de informações que determinam nossos sistemas políticos, econômicos, jurídicos e, pois não, o próprio sistema social-mundo da vida¹⁰¹.

⁹⁷ PESCAROLO, Carina; ZAGONEL, Marina. Há privacidade na sociedade da informação?: uma análise à luz do princípio da dignidade humana e das redes sociais. **Revista Percurso**, [s. l.], v. 1, n. 28, p. 156-182, 2019. DOI 10.6084/m9.figshare.8340989. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=137356031&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 157-171.

⁹⁸ JORGETTO, Leonardo F. de Melo Ribeiro Gomes; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. O direito à privacidade dos dados pessoais sensíveis e os e-mails corporativos: uma visão sob o aspecto dos direitos da personalidade na sociedade da informação. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 33-50, 2018. Disponível em: <<https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=132462327&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 34.

⁹⁹ PESCAROLO, Carina; ZAGONEL, Marina. Há Privacidade na Sociedade da Informação?: Uma Análise à Luz do Princípio da Dignidade Humana e das Redes Sociais. **Revista Percurso**, [s. l.], v. 1, n. 28, p. 156-182, 2019. DOI 10.6084/m9.figshare.8340989. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=137356031&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 169.

¹⁰⁰ WESCHENFELDER, Lucas Reckziegel; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. A expansão da vigilância para as relações sociotrabalhistas: cibersegurança, controle e os riscos da “normalização” de contextos violadores de direitos de personalidade. **Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 8, n. 48, p. 131-146, jun. 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5419>. Acesso em: 31 out. 2021, p. 133.

¹⁰¹ WESCHENFELDER, Lucas Reckziegel; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. A expansão da vigilância para as relações sociotrabalhistas: cibersegurança, controle e os riscos da “normalização” de contextos violadores de direitos de personalidade. **Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 8, n. 48, p. 131-146, jun. 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5419>. Acesso em: 31 out. 2021, p. 132.

Pode-se considerar que os artigos jurídicos mencionados indicaram o contexto da sociedade da informação. No entanto, apenas dois deles indicaram os desígnios teóricos descritos dos livros de Manuel Castels. As discussões sobre a indústria 4.0 serviram como pressupostos científicos para os artigos de Wolowski e Cardin¹⁰²¹⁰³, Wermuth, Cardin e Wolowski¹⁰⁴ e Soares e Kauffman¹⁰⁵.

Marcelo Negri Soares e Marcos Eduardo Kauffman afirmam que o termo Indústria 4.0 (I4.0) é “utilizado internacionalmente para se referir à Quarta Revolução Industrial”. No entanto, apesar de amplamente utilizado na doutrina, “tem lutado para alcançar uma definição clara pela miríade de publicações em ambos os domínios acadêmicos e profissionais e tem uma enorme variedade”¹⁰⁶.

Infere-se em Wolowski e Cardin a correlação entre a Indústria 4.0 e a expansão da inteligência artificial. “Máquinas que até então realizam tarefas pontuais, passam-se por seres humanos em debates, proferem palestras e são capazes de cursar uma universidade e ensinar idiomas a seres humanos”¹⁰⁷.

¹⁰² WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. A tutela normativa dos direitos da personalidade frente aos avanços da inteligência artificial. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Encontro Virtual, v. 6, n. 2, p. 43-64. Jul/Dez. 2020. DOI 10.26668/indexlawjournals/2526-0049/2020.v6i2.7002. Disponível em: <<https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=147893665&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 30 out. 2021.

¹⁰³ WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Implicações jurídicas do uso da inteligência artificial no processo educacional: pode a máquina substituir um professor humano? **Revista Jurídica**, v. 01, n. 63, Curitiba, p. 198-220, jan-mar. 2021.

¹⁰⁴ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CARDIN, Valéria Silva Galdino; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. Biopolítica e novas tecnologias: direitos humanos sob ameaça? **Rei - Revista Estudos Institucionais**, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 276-296, 30 abr. 2021. <http://dx.doi.org/10.21783/rei.v7i1.598>.

¹⁰⁵ KAUFFMAN, Marcos Eduardo; SOARES, Marcelo Negri. *AI in legal services: new trends in AI-enabled legal services*. SOCA. **Springer-Verlag** London Ltd., part of Springer Nature 2020. <https://doi.org/10.1007/s11761-020-00305-x>

¹⁰⁶ Conforme original: “Industry 4.0 (I4.0) is a term utilized internationally to refer to the Fourth Industrial Revolution. Despite the popularity and focus given to I4.0, since its conception it has arguably struggled to achieve a clear definition by the myriad of publications in both academic and practitioner domains and has varied massively and accomplished little”. SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo. *Intellectual property law in the fourth industrial revolution: trade secrets risks and opportunities*. **Revista Jurídica**, [S.L.], v. 4, n. 53, p. 199 - 224, dez. 2018. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3056>>. Acesso em: 24 jan. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v52i3.3056>, p. 206.

¹⁰⁷ WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Implicações jurídicas do uso da inteligência artificial no processo educacional: pode a máquina substituir um professor humano? **Revista Jurídica**, v. 01, n. 63, Curitiba, p. 198-220, jan-mar. 2021.

A filosofia transhumanista serve de mote da análise de Amorim e Cardoso¹⁰⁸. O texto aponta para o futuro do ser humano, na perspectiva transhumanista com a prática biotecnológica e o desenvolvimento do que denomina de ciborgue, como sendo o

ser humano melhorado que integra indiferenciada e parcialmente em seu organismo ferramentas que lhe dotam de capacidades não naturais. Tem-se um dado do ser cientificamente evidenciado, apto a alterar o dever-ser. Assim, a relevância da variação corporal do ciborgue se justifica juridicamente pois definir a personalidade humana perpassa pelas possibilidades físicas¹⁰⁹.

Os autores ponderam que “a evolução natural é uma constante e a evolução das potencialidades humanas através das biotecnologias, uma incógnita”. Complementam que, com a prática biotecnológica, a “versão 2.0” do corpo humano, a “atualização radical de todos os nossos sistemas físicos e mentais” pode emergir efetivamente¹¹⁰.

Dentre os tipos de tecnologias mais citadas no texto destaca-se a internet como um marco tecnológico transformador e impulsionador da releitura de direitos. Nesse sentido Sarlet esclarece:

Com efeito, na internet, [...] e suas peculiaridades têm ensejado problemas e desafios de grande complexidade – para o ora proposto, de natureza técnica e jurídica, de particularmente difícil equacionamento e solução. Em caráter ilustrativo, basta aqui referir a difusão do acesso à internet, a quase instantaneidade do fluxo de informações e de sua repercussão em grande escala, inclusive em nível global, e a dificuldade de estabelecer uma regulação adequada ou de, com efetividade, fazer valer o discurso dos direitos fundamentais em tal contexto¹¹¹.

¹⁰⁸ AMORIM, Hellen Marinho; CARDOSO, Renato César. O ciborgue no limiar da humanidade: redefinindo a pessoa natural. **Revista de Bioética y Derecho Métricas**, Barcelona, n. 46, p. 67-84, 2019. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872019000200005&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 30 de out. 2021.

¹⁰⁹ AMORIM, Hellen Marinho; CARDOSO, Renato César. O ciborgue no limiar da humanidade: redefinindo a pessoa natural. **Revista de Bioética y Derecho Métricas**, Barcelona, n. 46, p. 67-84, 2019. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872019000200005&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 30 de out. 2021, p. 77-78.

¹¹⁰ AMORIM, Hellen Marinho; CARDOSO, Renato César. O ciborgue no limiar da humanidade: redefinindo a pessoa natural. **Revista de Bioética y Derecho Métricas**, Barcelona, n. 46, p. 67-84, 2019. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872019000200005&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 30 de out. 2021, p. 73-74.

¹¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 491-530, 2018. DOI: 10.18593/ejll.v19i2.17557. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557>. Acesso em: 25 jan. 2022, p. 495.

Veja-se que a internet é a base para o desenvolvimento de outras tecnologias como as redes sociais e, de modo geral, de todas as tecnologias da informação e comunicação – TICs –, que impulsionam a comunicação em massa, o desenvolvimento de jogos de videogame, bem como a realidade virtual e a criação dos ciberespaços. Todas essas transformações são descritas nos artigos como propulsores de transformações no dia a dia da sociedade.

As redes sociais, conforme descreve J. C. Buitellar, correspondem a lugares onde milhões de os usuários revelam os detalhes mais íntimos de suas vidas, compartilhando essas informações com outros milhões de pessoas.

A natureza muito pessoal das informações que os usuários confiam às várias plataformas da Internet, como sites de redes sociais (por exemplo, Facebook e LinkedIn), jogos (World of Warcraft) e comunicação (e-mail, Twitter) coloca um desafio e levanta questões sobre experiências e conceitos tradicionais de privacidade e como os regulamos¹¹² (tradução nossa).

Desses detalhes sobrevêm centenas de implicações jurídicas, transformando entendimentos tradicionais sobre os fatos jurídicos ordinários, como a morte e a repercussão póstuma acerca do destino desse volume de informações íntimas expostas na rede¹¹³. Por conseguinte, destaca-se um conjunto de tecnologias também relacionadas às transformações de fatos jurídicos ordinários relativos à biotecnologia¹¹⁴.

¹¹² Conforme original: “The very personal nature of the information that users entrust to the various Internet platforms such as social network sites (e.g. Facebook and LinkedIn), gaming (World of Warcraft) and communication (e-mail, Twitter) poses a challenge to, and raises questions about, traditional experiences and concepts of privacy and how we regulate it”. BUITELAAR, J. C. *Post-mortem privacy and informational self-determination*. **Ethics And Information Technology**, [S.L.], v. 19, n. 2, p. 129-142, 29 mar. 2017. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1007/s10676-017-9421-9>. Disponível em: <<https://link-springer-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/article/10.1007%2Fs10676-017-9421-9>>. Acesso em: 31 out. 2021, p. 131-132.

¹¹³ BUITELAAR, J. C.. *Post-mortem privacy and informational self-determination*. **Ethics And Information Technology**, [S.L.], v. 19, n. 2, p. 129-142, 29 mar. 2017. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1007/s10676-017-9421-9>. Disponível em: <<https://link-springer-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/article/10.1007%2Fs10676-017-9421-9>>. Acesso em: 31 out. 2021, p. 131-132.

¹¹⁴ As problemáticas relativas à biotecnologia descritas nos artigos da RSL I estão descritas na subseção 3.2.2 da tese, intitulada “Os avanços científicos na área da biotecnologia e as repercussões nos direitos da personalidade”.

Partindo da observação acima lançada, pode-se questionar: o que é a tecnologia?

A resposta dessa questão perpassa pela origem da palavra tecnologia, tem-se que “a palavra *techne* na Grécia antiga significa o conhecimento ou a disciplina que se associa com uma forma de *poiesis*”. Ou seja, refere-se à forma com que o homem se relaciona com a *physis* (geralmente traduzida como natureza).

Para Andrew Feenberg, a origem da palavra tecnologia relaciona-se com a etimologia grega da palavra, berço do pensamento filosófico ocidental. No entanto, a palavra grega não possui a mesma conotação do termo na sociedade contemporânea. A “palavra *techne* está na origem das palavras modernas para a técnica e a tecnologia nas línguas ocidentais, embora tenham um significado um pouco diferente”¹¹⁵ (tradução nossa).

Para o autor, no contexto moderno, a tecnologia revela-se para a maioria das pessoas na perspectiva instrumentalista, pela qual a tecnologia serve ao homem em suas necessidades.

No contexto moderno, a tecnologia não realiza os objetivos essenciais inscritos na natureza do universo, como o faz a *techne*. Aparece agora como puramente instrumental, como isenta de valores. Não responde aos propósitos inerentes, mas somente servem como meios e metas subjetivas que nós escolhemos a nosso bel prazer. [...] esta é a filosofia instrumentalista da tecnologia que é um tipo de produto espontâneo de nossa civilização, irrefletidamente assumido pela maioria das pessoas¹¹⁶.

A visão instrumentalista da tecnologia a identifica como fluxo natural do progresso e do desenvolvimento, servindo às conveniências humanas em uma busca infundável de recursos.

A tecnologia nesse esquema de coisas trata a natureza como matérias-primas, não como um mundo que emerge de si mesmo, uma *physis*, mas antes como materiais que esperam a transformação em o que quer que nós desejemos. Este mundo é compreendido mecanicamente e não

¹¹⁵ FEENBERG, Andrew. **O que é a Filosofia da Tecnologia?** Conferência pronunciada para os estudantes universitários de Komaba, jun, 2003, sob o título de “What is Philosophy of Technology?” Trad. Agustín Apaza, rev. Newton Ramos de Oliveira. Disponível em: <*Portug_O_que_é_a_Filosofia_da_Tecnologia (sfu.ca)>. Acesso em: 08 mai. 2021, p. 2.

¹¹⁶ FEENBERG, Andrew. **O que é a Filosofia da Tecnologia?** Conferência pronunciada para os estudantes universitários de Komaba, jun, 2003, sob o título de “What is Philosophy of Technology?” Trad. Agustín Apaza, rev. Newton Ramos de Oliveira. Disponível em: <*Portug_O_que_é_a_Filosofia_da_Tecnologia (sfu.ca)>. Acesso em: 08 mai. 2021, p. 2.

teleologicamente. Está ali para ser controlado e usado sem qualquer propósito interno. O Ocidente fez avanços técnicos enormes com base nesse conceito de realidade. Nada nos contém em nossa exploração do mundo. Tudo é exposto a uma inteligência analítica que se decompõe em partes utilizáveis. Nossos meios cada vez ficaram mais eficientes e poderosos. No século XIX ficou comum ver a modernidade como um progresso interminável para o cumprimento das necessidades humanas por mediação do avanço tecnológico¹¹⁷.

Nas lições de Feenberg, o instrumentalismo representa a “visão-padrão moderna segundo a qual a tecnologia é simplesmente uma ferramenta ou instrumento da espécie humana com os quais nós satisfazemos nossas necessidades”. Para o autor, essa visão corresponde “à fé liberal no progresso que foi uma característica proeminente da tendência dominante no pensamento Ocidental até bastante recentemente”¹¹⁸.

Já os deterministas creem que “a tecnologia não é controlada humanamente, mas que, pelo contrário, controla os humanos, isto é, molda a sociedade às exigências de eficiência e progresso”. Por tal concepção os deterministas tecnológicos argumentam “que a tecnologia emprega o avanço do conhecimento do mundo natural para servir às características universais de natureza humana, tais como as necessidades e faculdades básicas”¹¹⁹.

Para alguns, o progresso tecnológico, como fenômeno social, cultural e político, é inevitável. Segundo Albert Borgmann, esse ponto de vista pode ser denominado como determinismo tecnológico que pode ser positivo ou negativo¹²⁰. As visões duais acerca da concepção determinista podem ser transcritas partindo de duas posições

¹¹⁷ FEENBERG, Andrew. **O que é a Filosofia da Tecnologia?** Conferência pronunciada para os estudantes universitários de Komaba, jun, 2003, sob o título de “What is Philosophy of Technology?” Trad. Agustín Apaza, rev. Newton Ramos de Oliveira. Disponível em: <*Portug_O_que_é_a_Filosofia_da_Tecnologia (sfu.ca)>. Acesso em: 08 mai. 2021, p. 5.

¹¹⁸ FEENBERG, Andrew. **Do essencialismo ao construtivismo a filosofia da tecnologia numa encruzilhada.** São Carlos: UFSCar, 2003a. Disponível em: <Portug_Do_essencialismo_ao_construtivismo (sfu.ca)>. Acesso em: 08, mai. 2021.

¹¹⁹ FEENBERG, Andrew. **O que é a Filosofia da Tecnologia?** Conferência pronunciada para os estudantes universitários de Komaba, jun, 2003, sob o título de “What is Philosophy of Technology?” Trad. Agustín Apaza, rev. Newton Ramos de Oliveira. Disponível em: <*Portug_O_que_é_a_Filosofia_da_Tecnologia (sfu.ca)>. Acesso em: 08 mai. 2021, p. 5.

¹²⁰ BORGMANN, Albert. *La tecnología y la búsqueda de la felicidad*. **Philosophy Faculty Publications**, 2005, p. 83-84.

consideradas radicais com as quais a tecnologia é tratada, quais sejam, a tecnofilia ou a tecnofobia¹²¹.

Nas palavras de Borgmann, enquanto o “instrumentalismo pressupõe que estamos no controle total da tecnologia. O Determinismo afirma que não temos controle. O que precisamos é de uma teoria da tecnologia correta, bem como reveladora, e esclarece nosso envolvimento com a tecnologia¹²²” (tradução nossa).

Jelson Roberto de Oliveira sinaliza para uma nova “síndrome tecnológica”, composta por um conjunto de sintomas “que despertam insegurança e medo naqueles que atentam para os rumos que se abrem à frente e cujas evidências, se não estão claras para todos, manifestam-se indiretamente em fenômenos e discursos cotidianos”, movimentos que se anunciam no “último degrau da tecnologia, a chamada revolução 4.0, que articula pelo menos quatro áreas: biotecnologia, a nanotecnologia, a infotecnologia e as ciências cognitivas”¹²³.

Conjugando essas quatro áreas do conhecimento humano, denota-se que os avanços tecnológicos alavancam os cenários da vida para um patamar nunca imaginado.

3.2 AS INTERRELAÇÕES ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A TECNOLOGIA

A revisão sistemática empreendida evidencia a interrelação entre os direitos da personalidade e a tecnologia. As temáticas desenvolvidas nos artigos são variadas, e o intuito desta subseção consiste em apresentar as interfaces catalogadas a partir do material coletado.

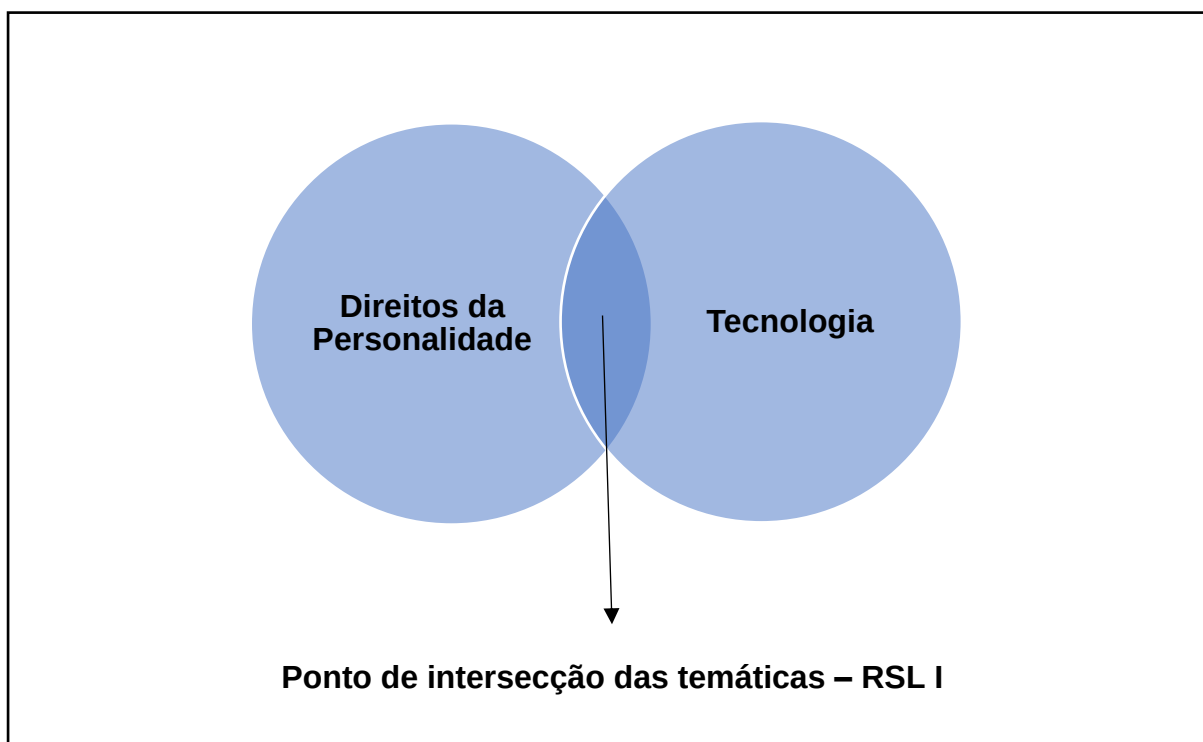
A ilustração abaixo retrata o núcleo pesquisado e a busca pela intersecção entre os direitos da personalidade e a tecnologia contemporaneamente.

¹²¹ A tecnofilia consiste no apego à tecnologia, representando um verdadeiro apanágio para os problemas da humanidade, enquanto a tecnofobia, uma aversão e visão extremamente trágica e pessimista para a humanidade.

¹²² Conforme original: “el instrumentalismo supone que estamos en completo control de la tecnología. El determinismo afirma que no tenemos control alguno. Lo que necesitamos es una teoría de la tecnología que sea correcta así como reveladora, y que clarifique nuestra implicación con la tecnología”. BORGMAN, Albert. *La tecnología y la búsqueda de la felicidad*. **Philosophy Faculty Publications**, 2005, p. 83-84.

¹²³ OLIVEIRA, Jelson Roberto de. Nihilismo e tecnologia. **Unisinos Journal of Philosophy**, n. 21, p. 72-78, jan/apr 2020, p. 76.

Figura 3 – Ponto de intersecção das temáticas – RSL I

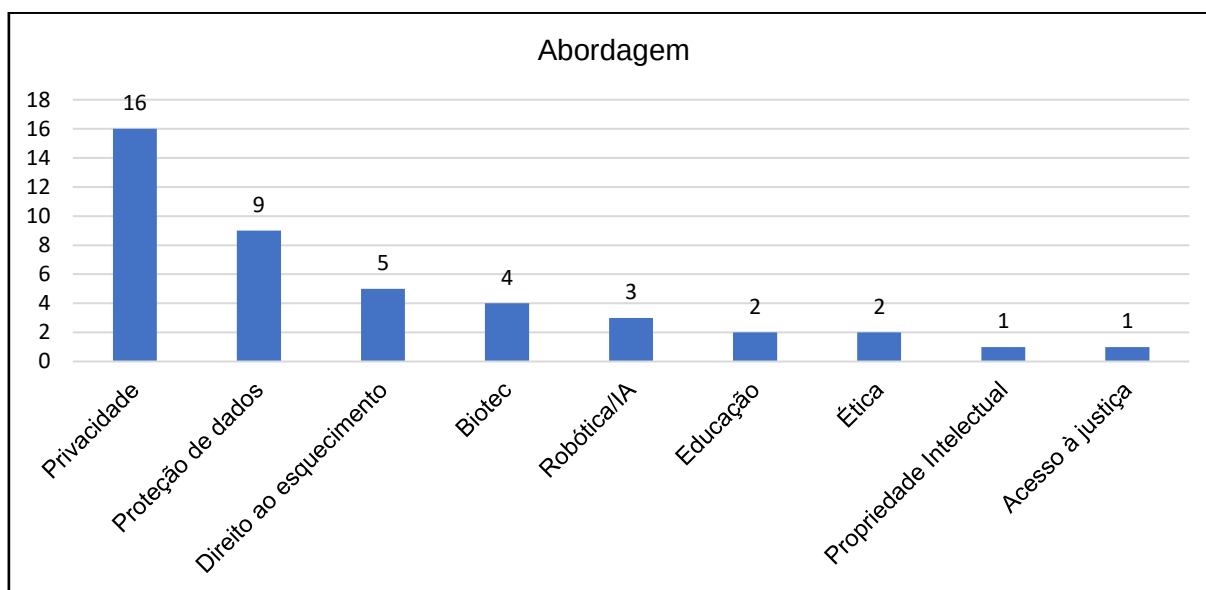


Fonte: Autora, 2022.

Nesse contexto, primeiramente serão apresentados os resultados das abordagens entre os direitos da personalidade e a tecnologia, analisados justamente a partir do ponto de intersecção temática que corresponde ao objeto central da revisão sistemática da literatura I.

Longe de adentrar nas divergências doutrinárias acerca de “novos direitos” caberá, neste momento, expor as temáticas que congregam os direitos da personalidade nas leituras contemporâneas mapeadas na doutrina, a partir da influência tecnológica.

Gráfico 3 – Abordagens dos direitos da personalidade – RSL 1



Fonte: Autora, 2022

Diante do resultado da revisão sistemática e para melhor organização, a pesquisa reuniu os temas nos eixos de análise: i) privacidade e intimidade; ii) proteção de dados pessoais; iii) direito ao esquecimento; iv) biotecnologia; v) dilemas éticos da IA e a pessoa digital; por fim, vi) educação, acesso à justiça e inclusão.

Cabe esclarecer que os textos se extraiam por vários países. A análise das abordagens em cada um deles será tratada na sequência, na subseção 3.3, intitulada *As interfaces entre os direitos da personalidade e a tecnologia mapeadas nos textos internacionais*. Portanto, a análise que se segue evidencia alterações nas relações sociais impulsionadas pela tecnologia, que implicam, por conseguinte, em novas fronteiras para a proteção jurídica.

3.2.1 Tutelas contemporâneas da privacidade e da intimidade diante da influência tecnológica

Como resultados da primeira revisão sistemática da literatura empreendida, foi possível mapear as interseções entre os direitos da personalidade e a tecnologia, que foram apresentadas como reflexos aos direitos à privacidade e à intimidade.

Outrossim, cabe destacar que a tecnologia, “com a inserção de mecanismos cada vez mais sofisticados de fixação e difusão de sons, escritos e imagens – inclusive via satélite”, contribui para um “estreitamento crescente do circuito privado, na medida em que possibilita, até a longa distância, a penetração na intimidade da pessoa e do lar”¹²⁴. Esse estreitamento favorece uma escalada de situações fáticas que têm exigido dos poderes públicos capacidade de reação e uma postura rigorosa em relação à violação da intimidade e da privacidade no contexto on-line.

Entretanto, inicialmente, cabe ponderar que o direito à privacidade e à intimidade são “direitos de personalidade que se aproximam da ideia de segredo da pessoa humana”¹²⁵. Esses, apesar de estreita ligação, diferenciam-se entre si, e a doutrina conclama a teoria dos círculos concêntricos para realizar essa explanação.

Segundo Lucas Gonçalves da Silva e Jacqueline Taís Menezes Paez Cury, a “estreita vinculação entre a privacidade e a intimidade” é esclarecida pela teoria dos “círculos concêntricos da esfera da vida privada ou teoria das esferas da personalidade, esta teoria de origem alemã, criada em 1950 pelos influentes juristas Heinrich Hubmann e Heinrich Henkel”¹²⁶.

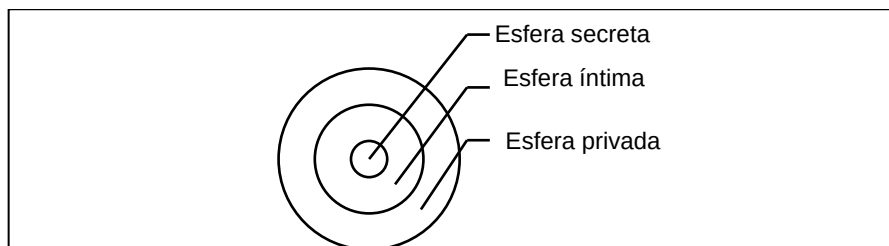
A ilustração abaixo representa os círculos das esferas da privacidade, da intimidade e do segredo, veja-se:

¹²⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. rev. aum. mod. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 179.

¹²⁵ SILVA, Lucas Gonçalves da; PAEZ CURY, Jacqueline Taís Menezes. Proteção jurídica dos direitos à privacidade e à intimidade diante das novas tecnologias informáticas. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.l.], v. 3, n. 24, p. 111 - 132, abr. 2019. ISSN 2316-2880. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4015/371372335>>. Acesso em: 25 jan. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v3i24.4015>, p. 1.

¹²⁶ DA SILVA, Lucas Gonçalves; PAEZ CURY, Jacqueline Taís Menezes. Proteção jurídica dos direitos à privacidade e à intimidade diante das novas tecnologias informáticas. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.l.], v. 3, n. 24, p. 111 - 132, abr. 2019. ISSN 2316-2880. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4015/371372335>>. Acesso em: 25 jan. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v3i24.4015>, p. 6-7.

Figura 4 – Esferas da Privacidade



Fonte: Autora, 2022.

A privacidade, portanto, constitui a esfera mais externa, indicando maiores vínculos interpessoais, e o “desejo de excluir informações, fatos, hábitos, etc., do conhecimento alheio”. A esfera da intimidade, no círculo intermediário, “remete às informações pessoais mais restritas, compartilhadas com algumas pessoas de confiança, ou seja, no âmbito familiar e com os amigos íntimos”. Por fim, a menor esfera refere-se ao núcleo secreto da vida de cada indivíduo¹²⁷.

A era do smartphone e da internet sobreleva as questões envolvendo a privacidade, a intimidade e o segredo para um novo patamar. O aparelho celular assume tantas funções que, por vezes, quase integra o indivíduo e está presente nas suas tarefas diárias. O uso de aplicativos também contribui para a exposição.

As câmeras e os recursos que aceleram a comunicação e a interação facilitam a exposição de si e do entorno. As redes sociais evidenciam a vida e o cotidiano de seus membros e os riscos à exposição da privacidade potencializam-se. Nesse contexto, proteger a privacidade para Adam Candeub é “como criar espaço territórios [que] fornecem uma estrutura normativa para o desenvolvimento de personalidade individual”¹²⁸.

O autor norteamericano analisa a exposição indevida do corpo nu por terceiros e a necessidade de proteção às vítimas, visto que proteger a integridade do corpo nu

¹²⁷ SILVA, Lucas Gonçalves da; PAEZ CURY, Jacqueline Taís Menezes. Proteção jurídica dos direitos à privacidade e à intimidade diante das novas tecnologias informáticas. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.l.], v. 3, n. 24, p. 111 - 132, abr. 2019. ISSN 2316-2880. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4015/371372335>>. Acesso em: 25 jan. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v3i24.4015>, p. 6-7.

¹²⁸ Conforme original: “Protecting private information is like creating “spatial territories [that] provide a normative framework for the development of individual personality”. CANDEUB, Adam. *Nakedness and Publicity*. **Iowa Law Review**, [s. l.], v. 104, n. 4, p. 1747–1790, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=137008069&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 1790.

na era do smartphone “dá maior conforto e controle das pessoas na hora de ir ao médico ou ficar em casa hospital, malhar na academia e, sim, ter relacionamentos amorosos”¹²⁹.

Nesse mesmo contexto de exposição da privacidade na era da mídia social, Noa Dreymann analisa que, nos dias atuais, “praticamente todo mundo tem acesso a fotografias, vídeos, currículos e pensamentos de pessoas comuns”. Isso potencializa o risco de exposição indevida e viola direitos de privacidade tornando as pessoas “mais vulneráveis do que nunca para ter suas identidades apropriadas sem o seu consentimento”¹³⁰.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada¹³¹. A legislação constitucional irradia a proteção para a esfera infraconstitucional, tanto no âmbito civil¹³² quanto no penal¹³³.

Na sequência, tem-se a análise do direito à proteção de dados pessoais sensíveis, também abordado pela doutrina de forma correlata à proteção da privacidade e da intimidade, conforme exposto a seguir.

¹²⁹ Conforme original: “It gives people greater comfort and control when going to the doctors or staying at the hospital, working out at the gym, and, yes, having romantic relationships”. CANDEUB, Adam. *Nakedness and Publicity*. **Iowa Law Review**, [s. l.], v. 104, n. 4, p. 1747–1790, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=137008069&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 1790.

¹³⁰ Conforme original: “In today’s social media era, virtually everyone has access to ordinary people’s photographs, videos, résumés, and thoughts. This exposure renders non-celebrities more vulnerable than ever to having their identities appropriated without their consent”. DREYMAN, N. *John Doe’s Right of Publicity*. **Berkeley Technology Law Journal**, [s. l.], v. 32, p. 673–711, 2017. DOI 10.15779/Z38V40JZ9H. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=128449400&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 711.

¹³¹ Art. 5º, X – “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 dez. 2022.

¹³² No plano do direito civil, “[...] as respostas possíveis se inserem no contexto das medidas gerais cabíveis no âmbito da teoria em análise”. BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. rev. aum. mod. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 175-176.

¹³³ No âmbito penal, destacam-se os crimes contra a inviolabilidade de domicílio, os delitos contra os mortos e as regras acerca da interceptação telefônica. BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. rev. aum. mod. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 175.

3.2.2 O direito à proteção de dados pessoais

A definição de dado pessoal é conferida pela legislação própria, nos termos do art. 5º, I da Lei Geral de Proteção de Dados, que estabelece como “dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”¹³⁴ e, nos termos do art. 5º, II, como dado pessoal sensível:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural¹³⁵.

A legislação avança na definição de termos e conceitos, impondo responsabilidade para aqueles que direta ou indiretamente acessam dados pessoais, denominando-os de agentes de tratamento, delineando as figuras do controlador¹³⁶ e do operador¹³⁷.

Conforme esclarece Otavio Luiz Rodrigues Junior, antes da edição da referida lei específica era o CC/2002, “no que se refere aos direitos da personalidade, que possuía a primazia no tratamento dessa questão”. A LGPD, portanto, “possui normas

¹³⁴ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

¹³⁵ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

¹³⁶ O controlador é definido pela legislação como pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que tem como atribuição a tomada de decisões referente ao tratamento de dados pessoais. Conforme o “art. 5º, VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

¹³⁷ O operador pode ser pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, compete o tratamento dos dados pessoais, em nome do controlador. Conforme o “art. 5º, VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

que veiculam conteúdos típicos de direitos da personalidade, o que remete ao Código Civil o papel de fonte complementar nesse âmbito”¹³⁸.

Tecidos os esclarecimentos iniciais e essenciais para as definições dos termos que se referem esse subtópico da tese, passara-se-á para as abordagens relacionadas à proteção dos dados pessoais.

Dentre eles, Ana Paula Gnap discute o direito à proteção de dados pessoais sensíveis, correlacionando-o com a exposição das partes no processo judicial eletrônico. A autora salienta os riscos aos direitos da personalidade das partes litigantes e confronta o princípio da publicidade dos atos processuais à privacidade e à intimidade das partes no processo, em especial, mediante a gravação de audiências¹³⁹. Gnap questiona ainda que, no ambiente da sociedade da informação, é “preciso haver reflexão sobre até que ponto podem os sistemas sobrepujando o direito à intimidade e até que ponto este mecanismo interfere ou interferirá no Direito processual?”¹⁴⁰.

A internet e as transformações nas comunicações promovidas por seu uso, sem dúvidas, contribuem para o incremento de riscos aos direitos da personalidade. Em caso de “vazamento de dados pessoais em caso de fragilidade do sistema ou ataques de hackers, por exemplo, ou ainda quando os dados pessoais alcançam conotação de mercadoria”¹⁴¹.

Para os autores Luiz Eduardo Gunther, Rodrigo Thomazinho Comar e Luciano Ehlke Rodrigues, há a interconexão com a tecnologia nos riscos do vazamento de dados pessoais sensíveis, “conquanto o uso da tecnologia no século XXI já seja uma

¹³⁸ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo: Estatuto Epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646241. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646241/>. Acesso em: 10 jan. 2023, p. 158.

¹³⁹ GNAP, Ana Paula. Os limites da publicidade no processo judicial e os direitos da personalidade face aos dados sensíveis. Aplicação subsidiária da lei geral de proteção de dados nº 13.709/2018. **Revista Percurso**. v. 1. n. 32, Curitiba, 2020. p. 283-287. Disponível em: <<https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=146862933&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 30 out. 2021.

¹⁴⁰ GNAP, Ana Paula. Os limites da publicidade no processo judicial e os direitos da personalidade face aos dados sensíveis. Aplicação subsidiária da lei geral de proteção de dados nº 13.709/2018. **Revista Percurso**. v. 1. n. 32, Curitiba, 2020, p. 283-287. Disponível em: <<https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=146862933&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 30 out. 2021.

¹⁴¹ GUNTHER, Luiz Eduardo; COMAR, Rodrigo Thomazinho; RODRIGUES, Luciano Ehlke. Proteção jurídica dos direitos à privacidade e à intimidade diante das novas tecnologias informáticas. **Relações Internacionais no Mundo**. Apr-Jun. 2020, v. 2, n. 27, p. 1-17. DOI: 10.21902/revrima.v1i26.3972.

realidade irrenunciável, dado que em pleno final da segunda década do século XXI é praticamente impossível a não conexão das pessoas por meio de aplicativos”¹⁴².

Os autores citam os sistemas eletrônicos de prestação de serviços, como “whatsapp, iFood, facebook, instagram, uber, 99, cabify, glovo, pje, projudi, e-proc, e-doc, além de milhares de app’s”, que dependem da inserção de dados para o funcionamento adequado. Portanto, a “Internet abre uma verdadeira “caixa de Pandora””¹⁴³.

Para Francisco Cardozo Oliveira, Lucas Gonçalves da Silva e Jacqueline Taís Menezes Paez Cury, a proteção dos dados pessoais sensíveis constitui a ampliação e desdobramento da proteção da vida íntima.

Compreende-se que as acepções negativas dadas a privacidade e a intimidade, revelaram-se atrasadas frente ao surgimento das novas tecnologias e a partir daí, a tutela da privacidade da intimidade não pôde permanecer restrita apenas à proteção da vida íntima, pessoal e familiar de cada indivíduo e foi ampliada para a proteção dos dados pessoais, já que a maior parte de nossas informações estão compiladas em dispositivos eletrônicos e na internet¹⁴⁴.

Denota-se que a necessidade de proteção de dados assume, contemporaneamente, status de um problema social sensível que passou a ser tutelado juridicamente também na esfera constitucional¹⁴⁵, mediante a Emenda Constitucional n.º 115 de 10 de fevereiro de 2022¹⁴⁶, assim como no plano

¹⁴² GUNTHER, Luiz Eduardo; COMAR, Rodrigo Thomazinho; RODRIGUES, Luciano Ehlke. Proteção jurídica dos direitos à privacidade e à intimidade diante das novas tecnologias informáticas. **Relações Internacionais no Mundo**, v. 2, n. 27, p. 1-17, Apr-Jun. 2020. DOI: 10.21902/revrima.v1i26.3972.

¹⁴³ GUNTHER, Luiz Eduardo; COMAR, Rodrigo Thomazinho; RODRIGUES, Luciano Ehlke. Proteção jurídica dos direitos à privacidade e à intimidade diante das novas tecnologias informáticas. **Relações Internacionais no Mundo**, v. 2, n. 27, p. 1-17, Apr-Jun. 2020. DOI: 10.21902/revrima.v1i26.3972.

¹⁴⁴ OLIVEIRA, Francisco Cardozo; SILVA, Lucas Gonçalves da; CURY, Jacqueline Taís Menezes Paez. Proteção jurídica dos direitos à privacidade e à intimidade diante das novas tecnologias informáticas. **Relações Internacionais no Mundo**, v. 3, n. 27, p. 1-21, 2019.

¹⁴⁵ Conforme o “Art. 5º, LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 dez. 2022.

¹⁴⁶ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais. Acesso em: 10 dez. 2022.

infraconstitucional com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com repercussão direta nos direitos da personalidade¹⁴⁷.

3.2.3 O direito ao esquecimento e ao arrependimento digital

No contexto de transformações no âmbito da proteção dos bens correlatos à tutela da personalidade, o direito ao esquecimento também se correlaciona com a proibição de violação à intimidade e à privacidade.

Conforme exposto por Ingo Wolfgang Sarlet, o direito ao esquecimento, no âmbito de proteção constitucional, “constitui um direito fundamental de natureza implícita, manifestação (e mesmo exigência) da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade”. Nesse sentido, guarda relação com “diversos direitos de personalidade consagrados – de modo explícito e implícito – pela CF, como os direitos à privacidade, intimidade, honra e imagem, mas também os direitos à autodeterminação informativa, ao nome e o direito à identidade pessoal”, direitos já reconhecidos pela Suprema Corte nacional¹⁴⁸.

Outrossim, a correlação expressa do direito ao esquecimento como um direito da personalidade decorre, em especial, das transformações tecnológicas, que permitem a comunicação e a difusão de informações de modo muito mais dinâmico, fazendo com que danos à personalidade perdurem na internet¹⁴⁹.

Com as transformações e a ampliação dos meios de comunicação interpessoal, Ignacio Domínguez Mejías sinaliza que a era digital desestabilizou o equilíbrio entre as liberdades de comunicação e os direitos à honra, à intimidade e à imagem. Nesse contexto, o direito ao esquecimento “surtiu como ponta de lança dos debates sobre a regulamentação das comunicações na Internet, em defesa de uma maior proteção

¹⁴⁷ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

¹⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado direito ao esquecimento no Brasil. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 19, n. 2, p. 491-530, mai-ago 2018.

¹⁴⁹ MEIRA JUNIOR, José Julberto; DE CRISTO, Viviane Duarte Couto; MACHADO, Telma Regina. “Direito ao esquecimento”: a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com os princípios da dignidade humana e da inviolabilidade da honra e da intimidade. **Revista Percorso**, v. 2, n. 21, p. 13-19, 2017.

dos direitos da personalidade”¹⁵⁰. O autor complementa que, em relação aos direitos da personalidade, “pode-se deduzir que os riscos que o ciberespaço contém contra a integridade dos referidos direitos são notavelmente mais graves em comparação com o potencial nocivo de universo offline”¹⁵¹.

Além do direito ao esquecimento, Mejías aborda os problemas decorrentes da carência de uma educação digital com o desenvolvimento de habilidades para gerir as comunicações intermediadas pela rede mundial de computadores. Nesse sentido, sinaliza para o direito ao arrependimento digital que, paralelamente ao direito ao esquecimento, tem a mesma origem na era da informação, constituída pela tecnologia da informação.

Nesse paradigma de novos direitos atrelados à Era da Informação, surgiu também o conceito de arrependimento digital, entendido como o direito de deletar aqueles arquivos digitais que foram publicados na Internet com o consentimento do afetado. Muitos dos casos relacionados com a necessidade de arrependimento digital têm a ver com o uso irrefletido das novas tecnologias e, sobretudo, com o desconhecimento e a fraca previsibilidade por parte dos internautas dos riscos inerentes às comunicações na Internet e do seu grau de afetação aos seus direitos de personalidade. O trabalho pró-ativo dos internautas na defesa de seus interesses pessoais (e também dos demais) evidencia a relevância de promover uma educação adequada em segurança digital, principalmente entre os mais jovens por serem o perfil populacional mais vulnerável a esse tipo de lesão, em sensibilizar os

¹⁵⁰ Conforme original: “en este contexto, ha emergido el derecho al olvido digital como punta de lanza de los debates sobre la regulación de las comunicaciones en Internet, en defensa de una mayor protección de los derechos de la personalidad”. MEJÍAS, Ignacio Domínguez. *Hacia la memoria selectiva en Internet. Honor, intimidad y propia imagen en la era digital a partir de la jurisprudencia española*. **Revista Iberoamericana de Ciencia Tecnología y Sociedad**, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, v. 11, n. 32. p. 49-69, maio 2016. Disponível em: <Hacia la memoria selectiva en Internet: Honor, intimidad y propia imagen en la era digital a partir de la jurisprudencia española (scielo.org.ar)>. Acesso em: 08 maio 2021.

¹⁵¹ Conforme original: “se puede deducir que los riesgos que encierra el ciberespacio contra la integridad de los citados derechos son notablemente más gravosos en comparación con el potencial lesivo del universo offline”. MEJÍAS, Ignacio Domínguez. *Hacia la memoria selectiva en Internet. Honor, intimidad y propia imagen en la era digital a partir de la jurisprudencia española*. **Revista Iberoamericana de Ciencia Tecnología y Sociedad**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, v. 11, n. 32. p. 49-69, maio 2016. Disponível em: <Hacia la memoria selectiva en Internet: Honor, intimidad y propia imagen en la era digital a partir de la jurisprudencia española (scielo.org.ar)>. Acesso em: 08 maio 2021.

cidadãos para a importância de se protegerem destes riscos e, em última instância, para uma convivência equilibrada com as novas tecnologias¹⁵².

Inferem-se questões relevantes como a importância da educação digital para a convivência equilibrada e saudável no ambiente digital. Estratégia eficaz para minimizar os impactos decorrentes da troca de informações na rede mundial de computadores.

No Reino Unido, Stavroula Karapapa e Maurizio Borghi esclarecem que o direito ao esquecimento é amplamente compreendido como “o direito de organizar as próprias informações”. No entanto, os autores analisam que quando os titulares dos dados são políticos que desempenham um papel de vida pública política, o direito de controlar os próprios dados deve “ser equilibrado com um “interesse preponderante” do público em geral para acessar essas informações”, situações que devem ser analisadas caso a caso¹⁵³.

Interessante consideração feita pelos autores consiste nas situações envolvendo os mecanismos de busca do Google, em relação às sugestões de

¹⁵² Conforme original: “En este paradigma de nuevos derechos adscritos a la Era de la Información también ha emergido el concepto de arrepentimiento digital, entendido como el derecho al borrado de aquellos archivos digitales que fueron publicados en la red con el consentimiento del afectado. Muchos de los casos relacionados con la necesidad del arrepentimiento digital tienen que ver con un uso irreflexivo de las nuevas tecnologías, y sobre todo, con el desconocimiento y escasa capacidad de predicción por parte de los internautas de los riesgos ínsitos en las comunicaciones en Internet y su grado de afectación sobre sus derechos de la personalidad. La labor proactiva de los internautas en la salvaguarda de los intereses personales propios (y también ajenos) pone de manifiesto la pertinencia de fomentar una correcta educación en seguridad digital, especialmente entre los más jóvenes por ser el perfil poblacional más vulnerable ante este tipo de lesiones, en aras de concienciar a los ciudadanos de la importancia de protegerse frente a estos riesgos, y en definitiva de alcanzar una convivencia equilibrada con las nuevas tecnologías”. MEJÍAS, Ignacio Domínguez. *Hacia la memoria selectiva en Internet. Honor, intimidad y propia imagen en la era digital a partir de la jurisprudencia española*. **Revista Iberoamericana de Ciencia Tecnología y Sociedad**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, v. 11, n. 32. p. 49-69, maio 2016. Disponível em: <Hacia la memoria selectiva en Internet: Honor, intimidad y propia imagen en la era digital a partir de la jurisprudencia española (scielo.org.ar)>. Acesso em: 08 maio 2021.

¹⁵³ Conforme original: “broadly construed as a right to organize one’s own information, cannot be overridden by a legitimate interest of the data controller: it can only be balanced against a ‘preponderant interest’ of the general public to access that information, specifically when the data subject plays a role in the public life”. KARAPAPA, Stavroula; BORCHI, Maurizio. *Search engine liability for autocomplete suggestions: personality, privacy and the power of the algorithm*. **International Journal Of Law And Information Technology**, Oxford University Press (OUP), v. 23, n. 3, p. 261-289, 29 jul. 2015. <http://dx.doi.org/10.1093/ijlit/eav009>. Disponível em: <<https://academic-oup-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/ijlit/article/23/3/261/783836>>. Acesso em: 31 out. 2021, p. 284.

preenchimento automático. Casos em que a remoção de resultados deve ser realizada em situações envolvendo a exposição da pessoa em situações vexatórias¹⁵⁴.

Essas situações envolvendo a função de preenchimento automático, na visão dos autores, não compreende um direito ao esquecimento, mas situa-se na esfera do direito a autodeterminação informativa. Esse, por sua vez, é entendido como o direito de organizar informações sobre si mesmo na rede mundial de computadores, o que difere do direito de ser esquecido¹⁵⁵.

Veja-se que a evolução tecnológica contribui para que as informações e os dados pessoais voluntária ou involuntariamente disponibilizados na internet perpetuem. Ou seja, a “possibilidade de multiplicação, replicação e compartilhamento de determinada informação na internet faz com que, mesmo que seja apagada ou retificada, jamais retorne-se ao estado anterior”¹⁵⁶. Nesse sentido, sobressai a relevância da proteção do direito ao esquecimento, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

¹⁵⁴ Os autores citam o seguinte caso: “Um desses casos, talvez um que tenha atraído um maior nível de publicidade, é o caso de Bettina Wulff, a esposa do ex-presidente federal alemão. A Sra. Wulff entrou com uma ação de difamação no Tribunal Distrital de Hamburgo contra o Google, alegando que quando digitando seu nome no mecanismo de busca do Google, as palavras ‘Bettina Wulff acompanhante’, e ‘Bettina Wulff prostituierte’ resultou. O caso foi resolvido antes do julgamento, embora— com a recente alteração da política do Google sobre “previsões ofensivas” na matemática posterior do Google Espanha - o litígio pode nem ter sido estritamente necessário. O que O Google Espanha instrui, no entanto, que atenção especial deve ser dada”. Conforme original: “One such case, perhaps one that has attracted a greater level of publicity, is the case of Bettina Wulff, the wife of the former German Federal President. Mrs Wulff filed a defamation suit at the District Court of Hamburg against Google, on the ground that when typing her name in the Google search engine, the words ‘Bettina Wulff escort’, and ‘Bettina Wulff prostituierte’ resulted. The case was settled before trial, although— with the recent amendment of Google’s policy on ‘offensive predictions’ in the after math of Google Spain—litigation may have not even been strictly necessary. What Google Spain instructs, however, is that special attention should be paid”. KARAPAPA, Stavroula; BORGHI, Maurizio. *Search engine liability for autocomplete suggestions: personality, privacy and the power of the algorithm. International Journal Of Law And Information Technology*, Oxford University Press (OUP), v. 23, n. 3, p. 261-289, 29 jul. 2015. <http://dx.doi.org/10.1093/ijlit/eav009>. Disponível em: <<https://academic-oup-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/ijlit/article/23/3/261/783836>>. Acesso em: 31 out. 2021, p. 284.

¹⁵⁵ KARAPAPA, Stavroula; BORGHI, Maurizio. *Search engine liability for autocomplete suggestions: personality, privacy and the power of the algorithm. International Journal Of Law And Information Technology*, Oxford University Press (OUP), v. 23, n. 3, p. 261-289, 29 jul. 2015. <http://dx.doi.org/10.1093/ijlit/eav009>. Disponível em: <<https://academic-oup-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/ijlit/article/23/3/261/783836>>. Acesso em: 31 out. 2021, p. 289.

¹⁵⁶ SILVA, Andressa de Bittencourt Siqueira da. O direito ao esquecimento como concretização dos direitos da personalidade em face à liberdade de expressão. **Revista do Curso de Direito do Unifor**, Fundação Educacional de Formiga – FUOM, v. 11, n. 2, p. 97-118, 30 out. 2020. <http://dx.doi.org/10.24862/rcdu.v11i2.1150>.

3.2.4 Os avanços científicos na área da biotecnologia e as repercussões nos direitos da personalidade

As discussões convergentes à biotecnologia sobrelevam às questões relacionadas aos fatos jurídicos ordinários – nascimento e morte – para um novo patamar. Temas como reprodução humana assistida, cirurgias intrauterinas e uso dos atributos da personalidade após a morte, como imagem e voz via hologramas, são exemplos de questões suscitadas pelos avanços tecnológicos.

Os direitos da personalidade são apresentados por Monteschio como diretamente ligados ao biodireito e à biotecnologia. O autor sinaliza para a necessidade de a legislação acompanhar as transformações tecnológicas, “visando assegurar que o aspecto positivo dos direitos da personalidade, ou seja, a sua proteção seja integralmente cumprida assegurando, desta maneira, o real valor do ideal de dignidade da pessoa humana”¹⁵⁷.

A questão aventada pelo autor sedimenta-se nas problemáticas jurídicas advindas do transplante *inter vivos*, “recurso médico para garantir a manutenção da vida humana em detrimento da indisponibilidade do importantíssimo direito a integridade física”. Veja-se que a garantia da dignidade da pessoa humana se perfaz via garantia desse direito, juntamente com os demais direitos da personalidade¹⁵⁸.

Outra questão sensível identificada na revisão sistemática da literatura refere-se à reprodução assistida, campo de avanços inimagináveis decorrentes do desenvolvimento técnico-científico, na análise empreendida na pesquisa em comento. Segue a conclusão dos autores:

É possível concluir que a proteção da vida humana dependente só é necessária e razoável após a implantação do embrião no útero materno, pois, somente a partir desse momento, o concebido terá as condições ambientais necessárias para o seu desenvolvimento e, provavelmente, dará origem a uma pessoa¹⁵⁹.

¹⁵⁷ MONTESCHIO, Horácio. Direito à vida e integridade física e questões sobre autonomia privada, biodireito e o transplante de órgãos e tecidos “inter vivos”. **Revista Jurídica**, v. 34, n. 1, p. 178-200, 2014, p. 183.

¹⁵⁸ MONTESCHIO, Horácio. Direito à vida e integridade física e questões sobre autonomia privada, biodireito e o transplante de órgãos e tecidos “inter vivos”. **Revista Jurídica**, v. 34, n. 1, p. 178-200, 2014, p. 180.

¹⁵⁹ ZENNI, Alessandro Severino Valler; RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; AIRES, Fernanda Diniz. A tutela do embrião in vitro na Convenção Americana de Direitos Humanos: uma interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Quaestio Iuris (QI)**, v. 11, n. 2, p. 737-756, 2018. DOI: 10.12957/rqi.2018.29645.

As discussões relacionadas ao início da vida suscitam, para Elizabeth Chloe Romanis, a problemática das cirurgias intrauterinas e a manutenção da vida em úteros artificiais. Casos em que os interesses da gestante e do feto são colocados, por vezes, em rota de colisão. Para a autora, é relevante “ressaltar que a falta de personalidade para o feto operado protege os direitos das mulheres grávidas, garantindo que elas não sejam subordinadas aos interesses do feto”¹⁶⁰.

No entanto, “persistem preocupações sobre a possibilidade de seres humanos existirem ex utero sem personalidade jurídica”, o que expõe a vulnerabilidades tanto o feto operado quanto a gestante¹⁶¹. Nesse sentido, sugere a pesquisadora que as discussões acerca do início da vida e da personalidade precisam ser antecipadas, visto que:

Chegam tecnologias de impacto: a cirurgia fetal é uma intervenção importante, e o AWT¹⁶² está potencialmente a apenas anos de testes em humanos. A antecipação cuidadosa da tecnologia e dos procedimentos que afetam as interpretações do nascimento legal impedirá a reação do público, do Parlamento e em tribunais sendo movidos pelo medo ou confusão,

¹⁶⁰ Conforme original: “Importantly, the lack of personality for the fetal operatee protects the rights of pregnant women by ensuring they are not made subordinate to the interests of the fetal operatee during a surgery and, potentially, to their fetus after a surgery”. ROMANIS, Elizabeth Chloe. *Challenging the “born alive” threshold: fetal surgery, artificial wombs, and the english approach to legal personhood*. **Medical Law Review**, [s. l.], v. 28, n. 1, p. 93–123, 2020. DOI 10.1093/medlaw/fwz014. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141994399&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021. p. 122.

¹⁶¹ Conforme original: “there remain lingering concerns about the possibility of human beings existing ex utero without legal personality”. ROMANIS, Elizabeth Chloe. *Challenging the “born alive” threshold: fetal surgery, artificial wombs, and the english approach to legal personhood*. **Medical Law Review**, [s. l.], v. 28, n. 1, p. 93–123, 2020. DOI 10.1093/medlaw/fwz014. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141994399&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 122.

¹⁶² A sigla AWT refere-se à expressão em língua inglesa “Artificial Womb Technology” e significa, conforme tradução livre: Tecnologia de útero artificial.

minimizando assim o perigo de respostas desajeitadas com consequências não intencionais¹⁶³.

Ainda chama atenção neste tópico o texto de Hellen Marinho Amorim e Renato César Cardoso, que aponta para o futuro do ser humano, na perspectiva do transhumanismo com a prática biotecnológica e o desenvolvimento do que denomina de ciborgue, como sendo o

ser humano melhorado que integra indiferenciada e parcialmente em seu organismo ferramentas que lhe dotam de capacidades não naturais. Tem-se um dado do ser, cientificamente evidenciado, apto a alterar o dever-ser. Assim, a relevância da variação corporal do ciborgue se justifica juridicamente pois definir a personalidade humana perpassa pelas possibilidades físicas¹⁶⁴.

Os autores ponderam que “a evolução natural é uma constante e a evolução das potencialidades humanas através das biotecnologias, uma incógnita”. Complementam que, com a prática biotecnológica, a “versão 2.0” do corpo humano, assim como a atualização e melhoramentos extremos de todos os sistemas físicos e mentais, poderia emergir efetivamente¹⁶⁵.

O direito à edição genética é estudado por Keren Goldberger na Alemanha. A autora defende o estabelecimento ao direito à edição de genes embrionários. Aborda que a expansão jurídica precisa convergir para a inclusão da proteção de fatos jurídicos decorrentes do avanço tecnológico, permitindo a “manipulação genética,

¹⁶³ Conforme original: “Impactful technologies are here: fetal surgery is an increasingly important intervention, and AWT is potentially only years away from human testing. Careful anticipation of technology and procedures impacting on interpretations of legal birth will prevent reaction in the public, by Parliament, and in courtrooms being driven by fear or confusion, thus minimising the danger of clumsy responses having unintended consequences”. ROMANIS, Elizabeth Chloe. *Challenging the “born alive” threshold: fetal surgery, artificial wombs, and the english approach to legal personhood*. **Medical Law Review**, [s. l.], v. 28, n. 1, p. 93–123, 2020. DOI 10.1093/medlaw/fwz014. Disponível em: <https://search.ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141994399&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 122.

¹⁶⁴ AMORIM, Hellen Marinho; CARDOSO, Renato César. O ciborgue no limiar da humanidade: redefinindo a pessoa natural. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 46, out. 2019. p. 67-84. Disponível em: <El ciborg en el umbral de la humanidad: redefiniendo la persona natural (isciii.es)>. Acesso em: 10, mai. 2021, p. 77-78.

¹⁶⁵ AMORIM, Hellen Marinho; CARDOSO, Renato César. O ciborgue no limiar da humanidade: redefinindo a pessoa natural. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 46, out. 2019. Disponível em: <El ciborg en el umbral de la humanidad: redefiniendo la persona natural (isciii.es)>. Acesso em: 10, mai. 2021, p. 73-74.

como clonagem terapêutica, que pode ser utilizada para prosseguir a erradicação de doenças genéticas”¹⁶⁶.

A autora visa desmistificar a edição genética do senso comum de desenvolvimento de clones e super bebês geneticamente modificados. Nesse sentido, sinaliza para a potencialidade de cura de doenças genéticas por meio da liberação da edição de genes, como um caminho para se proporcionar novas possibilidades para uma vida saudável.

Registra-se, por conseguinte, que na Alemanha há a proibição da “clonagem de embriões, mas isso pode mudar se for estabelecido o direito à clonagem terapêutica”¹⁶⁷. Para tanto, defende que esse novo direito decorre dos direitos à reprodução/procriação, do direito à vida e do direito à integridade corporal de uma parte separada do corpo.

Nesse sentido, esclarece que “a procriação pode não envolver exclusivamente a fertilização de um óvulo. Estudos futuros poderiam defender o direito de um indivíduo se reproduzir por meio de um processo de clonagem humana”¹⁶⁸.

As análises empreendidas acerca da interrelação dos direitos da personalidade com a biotecnologia evidenciam que o campo de pesquisa se encontra aberto e extremamente vasto para futuras investigações na área, em especial, na perspectiva

¹⁶⁶ Conforme original: “an expansion of the right to include other genetic manipulation technologies, such as therapeutic cloning, that can be used to pursue the eradication of genetic diseases”. GOLDBERGER, Keren. *The clone wars: the right to embryonic gene editing under german law*. **Brooklyn Journal of International Law**, [s. l.], v. 45, n. 1, p. 403–462, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141502216&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 431.

¹⁶⁷ Conforme original: “embryo cloning, but this could change if the right to therapeutic cloning is established”. GOLDBERGER, Keren. *The clone wars: the right to embryonic gene editing under german law*. **Brooklyn Journal of International Law**, [s. l.], v. 45, n. 1, p. 403–462, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141502216&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 431.

¹⁶⁸ Conforme original: “Procreation may not exclusively involve the fertilization of an egg. Future scholarship could argue for an individual's right to reproduce through a human cloning process”. GOLDBERGER, Keren. *The clone wars: the right to embryonic gene editing under german law*. **Brooklyn Journal of International Law**, [s. l.], v. 45, n. 1, p. 403–462, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141502216&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 431.

de investigação dos avanços, dilemas e problemáticas levantadas nos textos internacionais da área, com vistas à confrontação com a realidade nacional¹⁶⁹.

3.2.5 Dilemas éticos da inteligência artificial e a pessoa digital

A tecnologia foi retratada no material coletado como parte do progresso e, nesse sentido, se manifesta como impulso da vontade humana e conjuga vários fatores. Para Hellen Marinho Amorim e Renato César Cardoso, “o progresso tecnológico é resultado, antes de tudo, do avanço conjunto de processos cognitivos e desenvolvimento social”¹⁷⁰.

Pari passu com o progresso tecnológico, há a imperiosa necessidade dos freios éticos, no sentido de que toda a “tecnologia deveria ser redesenhada segundo os interesses dos organismos vivos e de toda a natureza: pensada a partir da ética, ou seja, de um “poder sobre o poder””. Portanto, a tecnologia deveria estar orientada “pela responsabilidade, assumindo a tarefa de preservação das condições da vida no planeta”¹⁷¹.

Frente às infindáveis inovações tecnológicas, destacam-se as dotadas de Inteligência Artificial. A IA surge como promessa para garantia de “eficiência e precisão na realização de tarefas complexas”. Isso suscita “a preocupação com eventuais efeitos negativos à sociedade, sobretudo à segurança de dados, a substituição da mão de obra humana e uso indevido para fins balísticos”¹⁷².

Nesses pontos há a convergência com os direitos da personalidade. Por conseguinte, destaca-se que “não se tratam apenas de tecnologias automatizadas, mas de um arcabouço virtual capaz de substituir tarefas que até então eram

¹⁶⁹ Apesar da relevância e vastidão temática, frisa-se que, por não ser objeto específico desta tese, a análise convergiu apenas para as abordagens dos textos oriundos da primeira revisão sistemática da literatura.

¹⁷⁰ AMORIM, Hellen Marinho; CARDOSO, Renato César. O ciborgue no limiar da humanidade: redefinindo a pessoa natural. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 46, out. 2019. Disponível em: <El ciborg en el umbral de la humanidad: redefiniendo la persona natural (isciii.es)>. Acesso em: 10, mai. 2021. p. 73-74.

¹⁷¹ OLIVEIRA, Jelson Roberto de. Nihilismo e tecnologia. **Unisinos Journal of Philosophy**, n. 21, p. 72-78, jan/apr 2020.

¹⁷² WOŁOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. A tutela normativa dos direitos da personalidade frente aos avanços da inteligência artificial. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Encontro Virtual, v. 6, n. 2, p. 43-64. Jul/Dez, 2020, p. 43-47.

designadas apenas aos seres humanos”. Ascende, nesse sentido, a “preocupação em relação as atividades profissionais, a segurança de dados, as questões éticas e demais perspectivas para o desenvolvimento futuro”¹⁷³.

Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski e Valéria Silva Galdino Cardin defendem a necessidade de uma norma global capaz de balizar o desenvolvimento responsável da inteligência artificial convergente à proteção dos direitos da personalidade.

No tocante a relação com os direitos de personalidade, importante se observar as diretrizes dos países europeus e também defendidas nos Estados Unidos, resguardando a transparência e auditorias em dispositivos que envolvam Inteligência Artificial, observando-se os impactos sociais a fim de propor mecanismos para atuar os efeitos da expansão da Inteligência Artificial no ambiente de trabalho, no trato com a privacidade dos seres humanos e na segurança quanto ao armazenamento das informações personalíssimas¹⁷⁴.

Diante das conclusões indicadas pelos autores, infere-se que não há razões para deter os avanços tecnológicos, diante dos “benefícios positivos para os seres humanos, com a precisão em tarefas complexas, celeridade e eficiência que não se encontram nas capacidades humanas em geral”. Entretanto, não deixam de ponderar os desafios advindos com os riscos de violação aos direitos fundamentais e da personalidade e sinalizam para a importância de um consenso global acerca do tema¹⁷⁵.

As vantagens da implantação da inteligência artificial, em especial nos negócios, também são analisadas por Marcelo Negri Soares e Marcos Eduardo Kauffman. Os autores sinalizam para os “ganhos operacionais e outros benefícios, como maior velocidade, controle e produtividade geral”¹⁷⁶.

¹⁷³ WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. A tutela normativa dos direitos da personalidade frente aos avanços da inteligência artificial. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Encontro Virtual, v. 6, n. 2, p. 43-64. Jul/Dez, 2020, p. 43-47.

¹⁷⁴ WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. A tutela normativa dos direitos da personalidade frente aos avanços da inteligência artificial. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Encontro Virtual, v. 6, n. 2, p. 43-64, Jul/Dez, 2020, p. 57.

¹⁷⁵ WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. A tutela normativa dos direitos da personalidade frente aos avanços da inteligência artificial. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Encontro Virtual, v. 6, n. 2, p. 43-64, Jul/Dez, 2020, p. 60-61.

¹⁷⁶ Conforme original: “within individual businesses can undoubtedly lead to operational gains and other benefits such as increased speed, control and overall productivity”. SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo. *Intellectual property law in the fourth industrial revolution: trade secrets risks and opportunities*. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 4, n. 53, p. 199 - 224, dez. 2018. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3056>>. Acesso em: 24 jan. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v52i3.3056>, p. 207.

Entretanto, no âmbito das relações com os particulares, os desafios se sobressaem, “especialmente no que diz respeito à estratégia de compartilhamento, ou não, de dados conhecidos”¹⁷⁷. Tais desafios demandam por estratégias empresariais para mitigar seus riscos.

Não apenas nos negócios e na proteção dos dados pessoais, a inteligência artificial tem suscitado debates doutrinários. Sobretudo com o incremento da inteligência artificial e os sistemas de aprendizagem-máquina, tem-se discutido acerca da possibilidade de se atribuir personalidade jurídica a sistemas de inteligência artificial.

Nesse sentido Ana Karin Chavez Valdivia esclarece que, para sistemas criados por máquinas, via inteligência artificial, não seria possível atribuir direitos autorais, visto que esses se relacionam com os direitos da personalidade¹⁷⁸. Entretanto, a autora discute sobre a possibilidade de concessão de personalidade jurídica a um “aplicativo de inteligência artificial antes da geração autônoma de uma obra, bem como o estabelecimento de um sistema de proteção *sui generis* para essas criações”¹⁷⁹.

As questões que se avizinham soam extremamente disruptivas, e a tecnologia tem avançado de forma exponencial, enquanto sistema legal não consegue alcançá-lo. Evidencia-se, nesse sentido, a importância do desenvolvimento de pesquisas nessa linha de investigação.

¹⁷⁷ Conforme original: “crossing individual business boundaries, will pose particular challenges, especially with regards to the strategic sharing, or not, of data and knowledge”. SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo. *Intellectual property law in the fourth industrial revolution: trade secrets risks and opportunities*. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 4, n. 53, p. 199 - 224, dez. 2018. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3056>>. Acesso em: 24 jan. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v52i3.3056>, p. 207.

¹⁷⁸ CHAVEZ VALDIVIA, Ana Karin. *Rediseñando la titularidad de las obras: Inteligencia artificial y robótica*. **Revista chilena de derecho y tecnología**, Santiago, v. 9, n. 2, p. 153-185, dic., 2020. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0719-25842020000200153&lng=es&nrm=iso>. <http://dx.doi.org/10.5354/0719-2584.2020.57674>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 176-179.

¹⁷⁹ Conforme original: “abordaron la atribución, titularidad y posibilidad de otorgar personalidad jurídica a una aplicación de inteligencia artificial ante la generación autónoma de una obra, así como el establecimiento de un sistema *sui generis* de protección para estas creaciones”. CHAVEZ VALDIVIA, Ana Karin. *Rediseñando la titularidad de las obras: Inteligencia artificial y robótica*. **Revista chilena de derecho y tecnología**, Santiago, v. 9, n. 2, p. 153-185, dic., 2020. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0719-25842020000200153&lng=es&nrm=iso>. <http://dx.doi.org/10.5354/0719-2584.2020.57674>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 176.

3.2.6 Os direitos à educação, ao acesso à justiça e a inclusão digital

Os dados mapeados a partir da revisão sistemática da literatura evidenciaram as temáticas relacionadas aos direitos à educação e ao acesso à justiça, como correlatas aos direitos da personalidade e à tecnologia. Veja-se que ambos direitos também foram impactos pelas transformações tecnológicas que atingem todas as esferas da sociedade contemporaneamente.

Primeiramente, no tocante ao direito à educação, urge esclarecer, conforme Ivan Dias da Motta e Fabrizia Angelica Bonatto Lonchiati, que o caráter personalíssimo do direito à educação está intimamente ligado à dignidade humana. Privar o ser humano do acesso à educação representa violação a este princípio, “isto porque a educação assume a função da construção da cidadania de forma que assumir a educação como prioridade é, sim, respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana”¹⁸⁰.

No mesmo sentido dos esclarecimentos iniciais acerca da interrelação dos direitos da personalidade e do direito à educação, ponderam Ivan Dias da Motta e Angélica Papote de Oliveira:

Ao estudarmos os direitos da personalidade e o direito à educação, percebemos que ambos se encaixam perfeitamente, pois sabemos que o direito à educação é um direito inerente ao ser humano, e que torna a sua existência digna, possibilitando o desenvolvimento do caráter da pessoa, e quando realizado com qualidade, faz com que a pessoa humana exerça livremente suas manifestações próprias, espirituais ou físicas¹⁸¹.

Tecidos os pressupostos da interrelação ora investigada, tem-se, conforme o gráfico dos temas que inaugura essa subseção, que dois artigos analisaram o direito à educação na perspectiva dos direitos da personalidade e da tecnologia.

O texto de Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski e Valéria Silva Galdino Cardin questiona se a inteligência artificial poderia substituir o papel do professor, “por máquinas ou *softwares* muito mais capazes de processar informações e repassá-las

¹⁸⁰ MOTTA, Ivan Dias da; LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto. Reflexões acerca da teoria dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana no direito educacional. **Revista Jurídica**, Unicuritiba, Curitiba, v. 4, n. 45, p. 1-23, 2016.

¹⁸¹ MOTTA, Ivan Dias da; OLIVEIRA, Angélica Papote de. A educação e os direitos da personalidade: fundo de financiamento estudantil (FIES). **Revista Jurídica**, Unicuritiba, Curitiba, n. 40, v. 3, p. 233-250, 2015.

pelos métodos pedagógicos mais eficientes e adequados”¹⁸². Apesar de a tecnologia e, por conseguinte, a inteligência artificial apresentar contribuições para o aprimoramento pedagógico mediante ferramentas capazes de facilitar a aprendizagem, o artigo conclui que “não será possível substituir completamente o ser humano professor pela inteligência artificial, ante a complexidade e singularidade inerente à personalidade dos alunos”¹⁸³.

A educação é abordada em outra vertente por María Victoria García-Atance García de Mora que analisa, na Espanha, a exposição de crianças e adolescentes no ciberespaço, bem como os danos decorrentes dessa superexposição¹⁸⁴. A autora sinaliza para o papel da educação, em todos os níveis de ensino, na “transmissão de valores de respeito pela dignidade e igualdade, tentando eliminar através dos professores, os obstáculos que impedem a plena igualdade, bem como a resolução de conflitos entre menores”¹⁸⁵.

A Constituição Federal de 1988 situa a educação no rol dos direitos sociais¹⁸⁶, o que impõe prestações positivas pelo Estado para assegurar acesso aos direitos fundamentais básicos do homem. Todo movimento para efetivação do direito

¹⁸² WOŁOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Implicações jurídicas do uso da inteligência artificial no processo educacional: pode a máquina substituir um professor humano? **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 01, n. 63, p. 198-220, jan-mar. 2021.

¹⁸³ WOŁOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Implicações jurídicas do uso da inteligência artificial no processo educacional: pode a máquina substituir um professor humano? **Revista Jurídica**, v. 01, n. 63, Curitiba, v. 01, n. 63, p. 198-220, jan-mar. 2021.

¹⁸⁴ MORA, María Victoria García-Atance García de. *Diversas manifestaciones de riesgo social y moral del menor en el ámbito de técnicas de información y comunicación (TIC)*. **Revista de Derecho Político**, Madrid, n. 100, p. 1271-1308, Sep. 2017. Disponível em: <<https://www.proquest.com/docview/2076931228/fulltextPDF/1CFA62880BB94F62PQ/1?accountid=40690>>. Acesso em: 31 out. 2021.

¹⁸⁵ Conforme original: “la transmisión de valores de respeto a la dignidad e igualdad, intentando eliminar por parte de los docentes, los obstáculos que dificultan la plena igualdad, así como la pacífica resolución de los conflictos entre los menores”. MORA, María Victoria García-Atance García de. *Diversas manifestaciones de riesgo social y moral del menor en el ámbito de técnicas de información y comunicación (TIC)*. **Revista de Derecho Político**, Madrid, n. 100, p. 1271-1308, Sep. 2017. Disponível em: <<https://www.proquest.com/docview/2076931228/fulltextPDF/1CFA62880BB94F62PQ/1?accountid=40690>>. Acesso em: 31 out. 2021, p. 1306.

¹⁸⁶ Conforme “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 dez. 2022.

educacional deve convergir para os objetivos definidos pelo Estado, conforme o art. 205, também do texto constitucional¹⁸⁷.

Quanto aos impactos da tecnologia no âmbito do acesso à justiça, também identificados no mapeamento realizado, denota-se o consenso nos textos de que a tecnologia constitui forte aliada para as atividades jurisdicionais. Frisa-se ainda que ambos relacionam o uso da tecnologia com as ferramentas disponíveis para a consecução do processo judicial eletrônico. No entanto, sinalizam para os riscos para os direitos da personalidade¹⁸⁸.

Confrontando com o cenário pandêmico instaurado desde 2020, os autores sinalizam que, apesar dos “benefícios da migração digital para fruição das atividades judiciais, urge voltar atenção para situação de grupos vulneráveis que acabam por não se inserir no movimento tecnológico”¹⁸⁹.

Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski e Valéria Silva Galdino Cardin sinalizam para o avanço da inteligência artificial nas áreas da justiça, “para produzir pareceres jurídicos, para elaborar petições, para participar de debates e julgamentos, influenciando todo ambiente de trabalho judicial”¹⁹⁰.

A temática do acesso à justiça comporá o quarto capítulo da tese e foi objeto da terceira revisão sistemática da literatura. Por compor o objetivo geral da pesquisa em curso, o aprofundamento será realizado no momento oportuno.

3.3 AS INTERFACES ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A TECNOLOGIA MAPEADAS NOS TEXTOS INTERNACIONAIS

¹⁸⁷ Conforme “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 dez. 2022.

¹⁸⁸ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C. A. F. Acesso à justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Uerj**, n. 38, p. 25-4, Dec. 2020.

¹⁸⁹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C. A. F. Acesso à justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Uerj**, n. 38, p. 25-4, Dec. 2020.

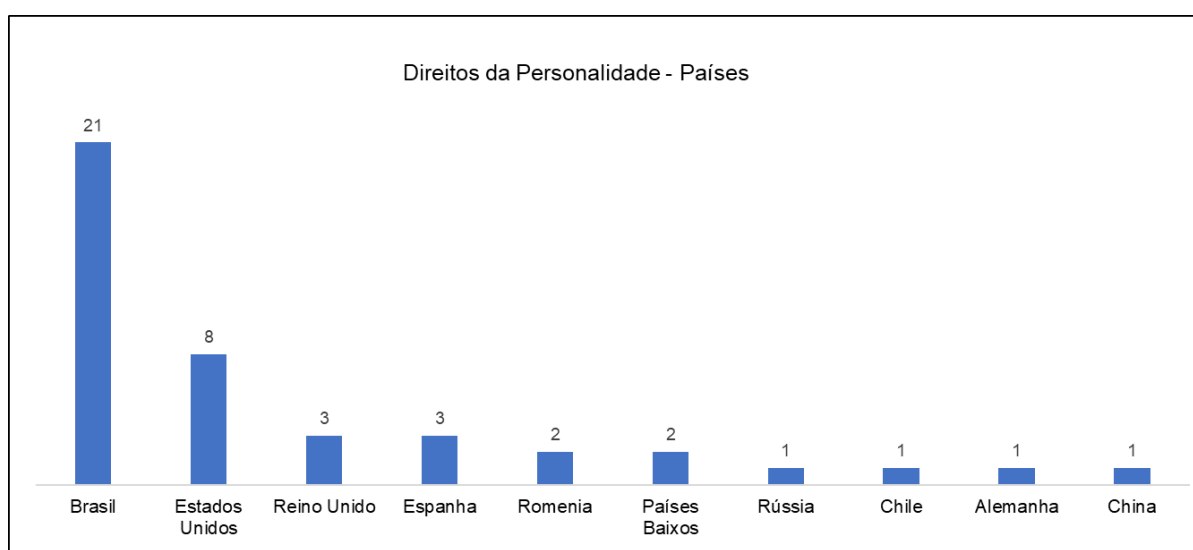
¹⁹⁰ WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. A tutela normativa dos direitos da personalidade frente aos avanços da inteligência artificial. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Encontro Virtual, v. 6, n. 2, p. 43-64, Jul/Dez, 2020, p. 43-47.

Resultou da primeira revisão sistemática da literatura, devidamente descrita no primeiro capítulo da tese, um conjunto de vinte e dois artigos internacionais que passam a ser analisados pela perspectiva da interface entre os direitos da personalidade e a tecnologia. Os textos abarcaram análise dos direitos da personalidade em oito países, sendo: Chile, Estados Unidos, Espanha, China, Rússia, Reino Unido, Países Baixos e Romênia.

As temáticas abordadas pelos artigos foram bem variadas e guardaram semelhança com as problemáticas enfrentadas no território nacional. O gráfico abaixo indica os temas que serão desdobrados nas análises apresentadas na sequência:

[

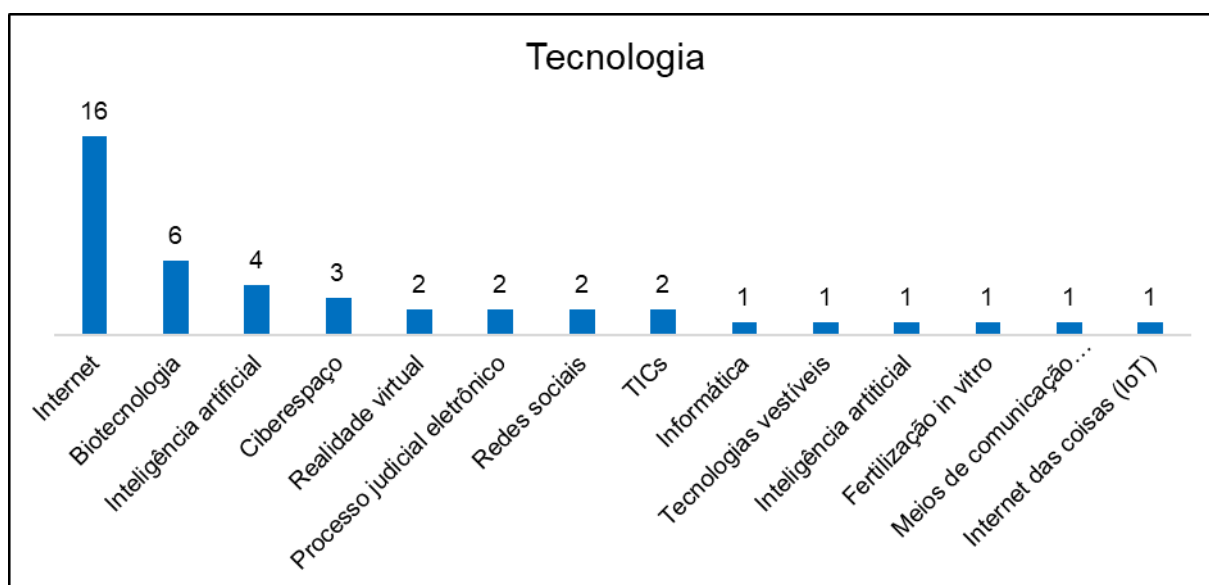
Gráfico 4 – Distribuição dos textos por Estados – RSL1



Fonte: Autora, 2022.

Além da apresentação dos temas, tem-se a preocupação de buscar descrever como o marco tecnológico enfrentado nos textos repercute na vida dos indivíduos e, por conseguinte, nos direitos da personalidade. Portanto, dentre as tecnologias descritas pode-se inferir os seguintes pontos representados conforme descrição gráfica:

Gráfico 5 – Tipos de tecnologias – RSL1



Fonte: Autora, 2022.

Para melhor organização da apresentação dos resultados, os textos foram distribuídos em regiões, iniciando pela América Latina, seguido dos Estados Unidos, tratados em tópico exclusivo pela quantidade maior de trabalhos, na sequência Europa Ocidental, Leste Europeu e, por fim, os artigos oriundos da China, conforme abaixo descritos.

3.3.1 Direitos da personalidade e tecnologia no artigo oriundo da América Latina

Resultante da RSL I e oriundo da base *Scielo*, o texto de Ana Karin Chávez Valdívía¹⁹¹, publicado na *Revista Chilena de Derecho y Tecnología*, aborda a evolução

¹⁹¹ CHAVEZ VALDIVIA, Ana Karin. *Rediseñando la titularidad de las obras: Inteligencia artificial y robótica*. **Revista chilena de derecho y tecnología**, Santiago, v. 9, n. 2, p. 153-185, dic. 2020. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0719-25842020000200153&lng=es&nrm=iso>. <http://dx.doi.org/10.5354/0719-2584.2020.57674>. Acesso em: 30 out. 2021.

da robótica e inteligência artificial, sob a perspectiva da proposição de uma personalidade jurídica específica para robôs. Investiga, por conseguinte, se os robôs podem ou devem ser reconhecidos como detentores de direitos, em especial, direitos autorais decorrentes das obras criadas pela IA.

Para a autora, a viabilidade de atribuição de personalidade jurídica e direitos de propriedade aos robôs/IA implicaria a necessidade de revisitar os institutos jurídicos tradicionais. Analisa, sobretudo, que outorgar personalidade jurídica aos robôs guarda uma atração real e lógica com a personalidade jurídica atribuída para as empresas.

Há que se considerar, conforme Valdívía, a existência de dois diferentes ângulos de análise. O primeiro deles é favorável à conceção de personalidade jurídica para a inteligência artificial. Já o outro considera que, como são sujeitos (pessoas físicas ou jurídicas) que controlam a IA, não seria possível reconhecê-la como sujeito de direito independente¹⁹².

O texto também apresenta uma provocação interessante à medida que lança luz sob as preocupações morais, éticas e até emocionais envolvendo o binômio robôs e inteligência artificial.

Denota-se ainda, que a proposição do reconhecimento de direitos, busca atribuir, como “primeiro direito dos robôs sociais: o direito à integridade e de não sofrer danos”. Esse seria “inalienável e consistente com nossa tendência a proteger o que nos relacionamos de forma permanente e próxima, ou com aquilo que desenvolvemos certos laços que denotam graus de intensidade”¹⁹³.

No entanto, a problemática central do artigo analisa a possibilidade de reconhecer direitos autorais aos robôs.

Neste contexto, também não deve ser esquecido que a criação de inteligência artificial envolve uma grande quantidade de entrada monetária, esforço e

¹⁹² CHAVEZ VALDIVIA, Ana Karin. *Rediseñando la titularidad de las obras: Inteligencia artificial y robótica*. **Revista chilena de derecho y tecnología**, Santiago, v. 9, n. 2, p. 153-185, dic. 2020. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0719-25842020000200153&lng=es&nrm=iso>. <http://dx.doi.org/10.5354/0719-2584.2020.57674>. Acesso em: 30 out. 2021.

¹⁹³ CHAVEZ VALDIVIA, Ana Karin. *Rediseñando la titularidad de las obras: Inteligencia artificial y robótica*. **Revista chilena de derecho y tecnología**, Santiago, v. 9, n. 2, p. 153-185, dic. 2020. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0719-25842020000200153&lng=es&nrm=iso>. <http://dx.doi.org/10.5354/0719-2584.2020.57674>. Acesso em: 30 de out. 2021, p. 168-169.

criação independente como parte de uma equipe maior de desenvolvedores. É necessário estabelecer firmemente quem é o proprietário final dos direitos. Uma vez que tenha decidido pelo proprietário final, a aplicação de qualquer direito sobre as obras deve ser restrita aos limites de escopo estabelecidos, recompensando por um lado e devidamente os esforços dos desenvolvedores, mas por outro lado permitindo que "outros" criam obras, com ou sem intervenção humana (tradução nossa)¹⁹⁴.

A possibilidade de reconhecimento da existência de uma criatividade computacional dissociada da criatividade humana implicaria na admissão de que esta nova personalidade jurídica se respaldaria no entendimento de que a IA não está totalmente dependente da vontade humana que originalmente a idealizou, posto que, também, “serão uma consequência do ambiente que os rodeia, o que lhe permitirá tomar decisões em virtude da aprendizagem autodidata e das realidades circundantes”¹⁹⁵ (tradução nossa).

Por fim, a autora conclui que o incentivo e avanços na área da inteligência artificial e o desenvolvimento da robótica demandam por mais estudos na área do direito. Isso exigirá um novo modelo de pensar o padrão de referência da proteção da inventividade, com vistas a assegurar os direitos autorais e as formas de registro da propriedade intelectual.

¹⁹⁴ Conforme original: “En este contexto, tampoco debe dejarse de lado que la creación de la inteligencia artificial implica una gran cantidad de aportes monetarios, esfuerzo y creación independiente como parte de un equipo más amplio de desarrolladores. Es necesario establecer firmemente quién es el propietario final de los derechos. Una vez que se ha decidido el propietario final, la aplicación de cualquier derecho en las obras deberá ser restringido y los límites de alcance establecidos, recompensando de un lado y debidamente los esfuerzos de los desarrolladores, pero del otro lado permitiendo que «otros» creen obras, con o sin intervención humana”. CHAVEZ VALDIVIA, Ana Karin. *Rediseñando la titularidad de las obras: Inteligencia artificial y robótica*. **Revista chilena de derecho y tecnología**, Santiago, v. 9, n. 2, p. 153-185, dic. 2020. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0719-25842020000200153&lng=es&nrm=iso>. <http://dx.doi.org/10.5354/0719-2584.2020.57674>. Acesso em: 30 de out. 2021, p. 181.

¹⁹⁵ Conforme original: “Esta nueva personalidad jurídica encontrará asidero en la medida que se reconozca y acepte que no estaremos frente a entes sometidos a la total voluntad humana, sino que también serán consecuencia del entorno que los rodea, lo cual le permitirá adoptar decisiones en virtud de aprendizajes autodidactas y realidades circundantes. De ahí que las implicancias en todo orden de cosas — que acompañarán a esta nueva realidad en la que estamos cada vez más inmersos — avizoran un panorama que fue sólo concebido por la ciencia ficción”. CHAVEZ VALDIVIA, Ana Karin. *Rediseñando la titularidad de las obras: Inteligencia artificial y robótica*. **Revista chilena de derecho y tecnología**, Santiago, v. 9, n. 2, p. 153-185, dic. 2020. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0719-25842020000200153&lng=es&nrm=iso>. <http://dx.doi.org/10.5354/0719-2584.2020.57674>. Acesso em: 30 de out. 2021, p. 168-169.

3.3.2 Direitos da personalidade e tecnologia nos artigos publicados nos Estados Unidos

Dos textos internacionais, um conjunto de oito artigos dos Estados Unidos foi selecionado na revisão sistemática da literatura. Os termos de busca objetivaram abordar a problemática da relação entre: “personality rights” AND “tecnology” (conforme instituído no protocolo de busca da RSL 1). Percebe-se que a análise desses textos internacionais perpassa por suas especificidades, ou seja, a definição de *right of privacy* e *right of publicity*, composta por esferas que guardam similaridades com a tutela da personalidade no âmbito do direito nacional.

Para fins da tese, optou-se pela utilização das expressões *right of privacy* e *right of publicity* no idioma originário, conforme exposto no decorrer desta subseção. Qualquer tentativa de tradução não seria apta para congregiar a complexa realidade jurídica das expressões.

Conforme Heugas, os “Direitos de Personalidade nos Estados Unidos são geralmente entendidos como sendo o amálgama de duas categorias diferentes, a saber, *Publicity Rights* e o *Right to Privacy*”¹⁹⁶ (tradução nossa).

Em artigo sobre o *right of privacy*, Leonardo Zanini esclarece que nos Estados Unidos não é comum a expressão “bens da personalidade”. Isso porque a figura dos direitos da personalidade “como é conhecida nos países de tradição continental” não existe. Assim, na busca de “solução de eventuais demandas relacionadas com os bens da personalidade, os norte-americanos desenvolveram então o *right of privacy*, que constitui uma categoria de direitos que não é equivalente aos direitos da personalidade”¹⁹⁷.

No entanto, o autor considera que diante da

similitude dos problemas enfrentados pelos países da *civil law* e da *common law*, não nos parece despropositada a constante análise do direito dos

¹⁹⁶ Conforme original: “Personality Rights in the United States are generally understood as being the amalgam of two different categories namely Publicity Rights and The Right to Privacy.”. HEUGAS, Alix C.. Protecting image rights in the face of digitalization: a united states and european analysis. **The Journal Of World Intellectual Property**, [S.L.], p. 1-24, 26 jul. 2021. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1111/jwip.12194>. Disponível em: <https://onlinelibrary-wiley.ez433.periodicos.capes.gov.br/doi/10.1111/jwip.12194>. Acesso em: 31 out. 2022. p. 2.

¹⁹⁷ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O surgimento e o desenvolvimento do right of privacy nos Estados Unidos. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 3. n. 01, p. 9-28, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/107>. Acesso em: 1 set. 2022, p. 26.

Estados Unidos, que sempre poderá contribuir com soluções criativas para a inovação da *civil law*¹⁹⁸.

Portanto, no intuito de identificar os problemas jurídicos mapeados nos textos típicos dos países da *common law*, em especial, no tocante ao enfrentamento das questões atinentes ao desenvolvimento tecnológico, a inclusão dos artigos nesta observação mostra-se interessante.

Nesse contexto, pode-se notar que há um paralelo entre o desenvolvimento do *privacy* e dos direitos da personalidade. É que para problemas muito semelhantes, surgidos no decorrer do século XX e início do século XXI, foram apresentadas pelos dois sistemas soluções muitas vezes bastante parecidas, não obstante a diversidade da fundamentação¹⁹⁹.

Repisa-se que o objetivo da análise ora empreendida não tem condão de tecer uma aproximação teórica entre o *right of privacy* e o *right of publicity* com os direitos da personalidade. Mas, sobretudo, identificar problemas e possíveis aproximações entre a tutela do *privacy* e *publicity* com a tecnologia. Entretanto, antes de iniciar a abordagem pretendida, caberá tecer breves considerações acerca do *right of privacy* e *right of publicity*.

O *right of privacy* tem suas origens em 1890, com o famoso artigo de Samuel Warren e Louis Brandeis. O texto indica que os danos aos indivíduos gerados pela invasão da privacidade abarcam “dor mental e angústia, muito maior do que poderia ser infligido por mera lesão corporal”²⁰⁰ (tradução nossa). Os autores defendem ainda o “direito de ficar sozinho” ou “direito de ser deixado em paz” (*right to be let alone*), reconhecendo o direito de privacidade como o de manter protegido em sigilo aspectos de sua vida. Em comentários ao entendimento de Samuel Warren e Louis Brandeis, Citron esclarece:

¹⁹⁸ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O surgimento e o desenvolvimento do right of privacy nos Estados Unidos. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 3. n. 01, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/107>. Acesso em: 1 set. 2022, p. 27.

¹⁹⁹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O surgimento e o desenvolvimento do right of privacy nos Estados Unidos. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 3. n. 01, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/107>. Acesso em: 1 set. 2022, p. 27.

²⁰⁰ Conforme original: “mental pain and distress, far greater than could be inflicted by mere bodily injury”. WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. *The Right to Privacy*. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1321160#metadata_info_tab_contents. Acesso em: 01 set. 2022, p. 196.

Dois estudiosos do final do século XIX, Samuel Warren e Louis Brandeis, reivindicaram a proteção ao "direito de ser ficar sozinho". De acordo com eles, uma forma de privacidade garantiria a cada pessoa o direito de determinar "até que ponto seus pensamentos, sentimentos e emoções devem ser comunicado aos seus". Em outras palavras, permitiria aos indivíduos decidir "se o que é [deles] deve ser dado ao público". Por tal ponto de vista, o direito de privacidade protege a capacidade dos indivíduos de decidir quanto a revelação de informações pessoais a outros e, desta forma, desenvolver sua "personalidade inviolável" sem interferência²⁰¹ (tradução nossa).

No contexto do artigo, especificadamente, o que Warren e Brandeis contestam é um remédio contra jornais que exploravam relatos de fofocas e publicações não autorizadas de retratos pessoais. Gradualmente as cortes começam a discutir a tese²⁰², no entanto, apenas em 1905, no caso *Pavesich v. New England Life Insurance Co.*, é que o direito à privacidade foi aplicado.

Em 1905, enquanto o discurso sobre direitos de privacidade continuava ganhando força, *Pavesich v. New England Life Insurance Co.* deu à Suprema Corte da Geórgia uma oportunidade de reconhecer um direito à privacidade de direito comum. [...] o tribunal de *Pavesich* considerou que existe um direito à privacidade e que o uso comercial não autorizado de uma imagem constitui uma invasão do direito. Nas décadas seguintes, à medida que os tribunais continuavam a lidar com casos que implicavam causas de ação semelhantes,

²⁰¹ Conforme original: "Two scholars of the late nineteenth century, Samuel Warren and Louis Brandeis, responded by calling for tori law to protect individuals' "right to be lef alone". According fo them, a privacy forf would secure for each person the righf fo determine "to whaf extent his thoughts, sentiments, and emotions shall be communicated fo others."" In other words, it would permif individuals to decide "whether that which is [theirs] shall be given to the public."" In their view, the privacy tort protected individuals' ability to decide how much personal information is revealed to others and, in this way, to develop their "inviolate personality" without interference. Daniel Solove has characterized Warren and Brandeis's "right to be let alone" as "view[ing] privacy as a type of immunity or seclusion". CITRON, D. K. *Mainstreaming Privacy Torts*. **California Law Review**, [s. l.], v. 98, n. 6, p. 1805–1852, 2010. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=59572293&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 1807.

²⁰² Dentre os casos emblemáticos citados pela doutrina, destaca-se o caso: *Roberson v. Rochester Folding Box Co.*, da New York Court of Appeals, em 1902. No caso, uma mulher processou uma empresa de farinha pelo uso indevido de sua foto em uma propaganda, diante da ausência de consentimento da publicação, a mulher buscou os tribunais alegando que a publicação lhe causou "grande aflição e sofrimento, tanto no corpo quanto na mente". "O estatuto estreito derrubou Roberson e permitiu a recuperação de usos comerciais não autorizados; não reconheceu um direito mais amplo de privacidade". Conforme original: "The narrow statute overturned Roberson and allowed recovery for unauthorized commercial uses; it did not recognize a broader right to privacy". DREYMANN, N. *John Doe's Right of Publicity*. **Berkeley Technology Law Journal**, [s. l.], v. 32, p. 673–711, 2017. DOI 10.15779/Z38V40JZ9H. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=128449400&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 675-676.

o caso Pavesich abriu o caminho para que esses tribunais adotassem o direito à privacidade²⁰³ (tradução nossa).

À medida que o *right of privacy* tornou-se cada vez mais aceito, fez-se emergir uma nova categoria derivada, definida como *right of publicity*. Conforme Lake, nos Estados Unidos, “as duas leis que regem o uso não autorizado do nome ou imagem de alguém são o direito à privacidade e seu derivado, o direito à publicidade”²⁰⁴ (tradução nossa).

Em linhas gerais, o *right of publicity* pode ser entendido como a capacidade de controlar o uso comercial da identidade. Conforme Bearman, o *right of publicity* “é o direito de um indivíduo de controlar o uso comercial de seu nome, imagem, semelhança ou outros aspectos identificáveis de sua personalidade”²⁰⁵ (tradução nossa). No mesmo sentido, Dogan e Lemley consideram o *right of publicity* “dá às pessoas o direito de controlar o uso de seus nomes e semelhanças para fins comerciais”²⁰⁶ (tradução nossa).

Elliot, por sua vez, elenca os requisitos para análise do *right of publicity* pelos tribunais:

²⁰³ Conforme original: “In 1905, as discourse regarding privacy rights continued gaining momentum, Pavesich v. New England Life Insurance Co. provided the Georgia Supreme Court an opportunity to recognize a common law right to privacy. [...] the Pavesich court found that a right to privacy exists, and that the unauthorized commercial use of one’s picture constitutes an invasion of the right. Over the next few decades, as courts continued to grapple with cases implicating similar causes of action, the Pavesich case paved the way for those courts embracing a right to privacy”. DREYMANN, N. *John Doe’s Right of Publicity*. **Berkeley Technology Law Journal**, [s. l.], v. 32, p. 673–711, 2017. DOI 10.15779/Z38V40JZ9H. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=128449400&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 676.

²⁰⁴ Conforme: “The two laws that govern the unauthorized use of someone’s name or likeness are the right of privacy and its derivative, the right of publicity”. LAKE, Jesse. *Hey, You Stole My Avatar!: Virtual Reality and Its Risks to Identity Protection*. **Emory Law Journal**, [s. l.], v. 69, n. 4, p. 833–879, 2020. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=143867560&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 849.

²⁰⁵ Conforme original: “is the right of an individual to control the commercial use of her name, image, likeness, or other identifiable aspects of her persona”. BEARMAN, Talor. *Intercepting Licensing Rights: Why College Athletes Need a Federal Right of Publicity*. **Vanderbilt Journal of Entertainment & Technology Law**, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 85–116, 2012. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=90507748&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 85.

²⁰⁶ Conforme original: “gives people the right to control the use of their names and likenesses for commercial purposes”. DOGAN, Stacey. L.; LEMLEY, Mark. A. *What the Right of Publicity Can Learn from Trademark Law*. **Stanford Law Review**, [s. l.], v. 58, n. 4, p. 1161–1220, 2006. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=20205251&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 1162.

Na *common law*, para estabelecer uma violação *prima facie* do direito de publicidade, o autor deve mostrar: (1) uso de sua identidade; (2) apropriação de seu nome e semelhança para vantagem comercial do réu; (3) falta de seu consentimento; e (4) lesão resultante. Além disso, os tribunais também analisaram as diretrizes da Concorrência Desleal para orientação²⁰⁷ (tradução nossa).

A distinção entre o *right of privacy* e o *right of publicity* não é simples. Não há uma demarcação clara entre as linhas divisoras do *privacy* e do *publicity*. Para Elliot, em contraste com o *right of privacy*, o *right of publicity*, “concentra-se no direito de um indivíduo de colher a recompensa econômica de seus esforços e tem pouco a ver com proteção de sentimentos ou reputação”²⁰⁸ (tradução nossa).

O *right of publicity* como teoria jurídica distinta da privacidade foi pela primeira vez explicitamente reconhecido em 1953. Em *Haelan Laboratories, Inc. v. Topps Chewing Gum, Inc.*, o Tribunal de Apelações dos EUA para o Segundo Circuito declarou que um indivíduo tem, independentemente do direito à privacidade, um direito no valor publicitário de sua fotografia. As fotografias em questão *Haelan* retratavam jogadores de beisebol, indivíduos com *status* óbvio de celebridade²⁰⁹ (tradução nossa).

²⁰⁷ Conforme original: “At common law, to establish a *prima facie* violation of the right of publicity, a plaintiff must show: (1) use of his identity; (2) appropriation of his name and likeness to the defendant’s commercial advantage; (3) lack of his consent; and (4) resulting injury. In addition, courts also have looked to the Restatement (Third) of Unfair Competition for guidance”. ELLIOT, Edward. *Shake-Down: How Professional and College Athletes’ Right of Publicity are becoming an Endangered Species*. **Journal of International Commercial Law & Technology**, [s. l.], v. 8, n. 4, p. 254–273, 2013. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=91271306&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 258.

²⁰⁸ Conforme original: “focuses on the right of an individual to reap the economic reward of his or her endeavors and has little to do with protection of feelings or reputation”. ELLIOT, Edward. *Shake-Down: How Professional and College Athletes’ Right of Publicity are becoming an Endangered Species*. **Journal of International Commercial Law & Technology**, [s. l.], v. 8, n. 4, p. 254–273, 2013. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=91271306&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 255.

²⁰⁹ Conforme original: “The right of publicity as a legal theory distinct from privacy was first explicitly recognized in 1953. In *Haelan Laboratories, Inc. v. Topps Chewing Gum, Inc.*, the U.S. Court of Appeals for the Second Circuit declared that an individual has, independent of the right of privacy, a right in the publicity value of her photograph. The photographs at issue in *Haelan* depicted baseball players, individuals with obvious celebrity status”. KWALL, Roberta Rosenthal. *A Perspective on Human Dignity, the First Amendment, and the Right of Publicity*. **Boston College Law Review**, [s. l.], v. 50, n. 5, p. 1345–1371, 2009. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=48151445&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 1351.

O desenvolvimento do *right of publicity* converge para a proteção das celebridades, posto que muitos tribunais americanos rejeitam a ideia de resguardo da privacidade em virtude de a celebridade já ser conhecida. Tal instituto, em tese, frustra a tendência do *common law* de interpretar que um indivíduo que adquire *status* de celebridade renunciaria a um direito de privacidade.

O rótulo de “privacidade”, no sentido de um direito de ser “deixado em paz”, parecia contrariar o fato de que pessoas famosas, que voluntariamente sacrificaram seu direito de privacidade em troca de fama, estão fazendo valer seus direitos de privacidade na teoria de que eles querem ser “deixados em paz”. Para combater esse obstáculo, os tribunais estabeleceram o direito de publicidade como direito de propriedade de proteger o valor comercial das identidades das celebridades, em vez de seus interesses de privacidade²¹⁰ (tradução nossa).

Analisando as divergências das cortes estaduais na interpretação casuística do *right of publicity*, Lee-Richardson discute acerca da expansão desse direito (*overprotection*), ou seja, quando há a superproteção de bens, para além da proteção do valor comercial da identidade, imagem ou nome de celebridades²¹¹.

Em crítica acerca da abordagem jurídica do *right of privacy* e do *right of publicity*, Roberta Kwall esclarece que, embora haja certa semelhança na medida em que ambas doutrinas visam definir os limites em que uma parte pode invadir e usar detalhes da vida da outra, as teorias jurídicas são distintas. Veja-se que o *right of publicity* comumente é invocado para obter compensação pela perda de ganho

²¹⁰ Conforme original: “The “privacy” label, in the sense of a right to be “left alone,” seemed to run counter to the fact that famous people, who have voluntarily sacrificed their right of privacy in exchange for fame, are enforcing their privacy rights on the theory that they want to be “left alone.” To counter this hurdle, courts established the right of publicity as a property right to protect the commercial value of celebrities’ identities, rather than their privacy interest[s]”. LAKE, Jesse. *Hey, You Stole My Avatar!: Virtual Reality and Its Risks to Identity Protection*. **Emory Law Journal**, [s. l.], v. 69, n. 4, p. 833–879, 2020. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=143867560&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 852.

²¹¹ LEE-RICHARDSON, Brittany. *Multiple Identities: Why the Right of Publicity Should Be a Federal Law*. **UCLA Entertainment Law Review**, [s. l.], v. 20, n. 2, p. 189–233, 2013. DOI 10.5070/lr8202027168. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=102361592&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 211.

financeiro decorrente da indevida apropriação pelo réu. Em contrapartida, o *right of privacy* abarca ações baseadas em sentimentos feridos²¹².

Para a autora, a distinção resulta do “fracasso do sistema jurídico em adotar uma doutrina jurídica coesa que conceda aos indivíduos a capacidade de corrigir apropriações não autorizadas de suas identidades”, tanto no tocante a danos econômicos quanto de reputação²¹³ (tradução nossa).

Em termos similares, Lee-Richardson defende que o Congresso americano deveria trabalhar no desenvolvimento de um estatuto federal padronizando a tutela do *right of publicity*. Dentre as razões elencadas, destacam-se o fato de que os “indivíduos têm dúvidas sobre quais direitos são protegidos; tribunais federais estão ampliando as leis estaduais; aumento de litígios e, casos semelhantes são tratados de forma diferente dentro e entre jurisdições”²¹⁴ (tradução nossa).

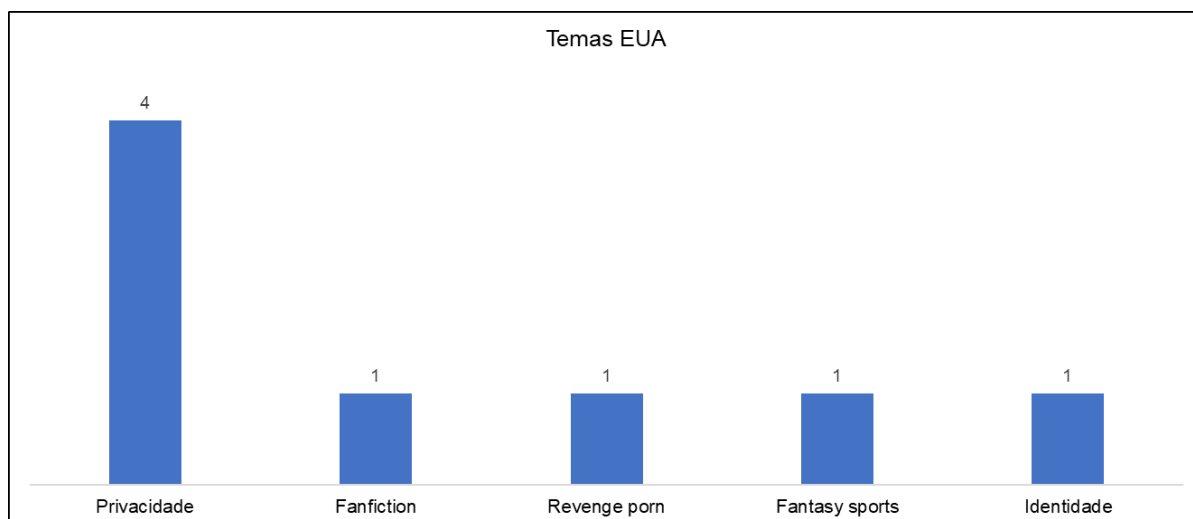
Após breve análise das considerações gerais sobre o *right of privacy* e o *right of publicity*, observa-se que, dentre as questões abarcadas pelos artigos, as seguintes temáticas podem ser evidenciadas.

Gráfico 6 – Temas EUA

²¹² KWALL, Roberta Rosenthal. *A Perspective on Human Dignity, the First Amendment, and the Right of Publicity*. **Boston College Law Review**, [s. l.], v. 50, n. 5, p. 1345–1371, 2009. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=48151445&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021. p. 1345-1346.

²¹³ Conforme original: “the legal system’s failure to embrace a cohesive legal doctrine that affords individuals the ability to redress unauthorized appropriations of their identities involving both economic and reputational damage”. KWALL, Roberta Rosenthal. *A Perspective on Human Dignity, the First Amendment, and the Right of Publicity*. **Boston College Law Review**, [s. l.], v. 50, n. 5, p. 1345–1371, 2009. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=48151445&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021. p. 1345-1346.

²¹⁴ Conforme original: “individuals are uncertain of what rights are protected; federal courts are expanding state laws; right of publicity litigation is increasing; and, similar cases are treated differently within and between jurisdictions”. LEE-RICHARDSON, Brittany. *Multiple Identities: Why the Right of Publicity Should Be a Federal Law*. **UCLA Entertainment Law Review**, [s. l.], v. 20, n. 2, p. 189–233, 2013. DOI 10.5070/lr8202027168. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=102361592&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 232.



Fonte: Autora, 2022.

Os artigos que discutiram problemas voltados para a privacidade são escritos por Ping Hin Yu²¹⁵, Lee-Richardson²¹⁶, Citron²¹⁷ e Smedley²¹⁸. Os autores compuseram análise pelas seguintes perspectivas.

Ping Hin Yu analisa a privacidade *post mortem* no Estado da Califórnia, investiga o caso *Lugosi v. Universal Pictures* em que o Supremo Tribunal da Califórnia no ano de 1984 rejeitou a doutrina de que o *right of publicity* poderia se estender aos herdeiros. Esse entendimento ficou marcado na seção 990 da corte que versava sobre a diferença entre mídia comercial e informativa. No entanto, o autor analisa “que nesta era informacional do comércio eletrônico e digital, a dicotomia entre produtos

²¹⁵ PING HIN YU. *Astaire v. Best Film & Video Corp.* **Berkeley Technology Law Journal**, [s. l.], v. 13, n. 1, p. 319, 1998. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=794099&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

²¹⁶ LEE-RICHARDSON, Brittany. *Multiple Identities: Why the Right of Publicity Should Be a Federal Law.* **UCLA Entertainment Law Review**, [s. l.], v. 20, n. 2, p. 189–233, 2013. DOI 10.5070/lr8202027168. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=102361592&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

²¹⁷ CITRON, Danielle Keats. *Mainstreaming Privacy Torts.* **California Law Review**, [s. l.], v. 98, n. 6, p. 1805–1852, 2010. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=59572293&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

²¹⁸ SMEDLEY, Christina. *Commercial Speech and the Transformative Use Test: The Necessary Limits of a First Amendment Defense in Right of Publicity Cases.* **Journal of Art, Technology & Intellectual Property Law**, [s. l.], v. 24, n. 2, p. 451–476, 2014. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=96531817&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

comerciais e meios expressivos/informativos é menos sustentável”²¹⁹ (tradução nossa).

Pondera o autor que, diante da ausência de legislação no Estado da Califórnia acerca da proteção do *right of publicity*, caberá aos tribunais isoladamente assegurar os direitos dos herdeiros de controlar a publicidade de seus ancestrais. Assevera que “cada decisão pode muito bem ensaiar o debate sobre os *right of publicity*s dos descendentes que a seção 990 deveria ter resolvido há mais de uma década”²²⁰ (tradução nossa).

Também Lee-Richardson analisa a privacidade *post mortem*. No entanto, o faz sob a perspectiva da abordagem do tema nos diferentes estados americanos, veja-se:

O reconhecimento de um direito *post-mortem* de publicidade depende se o estado em questão trata o direito como um direito de propriedade. Como os direitos pessoais não são inerentemente descendentes, um estado deve tratar o direito de publicidade como um direito de propriedade para que exista um direito *post-mortem*. Alguns estados, como Califórnia e Indiana, consideram o direito de publicidade como um direito de propriedade e, portanto, permitem que ele desça. Utah, por outro lado, exige que a personalidade explore comercialmente sua persona durante sua vida para que o direito à publicidade desça e parece ser o único estado com esse requisito. Outros estados, como Nova York e Wisconsin, consideram o direito de publicidade como um direito pessoal, o que significa que é indeclinável. Para aqueles estados que permitem que os direitos de publicidade desçam, a duração do direito *post-mortem* varia significativamente. O direito de publicidade descendente da Virgínia dura apenas vinte anos após a morte da

²¹⁹ Conforme original: “In this informational age of electronic and digital commerce, the dichotomy between commercial products and expressive/informational media is less and less tenable”. PING HIN YU. *Astaire v. Best Film & Video Corp.* **Berkeley Technology Law Journal**, [s. l.], v. 13, n. 1, p. 319-336, 1998. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=794099&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 336.

²²⁰ Conforme original: “Absent such an amendment, courts will have to continue to balance First Amendment rights against rights of heirs to control the publicity rights of their ancestors. Every decision may well rehearse the debate over descendible publicity rights that section 990 was supposed to have resolved more than a decade ago”. PING HIN YU. *Astaire v. Best Film & Video Corp.* **Berkeley Technology Law Journal**, [s. l.], v. 13, n. 1, p. 319-336, 1998. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=794099&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 336.

personalidade, enquanto o da Califórnia dura setenta anos e o de Indiana e Oklahoma, ambos, 100 anos”²²¹ (tradução nossa).

Lee-Richardson, após elencar argumentos favoráveis e contrários à criação de um estatuto federal para disciplinar o *right of publicity*, posiciona-se a favor da norma, principalmente para acabar com a falta de uniformidade entre os estados²²².

Danielle Keats Citron analisa a atualização dos direitos de privacidade no contexto do século XXI. Propõe uma retomada da concepção tradicional defendida por Warren e Brandeis²²³ a respeito do “direito de ser deixado em paz”.

Em aspectos importantes, os problemas de privacidade de hoje dissipam as preocupações de que reclamantes se recuperariam por trivialidades. As divulgações públicas online são mais duradouras e destrutivas do que nunca. Elas muitas vezes criam uma indelével mancha na identidade de uma pessoa. Embora as pessoas possam tentar responder as divulgações prejudiciais em outras postagens, muitos podem não as ver, deixando rastro de destruição dali em diante²²⁴ (tradução nossa).

²²¹ Conforme original: “The recognition of a postmortem right of publicity turns on whether the state in question treats the right as a property right. Because personal rights are not inherently descendible, a state must treat the right of publicity as a property right in order for a postmortem right to exist. Some states, such as California and Indiana, regard the right of publicity as a property right and therefore allow it to descend. Utah, by contrast, requires the personality to commercially exploit his persona during his lifetime in order for the right of publicity to descend and appears to be the only state with this requirement. Other states, such as New York and Wisconsin, regard the right of publicity as a personal right, meaning that it is non-descendible. For those states that allow publicity rights to descend, the duration of the postmortem right varies significantly. Virginia's descendible right of publicity only lasts twenty years after the personality's death while California's lasts seventy years and Indiana's and Oklahoma's both last 100 years”. LEE-RICHARDSON, Brittany. *Multiple Identities: Why the Right of Publicity Should Be a Federal Law*. **UCLA Entertainment Law Review**, [s. l.], v. 20, n. 2, p. 189–233, 2013. DOI 10.5070/lr8202027168. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=102361592&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 197.

²²² LEE-RICHARDSON, B. *Multiple Identities: Why the Right of Publicity Should Be a Federal Law*. **UCLA Entertainment Law Review**, [s. l.], v. 20, n. 2, p. 189–233, 2013. DOI 10.5070/lr8202027168. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=102361592&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 232.

²²³ WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. *The Right to Privacy*. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, p. 193–220, 1890. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1321160#metadata_info_tab_contents. Acesso em: 01 set. 2022.

²²⁴ Conforme original: “In important respects, today's privacy problems dispel concerns that plaintiffs would recover for trivialities. Public disclosures online are more lasting and destructive than ever before. They often create an “indelible blemish on a person's identity. Although people may attempt to respond to damaging disclosures in other posts, many may not see them, leaving the destructive bits in the forefront”. CITRON, Danielle Keats. *Mainstreaming Privacy Torts*. **California Law Review**, [s. l.], v. 98, n. 6, p. 1805–1852, 2010. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=59572293&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 1850.

Citron resgata o entendimento acerca do *right to be “let alone”*, entendendo que essa concepção é muito mais ampla e capaz de abarcar situações contemporâneas de danos à privacidade. Ademais, poderia permitir a adaptação aos desafios em evolução, situações típicas do século XXI que não são protegidas pela legislação atualmente²²⁵.

Ainda convergente aos direitos de privacidade, Smedley abordou o uso não autorizado de réplicas digitais de ex-jogadores de futebol universitário na série NCAA²²⁶ de videogames e a tensão entre o *right of publicity* e a Primeira Emenda²²⁷. O autor afirma que, para possível solução da questão, a análise do *right of publicity* deve partir da investigação se o réu usou a identidade dos autores para fins comerciais sem consentimento. Nesses casos devem ser invocados os remédios adequados para sanar a apropriação indevida do patrimônio do atleta, ou seja, sua identidade violada no contexto de obras expressivas²²⁸.

Outros dois textos focaram na identidade, quais sejam, Jesse Lake²²⁹ apresentando problemáticas relativas ao avatar, e Talor Bearman²³⁰ que, após análise geral acerca do *right of publicity*, estudou a repercussão desses remédios em relação à identidade dos atletas nos jogos de videogame.

²²⁵ CITRON, D. K. *Mainstreaming Privacy Torts*. **California Law Review**, [s. l.], v. 98, n. 6, p. 1805–1852, 2010. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=59572293&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 1852.

²²⁶ A sigla NACC significa: National Collegiate Athletic Association. Conforme tradução livre: Associação Atlética Universitária Nacional.

²²⁷ SMEDLEY, C. *Commercial Speech and the Transformative Use Test: The Necessary Limits of a First Amendment Defense in Right of Publicity Cases*. **Journal of Art, Technology & Intellectual Property Law**, [s. l.], v. 24, n. 2, p. 451–476, 2014. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=96531817&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

²²⁸ SMEDLEY, C. *Commercial Speech and the Transformative Use Test: The Necessary Limits of a First Amendment Defense in Right of Publicity Cases*. **Journal of Art, Technology & Intellectual Property Law**, [s. l.], v. 24, n. 2, p. 451–476, 2014. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=96531817&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 476.

²²⁹ LAKE, Jesse. *Hey, You Stole My Avatar!: Virtual Reality and Its Risks to Identity Protection*. **Emory Law Journal**, [s. l.], v. 69, n. 4, p. 833–879, 2020. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=143867560&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

²³⁰ BEARMAN, T. *Intercepting Licensing Rights: Why College Athletes Need a Federal Right of Publicity*. **Vanderbilt Journal of Entertainment & Technology Law**, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 85–116, 2012. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=90507748&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

Talor Bearman esclarece que os videogames têm se tornado um foco de litígios para os atletas. Nesses casos, o *right of publicity* representa um remédio urídico²³¹. Esclarece que “à medida que a tecnologia e os gráficos melhoraram, os indivíduos exibidos nos videogames começaram a retratar com mais precisão os atletas do mundo real, assim, os videogames e o *right of publicity* se entrelaçaram”²³² (tradução nossa).

O autor analisa ainda a prolongação do uso da identidade dos atletas em jogos de videogame após a morte. Nesses casos o autor entende que o ideal seria assegurar por certo período a proteção do *right of publicity post-mortem*. Adverte ainda que:

O crescimento sem precedentes da tecnologia, como a explosão das mídias sociais, os gráficos cada vez mais realistas dos videogames e a difusão cada vez maior da Internet, levaram a aumentos drásticos na apropriação indébita das personalidades dos indivíduos. Assim, o direito de publicidade *post-*

²³¹ “Os casos Keller v. Electronic Arts, Inc. e Hart v. Electronic Arts, Inc. são dois exemplos recentes da interseção de videogames, direito à publicidade e estudantes atletas. Nesses casos, jogadores de futebol americano universitário em dois estados moveram ações coletivas contra a mesma empresa de videogames, a Electronic Arts, Inc. (EA), com base nos mesmos fatos. Eles ilustram o grande papel que os videogames desempenham no direito de publicidade para qualquer atleta contemporâneo” (tradução nossa). Conforme original: “The cases of Keller v. Electronic Arts, Inc. and Hart v. Electronic Arts, Inc. are two recent examples of the intersection of video games, the right of publicity, and student athletes. In these cases, college football players in two states brought class actions against the same video-game company, Electronic Arts, Inc. (EA), based on the same facts. They illustrate the large role video games play in the right of publicity for any contemporary athlete”. BEARMAN, Talor. *Intercepting Licensing Rights: Why College Athletes Need a Federal Right of Publicity*. **Vanderbilt Journal of Entertainment & Technology Law**, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 85–116, 2012. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=90507748&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 85.

²³² Conforme original: “but as the technology and graphics improved, the individuals displayed in the video games began to more accurately depict their real-world counterparts, and video games and the right of publicity became intertwined”. BEARMAN, Talor. *Intercepting Licensing Rights: Why College Athletes Need a Federal Right of Publicity*. **Vanderbilt Journal of Entertainment & Technology Law**, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 85–116, 2012. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=90507748&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 90.

mortem deve durar setenta anos para incentivar adequadamente os indivíduos a criar e investir em suas personas²³³ (tradução nossa).

A identidade foi abordada por Jesse Lake sob a perspectiva da figura do avatar. O autor conceitua o avatar a partir da definição de realidade virtual, entendendo-a como a tecnologia que projeta os usuários em um mundo integrante de um ambiente virtual que permite que os usuários interajam entre si em um “nível sem precedentes de intimidade cibernética”²³⁴ (tradução nossa).

Adverte que a realidade virtual está cada vez mais acessível, portanto, seu uso e consumo são utilizados em várias esferas da vida social. A questão do avatar exacerba problemas relacionados à apropriação indevida de identidade. Isso porque, diferentemente de outras mídias sociais, “quando uma identidade RV é apropriada, o ladrão pode criar novos conteúdos e interagir continuamente com outras pessoas como a identidade roubada”²³⁵ (tradução nossa).

Portanto, os problemas jurídicos emergem quando o avatar compartilha características da identidade real do usuário.

Se o avatar não compartilhar nenhuma característica com o usuário, então ele pode ser protegido por leis de marcas registradas ou direitos autorais, semelhante a qualquer personagem como Mickey Mouse ou Bugs Bunny. No entanto, se o avatar for semelhante à identidade do usuário, então a semelhança do usuário seria protegida por o direito à privacidade e os direitos

²³³ Conforme original: “Thus, the right of publicity, like copyright protections, should last for at least seventy years. Second, unprecedented growth in technology, such as the explosion of social media, the increasingly realistic graphics of video games, and the ever-expanding pervasiveness of the Internet, have all led to drastic increases in the misappropriation of individuals’ personas. Accordingly, the postmortem right of publicity should last for a term of seventy years in order to adequately incentivize individuals to create and invest in their personas”. BEARMAN, Talor. *Intercepting Licensing Rights: Why College Athletes Need a Federal Right of Publicity*. **Vanderbilt Journal of Entertainment & Technology Law**, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 85–116, 2012. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=90507748&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 113.

²³⁴ Conforme original: “Virtual reality (VR) consists of technology that injects users into a virtual world and will allow users to interact on an unprecedented level of cyber intimacy”. LAKE, Jesse. *Hey, You Stole My Avatar!: Virtual Reality and Its Risks to Identity Protection*. **Emory Law Journal**, [s. l.], v. 69, n. 4, p. 833–879, 2020. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=143867560&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 833.

²³⁵ LAKE, Jesse. *Hey, You Stole My Avatar!: Virtual Reality and Its Risks to Identity Protection*. **Emory Law Journal**, [s. l.], v. 69, n. 4, p. 833–879, 2020. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=143867560&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 833.

derivados da lei de privacidade, como o direito de publicidade²³⁶ (tradução nossa).

Destaca que no futuro possa ser possível a interligação efetiva entre a sociedade e a tecnologia, quando então, o usuário da realidade virtual lesado poderá acessar um “tribunal virtual, registrar sua reclamação em um processo virtual e ter seu caso ouvido por um juiz e júri virtual, tudo no conforto de sua casa”²³⁷ (tradução nossa).

Outras temáticas também foram enfrentadas pelos autores Stacey M. Lantagne²³⁸ - que enfrenta no seu texto as chamadas *funfictions* - e Adam Candeub²³⁹ - que invoca, no contexto de hiperexposição tecnológica, a pornografia de vingança (*revenge porn*).

A questão suscitada por Lantagne chama atenção pela temática das *funfictions*. A autora descreve como *funfiction* “a escrita de ficção envolvendo personagens ou cenário criado por outra pessoa”²⁴⁰ (tradução nossa). No entanto, repercute

²³⁶ Conforme tradução livre: “If the avatar does not share any characteristics with the user, then it could be protected through trademark or copyright law, similar to any character like Mickey Mouse or Bugs Bunny. However, if the avatar is akin to the identity of the user, then the user’s likeness would be protected by the right of privacy and accompanying derivative privacy law rights, such as the right of publicity”. LAKE, Jesse. *Hey, You Stole My Avatar!: Virtual Reality and Its Risks to Identity Protection*. **Emory Law Journal**, [s. l.], v. 69, n. 4, p. 833–879, 2020. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=143867560&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 848.

²³⁷ Conforme original: “Perhaps one day VR users will be able to walk into a virtual courthouse, file their claim on a virtual docket, and have their case heard by a virtual judge and jury, all in the comfort of their home”. LAKE, Jesse. *Hey, You Stole My Avatar!: Virtual Reality and Its Risks to Identity Protection*. **Emory Law Journal**, [s. l.], v. 69, n. 4, p. 833–879, 2020. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=143867560&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 879.

²³⁸ LANTAGNE, Stacey. M. *When Real People Become Fictional: The Collision of Trademark, Copyright, and Publicity Rights in Online Stories about Celebrities*. **Journal of Law, Technology & the Internet**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 39–78, 2016. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=119521194&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

²³⁹ CANDEUB, Adam. *Nakedness and Publicity*. **Iowa Law Review**, [s. l.], v. 104, n. 4, p. 1747–1790, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=137008069&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

²⁴⁰ Conforme original: “Fanfiction is frequently defined as the writing of fiction involving the characters or setting of someone else’s creation”. LANTAGNE, Stacey. M. *When Real People Become Fictional: The Collision of Trademark, Copyright, and Publicity Rights in Online Stories about Celebrities*. **Journal of Law, Technology & the Internet**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 39–78, 2016. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=119521194&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 39.

juridicamente um subconjunto de *funfiction* conhecido como *Real Person Fiction*, ou *RPF*. Enquadram-se nesse subconjunto criações fictícias de personagens reais, usualmente, celebridades dos esportes e cinema.

Incluem-se no contexto exposto pela autora as paródias com o ornamentoamento de que esse tipo de manifestação cultural é legal e adverte para a proibição de qualquer tipo de censura. Atenção apenas para as questões envolvendo os excessos. Esses sim poderão ser objeto de invocação da proteção de direitos²⁴¹.

Como exposto, o artigo de Adam Candeub analisa aplicabilidade do *right of publicity* nos casos de pornografia de vingança (*revenge porn*).

O direito de publicidade oferece uma resolução mais efetiva, rápida e privada para publicações não consentidas de imagens nuas. Indenizações e honorários podem fornecer aos advogados incentivos para representação legal privada. Os direitos de publicidade podem proteger as vítimas não apenas de pornografia de vingança, mas também de fotografias nuas não autorizadas²⁴² (tradução nossa).

A proteção jurídica de informações privadas cria espaços que constituem uma estrutura normativa propícia para o desenvolvimento e a fruição da personalidade individual, assegurando a subjetividade.

Proteger a privacidade permite uma “zona livre de julgamento”. Proteger o corpo nu e assegurar sua integridade na era do smartphone e da internet contribui

²⁴¹ LANTAGNE, Stacey. M. *When Real People Become Fictional: The Collision of Trademark, Copyright, and Publicity Rights in Online Stories about Celebrities*. **Journal of Law, Technology & the Internet**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 39–78, 2016. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=119521194&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 39.

²⁴² Conforme original: “The right of publicity offers a more effective, quicker, and private resolution to unconsented publications of naked images. Damages and fees could provide attorneys with incentives for private legal representation. Publicity rights can protect victims not only of revenge porn but also unauthorized naked photographs”. CANDEUB, Adam. *Nakedness and Publicity*. **Iowa Law Review**, [s. l.], v. 104, n. 4, p. 1747–1790, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=137008069&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 1752.

para “maior conforto e controle ao ir ao médico ou ficar no hospital, malhando na academia e, sim, tendo relacionamentos românticos”²⁴³ (tradução nossa).

Destaca-se que dentre as principais tecnologias envolvidas nos textos pesquisados, a internet representou a maioria, seguida pela realidade virtual e as implicações advindas do uso exponencial das redes sociais que contribuem para o aumento da exposição e prolongação dos danos à imagem e privacidade.

3.3.3 Direitos da personalidade e tecnologia nos artigos oriundos da Europa Ocidental

Conforme Heugas, “na Europa, a regulação do Direito da Personalidade é decidida pelo próprio Estado, levando a uma grande variação de sua proteção em todo o continente”²⁴⁴ (tradução nossa). No entanto, uma certa harmonização é garantida à medida que os países membros da União Europeia estão obrigados a respeitar a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), elaborada pelo

²⁴³ Conforme original: “Thus, at some level, protecting privacy creates a zone free from social judgment so that we can do certain things. Protecting the naked body’s integrity in the age of the smartphone and the internet does just that. It gives people greater comfort and control when going to the doctors or staying at the hospital, working out at the gym, and, yes, having romantic relationships”. CANDEUB, Adam. *Nakedness and Publicity*. **Iowa Law Review**, [s. l.], v. 104, n. 4, p. 1747–1790, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=137008069&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 1790.

²⁴⁴ Conforme original: “In Europe, Personality Right regulation is decided upon by the State itself, leading to a diverse variation of its protection across the continente”. HEUGAS, Alix C. *Protecting image rights in the face of digitalization: a united states and european analysis*. **The Journal Of World Intellectual Property**, [S.L.], p. 1-24, 26 jul. 2021. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1111/jwip.12194>. Disponível em: <https://onlinelibrary-wiley.ez433.periodicos.capes.gov.br/doi/10.1111/jwip.12194>. Acesso em: 31 out. 2021, p. 2.

Conselho da Europa de 1952, bem como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia²⁴⁵.

Dito isso, tem-se que, do universo de amostras da pesquisa, nove textos são oriundos da Europa Ocidental. Dentre seus países de origem, tem-se: i) três do Reino Unido²⁴⁶, sendo eles de autoria de Jan Oster²⁴⁷; Stavroula Karapapa e Maurizio Borghi²⁴⁸; e, Elizabeth Chloe Romanis²⁴⁹; ii) três da Espanha, quais sejam, De Mora²⁵⁰;

²⁴⁵ Exemplo interessante citado no artigo de Heugas consiste no caso *Von Hannover v. Germany*, em que a Princesa Caroline de Mônaco teve suas fotos espontâneas quando em férias na França divulgadas pela Editora Burda. O processo ajuizado na Alemanha culminou na recusa do tribunal alemão de “uma liminar contra a publicação das fotos, o caso foi levado ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que reconheceu uma violação do direito da princesa Direito à privacidade de acordo com o artigo 8.º da CEDH”. Conforme original: “When the German courts refused to put an injunction against the photos' publication, the case was brought before the European Court of Human Rights, who acknowledged a violation of the Princess' Right to Privacy according to Article 8º ECHR”. HEUGAS, Alix C. *Protecting image rights in the face of digitalization: a united states and european analysis*. **The Journal Of World Intellectual Property**, [S.L.], p. 1-24, 26 jul. 2021. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1111/jwip.12194>. Disponível em: <https://onlinelibrary-wiley.ez433.periodicos.capes.gov.br/doi/10.1111/jwip.12194>. Acesso em: 31 out. 2021, p. 2. Nesses termos, em última análise, apesar das normativas internas de cada Estado, as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos têm que ser respeitadas pelos Estados-Membros da União Europeia.

²⁴⁶ O Reino Unido, apesar de não ser mais um Estado-Membro da União Europeia, mantém-se neste momento como um membro participante da Corte Europeia de Direitos Humanos, como forma de demonstrar comprometimento com a adesão aos tratados e convenções de direitos humanos. HEUGAS, Alix C. *Protecting image rights in the face of digitalization: a united states and european analysis*. **The Journal Of World Intellectual Property**, [S.L.], p. 1-24, 26 jul. 2021. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1111/jwip.12194>. Disponível em: <https://onlinelibrary-wiley.ez433.periodicos.capes.gov.br/doi/10.1111/jwip.12194>. Acesso em: 31 out. 2021, p. 9.

²⁴⁷ OSTER, Jan. *Rethinking Shevill. Conceptualising the EU private international law of Internet torts against personality rights*. **International Review of Law, Computers & Technology**, [s. l.], v. 26, n. 2/3, p. 113–128, 2012. DOI 10.1080/13600869.2012.698842. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=78192340&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

²⁴⁸ KARAPAPA, Stavroula; BORCHI, Maurizio. *Search engine liability for autocomplete suggestions: personality, privacy and the power of the algorithm*. **International Journal Of Law And Information Technology**, [S.L.], v. 23, n. 3, p. 261-289, 29 jul. 2015. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/ijlit/eav009>. Disponível em: <https://academic-oup-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/ijlit/article/23/3/261/783836>. Acesso em: 31 out. 2021.

²⁴⁹ ROMANIS, E. C. *Challenging the “Born Alive” Threshold: Fetal Surgery, Artificial Wombs, and the English Approach to Legal Personhood*. **Medical Law Review**, [s. l.], v. 28, n. 1, p. 93–123, 2020. DOI 10.1093/medlaw/fwz014. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141994399&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

²⁵⁰ MORA, María Victoria García-Atance García de. *Diversas manifestaciones de riesgo social y moral del menor en el ámbito de técnicas de información y comunicación (TIC)*. **Revista de Derecho Político**, Madrid, n. 100, p. 1271-1308, Sep 2017. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/2076931228/fulltextPDF/1CFA62880BB94F62PQ/1?accountid=40690>. Acesso em: 31 out. 2021.

Ammerman Yebra²⁵¹; e, Heugas²⁵²; iii) dois textos oriundo dos Países Baixos de A. J. Verheij²⁵³ e Buitelaar²⁵⁴; por fim, iv) um da Alemanha, escrito por Keren Goldberger²⁵⁵.

Seguindo a ordem acima descrita, iniciar-se-á pelos artigos do Reino Unido por ordem cronológica de publicação. As temáticas são diferentes em cada um deles, e o foco da análise consiste na breve apresentação e na contextualização da abordagem dos direitos da personalidade e da tecnologia.

Em breve síntese, tem-se os seguintes temas: Jan Oster com o estudo da proteção dos direitos da personalidade no contexto de danos transnacionais; o artigo de Stavroula Karapapa e Maurizio Borghi aborda o direito ao esquecimento; e, Elizabeth Chloe Romanis discute a origem dos direitos da personalidade, partindo dos avanços biotecnológicos na área da cirurgia fetal e das pesquisas sobre gestação em úteros artificiais.

Seguindo na estrutura acima mapeada, observa-se do artigo de Jan Oster que a abordagem dos direitos da personalidade é realizada na perspectiva das violações transnacionais a esses direitos no ciberespaço. Argumenta o autor que a internet tem a possibilidade de espalhar o dano para além da região territorial em que a publicação

²⁵¹ AMMERMAN YEBRA, Julia. *Notas Sobre Privacidad Y Covid-19: Especial Referencia Al Uso De La Voz Humana Y a Su Necesaria Protección Jurídica*. **Dereito**, [s. l.], v. 29, n. 1, p. 135–154, 2020. DOI 10.15304/dereito.29.1.6962. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=146405979&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 28 jan. 2022.

²⁵² HEUGAS, Alix C. *Protecting image rights in the face of digitalization: a united states and european analysis*. **The Journal Of World Intellectual Property**, [S.L.], p. 1-24, 26 jul. 2021. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1111/jwip.12194>. Disponível em: <https://onlinelibrary-wiley.ez433.periodicos.capes.gov.br/doi/10.1111/jwip.12194>. Acesso em: 31 out. 2021.

²⁵³ VERHEIJ, Albert. J. *The right to be forgotten – a Dutch perspective*. **International Review of Law, Computers & Technology**, [s. l.], v. 30, n. 1/2, p. 32–41, 2016. DOI 10.1080/13600869.2015.1125156. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=116270759&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

²⁵⁴ BUITELAAR, J. C. *Post-mortem privacy and informational self-determination*. **Ethics And Information Technology**, Springer Science and Business Media LLC, v. 19, n. 2, p. 129-142, 29 mar. 2017. <http://dx.doi.org/10.1007/s10676-017-9421-9>. Disponível em: <https://link-springer-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/article/10.1007%2Fs10676-017-9421-9>. Acesso em: 31 out. 2021.

²⁵⁵ GOLDBERGER, Keren. *The Clone Wars: The Right to Embryonic Gene Editing under German Law*. **Brooklyn Journal of International Law**, [s. l.], v. 45, n. 1, p. 403–462, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141502216&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

ocorreu e que, portanto, seria imprescindível uma leitura teórica ampliada para proteção desses direitos²⁵⁶.

O texto inicia esclarecendo o entendimento europeu acerca dos direitos da personalidade e a concepção continental desses direitos, como um princípio aberto e abrangente. Entendimento observado pela Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e pela legislação da União Europeia²⁵⁷.

Dentre a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos registram-se vários aspectos convergentes à proteção da personalidade e da identidade pessoal. Entre eles, estão “a reputação de uma pessoa, o nome ou a imagem, a integridade física e integridade psicológica, orientação sexual e vida sexual, e a personalidade de cada indivíduo nas suas relações com outros seres humanos”²⁵⁸ (tradução nossa).

O texto investiga casos em que a publicação no ciberespaço possa gerar danos na esfera da personalidade do sujeito. Nesse caso, mesmo em situações transnacionais, o autor defende a tese de que o titular dos direitos da personalidade tem o “direito de processar o editor no local onde ele é mais conhecido, que é geralmente o ponto focal de sua autorrealização”²⁵⁹ (tradução nossa).

²⁵⁶ OSTER, Jan. *Rethinking Shevill. Conceptualising the EU private international law of Internet torts against personality rights*. **International Review of Law, Computers & Technology**, [s. l.], v. 26, n. 2/3, p. 113–128, 2012. DOI 10.1080/13600869.2012.698842. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=78192340&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

²⁵⁷ Neste ponto, cabe considerar que o artigo de Jan Oster foi publicado em 2012 quando ainda não havia acontecido a saída do Reino Unido da União Europeia (Brexit), fato ocorrido em 31 de janeiro de 2020.

²⁵⁸ Conforme original: “[...] the ECtHR included several aspects relating to personality and personal identity, such as a person’s reputation, name or picture, a person’s physical and psychological integrity, sexual orientation and sexual life, and the personality of each individual in his relations with other human beings”. OSTER, Jan. *Rethinking Shevill. Conceptualising the EU private international law of Internet torts against personality rights*. **International Review of Law, Computers & Technology**, [s. l.], v. 26, n. 2/3, p. 113–128, 2012. DOI 10.1080/13600869.2012.698842. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=78192340&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 114.

²⁵⁹ Conforme original: “The owner of the personality right is entitled to sue the publisher at the place where he is known best, which is usually the focal point of his self-fulfilment”. OSTER, Jan. *Rethinking Shevill. Conceptualising the EU private international law of Internet torts against personality rights*. **International Review of Law, Computers & Technology**, [s. l.], v. 26, n. 2/3, p. 113–128, 2012. DOI 10.1080/13600869.2012.698842. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=78192340&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 120.

Portanto, nos casos de violações transnacionais não seria necessário a propositura de demandas em vários Estados. Oster esclarece que “o critério do centro de gravidade do conflito deve ser apreciado porque determina a jurisdição onde os tribunais são geralmente mais bem equipados para estimar o dano causado”²⁶⁰ (tradução nossa).

Em casos de violações transnacionais dos direitos da personalidade no ciberespaço, a análise do “centro de interesses” promove equilíbrio entre a liberdade de expressão do réu e a personalidade do titular de direitos da personalidade. É previsível para o réu e evita demandas extensas no fórum, mas permite que o demandante pleiteie indenização integral na jurisdição onde o conflito ocorreu essencialmente²⁶¹ (tradução nossa).

São necessárias, portanto, discussões acerca da abrangência na tutela dos direitos da personalidade, posto que eventuais danos a esses direitos ultrapassam o território que foram originariamente praticados e se expandem com muita celeridade para outros países.

Já do texto de Stavroula Karapapa e Maurizio Borghi denota-se a preocupação com a “responsabilidade dos mecanismos de pesquisa por sugestões produzidas por

²⁶⁰ Conforme original: “the ‘centre of gravity of the conflict’ criterion is to be appreciated because it determines the jurisdiction where courts are usually best-equipped to estimate the harm caused”. OSTER, Jan. *Rethinking Shevill. Conceptualising the EU private international law of Internet torts against personality rights*. **International Review of Law, Computers & Technology**, [s. l.], v. 26, n. 2/3, p. 113–128, 2012. DOI 10.1080/13600869.2012.698842. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=78192340&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 120.

²⁶¹ Conforme original: “[...] In cases of transnational violations of personality rights in cyberspace, a ‘centre of interests’ analysis strikes a fair balance between the defendant’s freedom of expression and the claimant’s personality rights. It is predictable for the defendant and avoids extensive forum shopping, but it allows the claimant to sue for full compensation in the jurisdiction where the conflict essentially took place”. OSTER, Jan. *Rethinking Shevill. Conceptualising the EU private international law of Internet torts against personality rights*. **International Review of Law, Computers & Technology**, [s. l.], v. 26, n. 2/3, p. 113–128, 2012. DOI 10.1080/13600869.2012.698842. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=78192340&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 123.

algoritmos, como por meio da função de "preenchimento automático" do Google"²⁶² (tradução nossa).

Com vistas a aumentar a velocidade de digitação, tais mecanismos estão sendo cada vez mais aplicados nos sites de pesquisa e outros softwares como nos bancos de dados, navegadores da web, e-mail e processadores de texto. Os autores constatarem que “hoje, praticamente não há software interativo aplicado a computadores ou dispositivos inteligentes que não incorpore uma função de preenchimento automático como padrão”²⁶³ (tradução nossa).

A questão, no entanto, decorre da situação em que eventualmente as sugestões de pesquisa conduzem a uma associação com caráter ofensivo, difamatório, prejudicial à reputação de pessoas físicas e jurídicas, ou até mesmo induzindo a comportamentos ilícitos, como violação de direitos autorais ou marca registrada.

Sob a perspectiva dos direitos da personalidade, destaca-se o direito ao esquecimento. Os autores advertem que, “embora a censura dos resultados da pesquisa possa ser perigosa, há casos em que os direitos dos indivíduos podem ser violados pelo algoritmo”. De um lado o acesso à informação e a liberdade de expressão contrastam com os direitos da personalidade dos indivíduos na internet,

²⁶² Conforme original: “the liability of search engines for algorithmically produced search suggestions, such as through Google’s ‘autocomplete’”. KARAPAPA, Stavroula; BORGHI, Maurizio. *Search engine liability for autocomplete suggestions: personality, privacy and the power of the algorithm*. **International Journal Of Law And Information Technology**, [S.L.], v. 23, n. 3, p. 261-289, 29 jul. 2015. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/ijlit/eav009>. Disponível em: <<https://academic-oup-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/ijlit/article/23/3/261/783836>>. Acesso em: 31 out. 2021, p. 261.

²⁶³ Conforme original: “Today, there is practically no interactive software applied to computers or smart devices that does not incorporate an autocomplete function as default”. KARAPAPA, Stavroula; BORGHI, Maurizio. *Search engine liability for autocomplete suggestions: personality, privacy and the power of the algorithm*. **International Journal Of Law And Information Technology**, [S.L.], v. 23, n. 3, p. 261-289, 29 jul. 2015. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/ijlit/eav009>. Disponível em: <<https://academic-oup-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/ijlit/article/23/3/261/783836>>. Acesso em: 31 out. 2021, p. 264.

em especial, “quando os dados pessoais são tratados de forma desproporcional ao objetivo legítimo de facilitar a busca de informações online”²⁶⁴ (tradução nossa).

Contrariando a tese do Google de neutralidade dos algoritmos, os autores ponderam que na Europa a liberdade de expressão não abarca “informações transmitidas por aplicativos automatizados, como algoritmos. Os motores de busca podem ser responsabilizados por sugestões geradas automaticamente quando estas impactam direitos da personalidade”²⁶⁵ (tradução nossa).

Já o texto de Elizabeth Chloe Romanis indica a necessidade de releitura da teoria do início da vida e, portanto, da origem dos direitos da personalidade. Partindo dos avanços biotecnológicos na área da cirurgia fetal e das pesquisas sobre o desenvolvimento de úteros artificiais que introduziram a possibilidade de gestação extrauterina, mesmo que temporária, a consequência recai em novas categorias de sujeitos humanos, também novos para a lei²⁶⁶.

A autora aduz que o sujeito de uma cirurgia fetal representa uma categoria diferente. Veja-se que “dentro algumas formas, o sujeito de uma cirurgia fetal, como entidade independente da gestante mulher, torna-se um segundo ‘paciente’ dos

²⁶⁴ Conforme original: “[...] Although censoring search results can be dangerous, there are instances where rights of individuals may be violated by the algorithm. Search engine liability in the context of automatically generated associations brings forward questions over conflicts of rights. arguments in favour of the protection of the fundamental freedoms of speech and access to information, including overreaching principles such as net neutrality or Internet governance. On the other side, personality rights of individuals on the Internet ought to be preserved, especially when personal data are processed in a way that is disproportionate to the legitimate aim of facilitating the search of information online”. KARAPAPA, Stavroula; BORGHI, Maurizio. *Search engine liability for autocomplete suggestions: personality, privacy and the power of the algorithm*. **International Journal Of Law And Information Technology**, [S.L.], v. 23, n. 3, p. 261-289, 29 jul. 2015. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/ijlit/eav009>. Disponível em: <<https://academic-oup-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/ijlit/article/23/3/261/783836>>. Acesso em: 31 out. 2021, p. 287-288.

²⁶⁵ Conforme original: “The validity of this defence is less likely in Europe, however, where freedom of expression does not commonly cover information imparted by automated applications such as algorithms. Search engines may be found liable for automatically generated suggestions when these impact on the personality”. KARAPAPA, Stavroula; BORGHI, Maurizio. *Search engine liability for autocomplete suggestions: personality, privacy and the power of the algorithm*. **International Journal Of Law And Information Technology**, [S.L.], v. 23, n. 3, p. 261-289, 29 jul. 2015. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/ijlit/eav009>. Disponível em: <<https://academic-oup-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/ijlit/article/23/3/261/783836>>. Acesso em: 31 out. 2021, p. 288.

²⁶⁶ ROMANIS, Elizabeth Chloe. *Challenging the “Born Alive” Threshold: Fetal Surgery, Artificial Wombs, and the English Approach to Legal Personhood*. **Medical Law Review**, [s. l.], v. 28, n. 1, p. 93–123, 2020. DOI 10.1093/medlaw/fwz014. Disponível em: <https://search-ebshost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141994399&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 23.

cirurgias”²⁶⁷ (tradução nossa). Conforme o artigo, em uma cirurgia fetal, tanto a situação da gestante quanto a do feto, conduzem a questões interessantes para a aplicação da regra do nascimento com vida para início da personalidade.

A dificuldade, no entanto, configura-se na definição das diferenças entre as etapas de desenvolvimento humano.

Apesar disso, persistem preocupações sobre a possibilidade de seres humanos existirem ex-utero sem personalidade jurídica. Sem personalidade, tanto a operação fetal quanto a gestacional são vulneráveis a exploração e falta de reparação se morrerem como resultado de tratamento negligente antes eles nascem vivos (por parto do útero mais tarde ou remoção de um útero artificial)²⁶⁸ (tradução nossa).

Passando para a análise dos três textos oriundos da Espanha, infere-se da leitura a evidência dos seguintes temas: em María Victoria García-Atance García De Mora, a abordagem proteção dos dados de crianças e adolescentes expostas nas redes sociais e na internet de modo geral; no artigo de Julia Ammerman Yebra, a proteção da voz como um direito autônomo da personalidade, como um dado pessoal que deve ser protegido; e, em Alix C. Heugas, os direitos da personalidade póstumos.

Seguindo a estrutura acima delineada, portanto, iniciando pelo artigo espanhol de De Mora, percebe-se a interrelação dos direitos da personalidade com a tecnologia mediante a proteção de crianças e adolescentes no ciberespaço, evidenciando-se, por conseguinte, o papel da sociedade, da família e da educação escolar, com ênfase nesse último.

²⁶⁷ Conforme original: “In some ways, the subject of a fetal surgery, as an entity independent of the regnant woman, becomes a second ‘patient’ of the surgeons”. ROMANIS, Elizabeth Chloe. *Challenging the “Born Alive” Threshold: Fetal Surgery, Artificial Wombs, and the English Approach to Legal Personhood*. **Medical Law Review**, [s. l.], v. 28, n. 1, p. 93–123, 2020. DOI 10.1093/medlaw/fwz014. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141994399&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 99.

²⁶⁸ Conforme original: “Despite this, there remain lingering concerns about the possibility of human beings existing ex-utero without legal personality. Without personhood, both the fetal operatee and gestateling are vulnerable to exploitation and a lack of redress if they die as a result of negligent treatment before they are born alive (either by delivery from the uterus at a later time or removal from the AW)”. ROMANIS, Elizabeth Chloe. *Challenging the “Born Alive” Threshold: Fetal Surgery, Artificial Wombs, and the English Approach to Legal Personhood*. **Medical Law Review**, [s. l.], v. 28, n. 1, p. 93–123, 2020. DOI 10.1093/medlaw/fwz014. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141994399&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 122.

Estes planos transversais baseiam-se nas diferentes áreas em que o menor desenvolve habitualmente a sua vida: familiar, educativa e social; embora todos eles sejam necessários, o que diz respeito ao campo educacional é particularmente eficaz, pois que a escola é o local onde o menor frequenta com maior frequência a sua relação social, sem prejuízo dos seus contatos no espaço²⁶⁹ (tradução nossa).

Destaca-se que, em todos os níveis educativos, respeitando todas as fases de desenvolvimento da criança e do adolescente, deve haver a transmissão de valores de respeito, dignidade e igualdade, reforçando o papel dos professores na condução de conflitos, em especial conflitos desencadeados no ciberespaço.

Nesses termos, quando um ataque cibernético é dirigido a uma criança ou adolescente (*ciberbullyng*), a escola tem o papel de colaborar com esse enfrentamento, visto que comumente esses apresentam, comumente, a possibilidade de seus efeitos se perpetuarem ao longo do tempo, conforme continuem na navegação no ciberespaço. Os efeitos prejudiciais ao menor, vítima de ataques na internet, se multiplica, o que pode desencadear revitimização ou, como o texto cita, a polivitimização²⁷⁰.

Outro texto espanhol, de Ammerman Yebra, demonstra a análise com o cuidado convergente à proteção dos dados pessoais, em especial, os relativos à proteção da voz como direito da personalidade. Esclarece o autor que a voz como direito autônomo da personalidade, apresenta “natureza moral e patrimonial, esta última faceta que permitiria contemplar contratos de cessão de direitos de voz que

²⁶⁹ Conforme original: “Estos planes transversales parten de los diferentes ámbitos en los que el menor desarrolla habitualmente su vida: familiar, educativo y social; aunque todos son necesarios, es particularmente efectivo, el que concierne al ámbito educativo, puesto que es el centro escolar el lugar donde más habitualmente frecuenta el menor su relación social, sin perjuicio de sus contactos en el espacio”. DE MORA, María Victoria García-Atance García. Diversas manifestaciones de riesgo social y moral del menor en el ámbito de técnicas de información y comunicación (TIC). **Revista de Derecho Político**, Madrid, n. 100, p. 1271-1308, Sep. 2017. Disponível em: <<https://www.proquest.com/docview/2076931228/fulltextPDF/1CFA62880BB94F62PQ/1?accountid=40690>>. Acesso em: 31 out. 2021, p. 1306.

²⁷⁰ DE MORA, María Victoria García-Atance García. Diversas manifestaciones de riesgo social y moral del menor en el ámbito de técnicas de información y comunicación (TIC). **Revista de Derecho Político**, Madrid, n. 100, p. 1271-1308, Sep. 2017. Disponível em: <<https://www.proquest.com/docview/2076931228/fulltextPDF/1CFA62880BB94F62PQ/1?accountid=40690>>. Acesso em: 31 out. 2021, p. 1307.

autorizaria o cessionário a usar o mesmo dentro dos limites temporal, espacial e modo de uso estipulado no contrato”²⁷¹.

Contemporaneamente, com os avanços técnico-científicos, verifica-se a possibilidade de firmar contratos bancários, realizar a gravação de chamadas, dentre outros tipos de contatos verbais com instrumentos tecnológicos, como assistentes virtuais, tudo por meio do uso da voz. A voz como um direito autônomo da personalidade e um dado com caráter personalíssimo impõe que qualquer violação à proteção desses dados coletados mediante gravação da voz, feita sem o consentimento de seu titular, viola os direitos da personalidade. Assim,

deve-se sempre buscar um equilíbrio com os direitos da personalidade e proteção de dados, e todos e cada um dos atores envolvidos no desenvolvimento desses mecanismos de controle devem estar muito atentos: a saúde, o jurídico e principalmente a tecnologia, eles devem remar para o mesmo lado se não quisermos ver, em um futuro não tão distante, alguns de nossos direitos mais básicos violados”²⁷² (tradução nossa).

Evidencia-se que a situação ficou ainda mais preocupante, posto que mais acentuada, no período da situação pandêmica causada pelo coronavírus. Ammerman Yebra pondera que, pelo aumento da virtualização e expansão da interação on-line, ou mesmo pelo aumento do uso de certas ferramentas eletrônicas, particularmente aplicativos os móveis, facilitou-se o controle e rastreamento de contágio de infecções por COVID-19²⁷³.

²⁷¹ AMMERMAN YEBRA, Julia. *Notas Sobre Privacidad Y Covid-19: Especial Referencia Al Uso De La Voz Humana Y a Su Necesaria Protección Jurídica*. **Dereito**, [s. l.], v. 29, n. 1, p. 135–154, 2020. DOI 10.15304/dereito.29.1.6962. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=146405979&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 28 jan. 2022, p. 145.

²⁷² Conforme original: “[...] siempre se deberá buscar el equilibrio con los derechos de la personalidad y protección de datos, debiendo ser muy cuidadosos todos y cada uno de los actores implicados en el desarrollo de estos mecanismos de control: el sanitario, el jurídico y especialmente el tecnológico, deberán remar hacia el mismo lado si no queremos ver, en un futuro no tan lejano, unos de nuestros derechos más básicos vulnerados”. AMMERMAN YEBRA, Julia. *Notas Sobre Privacidad Y Covid-19: Especial Referencia Al Uso De La Voz Humana Y a Su Necesaria Protección Jurídica*. **Dereito**, [s. l.], v. 29, n. 1, p. 135–154, 2020. DOI 10.15304/dereito.29.1.6962. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=146405979&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 28 jan. 2022, p. 150.

²⁷³ AMMERMAN YEBRA, Julia. *Notas Sobre Privacidad Y Covid-19: Especial Referencia Al Uso De La Voz Humana Y a Su Necesaria Protección Jurídica*. **Dereito**, [s. l.], v. 29, n. 1, p. 135–154, 2020. DOI 10.15304/dereito.29.1.6962. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=146405979&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 28 jan. 2022, p. 147.

Ainda na análise dos textos espanhóis, a abordagem de Alix C. Heugas apresenta a tecnologia como incremento das formas de reprodução digital dos seres humanos, mesmo após a morte, o que suscita relevantes questões relativas à proteção dos direitos da personalidade. Nesses termos, os dilemas envolvendo a privacidade e a publicidade póstuma são enfrentados pelo autor.

Destaca-se também do texto a análise da tutela dos direitos da personalidade nos estados americanos e um paralelo sobre a proteção da imagem em cada um deles. Compara também o tratamento conferido pelo *civil e common law*²⁷⁴.

Passando para análise dos dois textos oriundos dos Países Baixos, comumente chamado de Holanda, observa-se que são escritos por A. J. Verheij, enfrentando as problemáticas relativas ao direito ao esquecimento; e de J. C. Buitelaar, referente à privacidade post-mortem na era da sociedade digital.

Apresentando sucintamente a análise desses resultados A. J. Verheij, indica que, na Holanda, apesar da ausência de regulamentação legal, as decisões judiciais, analisando as especificidades de cada caso, têm remediado algumas situações que chegam aos tribunais.

Isso significa que a lei de responsabilidade civil holandesa não protege de maneira geral as pessoas que divulgam informações pessoais (mas não embaraçosas ou difamatórias) na internet e mais tarde deseja excluí-lo. Somente quando essas informações são usadas por outros para assediá-los ou depois de muito tempo, a lei oferece proteção²⁷⁵ (tradução nossa).

No texto de J. C. Buitelaar, a problemática da privacidade post-mortem é discutida como questão fundamental na era da sociedade digital. Afirma o autor que se trata do direito de uma pessoa preservar e controlar o que acontece com sua

²⁷⁴ HEUGAS, Alix C. *Protecting image rights in the face of digitalization: a united states and european analysis*. **The Journal Of World Intellectual Property**, [S.L.], p. 1-24, 26 jul. 2021. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1111/jwip.12194>. Disponível em: <https://onlinelibrary-wiley.ez433.periodicos.capes.gov.br/doi/10.1111/jwip.12194>. Acesso em: 31 out. 2021.

²⁷⁵ Conforme original: "This means that Dutch tort law does not in any general way protect people who disclose personal (but not embarrassing or defaming) information on the internet themselves and later on wish to delete it. Only when this information is used by others to harass them or when a very long time has elapsed does the law offer protection". VERHEIJ, Albert. J. *The right to be forgotten – a Dutch perspective*. **International Review of Law, Computers & Technology**, [s. l.], v. 30, n. 1/2, p. 32–41, 2016. DOI 10.1080/13600869.2015.1125156. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=116270759&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 39.

integridade, reputação, segredos ou memórias e sua dignidade após morte²⁷⁶. Pondera ainda a necessidade de se avançar no enfrentamento da proteção da pessoa digital de pessoas falecidas por meio da formação de uma base legal com a previsão dos direitos da personalidade, conjuntamente com a proteção dos direitos à privacidade²⁷⁷.

Por fim, Keren Goldberger analisa na Alemanha a repercussão da biotecnologia no direito e as transformações nos direitos da personalidade. Assevera que o direito à edição genética está contido no direito de procriar e, portanto, intimamente ligado ao direito à vida²⁷⁸.

Se a Constituição alemã protege o direito de controlar informações pessoais e o desenvolvimento da personalidade e identidade interior de uma pessoa, então deve permitir que um casal controle sua decisão de ter uma família, e o caminho que escolhem para ter essa família. Se eles escolhem ter uma família através do uso de tecnologias de edição de genes embrionários, então o governo deveria permitir o acesso a essas tecnologias como parte do direito de procriar²⁷⁹ (tradução nossa).

Nesse sentido, com apoio e esteio no direito à vida, a autora reconhece no artigo o direito à edição de genes embrionários. Isso impõe, por conseguinte, um dever ativo sobre o Estado para encorajar a vida, mediante a permissão ao acesso às

²⁷⁶ BUITELAAR, J. C. *Post-mortem privacy and informational self-determination*. **Ethics And Information Technology**, Springer Science and Business Media LLC., v. 19, n. 2, p. 129-142, 29 mar. 2017. <http://dx.doi.org/10.1007/s10676-017-9421-9>. Disponível em: <<https://link-springer-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/article/10.1007%2Fs10676-017-9421-9>>. Acesso em: 31 out. 2021.

²⁷⁷ BUITELAAR, J. C. *Post-mortem privacy and informational self-determination*. **Ethics And Information Technology**, Springer Science and Business Media LLC., v. 19, n. 2, p. 129-142, 29 mar. 2017. <http://dx.doi.org/10.1007/s10676-017-9421-9>. Disponível em: <<https://link-springer-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/article/10.1007%2Fs10676-017-9421-9>>. Acesso em: 31 out. 2021, p. 129.

²⁷⁸ GOLDBERGER, Keren. *The Clone Wars: The Right to Embryonic Gene Editing under German Law*. **Brooklyn Journal of International Law**, [s. l.], v. 45, n. 1, p. 403–462, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141502216&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

²⁷⁹ Conforme original: “If the German Constitution protects the right to control personal information and the development of a person’s personality and inner identity, then it should allow a couple to control their decision to have a family, and the path they choose to have that family. If they choose to have a family through the use of embryonic gene editing technologies, then the government should allow access to those technologies as part of the right to procreate”. GOLDBERGER, Keren. *The Clone Wars: The Right to Embryonic Gene Editing under German Law*. **Brooklyn Journal of International Law**, [s. l.], v. 45, n. 1, p. 403–462, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141502216&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 408.

tecnologias de edição de genes embrionários para casais que não podem gerar filhos saudáveis²⁸⁰. Keren Goldberger ressalta também que o direito de procriar implicitamente se quadra na “ampla gama de direitos de privacidade e de autodeterminação que já protegem o direito contra interferência na reputação de uma pessoa, bem como direitos mais íntimos como o direito contra a interferência na expressão da identidade de gênero”²⁸¹ (tradução nossa).

O acesso às tecnologias de edição genética é defendido pela autora como forma de assegurar aos casais a oportunidade de constituírem sua prole e viverem dignamente com suas famílias da forma mais cientificamente saudável possível. Por fim, o estudo converge para a possibilidade futura do reconhecimento jurídico da clonagem terapêutica, como uma oportunidade para a erradicação de doenças genéticas²⁸².

Interessantes as considerações da amostra de artigos do Leste Europeu indicando situações fáticas com repercussão jurídica semelhantes às discussões nacionais acerca da proteção dos direitos da personalidade na contemporaneidade marcada pelo desenvolvimento tecnológico. Ademais, o marco tecnológico mais enfrentado nos textos foi o incremento no uso das tecnologias da informação e comunicação (TICs) e os avanços na área da biotecnologia, destacando as repercussões na vida dos indivíduos e, por conseguinte, nos direitos da personalidade.

²⁸⁰ GOLDBERGER, Keren. *The Clone Wars: The Right to Embryonic Gene Editing under German Law*. **Brooklyn Journal of International Law**, [s. l.], v. 45, n. 1, p. 403–462, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141502216&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 409.

²⁸¹ Conforme original: “the right to procreate implicitly fits within the wide swath of privacy rights and the right to selfdetermination that already protect the right against interference with a person’s reputation, as well as more intimate rights like the right against interference with the expression of gender identity”. GOLDBERGER, Keren. *The Clone Wars: The Right to Embryonic Gene Editing under German Law*. **Brooklyn Journal of International Law**, [s. l.], v. 45, n. 1, p. 403–462, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141502216&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 430.

²⁸² GOLDBERGER, Keren. *The Clone Wars: The Right to Embryonic Gene Editing under German Law*. **Brooklyn Journal of International Law**, [s. l.], v. 45, n. 1, p. 403–462, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141502216&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 431.

3.3.4 Direitos da personalidade e tecnologia nos artigos oriundos do Leste Europeu

Dentre os países do Leste Europeu²⁸³ que figuraram na revisão sistemática da literatura I estão a Romênia, com dois artigos científicos e a Rússia²⁸⁴, com um trabalho publicado. As temáticas que interseccionam os direitos da personalidade com a tecnologia nessa amostra versaram: i) no texto russo, sobre robótica e inteligência artificial²⁸⁵; e, ii) nos textos romenos, problemáticas relativas a violações ao direito de privacidade, tanto no tocante ao direito de reprodução²⁸⁶ e a violações aos direitos da personalidade e privacidade em decorrência de conflitos com o direito fundamental de liberdade de expressão²⁸⁷.

Iniciando pela abordagem do artigo russo, denota-se a preocupação com “os principais problemas e contradições na formação de regimes jurídicos para a regulamentação da robótica, inteligência artificial e outras tecnologias inovadoras”²⁸⁸ (tradução nossa). O trabalho científico empreendido pelos autores evidenciou o despreparo tanto da ciência jurídica quanto da prática legislativa russa para o desenvolvimento de um desenho jurídico-legislativo nos processos envolvendo uso

²⁸³ Neste ponto da pesquisa reitera-se que, excetuando a análise qualitativa dos resultados da RSL I, o único critério limitador representou o idioma, haja vista que, conforme protocolo da pesquisa, foram selecionados textos em português, espanhol e inglês.

²⁸⁴ Observa-se que o artigo foi aceito para publicação no início do ano de 2020, portanto, antes da deflagração da guerra entre a Rússia e a Ucrânia. Tal fato torna a análise do documento ainda mais interessante, já evidenciando a preocupação do grupo de pesquisadores acerca da regulamentação da IA, do uso de drones e robôs e sua relação com os particulares e o estado.

²⁸⁵ BARANOV, Pavel. P. et al. *Problems of Legal Regulation of Robotics and Artificial Intelligence from the Psychological Perspective*. **Propósitos y Representaciones**, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 219–227, 2020. DOI 10.20511/pyr2020.v8n2.511. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=144705374&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

²⁸⁶ FRĂSIE, Daniela. *Privacy Aspects of the Medically Assisted Human Reproduction*. **Juridical Current**, [s. l.], v. 16, n. 3, p. 114–130, 2013. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=90496616&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

²⁸⁷ CATALINA, Ciurea Andreea; GEORGETA-BIANCA, Spirchez. *Practical aspects regarding the tort liability for press offences*. **Legal Practice And International Laws**, Transilvania Univ Brasov, Fac Law, Brasov, Romania, p. 271–274, 07 set. 2011. Disponível em: <http://193.254.231.99/jspui/handle/123456789/190>. Acesso em: 31 out. 2021.

²⁸⁸ Conforme original: “the main problems and contradictions in the formation of legal regimes for the regulation of robotics, artificial intelligence and other innovative technologies”. BARANOV, P. P. et al. *Problems of Legal Regulation of Robotics and Artificial Intelligence from the Psychological Perspective*. **Propósitos y Representaciones**, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 219–227, 2020. DOI 10.20511/pyr2020.v8n2.511. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=144705374&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

da inteligência artificial e robótica nas questões públicas. Destacou ainda problemas relacionados à ausência de “definição de responsabilidade e modos de proteção adequados de interesses legítimos, direitos e liberdades no sistema de personalidade - sociedade - estado”²⁸⁹ (tradução nossa).

Observa-se, por conseguinte, a preocupação com o trinômio “direitos da personalidade - sociedade – estado” no tocante às tecnologias contemporâneas, compreendendo o uso de drones, a própria IA, as tecnologias robóticas e as problemáticas referentes à pessoa eletrônica²⁹⁰. No entanto, a falta de regulamentação representa, na definição dos autores, riscos de que a lentidão possa representar subordinação às regras já existentes em outros países da Europa.

Deve-se notar que a Federação Russa está significativamente atrasada em termos de criar princípios comuns com outros países para regular este campo. E procrastinação aqui ameaça o país pelo fato de vários regulamentos e regras do jogo neste campo, que já estão a ser desenvolvidos no quadro jurídico da Europa Ocidental, serão posteriormente impostas sobre “países atrasados”²⁹¹ (tradução nossa).

Além das definições e entendimentos expostos acerca dos termos contemporâneos inteligência artificial e robótica, o artigo disciplina as problemáticas relacionadas à pessoa eletrônica. Neste tocante, os autores propõem a definição de um novo estatuto jurídico convergente à pessoa eletrônica para os robôs, o que

²⁸⁹ Conforme original: “as well as definition of responsibility and appropriate protection modes of legitimate interests, rights, freedoms in the system of personality - society – state”. BARANOV, Pavel P. *et al. Problems of Legal Regulation of Robotics and Artificial Intelligence from the Psychological Perspective. Propósitos y Representaciones*, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 219–227, 2020. DOI 10.20511/pyr2020.v8n2.511. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=144705374&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

²⁹⁰ BARANOV, Pavel P. *et al. Problems of Legal Regulation of Robotics and Artificial Intelligence from the Psychological Perspective. Propósitos y Representaciones*, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 219–227, 2020. DOI 10.20511/pyr2020.v8n2.511. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=144705374&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

²⁹¹ Conforme original: “It should be noted that the Russian Federation is significantly lagging behind in terms of creating common principles with other countries for regulating this field. And procrastination here threatens the country by the fact that various regulations and rules of the game in this field, which are already being developed in the West European legal framework, will be subsequently imposed on “lagging countries”. BARANOV, Pavel P. *et al. Problems of Legal Regulation of Robotics and Artificial Intelligence from the Psychological Perspective. Propósitos y Representaciones*, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 219–227, 2020. DOI 10.20511/pyr2020.v8n2.511. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=144705374&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

permitiria a inclusão no regime jurídico da responsabilidade civil. Por fim, reforçam a imperiosa necessidade de desenvolvimento legislativo como contributo para o incremento da indústria. Sugerem o desenvolvimento de um novo ramo do direito denominado “direito da robótica”²⁹².

Seguindo na análise dos textos oriundos do Leste Europeu, esta pesquisa convergirá para investigação dos artigos romenos, iniciando da publicação mais antiga, das autoras Catalina e Georgeta-Bianca e, em seguida, rumando para a mais atual, de Frăsie (2013).

Portanto, observa-se que, para Catalina e Georgeta-Bianca, a tecnologia tem favorecido a divulgação de notícias e imagens que circulam com uma velocidade muito grande. Nesses termos, defendem que atos ilícitos cometidos por jornalistas ou veículos de imprensa que afetem direitos da personalidade, como a “honra, honestidade, dignidade ou reputação de uma pessoa” precisam ser reparados e que, portanto, existem limites que precisam ser respeitados pela imprensa²⁹³.

Reconhecendo a importância da liberdade de expressão em uma sociedade democrática, as autoras analisam decisões jurisprudenciais do país e indicam a necessidade de compensação financeira ágil por danos de qualquer espécie causados a vítimas de publicações realizadas sem o respeito à dignidade da pessoa humana²⁹⁴.

No texto de Daniela Frăsie, percebe-se os desafios enfrentados pela Romênia para assegurar proteção às problemáticas decorrentes da reprodução humana assistida. No contexto de expressivas transformações tecnológicas no campo da ciência médica, a oportunidade para casais criarem sua prole foi favorecida pela

²⁹² BARANOV, Pavel. P. et al. *Problems of Legal Regulation of Robotics and Artificial Intelligence from the Psychological Perspective*. **Propósitos y Representaciones**, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 219–227, 2020. DOI 10.20511/pyr2020.v8n2.511. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=144705374&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

²⁹³ CATALINA, Ciurea Andreea; GEORGETA-BIANCA, Spirchez. *Practical aspects regarding the tort liability for press offences*. **Legal Practice And International Laws**, Transilvania Univ Brasov, Fac Law, Brasov, Romania, p. 271-274, 07 set. 2011. Disponível em: <http://193.254.231.99/jspui/handle/123456789/190>. Acesso em: 31 out. 2021, p. 271.

²⁹⁴ CATALINA, Ciurea Andreea; GEORGETA-BIANCA, Spirchez. *Practical aspects regarding the tort liability for press offences*. **Legal Practice And International Laws**, Transilvania Univ Brasov, Fac Law, Brasov, Romania, p. 271-274, 07 set. 2011. Disponível em: <http://193.254.231.99/jspui/handle/123456789/190>. Acesso em: 31 out. 2021, p. 272.

fertilização *in vitro*²⁹⁵. No entanto, destaca a necessidade de avanços legislativos relacionados à criação de um “estatuto legal do embrião humano” garantindo efetiva proteção para os embriões criopreservados e para as famílias²⁹⁶.

Dentre as principais tecnologias debatidas nos artigos oriundos do Leste Europeu destacam-se os desafios relacionados à inteligência artificial e a biotecnologia.

3.3.5 Direitos da personalidade e tecnologia no artigo publicado na China

A abordagem sobre os direitos da personalidade no texto de Wang e Xiong evidencia que se trata de um conceito de direito civil que, “geralmente significa um conjunto de direitos pessoais que visam a proteção da integridade, liberdade e dignidade de uma pessoa”²⁹⁷ (tradução nossa).

Na China, os autores apontam que aumento da consciência acerca dos direitos da personalidade, associado ao aumento das vulnerabilidades decorrentes das tecnologias modernas, levou à positivação dos direitos da personalidade em livro próprio, no novo código civil chinês.

O povo chinês acredita que não apenas esses interesses devem ser reconhecidos como direitos, mas os direitos existentes e estabelecidos também devem ser expandidos em sua essência e alcance, criando uma

²⁹⁵ FRÄSIE, Daniela. *Privacy Aspects of the Medically Assisted Human Reproduction*. **Juridical Current**, [s. l.], v. 16, n. 3, p. 114–130, 2013. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=90496616&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

²⁹⁶ FRÄSIE, Daniela. *Privacy Aspects of the Medically Assisted Human Reproduction*. **Juridical Current**, [s. l.], v. 16, n. 3, p. 114–130, 2013. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=90496616&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 130.

²⁹⁷ Conforme original: “it generally means an aggregate of personal rights that are aimed at the protection of the integrity, freedom, and dignity of a person”. WANG, Liming; XIONG, Bingwan. *Personality Rights in China’s New Civil Code: A Response to Increasing Awareness of Rights in an Era of Evolving Technology*. **Modern China**, [s. l.], v. 47, n. 6, p. 703–739, 2021. DOI 10.1177/0097700420977826. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=152818634&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 704.

paisagem que exige um estatuto abrangente, em vez dos instrumentos jurídicos fragmentados²⁹⁸ (tradução nossa).

Os autores abordam ainda sobre o surgimento do novo Código Civil da China, adotado pelo Congresso Nacional Popular em 28 de maio de 2020. O documento tem estrutura clássica dos códigos civis, “composto por seis livros: geral disposições, direitos de propriedade, contrato, casamento, sucessão e responsabilidade civil”²⁹⁹ (tradução nossa). Destaca-se o acréscimo de um livro próprio sobre a proteção dos direitos da personalidade. O atual *Book of Personality Rights* se esforça para abordar os riscos relacionados à tecnologia que geralmente envolvem a internet, dados e biomedicina, representando uma lei abrangente capaz de abarcar situações diversas³⁰⁰.

Os direitos da personalidade compreendem os direitos corpóreos (incluindo os direitos à vida, ao corpo e à saúde), e os direitos incorpóreos (inclusos os direitos ao nome, imagem, reputação, honra, privacidade e informações pessoais). Outro grupo de direitos denominados de “interesses pessoais legítimos” foi disciplinado pelo Código, mas não elencado como direitos da personalidade. Dentre eles, destacam-se

²⁹⁸ Conforme original: “The Chinese people believe that not only should more such interests be recognized as rights, but existing and established rights should also be expanded in their essence and scope, creating a new landscape that calls for a comprehensive statute, instead of the fragmented legal instruments that came before”. WANG, Liming; XIONG, Bingwan. *Personality Rights in China’s New Civil Code: A Response to Increasing Awareness of Rights in an Era of Evolving Technology*. **Modern China**, [s. l.], v. 47, n. 6, p. 703–739, 2021. DOI 10.1177/0097700420977826. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=152818634&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 706-707.

²⁹⁹ Conforme original: “The new Civil Code builds on the parts in classic civil codes (consisting of six books: general provisions, property rights, contract, marriage, succession, and tort liability) and adds to them a separate book on the protection of personality rights”. WANG, Liming; XIONG, Bingwan. *Personality Rights in China’s New Civil Code: A Response to Increasing Awareness of Rights in an Era of Evolving Technology*. **Modern China**, [s. l.], v. 47, n. 6, p. 703–739, 2021. DOI 10.1177/0097700420977826. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=152818634&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 705.

³⁰⁰ WANG, Liming; XIONG, Bingwan. *Personality Rights in China’s New Civil Code: A Response to Increasing Awareness of Rights in an Era of Evolving Technology*. **Modern China**, [s. l.], v. 47, n. 6, p. 703–739, 2021. DOI 10.1177/0097700420977826. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=152818634&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 716.

o direito de chorar e lamentar pelos familiares falecidos, o direito à autonomia sexual e de se defender do cárcere privado³⁰¹.

No tocante à proteção jurídica dos direitos da personalidade no ciberespaço, tem-se que “direito à privacidade ou reputação deve ser equilibrado com o direito dos outros à liberdade de expressão”³⁰² (tradução nossa).

Enquanto a privacidade é tradicionalmente entendida como um direito defensivo de ser deixado em paz que proíbe a intrusão ou divulgação indesejada, a exploração de informações pessoais na era do *big data* se concentra principalmente no uso baseado em consentimento dessas informações. Simplificando, o entendimento tradicional está centrado na “privacidade como segredo”, enquanto na segunda, a ênfase está na “privacidade como controle”³⁰³ (tradução nossa).

Os autores destacam que apesar do reconhecimento facial ser onipresente na China, o novo Código Civil deixou de reconhecer proteção aos direitos “sensíveis”. Portanto, a existência do rol de direitos em livro próprio do código não deveria ser “superestimada”. Por conseguinte, defendem que, diante do silêncio da lei, recai sobre os tribunais a decisão de proteger ou não certas reivindicações de personalidade³⁰⁴.

³⁰¹ WANG, Liming; XIONG, Bingwan. *Personality Rights in China's New Civil Code: A Response to Increasing Awareness of Rights in an Era of Evolving Technology*. **Modern China**, [s. l.], v. 47, n. 6, p. 703–739, 2021. DOI 10.1177/0097700420977826. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=152818634&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 704.

³⁰² Conforme original: “In the legal protection of personality rights in cyberspace, an individual's right to privacy or reputation should be balanced with others' right to free speech”. WANG, Liming; XIONG, Bingwan. *Personality Rights in China's New Civil Code: A Response to Increasing Awareness of Rights in an Era of Evolving Technology*. **Modern China**, [s. l.], v. 47, n. 6, p. 703–739, 2021. DOI 10.1177/0097700420977826. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=152818634&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 718.

³⁰³ Conforme original: “While privacy is traditionally understood as a defensive right to be left alone that prohibits unwanted intrusion or disclosure, the exploitation of personal information in the era of big data focuses primarily on the consent-based use of such information. Simply put, the traditional understanding is centered on “privacy as secrecy,” while in the latter the emphasis is on “privacy as control”. WANG, Liming; XIONG, Bingwan. *Personality Rights in China's New Civil Code: A Response to Increasing Awareness of Rights in an Era of Evolving Technology*. **Modern China**, [s. l.], v. 47, n. 6, p. 703–739, 2021. DOI 10.1177/0097700420977826. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=152818634&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 719.

³⁰⁴ WANG, Liming; XIONG, Bingwan. *Personality Rights in China's New Civil Code: A Response to Increasing Awareness of Rights in an Era of Evolving Technology*. **Modern China**, [s. l.], v. 47, n. 6, p. 703–739, 2021. DOI 10.1177/0097700420977826. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=152818634&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 728.

As informações da geometria facial e da biometria constituem dados sensíveis, integrantes da esfera pessoal que precisam ser defendidos. Preveem que “informações faciais, se vazadas ou hackeadas, pode resultar em vídeos *deepfake* e discriminação social”³⁰⁵ (tradução nossa).

Por fim, os autores reforçam o importante papel dos tribunais chineses na tomada de decisões que poderão alçar o novo código civil chinês. Esse, por sua vez, poderá efetivamente estabelecer uma proteção real da personalidade “ou continuar a ser uma questão de mera apresentação técnica”³⁰⁶ (tradução nossa).

Interessante a abordagem crítica tecida pelos autores, posto que a China tem fortemente impulsionado a expansão tecnológica na contemporaneidade. Ademais, percebe-se a conotação ampliativa conferida aos direitos da personalidade pelo que descrevem nos comentários acerca do novo Código Civil chinês.

3.4 A CONOTAÇÃO AMPLIATIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A CONVERGÊNCIA AOS DESAFIOS DO SÉCULO XXI

A presente seção tem como objetivo específico articular as teorias acerca da natureza jurídica dos direitos da personalidade, descritas na primeira seção, com o contexto das implicações decorrentes dos avanços técnico-científicos nesses direitos. Justifica-se a abordagem com vistas ao desenvolvimento de interpretação dos direitos da personalidade relacionados aos novos desafios do mundo contemporâneo.

Priorizar a repercussão na efetivação dos direitos da personalidade reforça aderência à área de concentração do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (PPGCJ - Unicesumar), e à linha dois

³⁰⁵ Conforme original: “The collection of facial information, if leaked or hacked, may result in deep-fake videos and social discrimination”. WANG, Liming; XIONG, Bingwan. *Personality Rights in China’s New Civil Code: A Response to Increasing Awareness of Rights in an Era of Evolving Technology*. **Modern China**, [s. l.], v. 47, n. 6, p. 703–739, 2021. DOI 10.1177/0097700420977826. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=152818634&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 728.

³⁰⁶ Conforme original: “courts will play an essential role in deciding whether such a change in the cause of action from consumer protection law to civil law can establish a substantively strengthened personality protection regime or remain a matter of mere technical presentation”. WANG, Liming; XIONG, Bingwan. *Personality Rights in China’s New Civil Code: A Response to Increasing Awareness of Rights in an Era of Evolving Technology*. **Modern China**, [s. l.], v. 47, n. 6, p. 703–739, 2021. DOI 10.1177/0097700420977826. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=152818634&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 728.

de pesquisa que versa sobre os instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade.

A história não é nova e já foi contada antes: a tecnologia progride e avança a um ritmo exponencial, “enquanto o lento sistema legal não consegue recuperar o atraso”. Até que seja possível reconhecer “a rapidez com que a tecnologia e a sociedade estão se misturando”, o campo normativo sempre ficará para trás³⁰⁷.

A questão dos direitos da personalidade torna a problemática ainda mais pulsante, posto que o ato de reconhecer o amálgama entre a tecnologia e a sociedade repercute diretamente nesses direitos. Isso impulsiona para a releitura de institutos jurídicos tradicionais que, contemporaneamente, estão expostos as intempéries dos novos tempos. Nesta abordagem, inicialmente, buscar-se-á analisar como os textos nacionais da RSL I, que versaram sobre os avanços tecnológicos, os correlacionaram aos direitos da personalidade.

Dentre os vinte e um textos nacionais resultantes da RSL I, oito abordaram diretamente os direitos da personalidade, ou seja, discorreram de modo a discutir com clareza as bases teórico-científicas de tais direitos. Portanto, restaram excluídos desta subseção os artigos que priorizaram a questão da tecnologia, bem como aqueles que apenas tangenciaram o tema sem, contudo, verticalizá-lo³⁰⁸.

A perspectiva de análise das transformações tecnológicas nos direitos da personalidade foi estudada pelo viés da proteção conferida no ordenamento jurídico nacional, respaldado na cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade materializada no princípio da dignidade da pessoa humana.

Nestes termos, Ingo Wolfgang Sarlet adverte que no Brasil “inexiste uma expressa previsão no texto constitucional de uma cláusula geral de proteção da

³⁰⁷ Conforme original: “The story has been told before: Technology progresses at an exponential rate, while the slow-moving legal system fails to catch up. Until we recognize just how quickly technology and society are blending together, we will always lag behind”. LAKE, Jesse. *Hey, You Stole My Avatar!: Virtual Reality and Its Risks to Identity Protection*. **Emory Law Journal**, [s. l.], v. 69, n. 4, p. 833–879, 2020. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=143867560&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 878.

³⁰⁸ Para identificação das obras mapeadas consultar o apêndice A.

personalidade ou mesmo um direito ao livre desenvolvimento da personalidade”³⁰⁹. No entanto, conforme entendimento majoritário da doutrina jurídica nacional, tais direitos estão associados e derivam do princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal corrente foi analisada por Raíssa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin, anunciando o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal³¹⁰, como uma cláusula geral de proteção da personalidade, no intuito de proteger “o ser em sua totalidade, diante de toda e qualquer situação que implicasse em ofensa ao que o ser humano teria de mais caro, a sua individualidade e, conseqüentemente, personalidade”³¹¹.

Na mesma trilha de entendimento, o texto de Carina Pescarolo e Marina Zagonel reforça que “os direitos da personalidade estão diretamente ligados aos direitos fundamentais, e conseqüentemente, ao princípio da dignidade humana”³¹². Para Horácio Monteschio, o Código Civil Brasileiro, no Capítulo II, elenca um “rol exemplificativo não padecendo de uma inexorabilidade que poderia resultar na inadequada efetividade da busca pela plenitude da dignidade da pessoa humana”³¹³.

Neste sentido, infere-se a abertura dos direitos da personalidade proporcionada pela garantia de interpretação alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, destaca-se que, a partir do contexto sociocultural analisado,

³⁰⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 491–530, 2018. DOI: 10.18593/ejll.v19i2.17557. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557>. Acesso em: 25 jan. 2022, p. 496.

³¹⁰ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 dez. 2022.

³¹¹ TOBBIN, Raíssa Arantes; GALDINO CARDIN, Valéria Silva. Tecnologias Vestíveis e Capitalismo de Vigilância: Do Compartilhamento de Dados Sobre Saúde e a Proteção dos Direitos da Personalidade. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 126–147, 2021. DOI 0.26668/indexlawjournals/2526-0049/2021.v7i1.7938. Disponível em: <<https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=152068713&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 139.

³¹² PESCAROLO, Carina; ZAGONEL, Marina. Há Privacidade na Sociedade da Informação? Uma Análise à Luz do Princípio da Dignidade Humana e das Redes Sociais. **Revista Percurso**, [S. l.], v. 1, n. 28, p. 156-182, 2019. DOI 10.6084/m9.figshare.8340989. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=137356031&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 164.

³¹³ MONTESCHIO, Horácio. Direito à vida e integridade física e questões sobre autonomia privada, biodireito e o transplante de órgãos e tecidos “inter vivos”. **Revista Jurídica**, [S. l.], v. 1, n. 34, p. 178-200, fev. 2014. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/791>>. Acesso em: 24 jan. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v1i34.791>, p. 185.

sobressai-se a garantia de inesgotabilidade dos direitos da personalidade³¹⁴. Acrescenta-se que, conforme Leonardo Jorgetto e Ana Elizabeth Cavalcanti, “os direitos da personalidade não podem sofrer limitação voluntária, a não ser em hipóteses previstas em lei”³¹⁵.

Neste ponto, urge salientar que, em que pese a ressalva tecida por Daisy Gogliano - que aponta para um “modismo” acerca de direitos “tirados do nada”, assentados apenas na opinião pública, como um processo abstrato de “criação de direitos” -, deve-se ponderar que a questão unânime e convergente dentre os textos mapeados perpassa pela análise dos direitos da personalidade em conotação ampliada, sob a ótica do espelhamento nos direitos fundamentais e o destaque ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como tutela máxima³¹⁶.

Consubstancia a análise de proteção ampliada dos direitos da personalidade a garantia do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Nesse sentido, Andressa de Bittencourt Siqueira da Silva esclarece que “vale ressaltar, enfim, que a tutela geral e constitucional da personalidade se dá por meio do reconhecimento do direito fundamental implícito à Constituição da livre personalidade do indivíduo”³¹⁷.

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade tem suas raízes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, previsto especificamente nos art. XXII³¹⁸

³¹⁴ MONTESCHIO, Horácio. Direito à vida e integridade física e questões sobre autonomia privada, biodireito e o transplante de órgãos e tecidos “inter vivos”. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 34, p. 178-200, fev. 2014. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/791>>. Acesso em: 24 jan. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v1i34.791>, p. 185.

³¹⁵ JORGETTO, Leonardo F. de Melo Ribeiro Gomes; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. O Direito à Privacidade dos Dados Pessoais Sensíveis e os e-mails Corporativos: uma visão sob o aspecto dos direitos da personalidade na sociedade da informação. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 33–50, 2018. Disponível em: <<https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=132462327&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 35.

³¹⁶ GOGLIANO, Daisy. **Direitos Privados da Personalidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 8.

³¹⁷ SILVA, Andressa de Bittencourt Siqueira da. O direito ao esquecimento como concretização dos direitos da personalidade em face à liberdade de expressão. **Revista do Curso de Direito do Unifor**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 97-118, 30 out. 2020. Fundação Educacional de Formiga - FUOM. <http://dx.doi.org/10.24862/rcdu.v11i2.1150>, p. 101.

³¹⁸ Conforme art. XXII, da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade”. DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Comitê de Redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 dez. 1948.

e art. XXIX³¹⁹. Preceito universal reconhecido há décadas que se alinha à construção histórica de Direitos relativos à condição humana.

Sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, Lucas Lixinski pondera que seu nascedouro na Declaração de Direitos Humanos consagra o direito ao autodesenvolvimento, analisado tanto pelo aspecto privatístico quanto pelo aspecto público alinhado à postura do Estado de garantidor de Direitos³²⁰.

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade, nas lições de Moreira e Alves, está intimamente conectado ao princípio da dignidade da pessoa humana e expressa a ideia de a pessoa poder decidir o seu “próprio plano de vida”³²¹.

Esse direito fundamenta e preserva a liberdade de escolhas existenciais de cada ser humano, permitindo que se constitua como ser único e individual, naquilo que é, e no que pode vir a ser³²². Neste contexto, para os autores, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade encontra guarida no texto constitucional via previsão da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e valor de efetivação dos direitos fundamentais do homem.

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade, nas lições de Moreira e Alves, está intimamente conectado ao princípio da dignidade da pessoa humana e expressa a ideia de a pessoa poder decidir o seu “próprio plano de vida”³²³.

Esse direito fundamenta e preserva a liberdade de escolhas existenciais de cada ser humano, permitindo que se constitua como ser único e individual, naquilo

³¹⁹ Conforme art. XXII, da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”. DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Comitê de Redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 dez. 1948.

³²⁰ Esclarece Lixinski que “As propostas para inserção do direito ao livre desenvolvimento da personalidade foram via de regra defendidas por delegados de países de orientação política socialista, numa tentativa de dar maior evidência e força aos direitos sociais, econômicos e culturais, à época uma nova construção, mesmo de certa forma resumindo-os em uma única expressão”. LIXINSKI, Lucas. Considerações acerca da inserção dos direitos de personalidade no ordenamento privado brasileiro. **Revista de Direito Privado**, Thomson Reuters, v. 27, p. 201-222, Jul – Set. 2006.

³²¹ MOREIRA, Rodrigo Pereira; ALVES. Direito ao esquecimento e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transexual. **Revista de Direito Privado**, Thomson Reuters, v. 64, p. 81-102, Out - Dez. 2015. DTR\2016\136.

³²² MOREIRA, Rodrigo Pereira; ALVES. Direito ao esquecimento e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transexual. **Revista de Direito Privado**, Thomson Reuters, v. 64, p. 81-102, Out - Dez. 2015. DTR\2016\136.

³²³ MOREIRA, Rodrigo Pereira; ALVES. Direito ao esquecimento e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transexual. **Revista de Direito Privado**, Thomson Reuters, v. 64, p. 81-102, Out - Dez. 2015. DTR\2016\136.

que é, e no que pode vir a ser³²⁴. Neste contexto, para os autores, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade encontra guarida no texto constitucional via previsão da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e valor de efetivação dos direitos fundamentais do homem.

Para Nery, tal direito está intimamente ligado a uma imensa gama de fenômenos humanos.

No que toca ao chamado direito ao desenvolvimento da personalidade (das *Recht auf Entfaltung der Persönlichkeit*), no extenso rol de fenômenos que sinalizam a existência de inter-relações que podem ser classificadas com esse epíteto, apontam-se: (a) liberdade de ação; (b) liberdade corporal de movimentação; (c) a atividade de força de trabalho; (d) a atividade industrial; (e) a atividade vocacional; (f) a atividade cultural; (g) liberdade de associação e reunião; (h) liberdade de expressão do pensamento; (i) a atitude e a atividade religiosa e ética, e (j) a instrução e o aproveitamento da formação (grifos no original)³²⁵.

Portando, denota-se que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade relaciona-se à subjetividade de cada ser humano, perpassando pela liberdade de se constituir como ser único pertencente a um contexto social e cultural, que permite o desenvolvimento humano em sua plenitude e completude. Tal direito conecta-se, por conseguinte, com o “*direito sobre a individualidade (das Recht auf Individualität)*”, celebra-se uma peculiar forma de aceitar a individualidade do homem, seu caráter próprio e sua aproximação da imagem humana ideal³²⁶ (grifos no original).

Os desafios do século XXI, marcado pelas incertezas e indeterminações no mundo, são agravados pelo mau uso das tecnologias da informação e comunicação (TICs). Tudo isso gera incertezas quanto às garantias dos direitos fundamentais de personalidade, como a liberdade, a privacidade e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

³²⁴ MOREIRA, Rodrigo Pereira; ALVES. Direito ao esquecimento e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transexual. **Revista de Direito Privado**, Thomson Reuters, v. 64, p. 81-102, Out - Dez. 2015. DTR\2016\136.

³²⁵ NERY. Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Distinção entre “personalidade” e “direito geral de personalidade” uma disciplina própria. Aula inaugural proferida no Curso de Pós-graduação em Direito da PUC-SP, em 18.08.2014, na disciplina Direito de personalidade, proteção de dados e tecnologias informativas – 2.º semestre de 2014. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, Thomson Reuters, v. 8, p. 473-478, Ago. 2015. DTR\2015\11483.

³²⁶ NERY. Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Distinção entre “personalidade” e “direito geral de personalidade” uma disciplina própria. Aula inaugural proferida no Curso de Pós-graduação em Direito da PUC-SP, em 18.08.2014, na disciplina Direito de personalidade, proteção de dados e tecnologias informativas – 2.º semestre de 2014. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, Thomson Reuters, v. 8, p. 473-478, Ago. 2015. DTR\2015\11483.

Como deveras debatido, as questões suscitadas pela tecnologia alteram o entendimento e a aplicação dos direitos da personalidade, demandando reformulação de conceitos outrora entendidos como absolutos³²⁷. Nesse sentido, entende-se que “os direitos da personalidade não podem se manter adstritos a discussões teóricas, devendo ser objeto de tutela independentemente da ‘categoria’ em que enquadrados”³²⁸.

Esse ponto merece maior investigação científica e comporá análise integrante do último capítulo da tese, quando haverá o resgate desse assunto para as definições do objetivo geral que move o trabalho e a resolução da problemática que conduz esta pesquisa.

4 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DA REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA II: O ACESSO À JUSTIÇA E A TECNOLOGIA

A segunda revisão sistemática da literatura empreendida convergiu esforços para coleta de materiais que pudessem se relacionar com os avanços técnico-científicos no âmbito do acesso à justiça, com vistas a correlacioná-lo às problemáticas relativas à efetividade dos direitos da personalidade, ponto focal da próxima seção.

Assim, este capítulo é guiado pelo seguinte subproblema de pesquisa: qual o estado da arte em relação ao acesso à justiça e a tecnologia?

³²⁷ MONTESCHIO, Horácio. Direito à vida e integridade física e questões sobre autonomia privada, biodireito e o transplante de órgãos e tecidos “inter vivos”. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 34, p. 178-200, fev. 2014. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/791>>. Acesso em: 24 jan. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v1i34.791>, p. 183.

³²⁸ COLUSSI, Fernando Augusto Melo; SANTOS, Tomlyta Luz Velasquez dos. Novas tecnologias e liberdade de expressão na pesquisa científica: uma análise sobre a proteção de dados genéticos e de saúde. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, 2018. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=134656935&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 30 out. 2021, p. 6.

Partindo do pressuposto de que a tecnologia pode contribuir para a melhoria dos sistemas de disputa facilitando o acesso à justiça, desde que haja uma pauta inclusiva que promova acesso à ordem jurídica justa e de qualidade, a presente seção tem como objetivos específicos os seguintes:

Primeiramente, apresentar os impactos tecnológicos convergentes à transformação do acesso à justiça por meio dos dados coletados na revisão sistemática da literatura. Seguidos por investigar como a tecnologia repercute nos sistemas de justiça, bem como as intersecções entre as temáticas do acesso à justiça e da tecnologia.

Por fim, demonstrar as transformações digitais inovadoras no sistema de justiça brasileiro e os impactos convergentes a essa transformação, pela perspectiva dos dados coletados na segunda revisão sistemática da literatura.

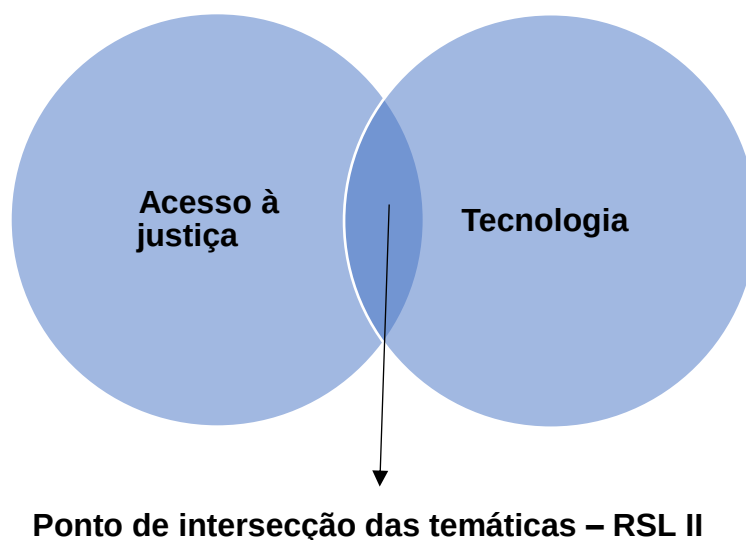
4.1 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS MAPEADOS NA SEGUNDA REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA

Conforme definido no capítulo da metodologia, as bases de dados mapeadas forneceram arcabouço científico composto por um corpo de artigos que subsidiam a pesquisa para a interrelação entre as problemáticas relacionadas ao acesso à justiça e a tecnologia.

Portanto, com vistas a enfrentar o primeiro objetivo específico deste capítulo passar-se-á a apresentação, análise e discussão das temáticas do acesso à justiça e da tecnologia, conforme abordagem recebida nos textos oriundos da segunda revisão sistemática da literatura.

Figura 5 – Ponto de intersecção das temáticas – RSL 2





Fonte: Autora, 2022.

A ilustração acima retrata a intersecção a ser investigada. Nesta etapa da pesquisa, quantitativamente, a amostra indica o montante de noventa e oito artigos científicos, distribuídos por dezesseis países. Registra-se, que o único critério limitador da revisão sistemática empreendida foi o idioma, portanto, o conjunto de textos científicos plural é elemento relevante para a análise.

Os Estados retratados na amostra são: Brasil, Chile, México, Estados Unidos, Espanha, Alemanha, Reino Unido, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, China, Ucrânia, Países Baixos, Romênia, Lituânia e Rússia.

Justifica-se a amplitude geográfica da amostra posto que a tecnologia como fio condutor do tema traz repercussões positivas e negativas nos diversos sistemas de justiça, invocando dilemas entre o real e o virtual, suscitando abordagens promissoras e aventando questionamentos relevantes, nesse sentido, não caberia limitar os resultados da amostra sistematicamente coletada.

A organização da apresentação, a análise e a discussão desses resultados seguem por três frentes: primeiramente o termo acesso à justiça é conceituado partindo dos autores seminais e convergindo para os contornos contemporâneos que perpassam a temática. Na sequência, o foco converge para os resultados da segunda RSL no tocante ao acesso à justiça. Nesse ponto serão expostas as definições do termo partindo da amostra científica estudada. Por fim, a pesquisa passará para a investigação da tecnologia, com fito de apresentar quais problemáticas são aventadas

nas amostras, bem como quais as tecnologias estudadas e a repercussão no tocante ao acesso à justiça.

4.1.1 O princípio constitucional do acesso à justiça: dos estudos seminais aos contornos contemporâneos

Os estudos seminais acerca do acesso à justiça remontam a obra clássica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em que os autores expõem que a expressão “acesso à justiça”:

Serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos³²⁹.

Os autores acentuam que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos”. Complementam os autores, que

o “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica³³⁰.

No entanto, a promoção do acesso à justiça resvala, segundo Mauro Cappelletti, em dois grandes aspectos: o da “efetividade dos direitos sociais”, que devem ultrapassar o plano da retórica para “influir na situação econômico-social dos membros da sociedade” e, também, na “busca de formas e métodos, amiúde, novos e alternativos, perante os tradicionais”³³¹.

Portanto, o acesso à justiça deve ser tratado pelo Estado como o mais básico dos direitos, na medida em que assegura o exercício dos demais. Lecionam ainda que o acesso à justiça deve “ser encarado como requisito fundamental – o mais básico

³²⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

³³⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 13.

³³¹ CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Trad. Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 385.

dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos”³³².

Nesta perspectiva, em amplo estudo acerca da problemática do acesso à justiça, com objetivo fundamental de focar na efetividade da tutela dos direitos em detrimento da mera previsão nominal de direitos, Mauro Cappelletti e Bryant Garth propuseram três ondas renovatórias, que, analisadas conjuntamente, podem contribuir para universalização do acesso.

A primeira onda evidenciou a assistência judiciária para os pobres, como forma de garantir que a carência de recursos financeiros não constituísse óbices para o acesso. Mauro Cappelletti leciona que “a primeira ‘onda’ foi a que tentou superar os obstáculos representados pela pobreza, com intervenções do Estado tendentes a realizar formas mais eficazes de assistência judicial aos pobres”³³³.

A segunda onda manteve foco na representação dos interesses difusos e os mecanismos de tutela. Nas lições de Mauro Cappelletti, destaca-se:

Cuidou-se, aqui, de efetivo, de fazer acessível a tutela jurisdicional àqueles direitos e interesses surgidos como particularmente importantes, e especialmente vulneráveis, nas sociedades industriais modernas, tais como os dos consumidores, os atinentes à proteção contra a contaminação ambiental, e, em geral, os coletivos, de categoria e grupos não organizados ou dificilmente organizáveis.³³⁴

A terceira e última onda aponta para a importância da ampliação do acesso ao direito e à justiça, e constitui, nas lições de Cappelletti e Garth, “no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo para prevenir disputas nas sociedades modernas”³³⁵. Mauro Cappelletti destaca que a complexidade da terceira onda evidencia-se, pois contempla o encontro das duas anteriores, objetivando os seguintes fins:

Dentre estes fins surgem: a) o de adotar procedimentos acessíveis mais simples e racionais, mais econômicos, eficientes e especializados para certos tipos de controvérsias; b) o de promover e fazer acessível um tipo de justiça que, em outro lugar, definimos como “coexistencial” quer dizer, baseada

³³² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 13.

³³³ CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Trad. Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 387.

³³⁴ CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Trad. Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 387.

³³⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 68.

sobre a conciliação e mediação e sobre critérios de equidade social distributiva, onde seja importante “manter” situações complexas e duradouras de relações entre indivíduos e grupos, em lugar de tranché uma relação isolada, com rígidos critérios jurídicos de “razão” e “sem razão” essencialmente dirigidos ao passado; c) o de submeter a atividade pública a formas frequentemente novas e de qualquer maneira mais acessíveis de controle, e mais, em geral, de criar formas de justiça acessíveis e quanto mais descentralizadas e “participatórias”, com a participação, em particular, de membros daqueles mesmos grupos sociais e comunidades que estejam diretamente interessados na situação ou controvérsia em questão, e que são, particularmente, conscientes desta situação ou controvérsia.³³⁶

As ondas reformadoras constituem parte do “movimento de reforma para o acesso à justiça”, resultado das propostas oriundas da “pesquisa mais ampla até agora conduzida”, que “teve o seu centro em Florença e concluída com a publicação de 4 volumes, em 6 tomos, nos quais participaram uma centena de especialistas: juristas, sociólogos, economistas, antropólogos, politicólogos e psicólogos, todos esses de 5 Continentes”³³⁷. O denominado Projeto Florença, desenvolvido na década de 70 em vários países do mundo, não contou com a participação do Brasil.

Os estudos de Cappelletti e Garth ganharam coro no Brasil pós-redemocratização, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu o Estado Democrático de Direito como decisão política fundamental e paradigma interpretativo de todo ordenamento jurídico nacional. A opção política fundamental por esse modelo de Estado pressupõe o vínculo do cidadão à participação política, tornando, dessa forma, todos os sujeitos corresponsáveis pela construção dos objetivos e ideais do Estado Democrático de Direito, previstos no texto constitucional.

Entretanto, o referido modelo estatal adotado pela Constituição Federal de 1988, encontra-se em permanente construção, seja por meio da interpretação, compreensão e construção de sentido de seus preceitos, seja por meio da efetiva aplicabilidade das normas e princípios ali contidos. Nesta perspectiva, destaca-se o princípio constitucional do acesso à justiça. Inserido no artigo 5º, inciso XXXV, sob o título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, e dispondo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Assim, o acesso à justiça,

³³⁶ CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Trad. SOBRINHO, Elício de Cresci. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2008, p. 389-390.

³³⁷ CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Trad. SOBRINHO, Elício de Cresci. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2008, p. 381.

como um direito fundamental do homem, privilegia a convivência social em toda sua complexidade³³⁸.

No processo de redemocratização, a previsão constitucional do princípio do acesso à justiça, somado à tradução e à ampla divulgação da obra **Acesso à Justiça**, de Cappelletti e Garth³³⁹, relatando a metáfora das ondas reformadoras do acesso, fez com que ela fosse incorporada para o Brasil que, longe das medidas alinhadas a uma justiça coexistencial proposta pelos autores, tem muito a avançar no campo da garantia de acesso à justiça.

Impõe-se, portanto, buscar alternativas para suplantar o plano da retórica para se encurtar a distância entre a realidade social e a lei. Cabe não olvidar das iniciativas da legislação apontadas por parcela da doutrina como medidas alinhadas aos preceitos de inclusão cidadã para garantia do acesso à justiça³⁴⁰.

No contexto nacional, o conjunto legislativo composto pela Constituição de 1988, pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), alinhado à doutrina tradicional, apontam o direito fundamental de acesso à justiça, como acesso à ordem jurídica justa, compõem, portanto, “diversas portas, caminhos, para se efetivar, cabendo às partes buscarem o meio mais adequado (judicial ou extrajudicial) para se resolver o conflito e tratar o litígio instaurado”³⁴¹.

No entanto, em recente pesquisa sobre o tema, Gabbay, Costa e Asperti analisam as escolhas políticas de quatro importantes marcos legislativos conectados ao tratamento conferido ao princípio do acesso à justiça, quais sejam: Juizados

³³⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 dez. 2022.

³³⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

³⁴⁰ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PAVESI LARA, Fernanda Corrêa; LIMA, Henriqueta Fernanda C. A. F. Acesso à Justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos Direitos da Personalidade. Revista da **Faculdade de Direito da UERJ**, [s. l.], n. 38, p. 25-41, 2020. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=148738271&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 16 nov. 2021.

³⁴¹ LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; FERNANDES, Ana Elisa Silva. O acesso à justiça e os meios consensuais de composição de conflitos na perspectiva dos advogados da OAB/PR, subseção de Maringá. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 39, p. 122-137, set./dez. 2019. Disponível em: <<http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/07/DIR39-07.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2021, p. 123.

Especiais Cíveis e Criminais³⁴², Ação Civil Pública³⁴³, Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional 45/2004³⁴⁴ e Código de Processo Civil de 2015³⁴⁵. Observando que essas legislações não passaram imunes às influências do “jogo de interesses travado no processo legislativo” e foram “também influenciadas pelos discursos de interesses desses atores, que são, afinal, os principais usuários do sistema de justiça brasileiro”³⁴⁶.

A hipótese suscitada pelas autoras, e confirmada ao final da inferência científica indicou “que a redistribuição do acesso à justiça deixou de estar presente nas escolhas político-legislativas feitas no Brasil”³⁴⁷.

Apontam, ainda, que a questão do acesso à justiça “às camadas mais vulneráveis da população brasileira e a escolha pela transformação desta realidade (dar acesso a quem não tem) foi pauta expressa nas discussões da Constituinte”, contudo, deixou de ter centralidade nas discussões que seguiram o processo de redemocratização, cedendo espaço para a “pauta eficientista e gerencial que deixou de olhar para os que não tem acesso à justiça no Brasil”³⁴⁸.

O aspecto gerencial e eficientista, com foco no enfrentamento da judicialização quantitativa, “dá primazia a mecanismos de padronização decisória que

³⁴² BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 12 dez. 2022.

³⁴³ BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 12 dez. 2022.

³⁴⁴ Emenda Constitucional nº 45, conhecida como reforma do Judiciário e instituição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 12 dez. 2022.

³⁴⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 dez. 2022.

³⁴⁶ GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre as escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, p. 157-158, set./dez. 2019.

³⁴⁷ GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre as escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, p. 157-158, set./dez. 2019.

³⁴⁸ GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre as escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, p. 163-164, set./dez. 2019.

prometem funcionar como soluções de gestão para desafogar um Poder Judiciário sobrecarregado e moroso”. Com tais medidas as autoras entendem que o “acesso à justiça está cada vez mais sendo distribuído para quem já o tem, e para quem, na realidade, já utiliza em excesso o Judiciário”, por ser dotado de recursos e expertise para “navegar por instrumentos processuais”³⁴⁹.

Assim, as autoras alertam para importância de se revisitar os estudos tradicionais, em que as analogias às ondas reformadoras se “repetem de forma acrítica”, para confrontá-los com a realidade nacional do ponto de vista dos mais vulneráveis, promovendo a redistribuição do acesso à justiça por meio de escolhas políticas que privilegiem essa pauta³⁵⁰.

Denota-se, que o sentido renovado e ampliado do acesso à justiça, “deve conduzir o intérprete à busca de alternativas capazes de conjugar a função jurisdicional à pacificação social com vistas ao fortalecimento democrático e cumprimento dos preceitos constitucionais”³⁵¹.

Contemporaneamente, em estudo seminal sobre as transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça, Richard Susskind destaca a importância de ampliar o espectro do estudo e abordagem temática. O autor sinaliza que, “por mais de duas décadas, está na moda, entre formuladores de políticas, ativistas de consumidores, reformadores da lei e comentaristas, falar sobre o aumento do ‘acesso à justiça’”³⁵² (tradução nossa). No entanto,

Eu não acho que otimizar nossos métodos atuais de resolução de disputas assegurará um sistema de justiça plenamente satisfatório. Estar totalmente ou mesmo principalmente focado na resolução de disputas e em nossa busca

³⁴⁹ GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre as escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, p. 163-164. set./dez. 2019, p. 176.

³⁵⁰ GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre as escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, p. 163-164. set./dez. 2019, p. 176.

³⁵¹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Constitucionalismo, Acesso à Justiça e a Judicialização: uma leitura a partir da efetivação dos direitos da personalidade. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 3, p. 77-94, set/dez 2019. ISSN 2318-8650. Acesso em: 15 nov. 2021, p. 91.

³⁵² Conforme original: “for more than two decades, it has been fashionable, amongst policy-makers, consumers campaigners, law reformers, and commentators, to talk about increasing ‘access to justice’”. SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of justice**. Oxford University Press, 2019.

por justiça é, no meu entendimento, perder muito do que deveríamos esperar de nossos sistemas jurídicos. Um ponto de vista mais amplo é necessário³⁵³ (tradução nossa).

A proposta de ampliação de discussão da temática perpassa, segundo Susskind, pela análise de quatro elementos. O primeiro pilar refere-se ao próprio sistema processual de disputas, serviço central dos sistemas de justiça. Ao mesmo tempo, propõe o segundo, alinhado à necessidade de melhoria dos métodos de contenção de disputas. O terceiro foca na prevenção de disputas, comparado com estratégias de prevenção de doenças, em que os conflitos também podem ser prevenidos. O último enfoque consiste em oferecer acesso às oportunidades e aos direitos previstos na lei.

Visto isso, uma percepção é que a tecnologia pode contribuir para o incremento dos sistemas de disputa facilitando o acesso à justiça com uma pauta inclusiva que promova acesso à ordem jurídica justa e de qualidade. O uso da inteligência artificial no sistema judicial já é uma realidade, e esse tipo de tecnologia tem se aproximado a cada dia do cotidiano dos usuários do sistema de justiça, tanto daqueles que assumem a condição de operadores do direito, quanto dos jurisdicionados.

No entanto, não apenas a inteligência artificial tem estabelecido novos contornos para o incremento do acesso à justiça como também outros recursos tecnológicos. Nesse sentido, os resultados da segunda revisão sistemática da literatura, analisados na próxima parte da tese, poderão lançar luz sobre a confluência da tecnologia no âmbito do acesso à justiça.

4.1.2 O acesso à justiça nas abordagens mapeadas a partir dos dados coletados na revisão sistemática da literatura II

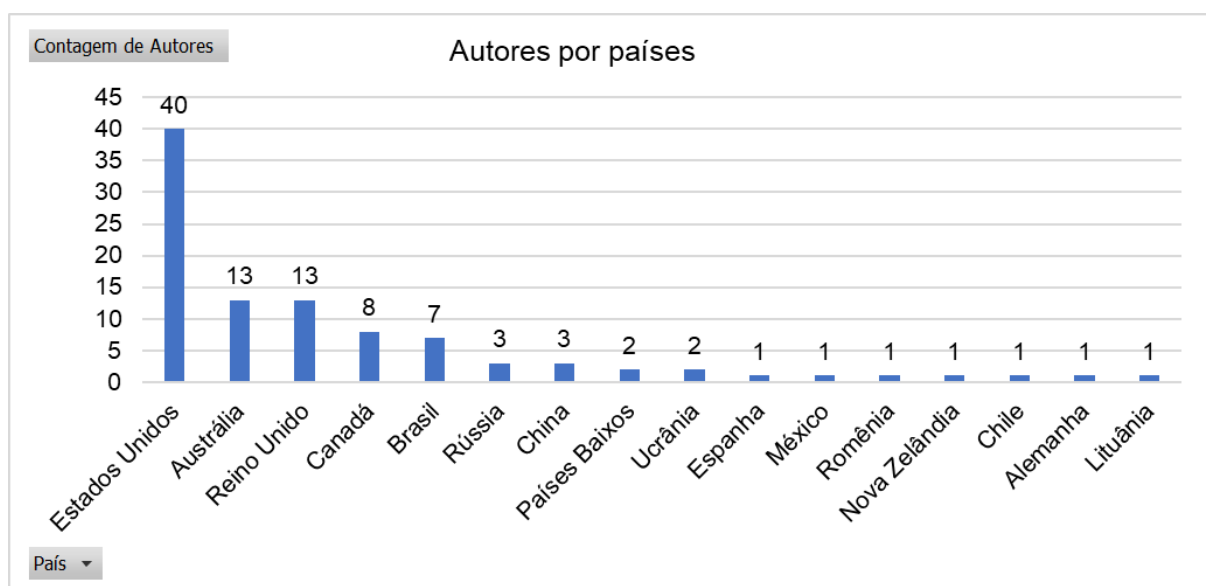
Uma vez definidos os pressupostos teóricos seminais e contemporâneos acerca do acesso à justiça no Brasil, bem como sua previsão como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988, o foco converge para os resultados da RSL II. Nesse ponto são expostas as abordagens identificadas a partir da análise dos

³⁵³ Conforme original: “I do not think that optimizing our current methods of dispute resolution of itself will secure a fully satisfactory system on justice. To be entirely or even mainly focused on the resolution of disputes in our pursuit of justice is, I submit, to miss much that we should expect of our legal systems. A broader view is needed” SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of justice**. Oxford University Press, 2019.

dados oriundos da amostra científica estudada. Todos os dados coletados encontram-se dispostos na planilha que compõe o apêndice C, intitulado: RSL II: análise do direito fundamental do acesso à justiça.

Reitera-se que o volume documental correspondeu a noventa e oito artigos científicos, oriundos de dezesseis países diferentes, distribuídos nas três bases de dados pesquisadas, conforme protocolo de pesquisa instituído em capítulo específico. O gráfico abaixo apresenta quantitativamente a relação entre os textos mapeados e os países que esses se originam.

Gráfico 7 – Distribuição dos textos por Estados – RSL 2



Fonte: Autora, 2022.

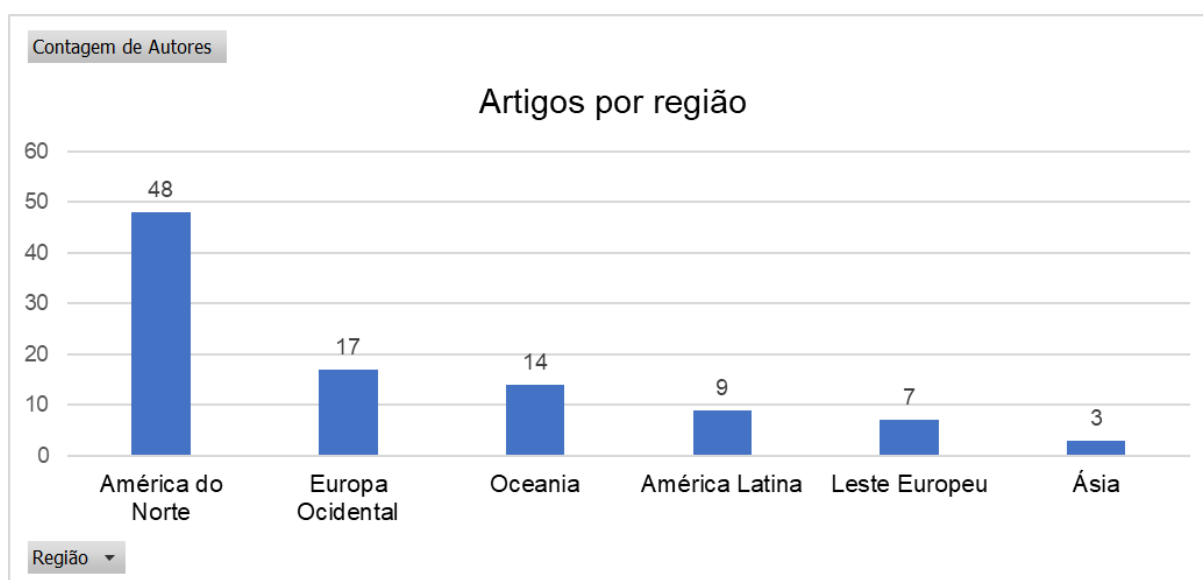
Sistematizando as abordagens descritas, tem-se que os noventa e oito trabalhos selecionados discutem os inegáveis avanços tecnológicos e sua abrangência em vários domínios da vida humana. Analisam o judiciário assim como todo sistema de justiça como uma realidade também impactada pelas transformações tecnológicas, em especial, com vistas à modernização e busca de eficiência do sistema jurídico.

Apesar da ampla abrangência geográfica de textos oriundos de quatro continentes, cabe ponderar que a análise que se busca empreender não tem condão de investigar pressupostos de direito comparado, nem de indicar as bases teóricas do acesso à justiça em cada um deles. Objetiva-se, contudo, apresentar as problemáticas

mapeadas a partir da amostra científica coletada conduzidas pelo fio da tecnologia com vistas a ampliar o espectro de observação³⁵⁴.

Para tanto, diante da amostra identificada, optou-se por seccionar as abordagens temáticas por regiões, portanto, os textos são distribuídos da seguinte maneira: artigos oriundos da América Latina (Brasil, Chile e México), América do Norte (Estados Unidos e Canadá), Europa Ocidental (Reino Unido, Espanha, Alemanha e Países Baixos), Leste Europeu (Ucrânia, Romênia, Lituânia e Rússia), Oceania (Austrália e Nova Zelândia) e, por fim, Ásia (China), organizadas conforme o quadro abaixo:

Gráfico 8 – Artigos por região



Fonte: Autora, 2022.

Primeiramente, caberá investigar como as abordagens referentes ao acesso à justiça foram realizadas nos artigos, divididos e organizados pelas regiões que pertencem, conforme o gráfico acima. O grande volume documental corresponde ao conjunto de artigos extraídos de revistas científicas sediadas na América do Norte, totalizando quarenta e oito textos, sendo que desses, quarenta são oriundos dos Estados Unidos e oito artigos do Canadá.

³⁵⁴ Entende-se que, para os fins desta tese, qualquer limitação ou redirecionamento da amostra poderia repercutir negativamente no enfrentamento da problemática central da pesquisa, mais bem discutida no último capítulo.

Conforme Kunkel, o “movimento de acesso à justiça nos Estados Unidos se enraizou em o estado de bem-estar de meados do século 20 e girou em torno da criação de um programa de assistência jurídica financiado pelo governo federal”³⁵⁵ (tradução nossa). No entanto, a história do financiamento da assistência jurídica foi fortemente marcada por batalhas políticas acirradas.

Com a adoção de uma postura filosófica anti-bem-estar geral, a administração presidencial de Reagan, induziu um longo período de escassez e declínio no financiamento da assistência jurídica. “Este declínio, juntamente com o padrão mais amplo de crescente desigualdade de riqueza, contribuíram para o aumento da “lacuna da justiça” nos Estados Unidos”³⁵⁶ (tradução nossa).

As alternativas para modernização dos sistemas de justiça representam, portanto, novas estratégias para “resolver a crise de acesso da América à justiça com uma colcha de retalhos de assistência jurídica mal financiada, advogado *pro bono* e outras formas de filantropia que fornecem um histórico claro de fracasso”³⁵⁷ (tradução nossa).

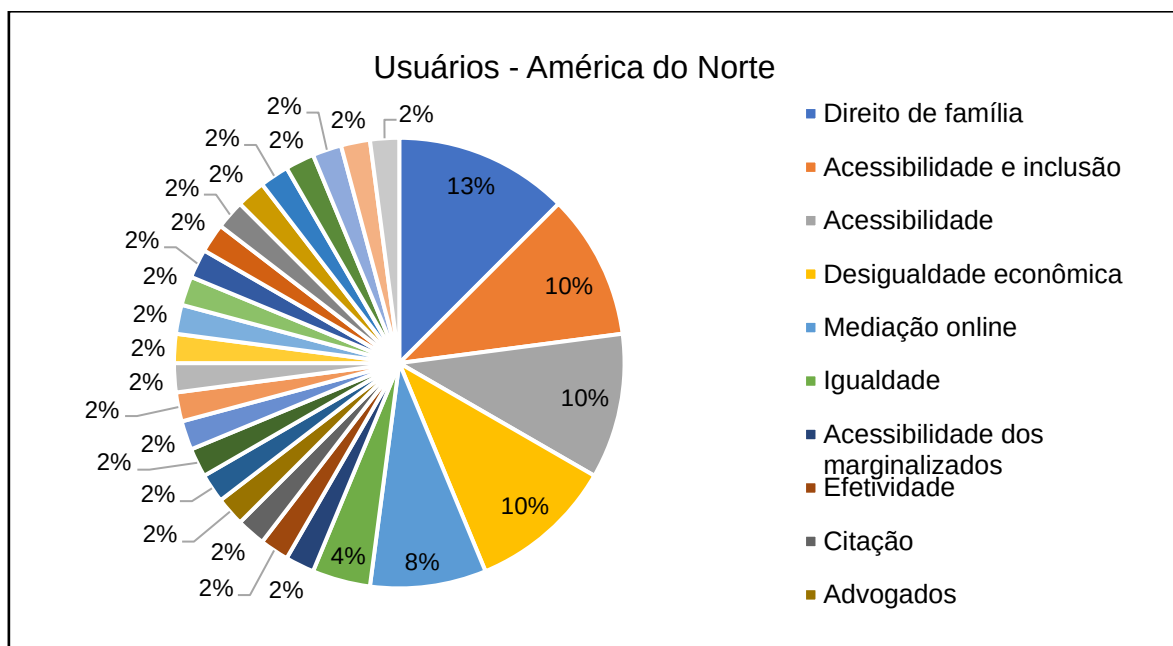
É nesse contexto que a tecnologia passa a ser descrita como mecanismo capaz de favorecer o acesso à justiça, especialmente, para pessoas de baixa e média renda nos Estados Unidos. Na perspectiva dos usuários as análises da amostra pesquisada indicaram as seguintes temáticas principais:

³⁵⁵ Conforme original: “The access to justice movement in the United States took root in the mid-20th century welfare state and revolved around the creation of a federally funded legal aid program”. KUNKEL, Rebecca. *Rationing Justice in the 21st Century: technocracy and technology in the access to justice movement*. **University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender & Class**, [s. l.], v. 18, n. 2, p. 366–389, 2018. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=136005374&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 388.

³⁵⁶ Conforme original: “This decline, coupled with the broader pattern of rising wealth inequality, have contributed to the widening “justice gap” in America”. KUNKEL, Rebecca. *Rationing justice in the 21st century: technocracy and technology in the access to justice movement*. **University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender & Class**, [s. l.], v. 18, n. 2, p. 366–389, 2018. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=136005374&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 389.

³⁵⁷ Conforme original: “Decades of trying to solve America’s access to justice crisis with a patchwork of poorly funded legal aid, lawyer pro bono, and other philanthropy provide a clear track record of failure” SANDEFUR, Rebecca L.; CLARKE, Thomas M.; TEUFEL, James. *Seconds to impact?: regulatory reform, new kinds of legal services, and increased access to justice*. **Law & Contemporary Problems**, [s. l.], v. 84, n. 3, p. 69–80, 2021. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=152709415&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 80.

Gráfico 9 – Perspectiva dos usuários – América do Norte



Fonte: Autora, 2022.

Nesse sentido, a necessidade de inovação dos serviços jurídicos é analisada por Brescia e outros autores como alternativa para garantir maior acessibilidade, já que muitos americanos “ignoram seus problemas legais por uma série de razões (por exemplo, a incapacidade de reconhecer que seus assuntos legais são significativos ou além de sua capacidade de lidar sem representação legal)”³⁵⁸ (tradução nossa).

Nos textos canadenses a preocupação com a acessibilidade dos mais vulneráveis, assim como a celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, são descritas como motivações para o incremento do uso da tecnologia para resolução de conflitos.

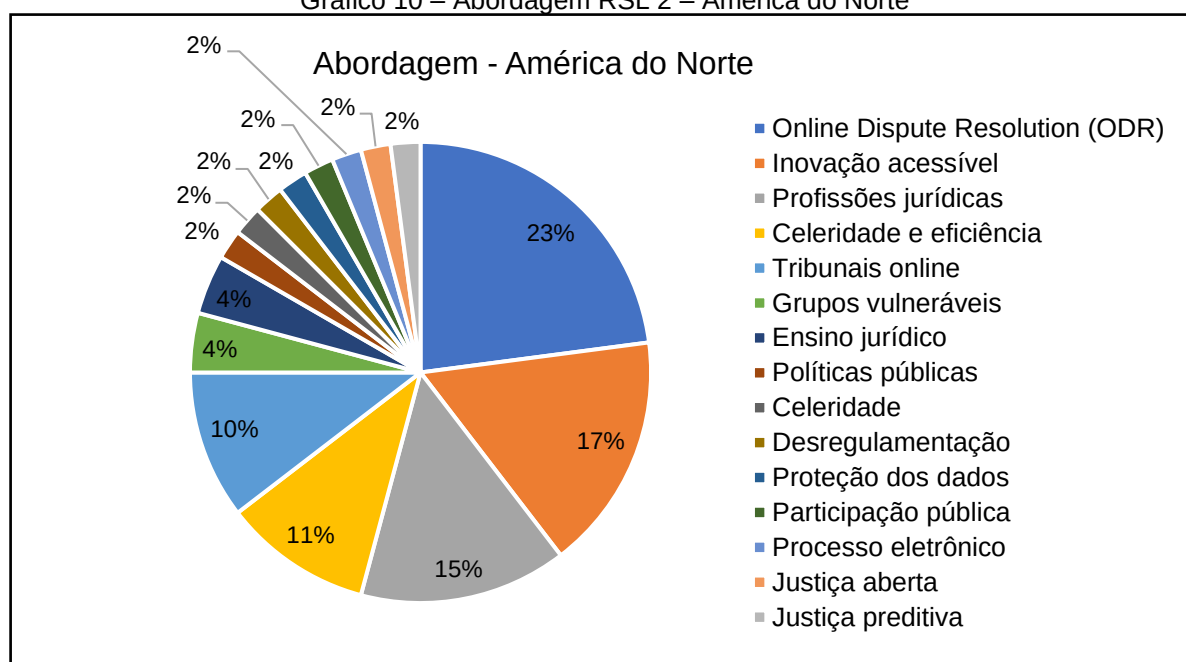
Em artigo canadense, Rei-Anderson e outros citam os benefícios percebidos nos tribunais pelo uso da tecnologia. Entre eles, em especial a internet, com o uso de software legal gratuito para autoajuda na resolução de problemas jurídicos pelos

³⁵⁸ Conforme original: “Many Americans ignore their legal problems for a range of reasons (e.g., the inability to recognize that their legal matters are significant or beyond their ability to handle without legal representation)”. BRESCIA, Raymond H. et al. *Embracing disruption: how technological change in the delivery of legal services can improve access to justice*. **Albany Law Review**, [s. l.], v. 78, n. 2, p. 553–621, 2015. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=110843369&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 589.

próprios cidadãos, o uso de computadores, que facilitam e reduzem o tempo de duração do processo e, também, “streaming de vídeo online de processos judiciais tornou possível para membros do público assistir a processos judiciais aos quais não podem comparecer fisicamente”³⁵⁹ (tradução nossa).

Entretanto, dentre as temáticas descritas no gráfico abaixo, destacam-se os cinco eixos principais de análise. São eles: os meios de resolução de disputas on-line (ODR), as transformações percebidas nas profissões jurídicas, o desenvolvimento de tribunais on-line ou cortes on-line, o foco nas transformações tecnológicas convergentes à celeridade e eficiência na prestação jurisdicional e a inovação, estudada tanto de modo geral, quanto também pelo enfoque na inovação acessível, ou seja, aquela capaz de produzir melhorias percebidas pelos usuários dos sistemas de justiça. Tais temáticas, representadas no gráfico abaixo, são mais bem descritas na próxima subseção da tese.

Gráfico 10 – Abordagem RSL 2 – América do Norte



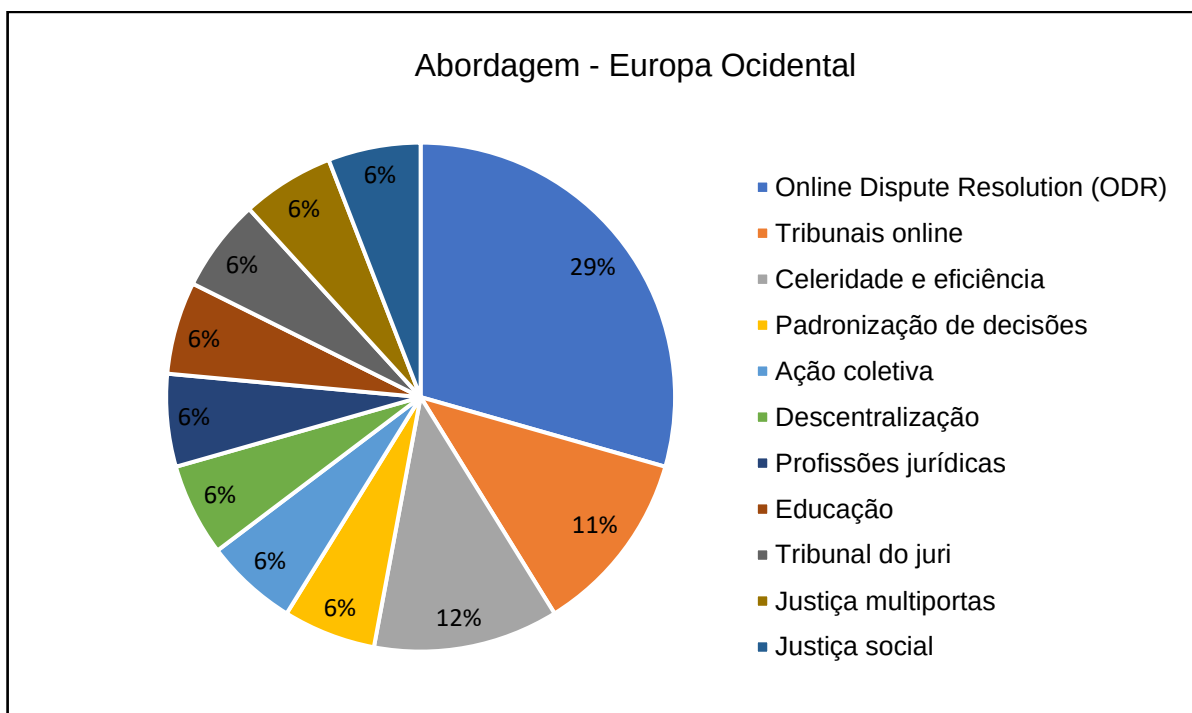
Fonte: Autora, 2022.

³⁵⁹ Conforme original: “[...] and online streaming video of court proceedings has made it possible for members of the public to watch court proceedings that they cannot physically attend”. REI-ANDERSON, Cody. et al. *Access to justice online: are canadian court websites accessible for users with visual impairments?* **Alberta Law Review**, [s. l.], v. 55, n. 3, p. 647–681, 2018. DOI 10.29173/alr2458. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=128493588&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 652-653.

Vislumbra-se que os temas centrais dos textos representados no gráfico acima apontam para os reflexos no acesso à justiça de diversos mecanismos tecnológicos, tanto na efetiva prestação jurisdicional, quanto nas questões que ladeiam o acesso, como a educação, as políticas públicas e a imperiosa necessidade de acessibilidade e inclusão.

Avançando nas análises das abordagens depreende-se que o segundo conjunto a ser investigado refere-se ao total de dezessete artigos oriundos da Europa Ocidental, dentre eles encontram-se treze do Reino Unido, dois dos Países Baixos, um da Espanha e, por fim, um da Alemanha. Dentre as temáticas representadas no gráfico abaixo, percebe-se que a maior incidência da amostra mapeada converge para os avanços tecnológicos na oferta on-line de mecanismos de resolução de disputas (ODR), bem como para o desenvolvimento de estruturas denominadas de tribunais on-line ou cortes on-line.

Gráfico 11 – Abordagem RSL 2 – Europa Ocidental



Fonte: Autora, 2022.

Constata-se que o maior volume de documentos se refere ao Reino Unido, onde a assistência jurídica “foi estabelecida pela primeira vez em 1949, por meio da Lei de Assessoria e Assistência Legal”. A legislação assegurava a assistência àqueles que não possuíam condições financeiras de pagar a “representação legal ou acesso ao sistema judicial e, portanto, salvaguarda a igualdade perante a lei e o direito a um julgamento justo”³⁶⁰ (tradução nossa).

No entanto, constata-se que a situação se transformou drasticamente em abril de 2013, com uma das “reformas mais significativas para o estado de bem-estar desde que a ajuda legal foi introduzida pela primeira vez”³⁶¹ (tradução nossa).

³⁶⁰ Conforme original: “Legal aid in the UK was first established via the 1949 Legal Advice and Assistance Act. It provides assistance to people who would otherwise not be able to afford legal representation or access to the court system and, therefore, safeguards equality before the law and the right to a fair trial”. CHARITONOS, Koula; RODRIGUES, Albuérne Carolina; WITTHAUS, Gabi; BOSSU, Carina. *Advancing social justice for asylum seekers and refugees in the uk: an open education approach to strengthening capacity through refugee action’s frontline immigration advice project*. **Journal of Interactive Media in Education**, 2020, p.11. DOI: <http://doi.org/10.5334/jime.563>. Disponível em: <https://jime.open.ac.uk/articles/10.5334/jime.563/#>. Acesso em: 29 jan. 2022, p. 3.

³⁶¹ Conforme original: “one of the most significant reforms to the welfare state since legal aid was first introduced”. CHARITONOS, Koula; RODRIGUES, Albuérne Carolina; WITTHAUS, Gabi; BOSSU, Carina. *Advancing social justice for asylum seekers and refugees in the uk: an open education approach to strengthening capacity through refugee action’s frontline immigration advice project*. **Journal of Interactive Media in Education**, 2020, p.11. DOI: <http://doi.org/10.5334/jime.563>. Disponível em: <https://jime.open.ac.uk/articles/10.5334/jime.563/#>. Acesso em: 29 jan. 2022, p. 3.

Nesse contexto, a situação do acesso à justiça é retratada por Hugh Mcfaul e Elizabeth Fitzgerald como uma “crescente preocupação política no Reino Unido, especialmente no contexto de declínio do apoio do estado para aconselhamento jurídico gratuito e representação”³⁶², o que ocorreu com a promulgação da Lei de Serviços Jurídicos e Punição de Infratores de 2013, que reduziu drasticamente o financiamento para assistência jurídica local (tradução nossa).

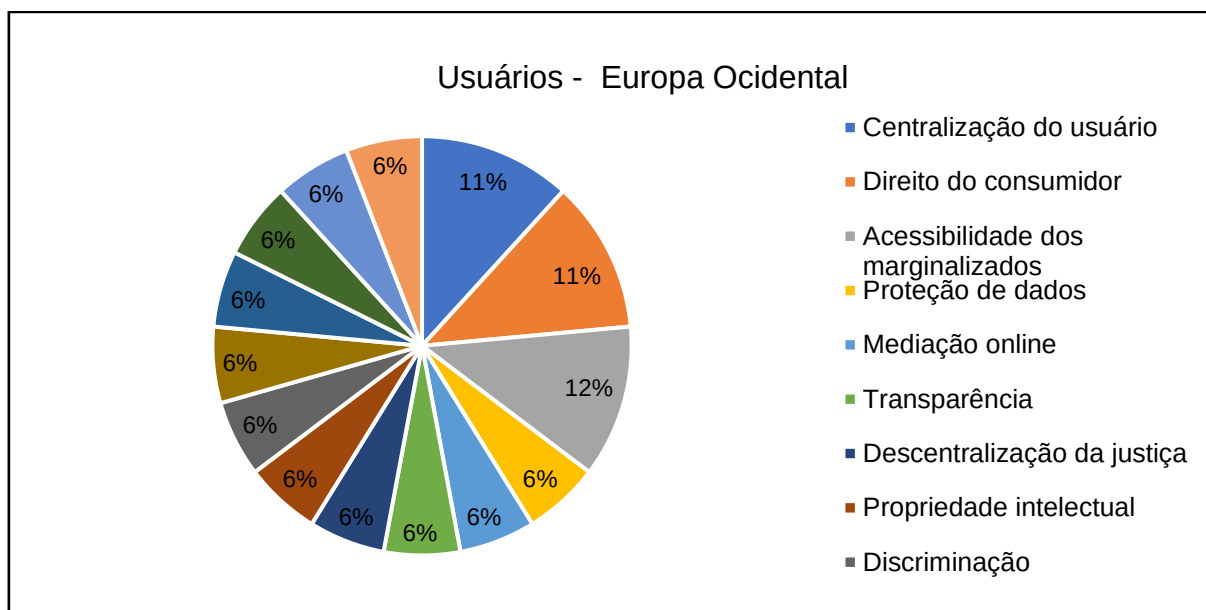
As reduções orçamentárias no tocante ao acesso à justiça tem repercussão negativa em qualquer país e sobretudo recaem sobre a capacidade daqueles que não possuem recursos financeiros para arcar com o suporte legal. Tem-se que essas reformas “têm se mostrado particularmente prejudicial para pessoas com deficiência, mulheres e pessoas de minorias étnicas”³⁶³ (tradução nossa).

Pela perspectiva dos usuários dos sistemas de disputas, o gráfico abaixo indica os principais assuntos mapeados nos artigos:

Gráfico 12 – Perspectiva dos usuários RSL 2 – Europa Ocidental

³⁶² Conforme original: “Fair access to justice is an area of increasing policy concern in the UK, especially in the context of declining state support for free legal advice and representation”. MCFAUL, Hugh; FITZGERALD, Elizabeth. *Supporting access to justice through volunteer training: an evaluation of an open educational resource*. **Journal of Interactive Media in Education**, v. 5, p. 1-14, 2021. DOI:<https://doi.org/10.5334/jime.630>. Disponível em: <https://jime.open.ac.uk/articles/10.5334/jime.630/>. Acesso em: 30 jan. 2022, p. 2.

³⁶³ Conforme original: “The reforms have been shown to be particularly detrimental for disabled people, women and people from ethnic minorities”. MCFAUL, Hugh; FITZGERALD, Elizabeth. *Supporting access to justice through volunteer training: an evaluation of an open educational resource*. **Journal of Interactive Media in Education**, v. 5, p. 1-14, 2021. DOI:<https://doi.org/10.5334/jime.630>. Disponível em: <https://jime.open.ac.uk/articles/10.5334/jime.630/>. Acesso em: 30 jan. 2022, p. 2.



Fonte: Autora, 2022.

Nesse contexto, percebe-se que a presença da tecnologia nos sistemas de disputas se fundamenta, preponderantemente, conforme a amostra coletada, na necessidade de oferta acessível, célere, eficiente e descentralizada de justiça.

Nesse sentido, resgatam-se os artigos de Terrell e Hand, intitulado: “Reação da cadeia de blocos: por que o desenvolvimento do blockchain está no coração da tecnologia jurídica do amanhã”³⁶⁴ (tradução nossa) e o texto de Dylag e Smith intitulado: “Das criptomoedas aos criptotribunais: blockchain e o financiamento de plataformas de resolução de disputas”³⁶⁵ (tradução nossa).

Os autores sinalizam para o desenvolvimento de criptocortes ou criptotribunais baseados na tecnologia blockchain, evidenciam a segurança dos blocos e, principalmente a descentralização e celeridade.

³⁶⁴ Conforme original: “Block-chain Reaction: Why Development of Blockchain is at the Heart of the Legal Technology of Tomorrow”. TERRELL, Matthew; HAND, David. The Justis International Law & Technology Writing Competition. **Legal Information Management**, v. 19, p. 57-58, 2019. doi:10.1017/S1472669619000112. Disponível em: <https://www-cambridge.ez433.periodicos.capes.gov.br/core/journals/legal-information-management/article/justis-international-law-technology-writing-competition-2019/278FA8ECB1F482FFCD0D3875F6AAE929>. Acesso em: 29 jan. 2022.

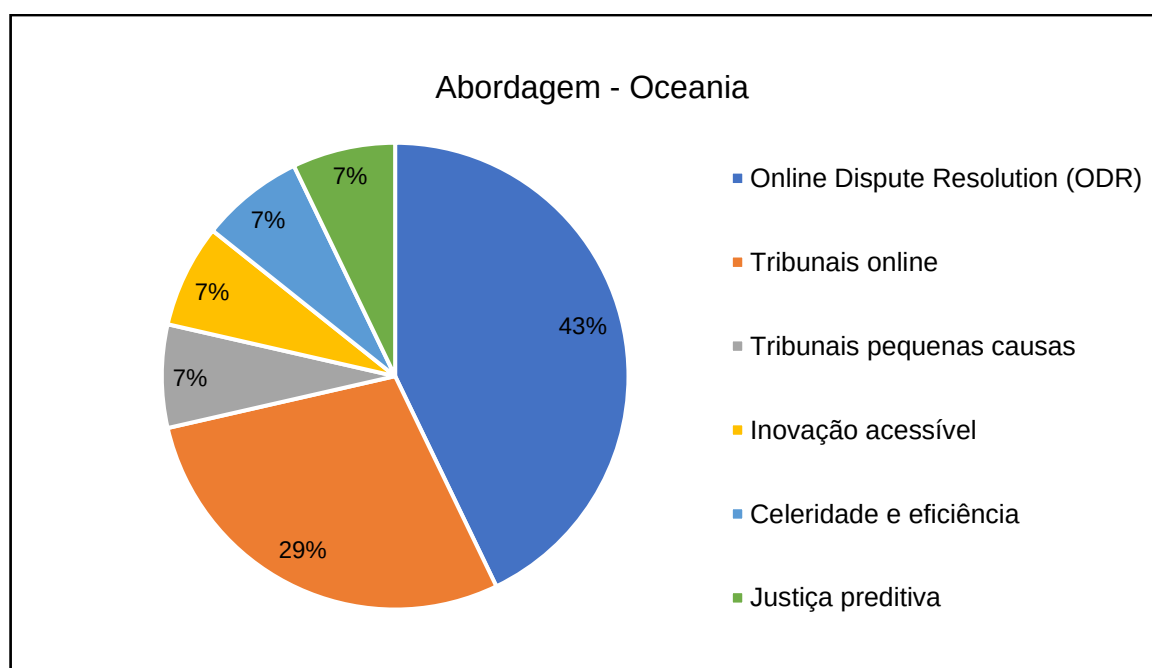
³⁶⁵ Conforme original: “From cryptocurrencies to cryptocourts: blockchain and the financialization of dispute resolution platforms”. DYLAG, Matthew; SMITH, Harrison. *From cryptocurrencies to cryptocourts: blockchain and the financialization of dispute resolution platforms*. Information, **Communication & Society**, 2021. DOI: 10.1080/1369118X.2021.1942958. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/1369118X.2021.1942958>. Acesso em: 29 jan. 2022.

Ao passo que esses temas urgem, com a mesma intensidade e proporção, infere-se sobre a preocupação científica na busca por estratégias que incluam o usuário do sistema de justiça no centro do debate. Isso sugere que o caminho para eficácia “é testar e construir um sistema em torno das experiências daqueles que o usarão – isto é, requerentes e réus – em vez de projetar em torno das necessidades de advogados e partes interessadas profissionais”³⁶⁶ (tradução nossa).

Rumando para os textos oriundos da Oceania, vislumbra-se que estão distribuídos da seguinte maneira: treze da Austrália e um da Nova Zelândia. Quanto as abordagens, seguindo o mesmo padrão constatado, tem-se que os meios de resolução de disputas on-line (ODR) e o desenvolvimento de tribunais on-line ou cortes on-line representaram a maioria das temáticas.

O gráfico abaixo representa a distribuição dos temas:

Gráfico 13 – Abordagem RSL 2 – Oceania



Fonte: Autora, 2022.

³⁶⁶ Conforme original: “is to test and build a system around the experiences of those who will be using it – that is, claimants and defendants – rather than designing around the needs of lawyers and professional stakeholders”. PRINCE, Sue. *Encouragement of mediation in England and Wales has been futile: is there now a role for online dispute resolution in settling low-value claims?* **International Journal of Law in Context**, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 181–196, 2020. DOI 10.1017/S1744552320000130. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=144711517&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 29 jan. 2022, p. 188.

Tanto nos artigos da Austrália, quanto da Nova Zelândia foi possível constatar o avanço na oferta contemporânea de serviços on-line. Nesse sentido, Lisa Toohey e outros autores³⁶⁷ salientam que o conceito de acesso à justiça foi substancialmente alterado ao longo tempo. Segundo os autores, os desafios contemporâneos principais para fornecer acesso aos imperativos da justiça correspondem à inclusão digital e à justiça algorítmica. Para enfrentamento desses propõem o desenvolvimento de um “design inovador e inclusivo centrado no ser humano”³⁶⁸ (tradução nossa).

Tania Sourdin e outros autores afirmam que a justiça pode ser descrita como um “conjunto característico de princípios para atribuir direitos e deveres básicos e para determinar qual é a distribuição adequada dos benefícios e encargos sociais de cooperação”. A adoção dessa concepção de justiça ganha relevo na intersecção com a tecnologia, já que essa serve como apoio e fomento no contexto de correção da distribuição da justiça³⁶⁹ (tradução nossa).

Nesse contexto de inovação tecnológica dos sistemas de disputa, a participação do usuário também é descrita com preocupação por Tania Sourdin e outros,

No contexto de inovação tecnológica, pode haver preocupações particulares relacionadas à participação, bem como entendimentos processuais. No ao mesmo tempo, há claramente oportunidades para melhorar a justiça participativa, em parte porque as tecnologias podem apoiar a troca e o acesso à informação. Em termos de engajamento da justiça, a tecnologia já está mudando a maneira como disputas progridem através do sistema de justiça.

³⁶⁷ O texto dos autores investiga os desafios impostos pela tecnologia no sistema de justiça Australiano. Pode-se observar ao longo das análises que a problemática enfrentada é comum em outros sistemas de justiça. Mesmo que alguns desses sistemas estejam mais avançados do que outros, que por vezes, ainda se encontram na fase de discussão das vantagens e desvantagens da tecnologia. Frisa-se, em especial, que este texto se refere ao uso da inteligência artificial também denominada no artigo como justiça algorítmica.

³⁶⁸ Conforme original: “tinkering and inclusive human-centred design”. TOOHEY, Lisa; et al. *Meeting the access to civil justice challenge: digital inclusion, algorithmic justice, and human-centred design*. **Macquarie Law Journal**, [s. l.], v. 19, p. 133–156, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141372970&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 144.

³⁶⁹ Conforme original: “characteristic set of principles for assigning basic rights and duties and for determining what [is] the proper distribution of the benefits and burdens of social cooperation”. SOURDIN, Tania; LI, Bin; BURKE, T. *Just, Quick and Cheap? Civil Dispute Resolution and Technology*. **Macquarie Law Journal**, [s. l.], v. 19, p. 17–38, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141372966&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 22.

Por exemplo, a tecnologia "nuvem" pode permitir que todos os participantes em uma disputa tenham acesso instantâneo a todas as informações relevantes para uma disputa. Os contestadores podem fornecer links instantâneos para sites onde documentos podem ser mantidos por meio de agrupamentos de partes interessadas em grupos seguros no Internet. As tecnologias mais recentes têm a capacidade de melhorar o tempo necessário para lidar com disputas apoiando a troca de material, permitindo trocas imediatas lugar, garantindo que os dados sejam relevantes e produzidos de uma forma que encoraje respostas de planejamento sofisticadas e criando processos mais inovadores que permitir que as pessoas acessem os processos de justiça com maior facilidade³⁷⁰ (tradução nossa).

A acessibilidade é uma questão destacada pelos autores, que asseveram a luta para essa garantia. Para Toohey e outros, “o custo e a complexidade os dois principais obstáculos para alcançar o acesso à justiça na esfera civil”³⁷¹. No entanto, depositam esperança na tecnologia: “há uma grande promessa no potencial da tecnologia para ajudar a tornar os direitos efetivos para os milhões de indivíduos com problemas na justiça civil”³⁷² (tradução nossa).

Mais uma vez pode-se constatar que a tecnologia passa a ser tratada como uma alternativa para suplantar a carência no tocante ao acesso à justiça. Isso abrange

³⁷⁰ Conforme original: “In the context of technological innovation, there may be particular concerns relating to participation as well as procedural understandings. At the same time, there are clearly opportunities to enhance participatory justice, partly because technologies can support the exchange of, and access to, information. In terms of justice engagement, technology is already changing the way in which disputes progress through the justice system. For example, ‘cloud’ technology can enable all participants in a dispute to have instant access to all of the information relevant to a dispute. Disputants can provide instant links to websites where documents may be held via clusters of interested parties in secured groups on the internet. Newer technologies have the capacity to improve the time taken to deal with disputes by supporting the exchange of material, enabling prompt exchanges to take place, ensuring that data is relevant and produced in a way that encourages sophisticated planning responses, and by creating more innovative processes that enable people to access justice processes with greater ease”. SOURDIN, Tania; LI, Bin; BURKE, T. *Just, quick and cheap? civil dispute resolution and technology*. **Macquarie Law Journal**, [s. l.], v. 19, p. 17–38, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141372966&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 22.

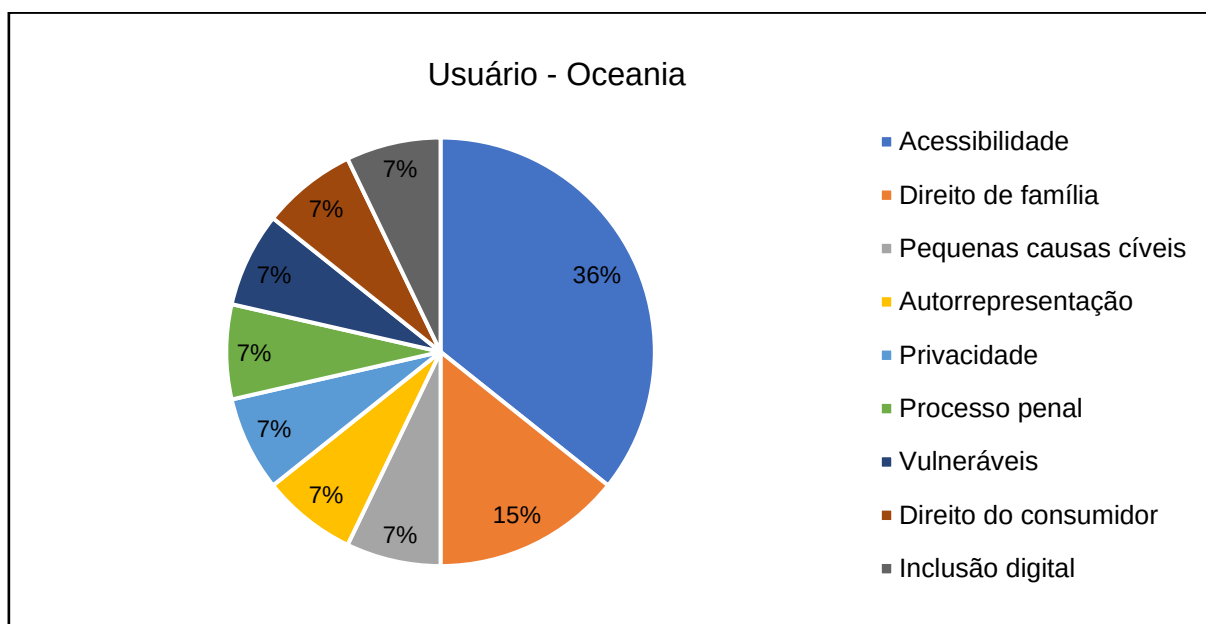
³⁷¹ Conforme original: “By virtually any measure, the Australian civil justice system has struggled to provide accessibility, with cost and complexity being the two primary obstacles to achieving access to justice in the civil sphere”. TOOHEY, Lisa; et al. *Meeting the access to civil justice challenge: digital inclusion, algorithmic justice, and human-centred design*. **Macquarie Law Journal**, [s. l.], v. 19, p. 133–156, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141372970&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 133.

³⁷² Conforme original: “There is great promise in the potential for technology to help make rights effective for the millions of individuals with civil justice problems”. TOOHEY, Lisa; et al. *Meeting the access to civil justice challenge: digital inclusion, algorithmic justice, and human-centred design*. **Macquarie Law Journal**, [s. l.], v. 19, p. 133–156, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141372970&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 133.

tanto a justiça processual quanto a substantiva, “portanto, não basta oferecer a mais pessoas a chance de buscar reparação no sistema da justiça civil se os resultados não mantiverem um nível satisfatório de integridade e precisão”³⁷³ (tradução nossa).

O gráfico abaixo representa as temáticas principais no tocante aos usuários dos sistemas de disputas:

Gráfico 14 – Perspectiva dos usuários – Oceania



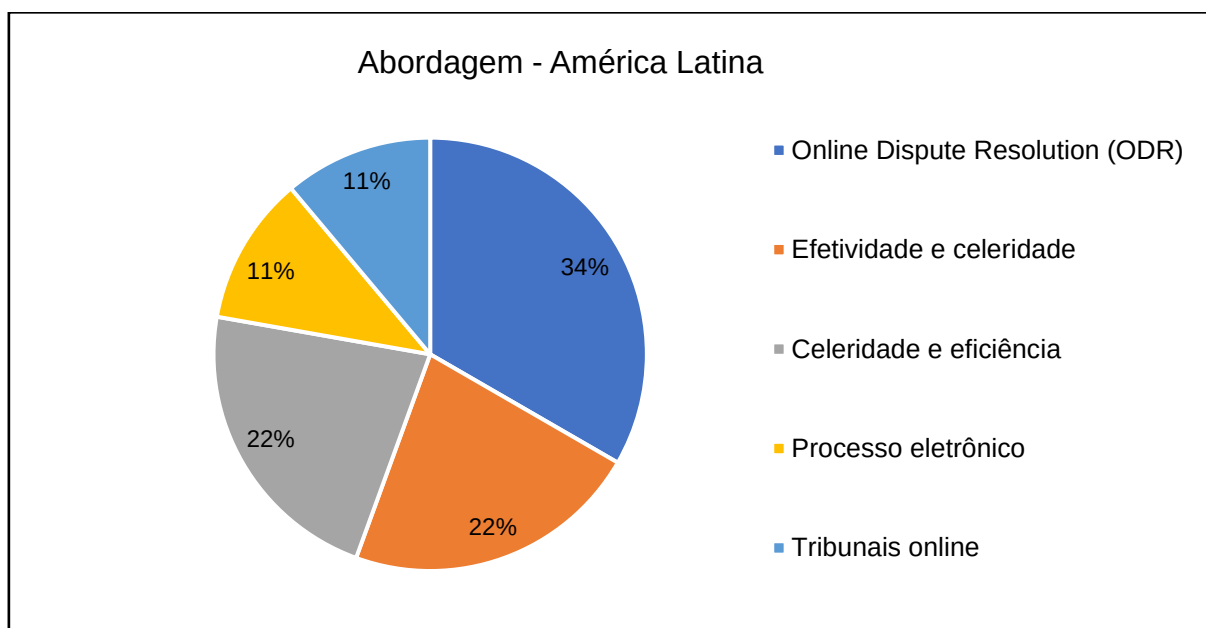
Fonte: Autora, 2022.

Conjugar, por meio da tecnologia, maior acessibilidade e precisão de resultados sob uma perspectiva técnica, que sejam socialmente aceitos e consistentes com as estruturas de direitos humanos, sem dúvidas são os desafios para todos os sistemas de disputas.

³⁷³ Conforme original: “it is widely accepted that access to justice encompasses both procedural and substantive justice so it is not enough to offer more people the chance to seek redress in the civil justice system if the results do not maintain a satisfactory level of integrity and accuracy”. TOOHEY, Lisa; et al. *Meeting the access to civil justice challenge: digital inclusion, algorithmic justice, and human-centred design*. **Macquarie Law Journal**, [s. l.], v. 19, p. 133–156, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141372970&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 133, 144.

Passando para os artigos oriundos da América Latina, observa-se que estão distribuídos da seguinte maneira: sete do Brasil, um do Chile e, por fim, um do México. O gráfico abaixo representa a distribuição dos temas:

Gráfico 15 – Abordagem RSL 2 – América Latina

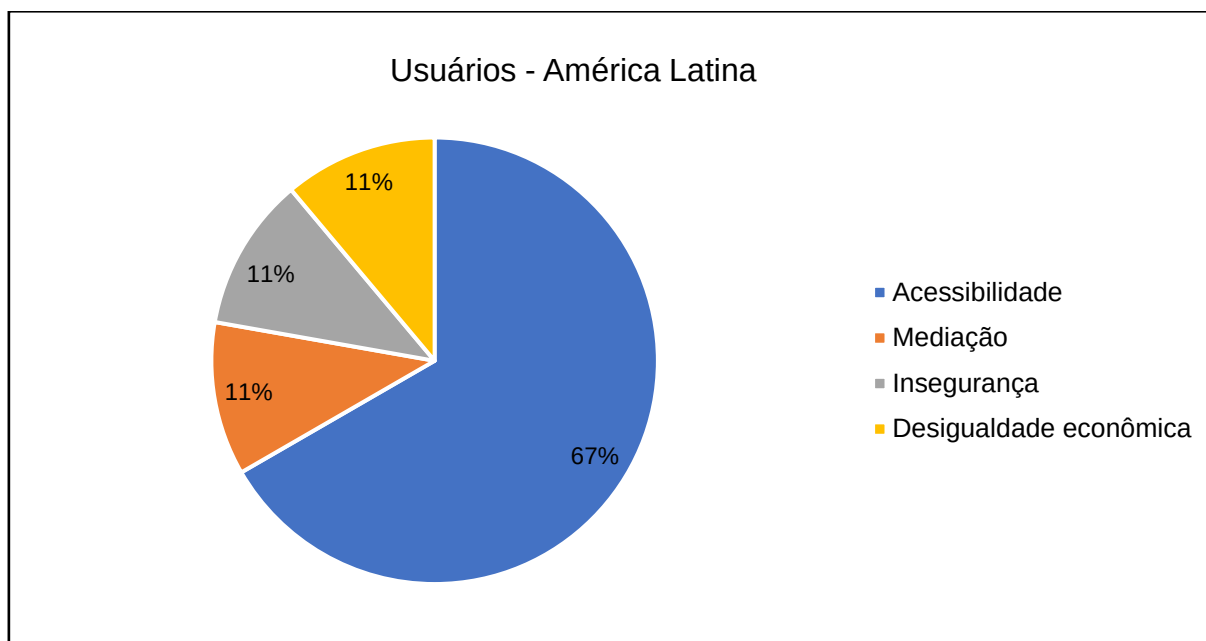


Fonte: Autora, 2022.

A amostra de textos também evidenciou a incidência de mais pesquisas relacionadas aos modelos on-line de resolução de disputas (ODR). Em contrapartida, as discussões sobre o desenvolvimento de tribunais on-line não se repetiram com a mesma frequência na América Latina, diferentemente do volume acerca do tema em outras regiões mapeadas.

A justificativa para incremento dos sistemas de disputas também se sedimentou na necessidade de prestação de serviços jurídicos mais céleres, acessíveis e eficientes. O gráfico abaixo ilustra esse ponto na amostra de artigos mapeada:

Gráfico 16 – Perspectiva dos usuários – América Latina



Fonte: Autora, 2022.

Pela perspectiva dos usuários, infere-se que o foco das pesquisas é a garantia de maior acessibilidade e facilitação do acesso à justiça, o que seria garantido pelo desenvolvimento de mecanismos tecnológicos.

Nesse ponto, a internet e o desenvolvimento do processo judicial eletrônico no Brasil convergem para a busca pela efetividade da prestação da tutela jurisdicional. Isso “corroborou para que o processo eletrônico se desenvolvesse pautado no âmbito das garantias constitucionais. O PJe atualmente é uma realidade na justiça brasileira, sendo implementado gradativamente em todos os setores jurisdicionais”³⁷⁴.

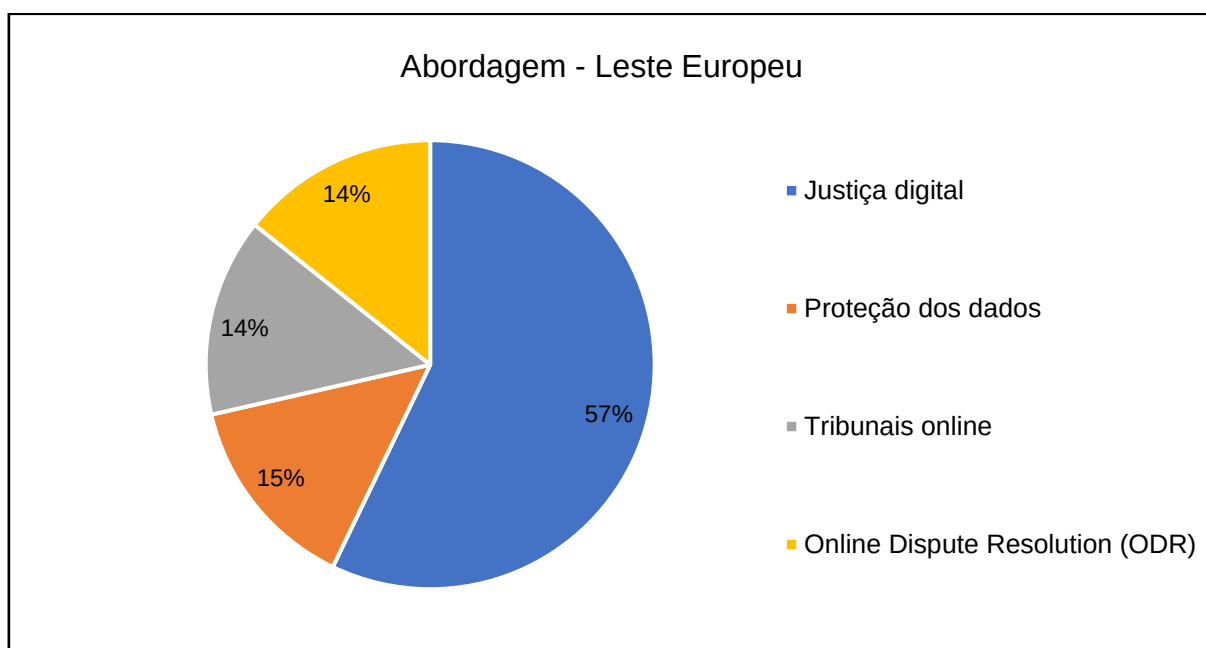
No mesmo sentido, a inteligência artificial é acionada como ferramenta que contribui para o incremento da prestação jurisdicional, a partir, principalmente, da transferência de atividades tidas como repetitivas para máquinas. A disponibilização de “recursos humanos para focar nas atividades não rotineiras e que exigem

³⁷⁴ ZAGANELLI, Margareth Vetis; VICENTE, Larissa de Pizzol. O Acesso à Justiça na Sociedade Digital: desafios para a efetividade do processo judicial eletrônico. **Revista Jurídica Cesumar**: Mestrado, [s. l.], v. 21, n. 1, p. 159–171, 2021. DOI 10.17765/2176-9184.2021v21n1p159-171. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=150883197&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 1 nov. 2021, p. 169.

habilidades interpessoais, que podem contribuir para uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente”³⁷⁵.

Seguindo para as abordagens dos textos oriundos do Leste Europeu, tem-se que do total de sete artigos: três textos são russos, dois oriundos da Ucrânia, um da Romênia e, por fim, um da Lituânia. Quanto aos temas centrais pesquisados, o gráfico abaixo retrata a distribuição dos assuntos:

Gráfico 17 – Abordagem RSL 2 – Leste Europeu



Fonte: Autora, 2022.

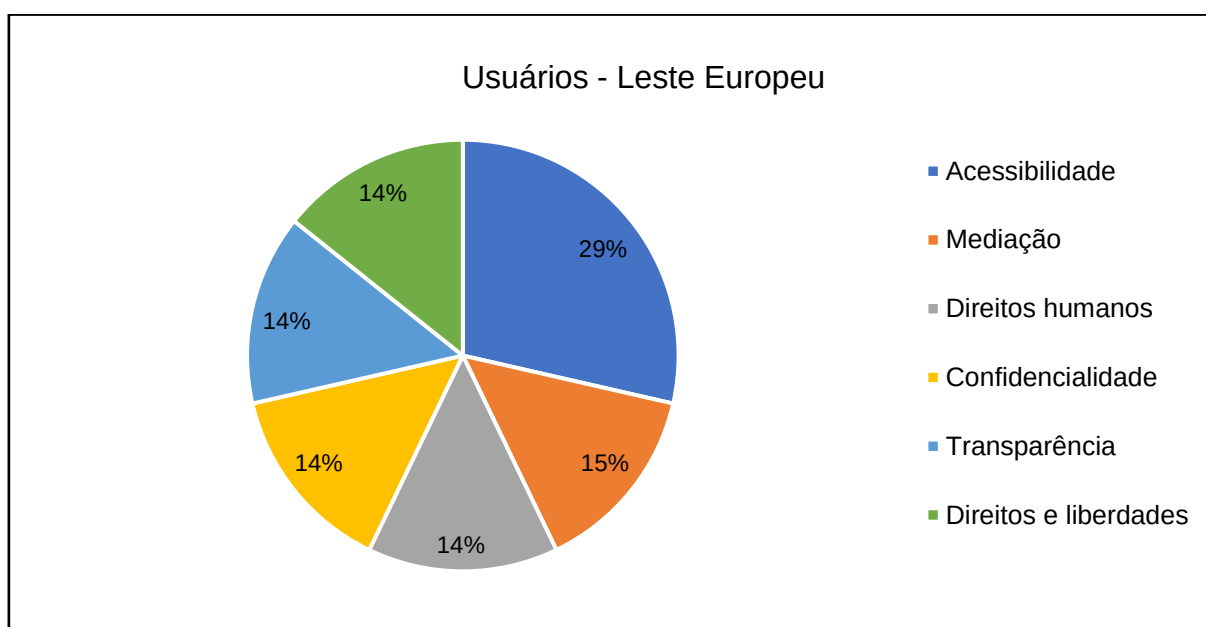
Conforme representação gráfica acima, infere-se que as temáticas relacionadas à prestação on-line de serviços jurídicos representam a maioria das abordagens.

³⁷⁵ LIMA, Alexandre Bannwart de Machado; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. ACESSO À JUSTIÇA E O IMPACTO DE NOVAS TECNOLOGIAS NA SUA EFETIVAÇÃO. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, [S.L.], v. 5, n. 1, p. 69, 21 out. 2019. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-026x/2019.v5i1.5546>. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=143276061&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 1 nov. 2021. p. 84.

Na Ucrânia³⁷⁶, o direito de acesso à justiça é um dos direitos fundamentais, “não é limitado mesmo em condições de lei marcial e/ou estado de emergência”. Protegido na Constituição e decorrente da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 1950, tal direito é nomeado como “direito a um julgamento justo e o direito a um remédio jurisdicional”³⁷⁷ (tradução nossa).

Os autores retratam as transformações tecnológicas no acesso à justiça impulsionadas pela pandemia provocada pela covid-19 e consideram necessária a manutenção da experiência on-line após o fim da quarentena³⁷⁸. Pela perspectiva dos usuários dos sistemas de disputas, podem-se identificar as seguintes temáticas:

Gráfico 18 – Perspectiva dos usuários – Leste Europeu



³⁷⁶ Registra-se que o artigo de autoria de Nelli Golubeva, Illia But e de Pavlo Prokhorov, publicado na Revista *Ius Humani* em 2020, intitulado: “Access to justice due to the COVID-19 pandemic” é anterior a deflagração da guerra envolvendo Ucrânia e Rússia.

³⁷⁷ Conforme original: “The right of a person and a citizen to access to justice is one of the fundamental rights, which is not limited even in conditions of martial law and/or state of emergency [...] Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms (1950) (hereinafter “the Convention”), namely the right to a fair trial and the right to an effective remedy”. GOLUBEVA, Nelli; BUT, Illia; PROKHOROV, Pavlo. *Access to justice due to the Covid-19 pandemic*. *Ius Humani*, [s. l.], v. 9, n. 2, p. 47–64, 2020. DOI 10.31207/ih.v9i2.243. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=146798972&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 29 jan. 2022, p. 49.

³⁷⁸ GOLUBEVA, Nelli; BUT, Illia; PROKHOROV, Pavlo. *Access to justice due to the Covid-19 pandemic*. *Ius Humani*, [s. l.], v. 9, n. 2, p. 47–64, 2020. DOI 10.31207/ih.v9i2.243. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=146798972&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 29 jan. 2022.

Fonte: Autora, 2022.

Em que pese a Europa Ocidental, enfrentar contemporaneamente todos os desafios de um conflito armado envolvendo dois grandes países como Ucrânia e Rússia, percebe-se da análise da amostra pesquisada a preocupação nos dois textos ucranianos com os direitos humanos³⁷⁹ e os direitos e liberdades individuais³⁸⁰, lançando foco para esses direitos quando da abordagem do uso da tecnologia no tocante ao acesso à justiça.

Nos três textos russos preocupações com a acessibilidade foram abordadas por dois deles³⁸¹. Também a transparência no uso de tecnologias da informação e a comunicação aplicadas ao processo judicial revelaram-se como decisivas para consecução das transformações tecnológicas³⁸².

Quanto ao texto oriundo da Romênia, observa-se a preocupação com a proteção e a confidencialidade dos dados pessoais das partes envolvidas em um processo judicial eletrônico³⁸³. Já no artigo da Lituânia, a abordagem perpassa pelo uso da inteligência artificial como apoio para realização de mediação on-line³⁸⁴.

³⁷⁹ RAZMETAeva, Yulia; RAZMETAev, Sergit. *Justice in the digital age: technological solutions, hidden threats and enticing opportunities*. **Access to Justice in Eastern Europe**, ed. 2, p. 104–117, mai., 2021. DOI: 10.33327/AJEE-18-4.2-a000061. Disponível em: http://ajee-journal.com/upload/attaches/att_1619789603.pdf. Acesso em: 30 jan. 2022.

³⁸⁰ GOLUBEVA, Nelli; BUT, Illia; PROKHOROV, Pavlo. *Access to justice due to the Covid-19 pandemic*. **Ius Humani**, [s. l.], v. 9, n. 2, p. 47–64, 2020. DOI 10.31207/ih.v9i2.243. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=146798972&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 29 jan. 2022.

³⁸¹ VALEEV, Damir Khamitovich; NURIEV, Anas Gaptraufovich. Análise de cenário de melhoria de nível dinâmica de proteção judicial na economia digital. **Laplage em Revista**, v. 6, ed. B, p. 95-99, 2020. DOI: 10.24115/S2446-622020206Extra-B597p.95-99. Disponível em: <https://laplageemrevista.editorialaar.com/index.php/lpg1/article/view/597>. Acesso em: 1 fev. 2022.

VALEEV, Damir Khamitovich; NURIEV, Anas Gaptraufovich. *Information and telecommunication technologies in ensuring the right to use the native language in the digital economy*. **HELIX**, v. 9, ed. 5, p. 5486-5488, 2019. DOI 10.29042/2019-5486-5488. Disponível em: <http://helix.dnares.in/wp-content/uploads/2019/11/5486-5488.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2022.

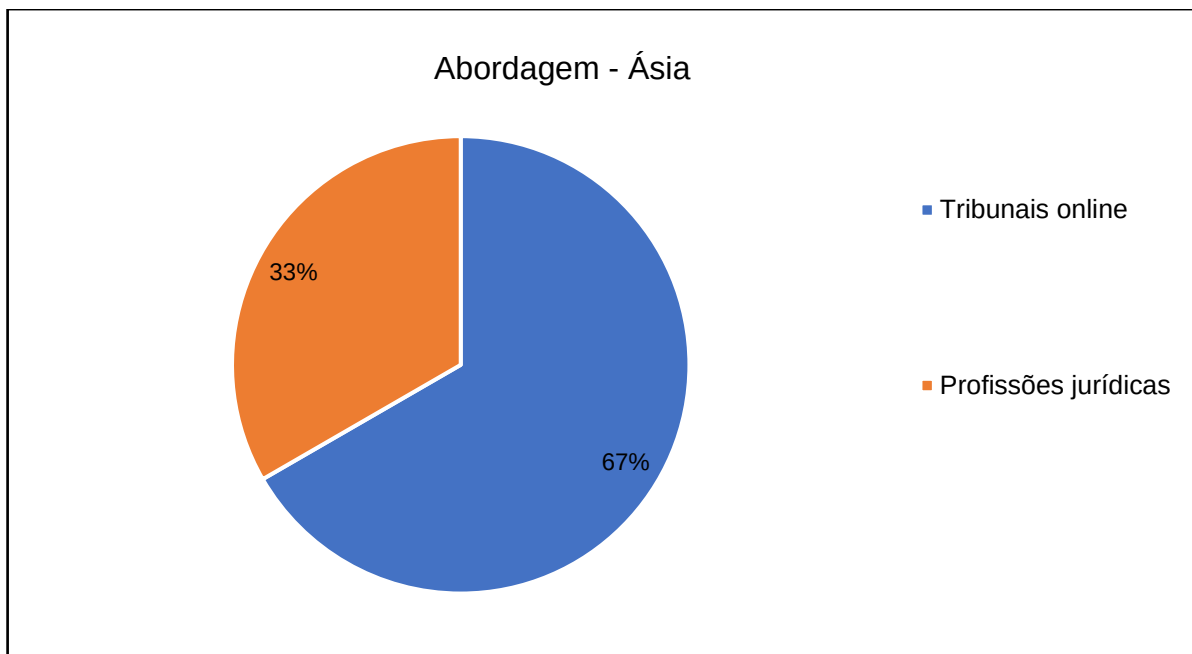
³⁸² BUROVA, Inna L.; VOLKOVA, Maria A.; LENKOVSKAYA, Renata R. *E-justice in civil cases and economic disputes in the Russian Federation*. **JURÍDICAS CUC**, v. 17, n. 1, p. 629–648, 13 maio 2021. Disponível em: <https://revistascientificas.cuc.edu.co/juridicascuc/article/view/3455/3430>. Acesso em: 30 jan. 2022.

³⁸³ ȘTEFAN, I. *The Computerization of the Judicial System*. **Juridical Current**, [s. l.], v. 13, n. 4, p. 163–167, 2010. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=57206262&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 3 nov. 2021.

³⁸⁴ TEREKHOV, Victor. *Online Mediation: a game changer or much ado about nothing?*. **Access To Justice In Eastern Europe**, [S.L.], v. 2, n. 4, p. 33-50, 26 set., 2019. East-European Law Research Center. <http://dx.doi.org/10.33327/ajee-18-2.4-a000018>.

Os textos do último continente analisado são da Ásia, dos quais apenas três artigos científicos são oriundos da China. O gráfico abaixo representa as duas temáticas centrais abordadas:

Gráfico 19 – Abordagem RSL 2 – Ásia



Fonte: Autora, 2022.

Prevalecem as discussões acerca do desenvolvimento de tribunais on-line mediante o uso da inteligência artificial, assunto enfrentado por dois textos.

Benjamin Minhao Chen e Zhiyu Li esclarecem que a República Popular da China está iniciando um ambicioso programa de revolução das suas instituições judiciais por meio da tecnologia da informação. Apontam que os “tribunais estão pilotando sistemas de inteligência artificial que prometem agilizar os processos adjudicatórios e ampliar acesso à justiça”³⁸⁵ (tradução nossa).

Huang-Chih Sung analisa o uso de tribunais on-line, chamados de tribunais de internet como alternativa célere para resolução de conflitos relacionados ao uso da

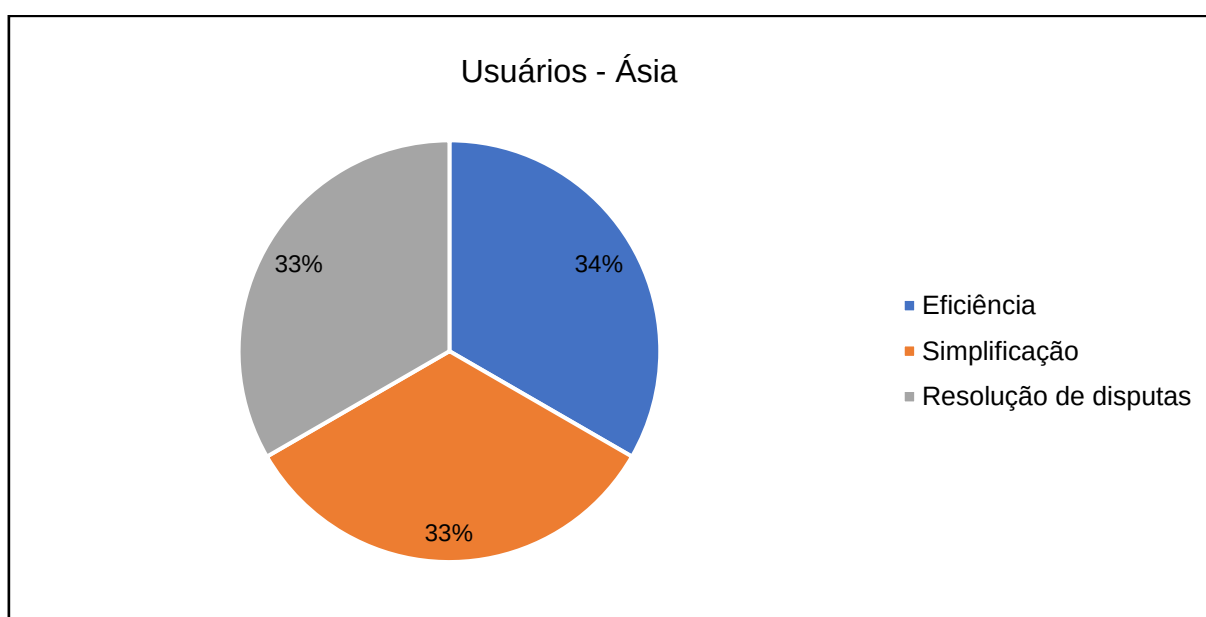
³⁸⁵ Conforme original: “Courts are piloting artificial intelligence systems that promise to streamline adjudicatory processes and expand access to justice”. CHEN, Benjamin Minhao; ZHIYU LI. *How will technology change the face of chinese justice?* **Columbia Journal of Asian Law**, [s. l.], v. 34, n. 1, p. 1–58, 2020. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=149347966&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 1.

internet. Nesses tribunais cem por cento digitais as evidências são baseadas na tecnologia *blockchain*, aplicada como prova de existência para todos os tipos de documentos digitais³⁸⁶.

No contexto de transformações tecnológicas relacionadas ao acesso à justiça, os impactos nas profissões jurídicas são estudados por Avnita Lakhani³⁸⁷. A autora assevera que as redes sociais transformaram a forma de interação humana. Dessa forma, as relações interpessoais na internet suscitarão novos conflitos jurídicos, alteraram as noções de privacidade e, por conseguinte, o relacionamento entre advogados e clientes.

O gráfico abaixo retrata os principais reflexos de tais temáticas nos usuários do sistema de justiça:

Gráfico 20 – Perspectiva dos usuários – Ásia



Fonte: Autora, 2022.

³⁸⁶ SUNG, Huang-Chih. *Can online courts promote access to justice? a case study of the internet courts in China*. **Computer Law & Security Review**, [s. l.], v. 39, p. N.PAG, 2020. DOI 10.1016/j.clsr.2020.105461. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=146855612&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

³⁸⁷ LAKHANI, A. *Social networking sites and the legal profession: Balancing benefits with navigating minefields*. **Computer Law & Security Review**, [s. l.], v. 29, n. 2, p. 164–174, 2013. DOI 10.1016/j.clsr.2013.01.008. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=86957705&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 3 nov. 2021.

Veja-se que o uso da tecnologia se relaciona, preponderantemente, com as necessidades de simplificação e eficiência nos sistemas de resolução de disputas. Esta é uma questão recorrente e legitimadora das transformações tecnológicas no acesso à justiça, conforme os dados coletados.

Por conseguinte, segue-se para análise dos resultados da segunda revisão sistemática da literatura referente à tecnologia na intersecção com o acesso à justiça.

4.1.3 A tecnologia nos resultados da revisão sistemática da literatura II

Claramente as mais recentes tecnologias relacionadas ao desenvolvimento da computação, da internet e demais transformações nas áreas da informação e comunicação impactaram e continuarão a ter impacto na forma como as pessoas interagem na sociedade. Como parte da sociedade, os instrumentos de resolução de conflitos também são transformados pela tecnologia. Apesar não fazer naturalmente parte da história e tradição dos tribunais, como componentes da sociedade, esses e o acesso destinado a eles também têm se transformado mediante o emprego da tecnologia.

Entende-se por tecnologia no âmbito do acesso à justiça, e na perspectiva da tese, como “qualquer sistema ou método que usa tecnologia na forma de equipamentos elétricos para fornecer um benefício claro ao processo judicial”³⁸⁸ (tradução nossa). Considera-se, portanto, qualquer incremento tecnológico ao acesso à justiça que contribua para melhorar os sistemas de resolução de conflitos e “o tempo que leva para os cidadãos otimizarem o dia no tribunal e agilizar os processos

³⁸⁸ Conforme original: “Courtroom technology has broadly been defined as: ‘any system or method that uses technology in the form of electrical equipment to provide a clear benefit to the judicial process’”. DONOGHUE, J. *The rise of digital justice: courtroom technology, public participation and access to justice*. **Modern Law Review**, [s. l.], v. 80, n. 6, p. 995–1025, 2017. DOI 10.1111/1468-2230.12300. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=126316103&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 998.

judiciais. Assim, aumenta o acesso à justiça e diminui o acúmulo que geralmente tende a caracterizar o sistema judiciário”³⁸⁹ (tradução nossa).

Nos sistemas de justiça, há quem considere que as bases lógicas da tecnologia (funcionalidade) e as bases lógicas do direito (legalidade) têm uma relação conflituosa. No entanto, cabe não olvidar que a tecnologia tem benefícios potenciais para a administração e a prática da justiça. O mais significativo talvez seja o aumento do acesso à justiça, indicativo extraído a partir da inferência da amostra coletada.

Nesse sentido, contemporaneamente, a tecnologia tem sido estudada como uma alavanca para proporcionar o acesso à justiça de várias maneiras. Entre elas, inclui-se “o aumento da acessibilidade física dos tribunais, melhor conexão das comunidades com os tribunais, melhor distribuição de informações e redução de mão de obra, transporte e outros custos do sistema”³⁹⁰ (tradução nossa).

Por conseguinte, a amostra coletada retrata massivamente o acesso à justiça como um “direito humano essencial que deve ser administrado dentro de um determinado prazo mínimo para que esse direito seja devidamente satisfeito”³⁹¹ (tradução nossa).

Nesse sentido termos como *LegalTech* e *LawTech* passaram a fazer parte da pesquisa acadêmica. A palavra *LegalTech* representa o acrônimo de legal e tecnologia, em inglês (*legal + technology*) e *LawTech* o acrônimo de lei e tecnologia

³⁸⁹ Conforme original: “The use of modern technology improves the time it takes for citizens to receive their day in court and expedites the judicial proceedings. Hence, it increases access to justice and decreases the backlog that generally tends to characterize the court system”. ALWIDIAN, Sanaa; AMYOT, Daniel. *Towards systems for increased access to justice using goal modeling*. **RELAW**, p. 33-36, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Daniel-Amyot/publication/314306123_Towards_systems_for_increased_access_to_justice_using_goal_modeling/links/5ed0141d299bf1c67d26d3d3/Towards-systems-for-increased-access-to-justice-using-goal-modeling.pdf. Acesso em: 30 jan. 2022, p. 33.

³⁹⁰ Conforme original: “enhancing the physical accessibility of courts, better connecting communities with courtrooms, better distributing information, and reducing labour, transportation and other system costs”. ALWIDIAN, Sanaa; AMYOT, Daniel. *Towards systems for increased access to justice using goal modeling*. **RELAW**, p. 33-36, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Daniel-Amyot/publication/314306123_Towards_systems_for_increased_access_to_justice_using_goal_modeling/links/5ed0141d299bf1c67d26d3d3/Towards-systems-for-increased-access-to-justice-using-goal-modeling.pdf. Acesso em: 30 jan. 2022, p. 33.

³⁹¹ Conforme original: “an essential human right that must be administered within a certain minimal timeframe in order for that right to be appropriately satisfied”. ALWIDIAN, Sanaa; AMYOT, Daniel. *Towards systems for increased access to justice using goal modeling*. **RELAW**, p. 33-36, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Daniel-Amyot/publication/314306123_Towards_systems_for_increased_access_to_justice_using_goal_modeling/links/5ed0141d299bf1c67d26d3d3/Towards-systems-for-increased-access-to-justice-using-goal-modeling.pdf. Acesso em: 30 jan. 2022, p. 33.

(law + technology), também em inglês, inicialmente expressões utilizadas separadamente. Os termos são, por vezes utilizados como sinônimos, no entanto, conforme pesquisa de Esther Salmerón-Manzano, há uma forte tendência de que nos Estados Unidos o termo usualmente utilizado é a expressão *Legaltech* e no Reino Unido *Lawtech*³⁹².

A autora recomenda o uso da expressão *Legaltech*, pela abrangência e por perdurar mais tempo na pesquisa acadêmica, veja-se:

A legaltech, como refletida na literatura científica, é um conceito consideravelmente mais holístico e está associada à incorporação de novas tecnologias, como inteligência artificial ou aprendizado de máquina, enquanto a Lawtech está mais focada no próprio setor jurídico. Assim, é comum associar o Lawtech a tecnologias ou ferramentas que visam ajudar o setor jurídico, enquanto o Legaltech também engloba o desenvolvimento de ferramentas como inteligência artificial, aprendizado de máquina ou processamento de linguagem natural. Tendo em vista os resultados encontrados na literatura científica, e para melhor indexação pesquisável em bases de dados científicas relacionadas a esse campo científico, propõe-se a utilização do termo Legaltech para incluir todos os avanços tecnológicos na área jurídica, ou seja, Legaltech é um conceito que engloba o Lawtech³⁹³ (tradução nossa).

Neste sentido, podem-se englobar como tecnologia, em sua intersecção com o acesso à justiça, as novas abordagens de resolução de conflitos nos tribunais, por meio de processos digitais. Denota-se que isso “pode envolver pequenas mudanças,

³⁹² SALMERÓN-MANZANO, Esther. *Legaltech and lawtech: global perspectives, challenges, and opportunities*. **Laws**, v. 10, ed. 2, jun., 2021. DOI: <https://doi.org/10.3390/laws10020024>. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2075-471X/10/2/24>. Acesso em: 31 jan. 2022, p. 7.

³⁹³ Conforme original: “Legaltech as reflected in the scientific literature is a considerably more holistic concept and is associated with the incorporation of new technologies such as artificial intelligence or machine learning, while Lawtech is more focused on the legal sector itself. Thus, it is common to associate Lawtech to technologies or tools that aim to help the legal sector, while Legaltech also encompasses the development of tools such as artificial intelligence, machine learning, or natural language processing. In view of the results found in the scientific literature, and for better searchable indexing in scientific databases related to this scientific field, it is proposed to use the term Legaltech to include all technological advances in the legal area, i.e., Legaltech is a concept that encompasses Lawtech”. SALMERÓN-MANZANO, Esther. *Legaltech and Lawtech: Global perspectives, challenges, and opportunities*. **Laws**, v. 10, ed. 2, jun., 2021. DOI: <https://doi.org/10.3390/laws10020024>. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2075-471X/10/2/24>. Acesso em: 31 jan. 2022, p. 8.

como a criação de formulários em vez de papéis ou mudanças mais fundamentais na estrutura do sistema legal”³⁹⁴ (tradução nossa).

Na amostra de textos englobados na segunda revisão sistemática da literatura foi possível detectar desde aspectos mais singelos de empregos de tecnologia, para assistência na resolução de conflitos, quanto estratégias disruptivas. Por tecnologias disruptiva entende-se aquela que “muda ou desafia a forma como uma indústria funciona”³⁹⁵ (tradução nossa).

A disrupção tecnológica mencionada por Amy J. Schmitz³⁹⁶, típica das esferas da indústria e dos negócios, pode ser aqui transmutada para as experiências envolvendo a inteligência artificial e o desenvolvimento da justiça algorítmica.

Por conseguinte, não restam dúvidas que a expansão da internet representa o grande impulsionador das transformações contemporaneamente experimentadas no âmbito da justiça. Para Colin Rule, os benefícios da rede mundial de computadores romperão com as barreiras geográficas para expandir o acesso à justiça.

O que precisamos é de um sistema de justiça que funcione como a Internet funciona. No futuro, os processos de resolução não devem depender da localização geográfica, porque a Internet torna quase impossível determinar um local preciso para cada interação. Precisamos projetar um novo sistema de justiça que funcione na velocidade da tecnologia, permitindo resoluções rápidas e justas em qualquer lugar ao alcance da Internet³⁹⁷ (tradução nossa).

³⁹⁴ Conforme original: “This could involve minor changes such as creating digital forms rather than paper ones or more fundamental changes to the structure of the legal system”. PRINCE, Sue. *Encouragement of mediation in England and Wales has been futile: is there now a role for online dispute resolution in settling low-value claims?* **International Journal of Law in Context**, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 181–196, 2020. DOI 10.1017/S1744552320000130. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=144711517&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 29 jan. 2022, p. 181.

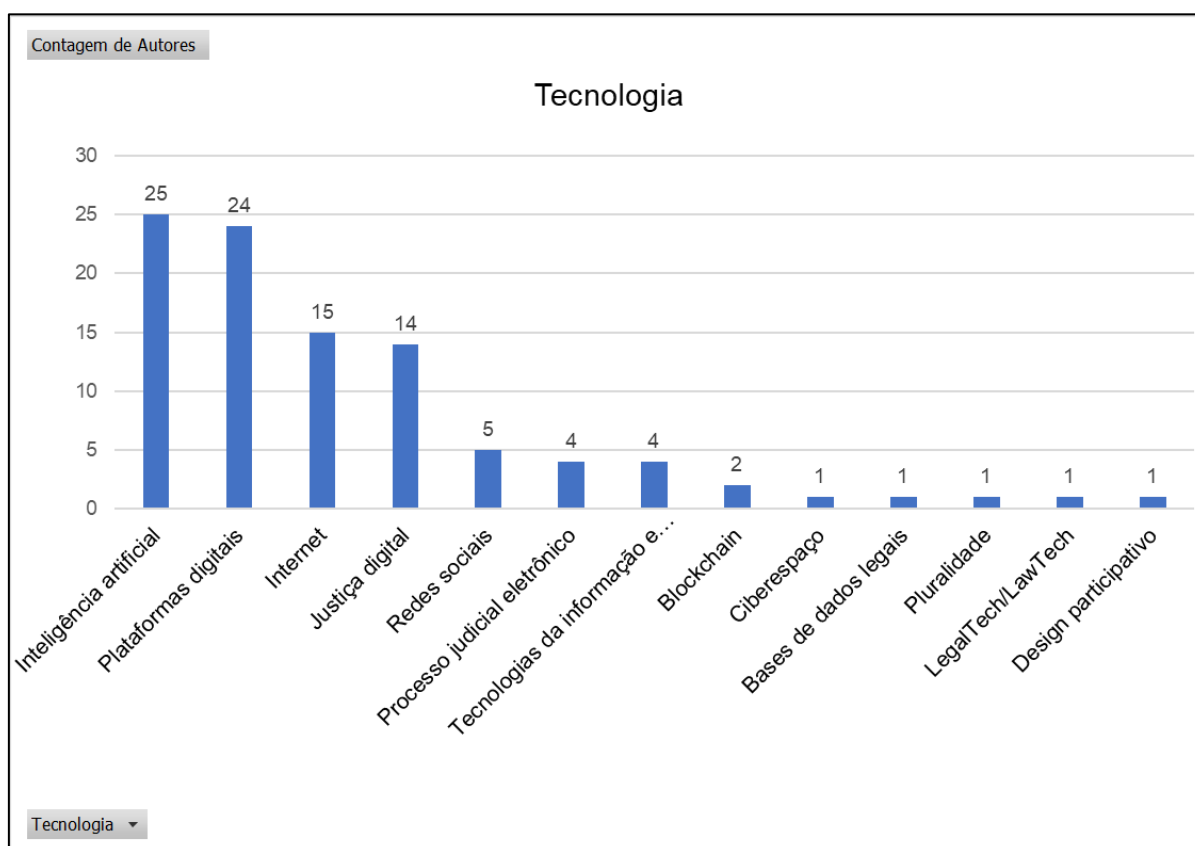
³⁹⁵ Conforme original: “Disruptive technology” is essentially technology that changes or challenges the way an industry works”. SCHMITZ, Amy J. *Measuring “Access to Justice” in the Rush to Digitize*. **Fordham Law Review**, v. 88, ed. 6, p. 2381-2406, 2020. Disponível em: <https://scholarship.law.missouri.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1974&context=facpubs>. Acesso em: 30 jan 2022, p. 2405.

³⁹⁶ A autora analisa a disrupção nos sistemas de justiça nos Estados Unidos, tanto pela corrida para digitalização, quanto pela ética. SCHMITZ, Amy J. *Measuring “Access to Justice ” in the Rush to Digitize*. **Fordham Law Review**, v. 88, ed. 6, p. 2381-2406, 2020. Disponível em: <https://scholarship.law.missouri.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1974&context=facpubs>. Acesso em: 30 jan 2022.

³⁹⁷ Conforme original: “What we need is a justice system that works the way the Internet works. In the future, resolution processes should not be dependent on geographic location, because the Internet makes determining a precise location for each interaction almost impossible. We need to design a new justice system that works at the speed of technology, enabling fast and fair resolutions anywhere within the reach of the Internet”. RULE, Colin. *Online dispute resolution and the future of justice*. **Annual Review Of Law And Social Science**, [S.L.], v. 16, n. 1, p. 277-292, 13 out. 2020. Annual Reviews. <http://dx.doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-101518-043049>. p. 278-279.

Além da internet e da inteligência artificial, outras tecnologias aplicadas aos instrumentos de resolução de disputas são abordadas pela doutrina, o gráfico abaixo ilustra esses mecanismos:

Gráfico 21 – Tecnologia RSL 2

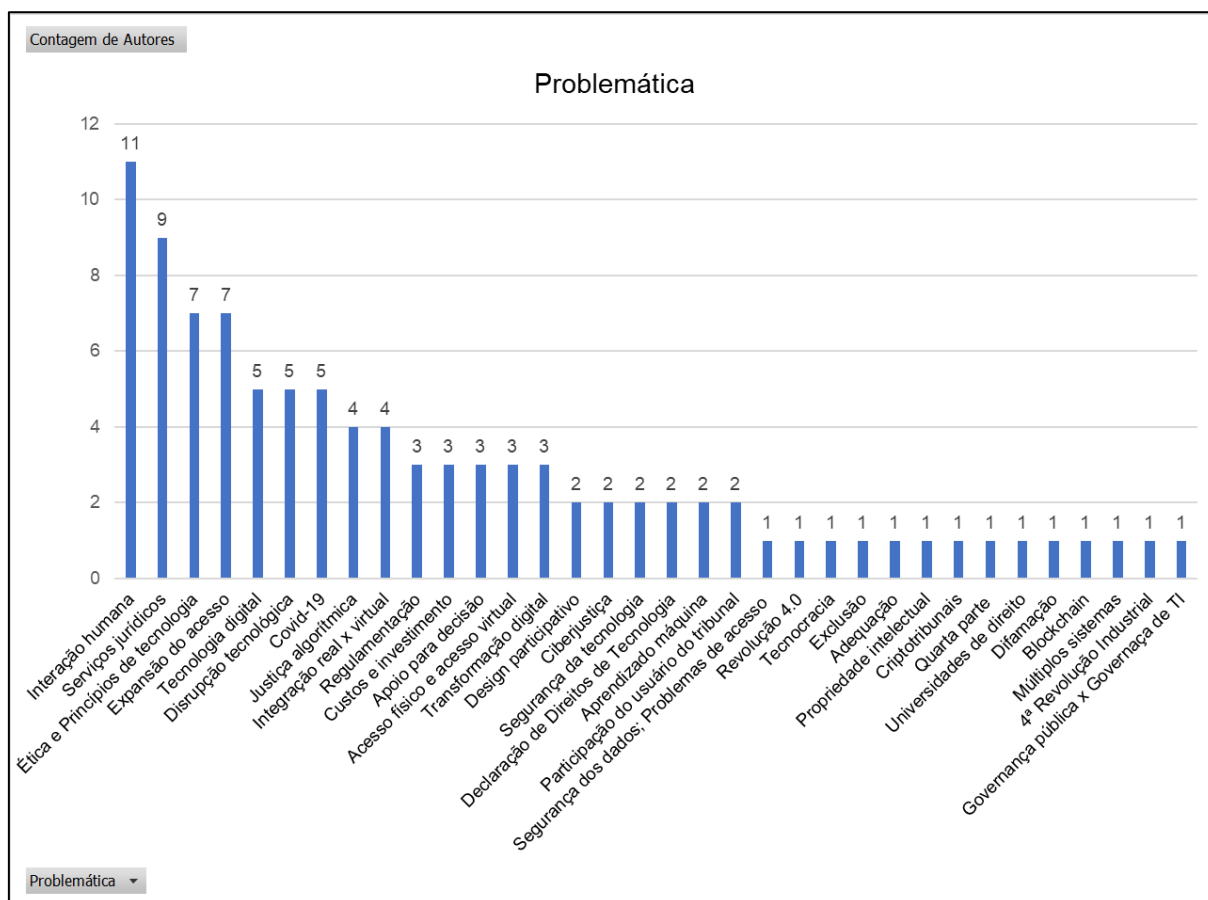


Fonte: Autora, 2022.

Lê-se no gráfico as principais tecnologias indicadas nos estudos. Por conseguinte, para melhor visualização optou-se por não agrupar tipos similares de tecnologias, veja-se que algumas abarcam outras. Pode-se perceber, por exemplo, que as ocorrências de discussões sobre o processo judicial eletrônico compõem o uso de plataformas digitais, mas ganharam destaque e se encontram em separado no gráfico para melhor observação.

Na sequência, o gráfico abaixo ilustra as principais problemáticas enfrentadas nas pesquisas referentes à tecnologia em sua intersecção com o acesso à justiça:

Gráfico 22 – Problemáticas RSL 2



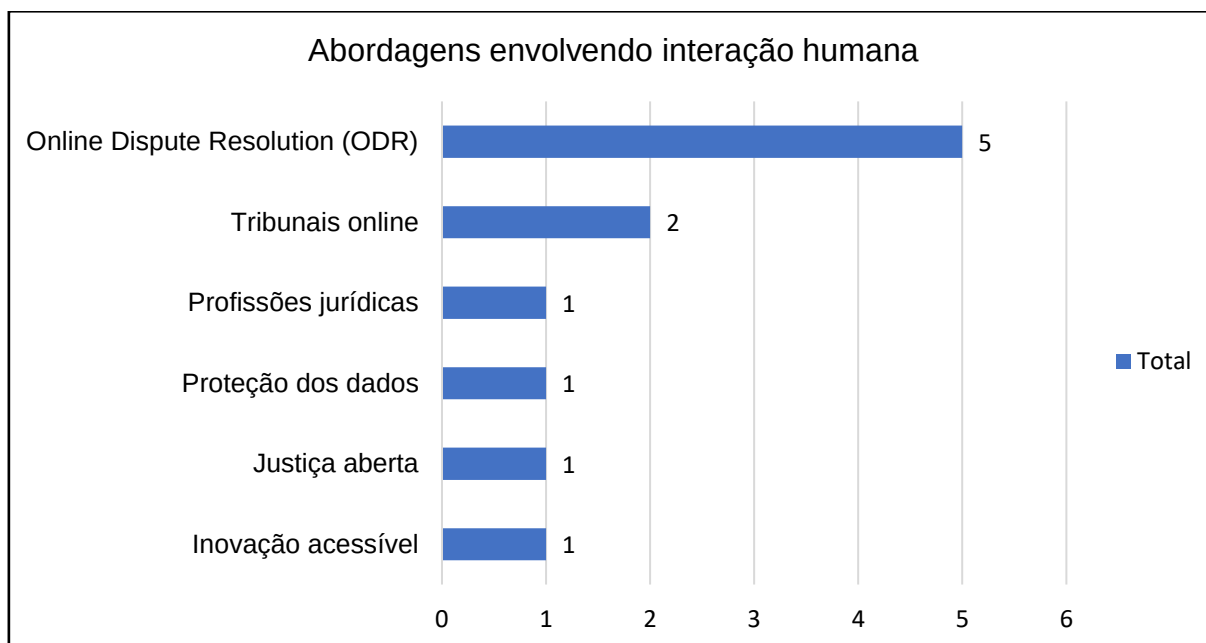
Fonte: Autora, 2022.

Confrontando os dois gráficos acima, observa-se que as mesmas plataformas tecnológicas suscitam debates plurais. Ora reivindicam atenção para as transformações na interação humana on-line, ora lançam luzes para as relevantes questões éticas e principiológicas da tecnologia.

Os campos de observação plural permitem a expansão e confrontação das variadas frentes da pesquisa acadêmica. No entanto, para fins desta tese, será conduzida uma macro análise dos dados coletados.

Observa-se que as discussões acerca das transformações na forma de interação humana no curso da prestação de serviços jurídicos sobressaem e estão relacionadas às mudanças conduzidas pelo uso das plataformas digitais, pelas redes sociais, inteligência artificial e internet. As problemáticas decorrentes dessa relação podem ser visualizadas no gráfico abaixo:

Gráfico 23 – Abordagens envolvendo interação humana – RSL 2



Fonte: Autora, 2022.

As análises das abordagens compõem a próxima subseção da tese e descrevem as principais transformações percebidas nas temáticas acima.

Outrossim, percebe-se que as inovações tecnológicas se justificam como alternativa de melhoria da prestação dos serviços com vistas a expansão do acesso. Nesse sentido, a ponderação de Simon Stern³⁹⁸ perfaz-se de grande relevância, será que com o passar do tempo, haverá alguma tolerância para certos tipos de fragilidades decorrentes do uso rotineiro da tecnologia nas áreas do direito?

Assim como a tecnologia o direito também é um artefato humano, como tal também se transforma e se adapta ao contexto social. Seria possível, portanto, caminhar para a revisão do conceito de direito, “mudando fundamentalmente a concepção de estrutura normativa do direito ou a relação normativa que define a

³⁹⁸ STERN, Simon. *Introduction: artificial intelligence, technology, and the law*. **University of Toronto Law Journal**, [s. l.], v. 68, p. 1–11, 2018. DOI 10.3138/utlj.2017-0102. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=128388413&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

disposição de nos submetermos à autoridade legal”, tudo em nome da agilidade da prestação jurisdicional?³⁹⁹ (tradução nossa).

Em nome de tais avanços, e sob o manto da necessidade de expansão do acesso à justiça, há um conjunto de artefatos jurídicos, plataformas digitais (softwares) e demais tecnologias disruptivas com potencial de alterar substancialmente as estruturas tradicionais de resolução de conflitos. Questões que estão sendo discutidas pela doutrina, nacional e internacionalmente.

Portanto, a tecnologia poderia desafiar o direito ao ponto de se tolerar certas fragilidades do sistema? Argumenta-se nesse campo que não, visto que as vulnerabilidades de segurança dos sistemas de resolução de disputas têm potencial fortemente lesivo.

Primeiro, porque as consequências podem acarretar a suspensão do funcionamento, e a ineficiência do Estado de administrar a justiça enquanto perdurar o problema, “algo que dificilmente aconteceria em um tribunal físico, pois por mais que a segurança de um deles seja violada, é praticamente impossível que todos os tribunais sejam afetados ao mesmo tempo”⁴⁰⁰ (tradução nossa).

Em segundo plano, vislumbra-se ainda que falhas de segurança expõe o risco de exposição dos dados e informações pessoais dos usuários, que uma vez coletados e armazenados pelos tribunais podem ser roubados da web e utilizados para fins diversos daqueles para os quais foram inicialmente coletados⁴⁰¹.

³⁹⁹ Conforme original: “in turn lead us to revise our concept of law, fundamentally changing our conception of law’s normative structure or the normative relation that defines our willingness to subject ourselves to legal authority”. STERN, Simon. *Introduction: artificial intelligence, technology, and the law*. **University of Toronto Law Journal**, [s. l.], v. 68, p. 1–11, 2018. DOI 10.3138/utlj.2017-0102. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=128388413&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, s.p.

⁴⁰⁰ Conforme original: “Esto es algo que dificilmente ocurriría en un tribunal físico, puesto que por mucho que se vulnere la seguridad de uno de ellos, es prácticamente imposible que todos los tribunales se vean afectados al mismo tiempo”. ARCE, José Allende Pérez de. *Tribunales civiles en línea: una propuesta para introducirlos sin afectar el derecho a acceder a la justicia de quienes no están conectados a internet*. **Revista Chilena de Derecho y Tecnología**, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 185, 30 jun. 2019. Universidad de Chile. <http://dx.doi.org/10.5354/0719-2584.2019.51991>. Acesso em: 01 nov. 2021, p. 196.

⁴⁰¹ ARCE, José Allende Pérez de. *Tribunales civiles en línea: una propuesta para introducirlos sin afectar el derecho a acceder a la justicia de quienes no están conectados a internet*. **Revista Chilena de Derecho y Tecnología**, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 185, 30 jun. 2019. Universidad de Chile. <http://dx.doi.org/10.5354/0719-2584.2019.51991>. Acesso em: 01 nov. 2021, p. 196.

Ademais o reconhecimento da insegurança de que informações pessoais se tornem públicas pelo acesso eletrônico aos registros judiciais são reais. No entanto, torna-se difícil precisar se esse receio poderia dissuadir as pessoas em buscar o acesso à justiça. Dessa forma, “o direito fundamental de acesso à justiça pode ser desencorajado e esfriado, a menos que haja confiança de que a privacidade e a segurança recebam o devido peso”⁴⁰² (tradução nossa).

Para aplacar tais efeitos colaterais do uso da tecnologia no acesso à justiça, o investimento deve ser feito priorizando a segurança dos dados, a privacidade e a expansão do acesso. Outrossim, sabe-se da importância da manutenção e atualização dos investimentos.

Quanto aos investimentos na tecnologia, embora não unânime quanto a esse ponto, a hipótese mais debatida pela doutrina é que o financiamento em tecnologia nos tribunais contribui para resultados positivos em termos de produtividade. As principais atividades de um tribunal consistem em um conjunto de serviços realizados pelos magistrados e seus auxiliares, e “entre os principais indicadores de produção judicial estão o número de casos resolvidos, sentenças e decisões proferidas, e número de audiências e acordos”⁴⁰³.

Veja-se que as principais atividades estão ou podem estar permeadas pela tecnologia, seja na substituição da figura do servidor ou como coadjuvante no apoio para as funções. Equilibrar as dificuldades financeiras do Estado para provisão de acesso à justiça e expansão de estratégias inclusivas é um quadro comum, conforme os dados mapeados.

Muitos sistemas judiciais também estão passando por cortes no orçamento. Os políticos, no intuito de equilibrar muitas prioridades conflitantes, “quando tomam

⁴⁰² Conforme original: “The fundamental right of access to justice may be discouraged and chilled unless there is confidence that privacy and safety are given appropriate weight”. ZORZA, Richard; HOROWITZ, Donald J. *The Washington state access to justice technology principles: a perspective for justice system professionals*. **Justice System Journal**. v. 27, ed. 3, p. 248-267, 2006. Disponível em: <https://www.webofscience.com/wos/woscc/full-record/WOS:000620671400003>. Acesso em: 30 jan. 2022, p. 256.

⁴⁰³ Conforme original: “[...] among the main indicators of judicial production are the number of cases settled, judgments and decisions handed down, and number of hearings and agréments”. GOMES, Adalmir Oliveira; ALVES, Simone Tiessa; SILVA, Jessica Tragueto. *Effects of investment in information and communication technologies on productivity of courts in Brazil*. **Government Information Quarterly**, v. 35, ed. 3, p. 480-490, set., 2018. Disponível em: <https://www.sciencedirect.ez433.periodicos.capes.gov.br/science/article/pii/S0740624X17304070?via%3Dihub>. Acesso em: 30 jan. 2022, p. 483.

decisões orçamentárias e, quando os recursos são escassos, os fundos alocados aos tribunais são cada vez mais realocados para assuntos considerados mais urgentes”⁴⁰⁴ (tradução nossa).

A pandemia gerou uma crise de recursos para os estados. Essa situação é descrita como um impedimento para o incentivo financeiro em tecnologia, para os fins de melhoria nos sistemas de justiça. Haigh e Preston ponderam que, uma vez que os estados tenham se recuperado da crise causada pela pandemia e tenham lidado com a provável crise causada pelo volume de demandas judiciais, “os tribunais precisarão enfrentar uma crise financeira em toda a sociedade. A pandemia custou muito caro para os governos de todo o mundo”⁴⁰⁵ (tradução nossa).

Veja-se que a preocupação e o discurso de melhoria dos sistemas de justiça acabam sendo enterrados, por vezes explicitamente, no ônus financeiro que recai sobre o estado no processo de fornecimento de acesso à justiça. Contudo, Zorza, defende que a tecnologia adequadamente implantada pode criar rotas de acesso eficazes e de baixo custo. Esclarece que não necessariamente as pessoas que precisam de acesso à justiça, precisam de um advogado, mas sim, de todo o necessário para obter acesso adequado, é “a tecnologia que muda radicalmente esse cálculo e torna mais aceitável uma afirmação tão ampla como essa”⁴⁰⁶ (tradução nossa).

Vislumbra-se, contudo, o desenvolvimento de softwares ou plataformas judiciais analisadas como suficientemente aptas a fornecer a ampliação de

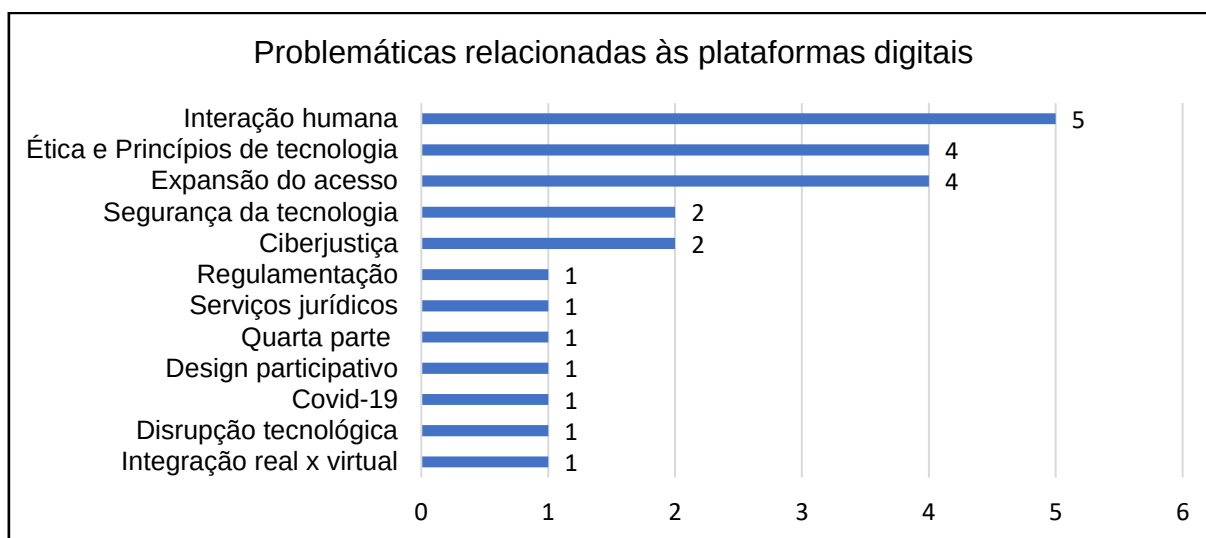
⁴⁰⁴ Conforme original: “Politicians are tasked with balancing many competing priorities when they make budget decisions, and when resources are tight the funds allocated to the courts are increasingly being reallocated to matters considered more pressing”. RULE, Colin. *Online dispute resolution and the future of justice*. **Annual Review Of Law And Social Science**, [S.L.], v. 16, n. 1, p. 277-292, 13 out. 2020. Annual Reviews. <http://dx.doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-101518-043049>, p. 280.

⁴⁰⁵ Conforme original: “Once they have recovered from the COVID-19 crisis, and once they have grappled with the likely crisis caused by the increased backlog,127 courts will need to face up to a society-wide financial crisis. The pandemic has been very costly for governments throughout the world”. HAIGH, Richard; PRESTON, Bruce. *The court system in a time of crisis: COVID-19 and issues in court administration*. **Osgoode Hall Law Journal**, v. 57, ed. 3, p. 869-904, 2021. Disponível em: <https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=3608&context=ohlj>. Acesso em: 29 jan. 2022, p. 897.

⁴⁰⁶ Conforme original: “Technology radically changes that calculation and makes such a broad claim more acceptable”. ZORZA, Richard. *Some reflections on long-term lessons and implications of the access to justice technology bill of rights process*. **Washington Law Review**, v. 79, p. 389-405, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4458&context=wlr>. Acesso em: 30 jan. 2022, p. 399.

alternativas de acesso à justiça. Dentre as temáticas relacionadas às plataformas digitais, tem-se:

Gráfico 24 – Problemáticas relacionadas às plataformas digitais – RSL 2



Fonte: Autora, 2022.

Rule defende que o software “pode ajudar as partes a entender suas opções, eventualmente direcionando-as aos canais apropriados para obter uma resolução justa para cada caso individual, como uma versão digital do tribunal multiportas”⁴⁰⁷ (tradução nossa). Estratégias como essas são explicitamente inspiradas por mecanismos on-line de resolução de conflitos entre consumidores e fornecedores no comércio eletrônico. Para o autor, esse serviria como um modelo para o futuro da justiça civil.

No entanto, no processo de escolha da tecnologia e de identificação dos melhores efeitos das plataformas digitais, a preocupação recai, segundo Alwidian, Amyot e Babin⁴⁰⁸ nas noções de custo, benefício e risco. Independentemente da tecnologia utilizada, os pesquisadores canadenses propõem que uma abordagem de

⁴⁰⁷ Conforme original: “Software could help parties understand their options, eventually directing them into appropriate channels to achieve a fair resolution for each individual case, like a digital version of multidoor courthouse”. RULE, Colin. *Online dispute resolution and the future of justice*. **Annual Review Of Law And Social Science**, [S.L.], v. 16, n. 1, p. 277-292, 13 out. 2020. Annual Reviews. <http://dx.doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-101518-043049>, p. 283.

⁴⁰⁸ ALWIDIAN, Sanaa; AMYOT, Daniel; BABIN, Gilbert. *Evaluating the Potential of Technology in Justice Systems Using Goal Modeling*. **Lecture Notes In Business Information Processing**, [S.L.], p. 185-202, 2017. Springer International Publishing. http://dx.doi.org/10.1007/978-3-319-59041-7_11, s/p.

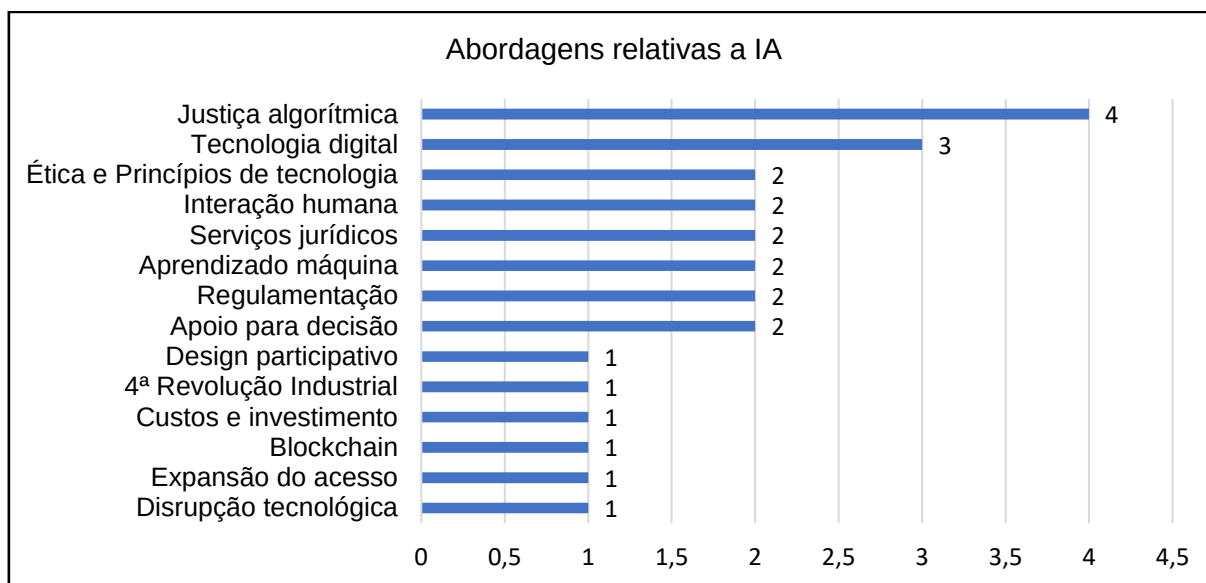
modelagem orientada a objetivos contribui para que os usuários dos sistemas de justiça raciocinem melhor sobre a seleção de tecnologia e sejam capazes de elucidar a lógica de suas decisões.

Argumentam que a escolha das tecnologias utilizadas deveria estar orientada conforme os objetivos das partes interessadas. Como no caso dos sistemas de disputas judiciais, o estado constitui uma das partes interessadas, dada a complexidade que isso envolve as definições de metas para o aprimoramento dos serviços públicos deveria ser uma prioridade⁴⁰⁹.

A tecnologia também tem favorecido o desenvolvimento de alternativas disruptivas para os sistemas de resolução de disputas, como a expansão do uso da inteligência artificial. Nesse contexto, o gráfico abaixo ilustra as seguintes problemáticas que a IA tem suscitado:

Gráfico 25 – Abordagens relativas à IA – RSL 2

⁴⁰⁹ ALWIDIAN, Sanaa; AMYOT, Daniel; BABIN, Gilbert. *Evaluating the potential of technology in justice systems using goal modeling*. In: Aïmeur E., Ruhi U., Weiss M. (eds) **E-Technologies: embracing the internet of things**. MCETECH, 2017. Lecture Notes in Business Information Processing, v. 289, Springer, 2017. https://doi-org.ez433.periodicos.capes.gov.br/10.1007/978-3-319-59041-7_11. Acesso em: 30 jan. 2022, s/p.



Fonte: Autora, 2022.

Denota-se que o incremento das pesquisas científicas e avanços industriais na área da tecnologia tem expandido o uso da inteligência artificial que já se incorporou aos tribunais. As vantagens e facilidades promovidas pelos algoritmos são contrastadas aos riscos gerados pela ausência de mapeamento, acerca dos rumos que a utilização da inteligência artificial poderá acarretar.

Das problemáticas acima, percebe-se a preocupação ética e a importância de construção participativa e transparente dos sistemas de IA, com vistas a minimizar os riscos de discriminação, tratados por Stern como a “evidência de viés” na análise preditiva. A previsão de tais resultados “poderia, então, sugerir a necessidade de treinamento para evitá-los, e a ‘falha persistente em corrigir tais erros’ poderia ser tratada como ‘evidência de viés de todo o sistema’⁴¹⁰ (tradução nossa).

Além da inteligência artificial, outras inovações disruptivas paralelas à organização estatal são descritas pela doutrina na mesma linha das inovações disruptivas no âmbito do acesso à justiça. Nesse contexto, a pesquisa de Dylag e Smith aponta para a lógica e os valores atrelados a possibilidade de reinvenção dos

⁴¹⁰ Conforme original: “Predicting such outcomes could, then, suggest the need for training to pre-empt it, and the ‘persistent failure to correct such errors’ might be treated as ‘evidence of system-wide bias’”. STERN, Simon. *Introduction: artificial intelligence, technology, and the law*. **University of Toronto Law Journal**, [s. l.], v. 68, p. 1–11, 2018. DOI 10.3138/utlj.2017-0102. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=128388413&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, s.p.

tribunais “por meio de tokens de criptomoeda e plataformas de resolução de disputas on-line habilitadas para blockchain que chamamos de criptotribunais”⁴¹¹ (tradução nossa).

Com efeito, esta utilização da blockchain corresponde a uma concepção moderna de acesso à justiça que se centra na prevenção e resolução do próprio problema jurídico – seja através das instituições formais, seja através de alternativas informais – por oposição a uma concepção que se centra apenas no acesso aos advogados e aos tribunais⁴¹² (tradução nossa).

O uso da tecnologia *blockchain* tornou-se palpável com o surgimento da plataforma de resolução de disputas como a “Kleros”⁴¹³ que pretendem fornecer um sistema de arbitragem mais eficiente e acessível que não dependa de jurisdições nacionais e tribunais centralizados”⁴¹⁴ (tradução nossa).

Entretanto, existe uma série de questões atreladas a como o *blockchain* pode ser usado para apoiar plataformas de resolução de disputas online, em especial, no

⁴¹¹ Conforme original: “the underlying logic and values of reinventing justice through cryptocurrency tokens and blockchain-enabled online dispute resolution platforms that we term cryptocourts. DYLAG, Matthew; SMITH, Harrison. *From cryptocurrencies to cryptocourts: blockchain and the financialization of dispute resolution platforms*. **Information, Communication & Society**, 2021. DOI: 10.1080/1369118X.2021.1942958. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/1369118X.2021.1942958>. Acesso em: 29 jan. 2022, p. 2.

⁴¹² Conforme original: “Indeed, this use of blockchain corresponds to a modern conception of access to justice that focuses on the prevention and resolution of the legal problem itself – whether it is through the formal institutions or through informal alternatives – as opposed to a conception that focuses solely on access to lawyers and the courts”. DYLAG, Matthew; SMITH, Harrison. *From cryptocurrencies to cryptocourts: blockchain and the financialization of dispute resolution platforms*. **Information, Communication & Society**, 2021. DOI: 10.1080/1369118X.2021.1942958. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/1369118X.2021.1942958>. Acesso em: 29 jan. 2022, p. 8.

⁴¹³ “Kleros se descreve como uma ‘camada de resolução de disputas de blockchain’ inserida em um smart contrato que fornecerá ‘justiça rápida, aberta e acessível para todos’ (tradução nossa). Conforme original: “Kleros describes itself as a ‘blockchain dispute resolution layer’ inserted into a smart contract that will provide ‘fast, open and affordable justice for all’”. DYLAG, Matthew; SMITH, Harrison. *From cryptocurrencies to cryptocourts: blockchain and the financialization of dispute resolution platforms*. **Information, Communication & Society**, 2021. DOI: 10.1080/1369118X.2021.1942958. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/1369118X.2021.1942958>. Acesso em: 29 jan. 2022, p. 6.

⁴¹⁴ Conforme original: “This blockchain imaginary has become evidente with the emergence of blockchain dispute resolution platforms such as Kleros that claim to provide a more efficient and accessible system of arbitration that does not depend on national jurisdictions and centralized courts”. DYLAG, Matthew; SMITH, Harrison. *From cryptocurrencies to cryptocourts: blockchain and the financialization of dispute resolution platforms*. **Information, Communication & Society**, 2021. DOI: 10.1080/1369118X.2021.1942958. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/1369118X.2021.1942958>. Acesso em: 29 jan. 2022, p. 6.

tocante à execução de decisões. Destaca-se que a expansão dessa tecnologia pode impulsionar as transformações nas bases do direito civil e da teoria dos contatos.

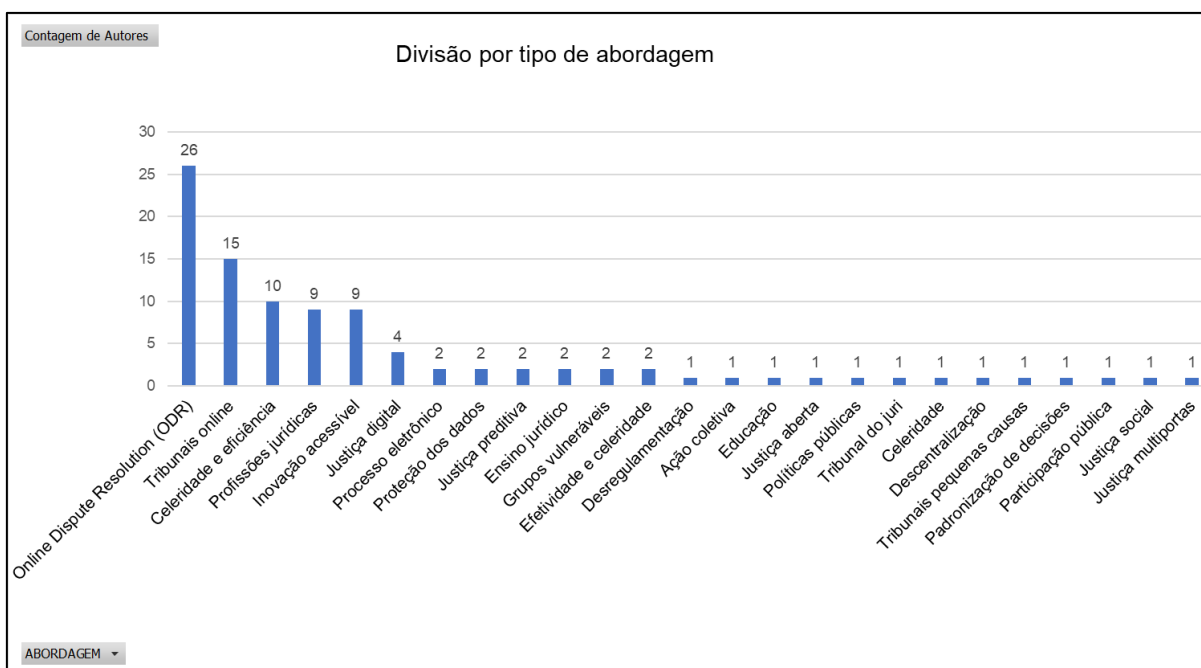
Conforme descrito anteriormente, a tecnologia suscita uma pluralidade de debates no tocante às transformações tecnológicas nos sistemas de resolução de disputas. Os potenciais de uso são inúmeros e os desafios para conjugar os interesses econômicos com as vantagens para os usuários são incontáveis. Nesse ponto, passa-se para análise das intersecções mapeadas.

4.2 AS INTERSECÇÕES ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA E A TECNOLOGIA

Após a análise individualizada, tanto do acesso à justiça quanto da tecnologia, o objetivo específico desta seção consiste em apresentar as repercussões da tecnologia no âmbito do acesso à justiça e os impactos convergentes a essa transformação a partir da perspectiva dos dados coletados na segunda revisão sistemática da literatura.

Por esse viés, o gráfico abaixo ilustra a reunião das principais abordagens sobre o acesso à justiça em sua intersecção com a tecnologia:

Gráfico 26 – Divisão por tipo de abordagem – RSL 2



Fonte: Autora, 2022.

As intersecções mapeadas foram reunidas e organizadas em cinco pilares que sustentam a interrelação entre o acesso à justiça e a tecnologia. Primeiramente, as abordagens relacionadas aos meios alternativos de resolução de disputas on-line e o sistema multiportas. Na sequência, os tribunais on-line as problemáticas referentes ao uso da inteligência artificial no poder judiciário.

Outro ponto de abordagem consiste nas repercussões convergentes às transformações nas profissões jurídicas, em especial os dilemas para a profissão do advogado. Como quarto pilar tem-se a discussão envolvendo a efetividade e a celeridade na prestação jurisdicional intermediada pela tecnologia, ponto central para incentivo das transformações experimentadas na área do acesso à justiça. Por fim, a quinta subseção será dedicada para acessibilidade à tecnologia e as discussões referentes a inovação convergente à inclusão digital.

As análises seguem a amostragem de textos coletados na segunda revisão sistemática da literatura.

4.2.1 Meios extrajudiciais adequados de resolução de disputas on-line e sistema multiportas

Originariamente intitulados ADR – *Alternative Dispute Resolution* – são tradicionalmente vinculados à terceira onda de acesso à justiça⁴¹⁵. Nela, os meios consensuais de composição de conflitos passaram a compor a administração da justiça mediante a criação de um sistema integrado de resolução de litígios, ofertado aos usuários da justiça.

Entendidos como um novo paradigma da administração da justiça, os ADR's representam um conjunto de instrumentos “de natureza hétero e autocompositiva, adjudicatórios e consensuais, de aplicação autónoma ou articulada, num mesmo espaço ou em espaços individualizados”, com o intuito de disponibilizar aos cidadãos a livre escolha de mecanismos adequados e eficazes à composição do conflito “sem prejuízo dos litígios cuja natureza imponha a exclusividade do exercício dos poderes jurisdicionais”⁴¹⁶.

Os benefícios da utilização dos meios alternativos de resolução de disputas são descritos por Peters, no Reino Unido, como mais eficientes e construtivos na administração de conflitos, visto que “ajuda a preservar os relacionamentos ajudando as partes a colaborar, reduzindo a animosidade e diminuindo os incentivos competitivos durante seus processos”⁴¹⁷ (tradução nossa).

Nesse sentido, assevera que se o conflito puder ser manejado adequadamente por negociadores profissionais, é capaz de conduzir os conflitantes para “mudanças construtivas, melhores relacionamentos e inovação, ao passo que, quando os conflitos

⁴¹⁵ Na tradicional pesquisa de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a terceira onda de acesso à justiça corresponde ao acesso à justiça à ordem jurídica justa, promovida mediante os meios consensuais de solução de conflito. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

⁴¹⁶ MESQUITA, Lurdes Varregoso; CEBOLA, Cátia Marques. Impacto socioeconómico da resolução extrajudicial de conflitos. O caso de estudo português. **Revista Direito GV**, [S.L.], v. 16, n. 3, p. 1-27, 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201971>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/yyMf8vMzqjMyfz5nMcjvQZn/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 01 nov. 2021, p. 3.

⁴¹⁷ Conforme original: “ADR helps preserve relationships by helping the parties collaborate by reducing animosity and diminishing competitive incentives during its processes”. PETERS, Shamaise. La evolución de la resolución alternativa de conflictos y la resolución de conflictos en línea en la Unión Europea. **CES Derecho**, v. 12, n. 1, p. 3–17, 2021. DOI: 10.21615/cesder.12.1.1. Disponível em: <https://revistas.ces.edu.co/index.php/derecho/article/view/6344>. Acesso em: 1 fev. 2022, s/p.

são mal administrados, os resultados podem ter consequências lamentáveis”⁴¹⁸ (tradução nossa).

Nesse contexto, o autor sugere que as sociedades desenvolvam uma cultura “baseada em processos e instituições integradoras e colaborativas que não apenas resolvam as disputas, mas que visem a resolução pacífica e amigável dos conflitos”⁴¹⁹ (tradução nossa).

A doutrina majoritária defende que os benefícios da ADR podem ser facilmente transferidos para os instrumentos on-line de resolução de disputas. Tem-se que as transformações tecnológicas culminaram na migração desses instrumentos tradicionais ou mesmos novos mecanismos de acesso à justiça, hoje denominados de ODR's (*Online Dispute Resolution*). São as técnicas on-line de resolução de conflitos, por meio dos denominados métodos alternativos como mediação, negociação e a arbitragem que se destacam nos dados da segunda revisão sistemática da literatura.

A expressão ODR, utilizada no idioma inglês é a mais comumente utilizada, inclusive no Brasil.

Vários nomes, como Electronic Dispute Resolution ('EDR'), Internet Dispute Resolution ('IDR') e Online Alternative Dispute Resolution ('OADR') têm sido usados alternadamente para descrever ODR. Também é comum que o termo 'ODR' seja usado para descrever meios de comunicação on-line que permitem que as partes ou clientes apresentem suas reclamações e se conectem com a outra parte da disputa, mas sem um mecanismo de

⁴¹⁸ Conforme original: “it should lead to constructive change, better relationships, and innovation, whereas, when conflicts are mismanaged, the results could have regrettable consequences”. PETERS, Shamaise. *La evolución de la resolución alternativa de conflictos y la resolución de conflictos en línea en la Unión Europea*. **CES Derecho**, v. 12, n. 1, p. 3–17, 2021. DOI: 10.21615/cesder.12.1.1. Disponível em: <https://revistas.ces.edu.co/index.php/derecho/article/view/6344>. Acesso em: 1 fev. 2022, s/p.

⁴¹⁹ Conforme original: “It seems crucial for societies to develop an ADR culture that is based on integrative and collaborative processes and institutions that do not only settle disputes but aim at the peaceful and amicable resolution of conflicts”. PETERS, Shamaise. *La evolución de la resolución alternativa de conflictos y la resolución de conflictos en línea en la Unión Europea*. **CES Derecho**, v. 12, n. 1, p. 3–17, 2021. DOI: 10.21615/cesder.12.1.1. Disponível em: <https://revistas.ces.edu.co/index.php/derecho/article/view/6344>. Acesso em: 1 fev. 2022, s/p.

resolução de disputas operando paralelamente a esse recurso⁴²⁰ (tradução nossa).

Para Alwidian, Amyot e Babin, ODR corresponde a ferramentas de resolução de disputas “por meio do uso de tecnologia de informação e comunicação para processar, armazenar, organizar e comunicar dados globalmente por meio da Internet, com alta velocidade”⁴²¹ (tradução nossa).

Para que haja a “migração eletrônica” dos métodos alternativos de resolução de conflitos – como a negociação, conciliação, mediação e arbitragem – três elementos são descritos como essenciais para Alwidian e Amyot.

A abordagem ODR envolve três critérios de particular relevância para este trabalho: i) a disponibilidade de uma plataforma de software que forneça uma interface para percorrer todas as etapas do processo de resolução de litígios, automatize algumas funções e modele o quadro processual relevante (por exemplo, regras relativas nomes de domínio), ii) a possibilidade de os usuários obterem assistência técnica online quando necessário, e iii) a presença de terceiros neutros e com reconhecida experiência⁴²² (tradução nossa).

⁴²⁰ Conforme original: “Various names, such as Electronic Dispute Resolution (‘EDR’), Internet Dispute Resolution (‘IDR’) and Online Alternative Dispute Resolution (‘OADR’) have been used interchangeably to describe ODR. It is also common for the term ‘ODR’ to be used to describe online communication facilities which allow parties or customers to lodge their complaints and to be connected with the other party to the dispute but without a dispute resolution mechanism operating alongside this facility”. TAN, Vivi. *Online Dispute Resolution for Small Civil Claims in Victoria: a new paradigm in civil justice*. **Deakin Law Review**, [S.L.], v. 24, p. 101-138, 30 ago. 2019. Deakin University. <http://dx.doi.org/10.21153/dlr2019vol24no1art873>. Disponível em: <https://ojs.deakin.edu.au/index.php/dlr/article/view/873/838>. Acesso em 30 jan. 2022, p. 103-104.

⁴²¹ Conforme original: “Computer-based ADR, also referred to as Online Dispute Resolution(ODR), is a mechanism for resolving disputes through the use of information and communications technology to process, store, organize, and communicate data globally through the internet, with high speed”. ALWIDIAN, Sanaa; AMYOT, Daniel; BABIN, Gilbert. *Evaluating the potential of technology in justice systems using goal modeling*. In: Aïmeur E., Ruhi U., Weiss M. (eds) *E-Technologies: Embracing the Internet of Things*. MCETECH 2017. Lecture Notes in Business Information Processing, v. 289, **Springer**, 2017. https://doi-org.ez433.periodicos.capes.gov.br/10.1007/978-3-319-59041-7_11. Acesso em: 30 jan. 2022, s/p.

⁴²² Conforme original: “The ODR approach involves three criteria of particular relevance to this paper: i) the availability of a software platform that provides an interface to go through all the steps of the dispute resolution process, automates certain functions and models the relevant procedural framework (e.g. rules concerning domain names), ii) the ability of users to obtain online technical assistance when needed, and iii) the presence of neutral third parties with recognized experience”. ALWIDIAN, Sanaa; AMYOT, Daniel. *Towards systems for increased access to justice using goal modeling*. **RELAW**, p. 33-36, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Daniel-Amyot/publication/314306123_Towards_systems_for_increased_access_to_justice_using_goal_modeling/links/5ed0141d299bf1c67d26d3d3/Towards-systems-for-increased-access-to-justice-using-goal-modeling.pdf. Acesso em: 30 jan. 2022, p. 34.

Registra-se que não há na doutrina uma definição clara acerca da ODR. Vislumbra-se, porém, o uso para descrever todas as alternativas on-line de resolução de disputas que sejam favorecidas por ferramentas de comunicação de informações. Para Vivi Tan, ODR tem o potencial de “ser um sistema que pode permitir que as partes resolvam suas disputas usando um facilitador neutro ou uma decisão neutra, ou mesmo pelo uso de algoritmos ou inteligência artificial”⁴²³ (tradução nossa).

Diante da pluralidade de possibilidades do uso da terminologia, a doutrina classifica os meios on-line de resolução de litígios em sistemas instrumentais e sistemas principais a depender do seu nível de autonomia.

Os sistemas instrumentais “são essencialmente plataformas virtuais especializadas que facilitam a comunicação e o compartilhamento de informação entre as partes ou por uma das partes”⁴²⁴.

Nos sistemas instrumentais, a integração das práticas profissionais com a tecnologia é mais singela e menos invasiva, não altera substancialmente a técnica utilizada. Como por exemplo, podem ser elencados o uso de aplicativos de apoio para troca mensagens, agendamento de audiências, realização de videoconferência, softwares de compartilhamento de documentos, dentre outros.

A mediação on-line é descrita como uma prática vantajosa pela doutrina. Os benefícios da comunicação assíncrona na resolução de disputas em uma mediação permitem melhor interação do mediador com as partes, além de permitir que esses reformulem as estratégias de comunicações em tempo real: “mesmo potencialmente antes de uma mensagem ser lida pela outra parte, o que pode ajudar as partes a

⁴²³ Conforme original: “ODR to be a system that can allow parties to resolve their disputes by using a neutral facilitator or a neutral decision maker, or even through the use of algorithms or artificial intelligence”. TAN, Vivi. *Online Dispute Resolution for small civil claims in Victoria: a new paradigm in civil justice*. **Deakin Law Review**, [S.L.], v. 24, p. 101-138, 30 ago. 2019. Deakin University. <http://dx.doi.org/10.21153/dlr2019vol24no1art873>. Disponível em: <https://ojs.deakin.edu.au/index.php/dlr/article/view/873/838>. Acesso em 30 jan. 2022, p. 104.

⁴²⁴ MOULIN, Carolina Stange Azevedo. Métodos de resolução digital de controvérsias: estado da arte de suas aplicações e desafios. **Revista Direito GV**, [S.L.], v. 17, n. 1, p. 1-25, 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172202108>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/K6Td7TJ6fcMtpyRDWVdzbpN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 01 nov. 2021, p. 4.

estarem no seu melhor e evitar escaladas ou provocações desnecessárias”⁴²⁵ (tradução nossa).

Ademais, a comunicação assíncrona favorece o diálogo, impedindo interrupções e permitindo que as partes conflitantes digam tudo o que precisa dizer sem medo de censura. Colin Rule⁴²⁶ defende que o uso da tecnologia para as atribuições administrativas do mediador, como por exemplo, agendar horários que as partes podem se reunir e enviar lembretes, permite ao mediador concentrar sua energia diretamente nas áreas que mais merecem o foco na mediação, como empatia e escuta ativa.

No entanto, para prática on-line da mediação convencionam-se que o mediador tenha habilidades específicas, diferentes da prática tradicional. Gonçalves e Rainey colacionam as competências que devem ser adquiridas pelos mediadores on-line. Os padrões descritos seguem os modelos do Instituto Internacional de Mediação⁴²⁷.

- autoconfiança sobre tecnologia e habilidades de mediação (técnicas e processos);
- alta inteligência emocional social para desenvolver intimidade
- para promover uma orientação “outro” (vs. eu) com todas as partes, apesar da baixa riqueza de mídia;
- consciência situacional – atenção ao contexto e adaptabilidade a todas as circunstâncias, gerindo armadilhas técnicas com

⁴²⁵ Conforme original: “ODR technology can also enable mediators to reframe communications between the parties in real time, even potentially before a message is read by the other party, which can help parties be at their best and avoid unnecessary escalations or provocations”. RULE, Colin. *Online Dispute Resolution and the future of justice*. **Annual Review Of Law And Social Science**, [S.L.], v. 16, n. 1, p. 277-292, 13 out. 2020. Annual Reviews. <http://dx.doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-101518-043049>, p. 286.

⁴²⁶ RULE, Colin. *Online Dispute Resolution and the future of justice*. **Annual Review Of Law And Social Science**, [S.L.], v. 16, n. 1, p. 277-292, 13 out. 2020. Annual Reviews. <http://dx.doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-101518-043049>, p. 286.

⁴²⁷ O Instituto Internacional de Mediação desenvolveu pressupostos basilares para a realização da mediação on-line, chamados de Força-Tarefa de Resolução de Disputas Online (*Online Dispute Resolution Task Force*), citados pelos autores Ana Maria Gonçalves e Daniel Rainey, no artigo *Standards, qualifications, and certification for e-mediators*. GONÇALVES, A. M.; RAINEY, D. *Standards, qualifications, and certification for e-mediators*. **International Journal of Online Dispute Resolution**, [s. l.], v. 5, n. 1/2, p. 82–93, 2018. DOI 10.5553/IJODR/235250022018005102009. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=135897749&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 3 nov. 2021, p. 88-92.

Além das informações do artigo, o site do Instituto complementa as informações, conforme: <https://imimmediation.org/about/who-are-imi/odr-tf/>. INSTITUTE, International Mediator. **Online Dispute Resolution Task Force**. Disponível em: <https://imimmediation.org/about/who-are-imi/odr-tf/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

eficácia e atenção plena; – comportamento ético adaptado aos constrangimentos e oportunidades online⁴²⁸ (tradução nossa).

Em contrapartida, os sistemas principais (ou de segunda geração), representam os ODR's que extrapolam apenas a interação entre as partes e o acesso a documentos on-line. Esses sistemas utilizam a inteligência artificial “para identificar normas e linhas de argumentação aplicáveis ao conflito, refinar interesses, objetivos e preferências das partes, sugerir soluções consensuais e apontar o resultado mais provável do litígio em um processo judicial”⁴²⁹.

Nesse ponto as discussões pairam sobre a possibilidade de execução da decisão proferida. Haloush esclarece que, para que os variados instrumentos de resolução de conflitos no ciberespaço sejam amplamente aceitos a longo prazo, vai depender do apoio de “mecanismo de execução eficaz do governo através do sistema judicial, porque esses apresentam proteção real”⁴³⁰ (tradução nossa).

⁴²⁸ Conforme original: “– self-confidence about technology and mediation abilities (both techniques and process); – high social emotional intelligence to develop intimacy – to foster an ‘other’ (vs. self) orientation with all parties despite low media richness; – situational awareness – attention to the context and adaptability to all circumstances, managing technical pitfalls with effectiveness and mindfulness; – ethical behaviour adapted to the online constraints and opportunities”. GONÇALVES, A. M.; RAINEY, D. *Standards, qualifications, and certification for e-mediators*. **International Journal of Online Dispute Resolution**, [s. l.], v. 5, n. 1/2, p. 82–93, 2018. DOI 10.5553/IJODR/235250022018005102009. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=135897749&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 3 nov. 2021, p. 88.

⁴²⁹ MOULIN, Carolina Stange Azevedo. Métodos de resolução digital de controvérsias: estado da arte de suas aplicações e desafios. **Revista Direito GV**, [S.L.], v. 17, n. 1, p. 1-25, 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172202108>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/K6Td7TJ6fcMtpyRDWVdzbPN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 01 nov. 2021, p. 4.

⁴³⁰ Conforme original: “OADR schemes will not be acceptable in the long run unless they are backed up by governmental effective enforcement mechanism through court system because they present real protection”. HALOUSH, H. *Enforcement, recognition, and compliance with OADR outcome(s)*. **International Review of Law, Computers & Technology**, [s. l.], v. 21, n. 2, p. 81–96, 2007. DOI 10.1080/13600860701492088. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=26655583&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 89.

Complementa o autor que, com o constante aumento do comércio eletrônico, “não há sentido em discutir remédios aplicáveis a disputas na Internet sem promover, ao mesmo tempo, mecanismos de execução apropriados”⁴³¹ (tradução nossa).

Toda a estrutura dos meios on-line de resolução de conflitos compõe o que a teoria denomina de justiça multiportas, que integra a visão de uma justiça composta por vários caminhos, com a finalidade de melhor atender às necessidades de cada tipo de caso individual. A ideia é adequar os sistemas de disputas aos conflitos⁴³².

No Brasil, Arena, Porto e Campos esclarecem que o sistema multiportas foi incorporado ao ordenamento jurídico pela Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, a qual institui uma política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Os autores esclarecem que se trata de “política pública de tratamento adequado dos conflitos que institui os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC)”, com vistas a “implementar e aperfeiçoar ações voltadas ao cumprimento da política conciliatória”⁴³³.

4.2.2 Tribunais On-line

⁴³¹ Conforme original: “Clearly, there is no point in discussing applicable remedies to internet disputes without promoting at the same time appropriate enforcement mechanisms”. HALOUSH, H. *Enforcement, recognition, and compliance with OADR outcome(s)*. **International Review of Law, Computers & Technology**, [s. l.], v. 21, n. 2, p. 81–96, 2007. DOI 10.1080/13600860701492088. Disponível em: <https://search.ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=26655583&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 82.

⁴³² Colin Rule cita como exemplo a adoção dos tribunais de família do conceito de mediação: “como uma maneira melhor de resolver casos de custódia e separação do que o modelo de litígio tradicional, e agora a mediação é um componente obrigatório dos tribunais de família nos Estados Unidos (2020, pág. 281, tradução nossa). Conforme original: “the family courts embraced the concept of mediation as a better way to resolve custody and separation cases than the traditional litigation model, and now mediation is a mandatory component of family courts across the United States”. RULE, Colin. *Online Dispute Resolution and the future of justice*. **Annual Review Of Law And Social Science**, [S.L.], v. 16, n. 1, p. 277-292, 13 out. 2020. Annual Reviews. <http://dx.doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-101518-043049>, p. 281.

⁴³³ ARENA, M. C. Viana; PORTO, A. C. dos Santos; CAMPOS, D. Machado de. Acesso À Justiça Em Tempos De Pandemia De Covid19: Uma Solução Consensual E Tecnológica Para Os Conflitos Trabalhistas. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 1–17, 2020. DOI 10.26668/indexlawjournals/2526-026x/2020.v6i2.7069. Disponível em: <https://search.ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=147821852&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 1 nov. 2021, p. 3.

A instituição de tribunais cem por cento digitais, funcionando em todas as etapas do processo no formato on-line, é uma realidade experimentada por muitos países. As ocorrências desse tema na amostra pesquisada também sobressaíram. Os principais autores pesquisados adotam como referencial teórico as pesquisas de Richard Susskind, em especial, a obra intitulada *Online Courts and the future of justice*.

O ponto de partida proposto pelo autor conecta-se ao seguinte questionamento: os Tribunais são um serviço ou um lugar? Nestes termos, questiona, “quando pessoas e organizações estão em disputa e exigem que o estado resolva suas diferenças, elas devem se reunir em tribunais físicos?”⁴³⁴ (tradução nossa).

Para Richard Susskind, a inspiração para a consecução de tribunais totalmente on-line deriva do sucesso das ODR, ou seja, das estratégias on-line de solução de disputas extrajudiciais acima estudadas. Explica o autor que o êxito dos canais extrajudiciais de solução de conflitos, como exemplo do *eBay*⁴³⁵, são capazes de arrefecer o avanço de contendas que poderiam chegar aos tribunais estaduais, além de indicar grande percentual de satisfação dos usuários⁴³⁶. Cabe frisar que o modelo de cortes on-line proposto pelo autor se adequa à realidade inglesa e, preponderantemente, converge para as situações de autorrepresentação dos litigantes nos tribunais.

Ampliando as lições de Richard Susskind, Kaufmann e Soares esclarecem que, além da transferência da comunicação entre as partes e dos julgamentos para a forma on-line, no contexto da sociedade digital, seria imperioso “algum tipo de sistema de

⁴³⁴ Conforme original: ““When people and organizations are in dispute and call upon the state to settle their differences, must they congregate in physical courtrooms?”. SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of justice**. Oxford University Press. 2019. p. 95.

⁴³⁵ “Os cétricos devem ter certeza de que não estávamos sugerindo que o sistema de tribunais da Inglaterra e do País de Gales, ou mesmo qualquer serviço estatal, devesse empregar juízes do *eBay*. Nosso interesse no *eBay*, ao contrário, foi que ele mostrou que já havia plataformas de tecnologia que podiam processar um grande número de disputas on-line e parecia haver uma disposição das partes em buscar soluções sem recorrer aos processos judiciais e judiciais tradicionais”. Conforme original: “Sceptics should be assured that we were not suggesting that the courts system of England and Wales, or indeed any state-based service, should employ *eBay* adjudicators. Our interest in *eBay*, rather, was that it showed there were already technology platforms that could process large numbers of disputes online and there seemed to be a willingness for parties to seek solutions without invoking traditional legal and court processes”. SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of justice**. Oxford University Press. 2019. p. 123.

⁴³⁶ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of justice**. Oxford University Press. 2019, p. 98.

diagnóstico para orientar as pessoas sobre suas opções jurídicas e como reunir evidências e fornecer formas alternativas de resolução de disputas”⁴³⁷.

Também, dentre as ocorrências de textos abordando a instituição de cortes on-line, Toy-Cronin e outros sinalizam que “os tribunais on-line visam mover o processo de adjudicação civil para fora da sala do tribunal físico, para um espaço online, permitindo arquivamento e julgamento sem comparecer pessoalmente a um tribunal”⁴³⁸ (tradução nossa).

Na Inglaterra e País de Gales já há um modelo ambicioso de tribunal on-line. No entanto, outros exemplos menos ambiciosos ou mais incrementais já são realidade em todo o mundo. “O Tribunal de Resolução Civil (TRC), por exemplo, é o primeiro tribunal on-line totalmente integrado do mundo”. Ele já existe há anos e, mais recentemente, começou a resolver pequenas causas cíveis em geral gerais⁴³⁹ (tradução nossa).

Na América Latina, José Alberto Allende Pérez de Arce defende a criação no Chile de tribunais on-line com a finalidade de resolver pequenos conflitos consumeristas. O autor elenca como benefícios, os seguintes, i) a diminuição dos custos com o processo, ii) o aumento exponencial do comércio eletrônico e, por conseguinte, dos conflitos dessa natureza e, por fim, iii) a proteção do direito à tutela jurisdicional efetiva⁴⁴⁰.

⁴³⁷ Conforme original: “In a digital society, we should certainly be able to institute extended courts where we go beyond decisions made by judges to some kind of diagnostic system to guide people regarding their legal options and how to assemble evidence and provide alternative ways for dispute resolution”. KAUFFMAN, Marcos Eduardo; SOARES, Marcelo Negri. *AI in legal services: new trends in AI-enabled legal services*. SOCA (2020). **Springer-Verlag London Ltd.**, part of Springer Nature 2020. <https://doi.org/10.1007/s11761-020-00305-x>.

⁴³⁸ Conforme original: “Online courts aim to move the civil adjudicatory process out of the physical courtroom and into an online space, allowing for filing and adjudication without attending a court in person”. TOY-CRONIN, B. et al. *Testing the promise of access to justice through online courts*. **International Journal of Online Dispute Resolution**, [s. l.], v. 5, n. 1/2, p. 39–48, 2018. DOI 10.5553/IJODR/235250022018005102005. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=135897745&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 39.

⁴³⁹ Conforme original: “British Columbia’s Civil Resolution Tribunal (CRT), for example, is the world’s first fully integrated online tribunal”. TOY-CRONIN, B. et al. *Testing the promise of access to justice through online courts*. **International Journal of Online Dispute Resolution**, [s. l.], v. 5, n. 1/2, p. 39–48, 2018. DOI 10.5553/IJODR/235250022018005102005. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=135897745&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 40.

⁴⁴⁰ ARCE, José Allende Pérez de. Tribunales civiles en línea: una propuesta para introducirlos sin afectar el derecho a acceder a la justicia de quienes no están conectados a internet. **Revista Chilena de Derecho y Tecnología**, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 185, 30 jun. 2019. Universidad de Chile. <http://dx.doi.org/10.5354/0719-2584.2019.51991>. Acesso em: 01 nov. 2021, p. 195.

Durante a crise provocada pela pandemia, a migração dos sistemas e justiça no formato 100% on-line representou alternativa viável para continuidade da prestação do serviço jurisdicional. Por conseguinte, a manutenção do modelo em muitos países justifica-se pela busca de maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.

Por óbvio as transformações se expandem para além dos benefícios da celeridade e eficiência dos serviços jurídicos e esbarram em desafios, principalmente relacionados à produção de provas e acessibilidade⁴⁴¹.

As implicações relacionadas à produção de provas, tanto as documentais quanto testemunhais foram descritas pela doutrina. Nesse sentido, há que se considerar os “desafios logísticos e, no caso de depoimento, levantando questões mais profundas sobre se o vídeo é um substituto adequado para interações”⁴⁴² (tradução nossa).

Ademais, a gestão do tribunal on-line também se apresenta como desafiadora para os juízes garantirem procedimentos justos. Veja-se que “a tecnologia remota oferece novas oportunidades de distração e conduta inadequada durante os processos judiciais, e pode ser difícil para os juízes identificar tal conduta e intervir”⁴⁴³ (tradução nossa).

Nos Estados Unidos, em alguns estados e em certos tipos de casos, os litigantes em situação de autorrepresentação, ou seja, aqueles que comparecem ao

⁴⁴¹ Temática aprofundada na subseção 4.2.5, intitulada: Acesso à justiça e inclusão digital, item componente deste capítulo.

⁴⁴² Conforme original: “posing logistical challenges and, in the case of testimony, raising deeper questions about whether video is an adequate substitute for in-person interactions”. BANNON, Alicia. L.; KEITH, Douglas. Remote Court: Principles for Virtual Proceedings during the Covid-19 Pandemic and beyond. **Northwestern University Law Review**, [s. l.], v. 115, n. 6, p. 1875–1920, 2021. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=149980015&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 1983.

⁴⁴³ Conforme original: “Remote technology offers new opportunities for distraction and inappropriate conduct during court proceedings, and it can be difficult for judges to identify such conduct and intervene”. BANNON, Alicia. L.; KEITH, Douglas. Remote Court: Principles for Virtual Proceedings during the Covid-19 Pandemic and beyond. **Northwestern University Law Review**, [s. l.], v. 115, n. 6, p. 1875–1920, 2021. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=149980015&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 1986.

tribunal sem assistência de um advogado, são entre 70% a 98% de todos os casos⁴⁴⁴. Para essa expressiva parte dos usuários dos sistemas de justiça navegar em sistemas remotos novos e sem os recursos de apoio disponíveis em tribunais físicos suscita grandes preocupações. “Mesmo em circunstâncias normais, os litigantes autorrepresentados enfrentam obstáculos substanciais ao navegar no sistema judicial, desde a análise do formulário ‘jurídico’ até o acompanhamento de etapas processuais muitas vezes complicadas”⁴⁴⁵ (tradução nossa).

Além das questões acima descritas, infere-se que a temática dos tribunais on-line está diretamente conectada com a expansão do uso da inteligência artificial. Essa tecnologia avança na prestação dos serviços jurídicos como apoio para tomada de decisão judicial.

No tocante às transformações no sistema de justiça, Tania Sourdin et.al., categorizam que os efeitos da IA se unem em torno de três impactos: i) apoio aos envolvidos no sistema; ii) substituição de elementos do sistema que antes eram conduzidos por humanos; e, iii) transformação do sistema. Nesse terceiro impacto, “a tecnologia pode mudar a forma como os juízes e profissionais do direito trabalham e diferentes formas de justiça (tecnologia disruptiva, como juízes de inteligência artificial)”⁴⁴⁶ (tradução nossa).

⁴⁴⁴ Veja-se que “os Estados relatam que, em algumas categorias de casos, 70% a 98% de todos os casos envolvem pelo menos um litigante comparecendo sem advogado”. Conforme original: “This is no footnote: States report that in some categories of cases, 70% to 98% of all cases involve at least one litigant appearing without a lawyer”. BANNON, Alicia. L.; KEITH, Douglas. *Remote court: principles for virtual proceedings during the Covid-19 pandemic and beyond*. **Northwestern University Law Review**, [s. l.], v. 115, n. 6, p. 1875–1920, 2021. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=149980015&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 1987.

⁴⁴⁵ Conforme original: “Even under normal circumstances, self-represented litigants face substantial obstacles in navigating the court system, from parsing “legalese” on forms to following often-cumbersome procedural Steps”. BANNON, Alicia. L.; KEITH, Douglas. *Remote court: principles for virtual proceedings during the Covid-19 pandemic and beyond*. **Northwestern University Law Review**, [s. l.], v. 115, n. 6, p. 1875–1920, 2021. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=149980015&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 1987.

⁴⁴⁶ Conforme original: “At a third level, technology can change the way that judges and legal professionals work and provide for very different forms of justice (disruptive technology, such as artificial intelligence judges)”. SOURDIN, Tania; LI, Bin; MCNAMARA, Donna Marie. *Court innovations and access to justice in times of crisis*. **Health Policy and Technology**, v. 9, ed. 4, p. 447-453, 2020, p. 19.

A disrupção tecnológica gera preocupações com o sistema de justiça, em especial, no tocante a questões relacionadas com a transparência da decisão, criação, viés algorítmico e aplicabilidade.

Em primeiro lugar, e no nível mais básico, a tecnologia está ajudando a informar, apoiar e aconselhar as pessoas envolvidas no sistema de justiça (tecnologia de apoio, como serviços sob a forma de pedidos legais («apps»)). Em segundo lugar, a tecnologia pode substituir funções e atividades que antes eram realizadas por humanos (substituição tecnologias, como processos de mediação online). Finalmente, em um terceiro nível, a tecnologia pode mudar a maneira como os juízes e profissionais do direito trabalham e diferentes formas de justiça (tecnologia disruptiva, como juízes de inteligência artificial), particularmente onde os processos mudam significativamente e a análise preditiva pode reformular o papel de adjudicação.⁹ A este respeito, mais preocupações relacionadas com a tecnologia também podem estar ligadas à capacidade que tem de perturbar o sector da justiça e à extensão para os quais os valores da justiça podem não estar alinhados com abordagens disruptivas. Por exemplo, as preocupações com a justiça têm sido associadas a questões relacionadas com a transparência da decisão criação, viés algorítmico e aplicabilidade⁴⁴⁷ (tradução nossa).

Analisando as etapas das transformações tecnológicas descritas por Sourdin acima elencadas, Felicity Bell salienta que até o momento contemporâneo podem ser identificadas reformas inovadoras envolvendo os dois primeiros pontos descritos. No entanto, infere-se que “a expansão da IA para tomada de decisão, e o crescimento das opções de resolução de disputas on-line – incluindo sob os auspícios do sistema judicial – sugere que a terceira categoria está se desenvolvendo rapidamente”⁴⁴⁸ (tradução nossa).

⁴⁴⁷ Conforme original: “First, and at the most basic level, technology is assisting to inform, support and advise people involved in the justice system (supportive technology, such as online legal services in the form of legal applications (‘apps’)). Second, technology can replace functions and activities that were previously carried out by humans (replacement technologies, such as online mediation processes). Finally, at a third level, technology can change the way that judges and legal professionals work and provide for very different forms of justice (disruptive technology, such as artificial intelligence judges), particularly where processes change significantly, and predictive analytics may reshape the adjudicative role.⁹ In this regard, more concerns relating to technology may also be linked to the capacity that it has to disrupt the justice sector and the extent to which justice values may not be aligned with disruptive approaches. For example, justice concerns have been linked to issues relating to the transparency of decision making, algorithmic bias, and enforceability”. SOURDIN, Tania; LI, Bin; MCNAMARA, Donna Marie. *Court innovations and access to justice in times of crisis. Health Policy and Technology*, v. 9, ed. 4, p. 447-453, 2020, p. 19.

⁴⁴⁸ Conforme original: “However, the expansion of AI into administrative decision-making,¹³ and the growth in online dispute resolution options – including under the auspices of the court system – suggests that the third category is developing quickly”. BELL, Felicity. *Family law, access to justice, and automation. Macquarie Law Journal*, [s. l.], v. 19, p. 103–132, 2019, p. 104.

A análise proposta pela autora converge para a área do direito das famílias, exalta a utilidade para as partes e seus advogados na condução e apaziguamento dos conflitos⁴⁴⁹. “Ao mesmo tempo, é importante ter cuidado ao ver sistemas automatizados como uma solução pronta demais para as restrições do sistema de direito de família”⁴⁵⁰ (tradução nossa).

Veja-se que o significativo avanço da IA nos sistemas de justiça converge para o suporte/apoio para a tomada de decisão. Zeleznikow aponta para o uso da IA nestes termos:

Deve-se enfatizar que há uma grande diferença entre apoio à decisão e tomada de decisão. As ferramentas de apoio à decisão ajudam os tomadores de decisão a melhorar seu desempenho. As ferramentas de tomada de decisão automatizam o processo, deixando um papel mínimo para o usuário”. Tal como acontece com o desenvolvimento de todos os sistemas de apoio à decisão, o resultado é muito mais importante do que apenas dar conselhos. Ele fornece informações importantes, permitindo que os usuários entendam os processos de modelagem do domínio e, portanto, aumenta a probabilidade de os usuários se envolverem na Resolução Alternativa de Disputas⁴⁵¹ (tradução nossa).

As vantagens ou benefícios podem ser experimentados tanto pelas partes, seus advogados e, por conseguinte, pelo juiz em um processo litigioso.

Para as partes, a vantagem é descrita pela doutrina como a possibilidade de conhecer melhor sobre a lei e os possíveis desdobramentos da lide, contribuindo, por conseguinte, na tomada de decisão acerca dos rumos do conflito. Para os advogados, tema mais bem desenvolvido na próxima subseção, extrai-se da doutrina os benefícios na relação com o cliente, por vezes, facilmente desgastada pelas

⁴⁴⁹ Em recente publicação, o uso da IA foi analisado na seara do Direito das Famílias. Sugere-se, para tanto, a leitura: SIQUEIRA, D. P.; FORNASIER, M. DE O.; LARA, F. C. P. Inteligência artificial e direito de família: prenúncio de novos tempos também para esses direitos?. **Revista Direitos Culturais**, v. 17, n. 42, p. 71-87, 15 set. 2022.

⁴⁵⁰ Conforme original: “At the same time, it is important to be wary of seeing automated systems as too ready a solution in the face of constraints on the family law system”. BELL, Felicity. Family Law, Access to Justice, and Automation. **Macquarie Law Journal**, [s. l.], v. 19, p. 103–132, 2019, p. 105.

⁴⁵¹ Conforme original: “It should be stressed there is a major difference between decision support and decision making. Decision support tools help decision-makers improve their performance. Decision making tools automate the process, leaving a minimal role for the user”. As with the development of all decision support systems, the outcome is far more important than merely giving advice. It provides important information, allowing users to understand processes in modelling the domain and hence increases the likelihood of users engaging in Alternative Dispute Resolution”. ZELEZNIKOW, John. *Can Artificial Intelligence and Online Dispute Resolution enhance efficiency and effectiveness in Courts*. **International Journal For Court Administration**, [S.L.], v. 8, n. 2, p. 30-45, 21 maio, 2017. International Association for Court Administration. <http://dx.doi.org/10.18352/ijca.223>, p. 36.

dificuldades de comunicação técnico-jurídica. No âmbito das vantagens para o julgador, contata-se a “a importante aplicação dessa tecnologia no suporte à decisão, tanto para tomada de decisão administrativa de rotina e de adjudicação”⁴⁵² (tradução nossa).

A explicabilidade e a transparência dos algoritmos no tocante aos sistemas de aprendizado-máquina representam os grandes desafios para a computação. A recente pesquisa de Branting projeta um modelo para constituição de sistemas explicáveis de previsão de decisão, mediante desenvolvimento de modelo de aplicação de “técnicas contemporâneas de lingüística computacional a casos homogêneos para produzir sistemas de previsão de decisão explicáveis com um mínimo de anotação manual do caso”⁴⁵³ (tradução nossa).

Diante das crescentes transformações experimentadas e retratadas neste capítulo, soa mais viável a conjugação entre estruturas físicas e on-line para prestação dos serviços judiciais. Como será mais bem delineado na quinta subseção, há que se considerar os riscos da exclusão digital.

4.2.3 As profissões jurídicas – O acesso à e-justiça e a advocacia: dilemas para a profissão do advogado

A expansão das tecnologias da informação e a comunicação empregadas nas áreas da promoção do acesso à justiça têm exigido que os profissionais da área do Direito, em especial os advogados, desenvolvam estratégias profissionais diferentes das práticas tradicionais.

Enquanto alguns profissionais lamentam e tentam frear os avanços tecnológicos, apegando-se em seu monopólio tradicional, outros, “especialmente os profissionais mais jovens, abraçam as possibilidades disruptivas que a tecnologia

⁴⁵² Conforme original: “An important application of this technology is decision support for routine administrative decision-making and adjudication”. BRANTING, L. Karl; et. al. *Scalable and explainable legal prediction*. **Artificial Intelligence and Law**, v. 29, ed. 2, p. 213-238, jun., 2021. Disponível em: <https://link-springer-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/content/pdf/10.1007/s10506-020-09273-1.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2022, p. 213.

⁴⁵³ Conforme original: “We hope that it will provide a model for how to apply contemporary computational linguistics techniques to homogeneous case corpora to produce explainable decision prediction systems with a minimum of manual case annotation”. BRANTING, L. Karl; et. al. *Scalable and explainable legal prediction*. **Artificial Intelligence and Law**, v. 29, ed. 2, p. 213-238, jun., 2021. Disponível em: <https://link-springer-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/content/pdf/10.1007/s10506-020-09273-1.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2022, p. 232.

oferece para tornar o conhecimento jurídico, os processos e as instituições disponíveis para todos que deles precisam”⁴⁵⁴ (tradução nossa).

É inegável que a tecnologia potencializou a advocacia. A afirmação pode ser constatada pelas mudanças na prática dos profissionais. Dentre elas, elencam-se a ampliação da capacidade dos advogados de realizar pesquisas jurídicas e jurisprudenciais de forma ultrarrápida; a facilitação da comunicação com os clientes, colegas e adversários espalhados pelo mundo; e o acesso a uma infinidade de documentos em um click na tela do computador⁴⁵⁵ (tradução nossa).

Nessa seara, dentre as várias temáticas convergentes, destacam-se três pontos de impacto percebidos na advocacia, identificados e mapeados a partir da segunda revisão sistemática da literatura empreendida. São eles: primeiramente o referente às transformações promovidas pelas plataformas digitais judiciais e os avanços na área inteligência artificial; o segundo está pautado nas transformações na interação humana; e, por fim, o terceiro impacto é aquele promovido pelo uso das redes sociais.

O primeiro consiste nas transformações promovidas pelas plataformas digitais judiciais alterando as práticas tradicionais da advocacia. No Brasil, o artigo de Zaganelli e Vicente analisa as dificuldades decorrentes da pluralidade de sistemas distribuídos pelas unidades da federação⁴⁵⁶. A ausência de uma padronização nas

⁴⁵⁴ Conforme original: “[...] especially younger professionals, embrace the disruptive possibilities that technology offers to make legal knowledge, processes and institutions available for all who need them — and that”. TOOHEY, Lisa; et al. *Meeting the access to civil justice challenge: digital inclusion, algorithmic justice, and human-centred design*. **Macquarie Law Journal**, [s. l.], v. 19, p. 133–156, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141372970&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 134.

⁴⁵⁵ BRESCIA, Raymond H. et al. *Embracing Disruption: how technological change in the delivery of legal services can improve access to justice*. **Albany Law Review**, [s. l.], v. 78, n. 2, p. 553–621, 2015. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=110843369&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 553.

⁴⁵⁶ “Existem aproximadamente 40 (quarenta) sistemas informatizados que foram acolhidos pelos Tribunais de Justiça, sendo que todos funcionam de forma diversa. Também existem plataformas digitais diferentes no Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Supremo Tribunal Federal - STF e nos Tribunais Regionais Federais - TRF’s. Insta salientar que, como exceção, a Justiça Trabalhista adotou apenas um sistema, simplificando a atuação dos profissionais nesse ramo”. ZAGANELLI, Margareth Vetis; VICENTE, Larissa de Pizzol. O acesso à justiça na sociedade digital: desafios para a efetividade do processo judicial eletrônico. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, [s. l.], v. 21, n. 1, p. 159–171, 2021. DOI 10.17765/2176-9184.2021v21n1p159-171. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=150883197&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 1 nov. 2021, p. 167-168.

plataformas judiciais é apontada como um entrave para garantia do acesso à justiça⁴⁵⁷.

Diante as múltiplas plataformas, observa-se que cada Órgão e Tribunal possuem legitimidade para disciplinar atos infralegais, portanto, comumente díspares entre si. Situação em que “os diversos usuários do sistema, incluindo partes, advogados e interessados, serão obrigados a compreenderem (sic) a instrução de cada Órgão que precisarem, dificultando a integração do sistema”⁴⁵⁸.

Também, no contexto da digitalização do processo, os papéis, documentos probatórios, coleta de depoimentos, audiências, dentre outros elementos processuais assumiram o formato on-line. Nesse contexto surgem as questões decorrentes das transformações percebidas na interação humana.

Ponto de destaque são as videoconferências, modalidade de interação on-line entre as partes, seus respectivos advogados, juiz, dentre os demais atores processuais, compreendidas como as “tecnologias de telecomunicação interativas que permitem que pessoas em duas ou mais localidades interajam (através de transmissões de áudio e vídeo bidirecionais) simultaneamente”⁴⁵⁹ (tradução nossa).

Essa tecnologia permite a realização de audiências com a transmissão de som e imagens em tempo real, mediante o uso de um sistema de monitores, microfones, câmeras, equipamentos de informática dentre outros dispositivos.

⁴⁵⁷ ZAGANELLI, Margareth Vetis; VICENTE, Larissa de Pizzol. O Acesso à Justiça na Sociedade Digital: desafios para a efetividade do processo judicial eletrônico. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, [s. l.], v. 21, n. 1, p. 159–171, 2021. DOI 10.17765/2176-9184.2021v21n1p159-171. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=150883197&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 1 nov. 2021.

⁴⁵⁸ VICENTE, Larissa de Pizzol. O Acesso à Justiça na Sociedade Digital: desafios para a efetividade do processo judicial eletrônico. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, [s. l.], v. 21, n. 1, p. 159–171, 2021. DOI 10.17765/2176-9184.2021v21n1p159-171. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=150883197&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 1 nov. 2021, p. 168.

⁴⁵⁹ Conforme original: “Videoconferencing is comprised of interactive telecommunication technologies that allow two or more locations to interact (via two-way video and audio transmissions) simultaneously”. BELLONE, E. T. *Private attorney-client communications and the effect of videoconferencing in the courtroom*. **Journal of International Commercial Law & Technology**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 24–48, 2013. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=89131919&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 26.

Os dados coletados na pesquisa empírica realizada por Eric T. Bellone⁴⁶⁰ nos Estados Unidos evidenciaram que os impactos das videoconferências na comunicação privada entre advogados e clientes ainda não se encontram sistematicamente estudados. Nesse sentido, o artigo questiona se as garantias constitucionais de ter um advogado estariam mitigadas com as limitações proporcionadas pela interação on-line em videoconferência. Destaca que, “uma comunicação confiável e completa, direta e sutil, entre advogado e cliente deve ser estabelecida e mantida para que a justiça seja feita”⁴⁶¹ (tradução nossa).

Em pesquisa empírica acerca de como as partes e os advogados lidaram com essa realidade nos Estados Unidos foi retratada por Bannon e Keith. As dificuldades na interação humana nas audiências foram assim descritas: “em nossas entrevistas sobre processos de despejo, por exemplo, os advogados relataram que tiveram uma capacidade muito limitada de falar com seus clientes durante os processos remotos”⁴⁶² (tradução nossa). Na referida pesquisa, dentre os impactos causados pelo tribunal remoto, a comunicação entre advogado e cliente foi a preocupação mais citada.

Veja-se que presencialmente o advogado teria condições de sussurrar “com sua cliente para obter mais informações e a ajudar de uma forma que atendesse aos

⁴⁶⁰ O artigo norte americano de Eric T. Bellone analisa o impacto da videoconferência nas comunicações privadas entre clientes e advogados e as implicações nas liberdades civis. Mediante a realização de pesquisa empírica, a coleta de dados concluiu que há uma diferença entre a qualidade, até mesmo a possibilidade, de comunicações privadas entre advogado e cliente via videoconferência. BELLONE, E. T. *Private attorney-client communications and the effect of videoconferencing in the courtroom*. **Journal of International Commercial Law & Technology**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 24–48, 2013. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=89131919&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 24.

⁴⁶¹ Conforme original: “A trusting and thorough communication, both direct and nuanced, between attorney and client must be established and maintained in order for justice to be served”. BELLONE, E. T. *Private attorney-client communications and the effect of videoconferencing in the courtroom*. **Journal of International Commercial Law & Technology**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 24–48, 2013. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=89131919&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 24.

⁴⁶² Conforme original: “For example, a legal-services attorney in Florida recounted one case in which his client wished to speak in response to a contested issue in an eviction proceeding. BANNON, Alicia. L.; KEITH, Douglas. *Remote Court: principles for virtual proceedings during the Covid-19 pandemic and beyond*. **Northwestern University Law Review**, [s. l.], v. 115, n. 6, p. 1875–1920, 2021. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=149980015&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 1983.

seus interesses”⁴⁶³ (tradução nossa). Remotamente, no entanto, a percepção pode ser alterada sobre a certeza ou não do depoimento pessoal, se esse representa oportunidade que beneficia o cliente. Preocupações semelhantes foram levantadas no contexto de casos criminais.

Em todos os sistemas de justiça exalta-se a função social que o advogado exerce como essencial para administração da justiça. Assim, observa-se que a automatização de tal função social não seria possível.

No entanto, o autor sinaliza para as transformações que já estão ocorrendo nessa seara. Para tanto, distingue dois tipos de tecnologias jurídicas o que chama de “advogados mais baratos”, mediante a substituição de operações cognitivas dos advogados em seus domínios, por tecnologia e “cognição jurídica artificial transformadora”, mediante a introdução de operações cognitivas características dos advogados, em contextos em que esses profissionais humanos não poderiam ser custeados economicamente⁴⁶⁴.

Cita como exemplos os serviços on-line prestados pelos sites *DoNotPay*⁴⁶⁵ e o *LegalZoom*⁴⁶⁶. Neles projeta-se a aplicação da tecnologia jurídica cognitiva, em que os engenheiros da computação podem apenas inserir cognição jurídica artificial para reduzir custos em contextos jurídicos em que os advogados já operam⁴⁶⁷.

Nesse sentido, Gowder conclama o papel do advogado em casos de violência doméstica, por exemplo. Muito além da análise da adequação do fato à norma, muitas vezes, o que a vítima de violência doméstica precisa é

⁴⁶³ Conforme original: “the attorney would have whispered with his client to get more information and assisted her in responding in a way that served her interests”. BANNON, Alicia. L.; KEITH, Douglas. *Remote Court: principles for virtual proceedings during the Covid-19 pandemic and beyond*. **Northwestern University Law Review**, [s. l.], v. 115, n. 6, p. 1875–1920, 2021. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=149980015&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 1983.

⁴⁶⁴ GOWDER, P. *Transformative legal technology and the rule of law*. **University of Toronto Law Journal**, [s. l.], v. 68, p. 82–105, 2018. DOI 10.3138/utlj.2017-0047, s./p.

⁴⁶⁵ “O aplicativo *DoNotPay* é a casa do primeiro robô advogado do mundo. Lute contra corporações, vença a burocracia e processe qualquer um com o apertar de um botão”. Conforme original: “The DoNotPay app is the home of the world’s first robot lawyer. Fight corporations, beat bureaucracy and sue anyone at the press of a button”. DONOTPAY. **The World’s First Robot Lawyer**. Disponível em: <https://donotpay.com/>. Acesso em: 30 dez. 2022.

⁴⁶⁶ LEGALZOOM. **Get the legal help you need, with our DIY services or attorney advice**. *Either way, we’ve got your back*. Disponível em: <https://www.legalzoom.com/country/br>. Acesso em: 30 dez. 2022.

⁴⁶⁷ GOWDER, P. *Transformative legal technology and the rule of law*. **University of Toronto Law Journal**, [s. l.], v. 68, p. 82–105, 2018. DOI 10.3138/utlj.2017-0047, p. 85.

da assistência humana e interpessoal fornecida por advogados – alguém para ouvir esses fatos e tomar sua conta deles a sério, quem é credível para a polícia e para os tribunais, e quem tem o capital social, bem como a coragem sustentada pelo alto status socioeconômico necessário para enfrentar os funcionários e intimidá-los em fazer seus trabalhos⁴⁶⁸ (tradução nossa).

Como se observa, a prática da advocacia diferencia-se pela grande complexidade e especialização que o trabalho exige. Soma-se ainda a imprevisibilidade do tempo necessário para conclusão de uma demanda e o foco orientado para o cliente, que precisa ser bem conduzido para o bem da relação⁴⁶⁹.

O terceiro e significativo impacto mapeado é aquele promovido pelo uso das redes sociais por advogados, clientes e demais atores processuais. Por rede social on-line pode-se compreender os “relacionamentos que se desenvolvem a partir de discussões facilitadas por computador sobre ideias compartilhadas e interesses comuns”⁴⁷⁰ (tradução nossa).

O uso das redes sociais on-line é intermediado por sites de redes sociais, dentre aqueles comumente utilizados tem-se o Facebook, Twitter, Instagram e MySpace, que são combinados com plataformas de hardware de redes sociais, como iPad, iPhone, Blackberry e Android. Em um curto espaço de tempo, tais sites se infiltraram nas profissões jurídicas e nos tribunais. “Muitos profissionais do direito agora têm um perfil de rede social, usam informações em sites de redes sociais como

⁴⁶⁸ Conforme original: “She often needs the human and interpersonal assistance provided by lawyers – someone to listen to those facts and take her account of them seriously, who is credible to police and to courts, and who has the social capital as well as the courage underpinned by high socioeconomic status necessary to get in officials’ faces and browbeat them into doing their jobs”. GOWDER, P. *Transformative legal technology and the rule of law*. **University of Toronto Law Journal**, [s. l.], v. 68, p. 82–105, 2018. DOI 10.3138/utlj.2017-0047, s/p.

⁴⁶⁹ STERN, Simon. *Introduction: artificial intelligence, technology, and the law*. **University of Toronto Law Journal**, [s. l.], v. 68, p. 1–11, 2018. DOI 10.3138/utlj.2017-0102. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=128388413&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, s/p.

⁴⁷⁰ Conforme original: “relationships that develop out of computer-facilitated discussions about shared ideas and common interests”. LAKHANI, A. *Social networking sites and the legal profession: Balancing benefits with navigating minefields*. **Computer Law & Security Review**, [s. l.], v. 29, n. 2, p. 164–174, 2013. DOI 10.1016/j.clsr.2013.01.008. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=86957705&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 3 nov. 2021, p. 164.

evidência e interação com outros advogados por meio de tais fóruns”⁴⁷¹ (tradução nossa).

Lakhani, ao realizar a análise do papel das redes sociais nas profissões jurídicas, o faz pela perspectiva do incremento para o acesso à justiça, de modo a auxiliar as partes para alcançar a justiça. Outro uso das redes sociais que tem transformado as atividades profissionais é a busca por engajamento on-line nas redes sociais. O contato inicia-se a partir do marketing e emprego de recursos de publicidade on-line no intuito de atrair clientes para sites ou perfis em redes sociais, que podem ser convertidos em clientes na porta de entrada do escritório de advocacia.

Embora termos como “engajamento on-line” e “tráfego pago” sejam estratégias típicas de marketing e das empresas de comércio, Kimbro propõe um novo enfrentamento ao senso tradicional de publicidade para advogados e escritórios com foco na ampliação do acesso à justiça. A autora pondera que a advocacia deve atuar na procura de métodos para aumentar envolvimento com “pessoas que necessitam de assistência jurídica básica, seja essa assistência advinda de um profissional autônomo, escritório de advocacia, clínica jurídica, escritório de assistência jurídica ou outros serviços sociais ou organização de serviços jurídicos”⁴⁷² (tradução nossa).

Como método inovador para o relacionamento com o cliente, novos clientes ou demais usuários do sistema de justiça, a autora sugere estratégias de gamificação. Segundo ela, “a estrutura da gamificação ajuda a entender como desenvolver

⁴⁷¹ Conforme original: “Many legal professionals now have a social networking profile, use information on social networking sites as evidence, and interact with other lawyers and judges through such forums”. LAKHANI, A. *Social networking sites and the legal profession: Balancing benefits with navigating minefields*. **Computer Law & Security Review**, [s. l.], v. 29, n. 2, p. 164–174, 2013. DOI 10.1016/j.clsr.2013.01.008. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=86957705&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 3 nov. 2021, p. 164.

⁴⁷² Conforme original: “people in need of basic legal assistance, whether that assistance comes from a solo practitioner, law firm, legal clinic, legal aid office or other social services, or legal service organization”. KIMBRO, S. What We Know and Need to Know about Gamification and Online Engagement. **South Carolina Law Review**, [s. l.], v. 67, n. 2, p. 345–376, 2016. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=120812488&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 3 nov. 2021, p. 345.

estratégias para engajamento on-line que funcionarão para serviços jurídicos”⁴⁷³ (tradução nossa).

Stephanie Kimbro discorre ainda sobre a mudança mental nas comunicações humanas, tema estudado pela ciência psicológica e comportamental. Isso porque as pessoas comumente não têm mais motivação para aguardar respostas para suas dúvidas ou questionamentos acerca do processo. E é nesse ponto que se evidencia a necessidade de evolução da gestão da prática jurídica⁴⁷⁴.

A autora sugere ainda que, para melhorar o engajamento on-line e atrair clientes, as estratégias de gamificação favoreceriam a interação visando diretamente a motivação, em detrimento do tempo e energia gastos para “classificar recursos jurídicos baseados em texto ou visuais em uma plataforma que não tem nada que acione sua motivação intrínseca”. Não restariam dúvidas, segundo a pesquisa, que haveria a seleção de método de comunicação mais rápido e eficiente⁴⁷⁵ (tradução nossa).

Partindo da concepção de que a gamificação é diferente de jogar um jogo on-line, a pesquisa avança para a concepção de que, como método de negócio, a gamificação é capaz de “aumentar a produtividade e promover outras mudanças positivas de comportamento”. Pode-se “usar essa pesquisa para nos ajudar a

⁴⁷³ Conforme original: “framework of gamification helps us understand how to develop strategies for online engagement that will work for legal services”. KIMBRO, S. What We Know and Need to Know about Gamification and Online Engagement. **South Carolina Law Review**, [s. l.], v. 67, n. 2, p. 345–376, 2016. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=120812488&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 3 nov. 2021. p. 360.

⁴⁷⁴ KIMBRO, S. What We Know and Need to Know about Gamification and Online Engagement. **South Carolina Law Review**, [s. l.], v. 67, n. 2, p. 345–376, 2016. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=120812488&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 3 nov. 2021.

⁴⁷⁵ Conforme original: “to sort through text or visual based legal resources on a platform that has nothing that triggers their intrinsic motivation. [...] we would select the faster and more efficient method of communication to which we are accustomed”. KIMBRO, S. *What we know and need to know about gamification and online engagement*. **South Carolina Law Review**, [s. l.], v. 67, n. 2, p. 345–376, 2016. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=120812488&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 3 nov. 2021, p. 360.

aumentar o envolvimento on-line com o público em relação aos serviços jurídicos”⁴⁷⁶ (tradução nossa).

Por fim, tem-se que toda análise aqui tecida sobre as transformações tecnológicas na advocacia tem o foco na qualidade do acesso à justiça evidenciado no mapeamento dos textos. No entanto, conforme leciona Colin Rule, “não é mais verdade que acesso à justiça é sinônimo de acesso a advogados”⁴⁷⁷ (tradução nossa).

Mesmo com tantos jovens advogados procurando trabalho, há tantos outros cidadãos sem acesso aos tribunais. Conectar esses dois grupos não é tão simples quanto se parece. O autor propõe a necessidade de se descobrir novas estratégias para facilitar para os litigantes “o acesso a processos de resolução justos para que possam resolver seus problemas de forma rápida e definitiva, e a solução não é voltar ao modo como as coisas funcionavam antes da Internet”⁴⁷⁸ (tradução nossa).

Outrossim, cabe discorrer sobre o acesso à tecnologia pelos profissionais da advocacia, especialmente advogados em início de carreira ou aqueles pequenos escritórios com menos recursos do que os grandes. Veja-se que alguns se encontram em desvantagem quando não conseguem ter acesso a serviços, ferramentas inovadoras ou ajustar a prestação de seus próprios serviços mediante a incorporação de novas tecnologias.

Isso tende a ser um grande desafio para pequenos escritórios de advocacia: “os custos financeiros e de tempo associados ao teste de um novo serviço para ver

⁴⁷⁶ Conforme original: “increasing productivity and fostering other positive behavior changes. We can use this research to help us increase online engagement with the public around legal services”. KIMBRO, S. *What we know and need to know about gamification and online engagement*. **South Carolina Law Review**, [s. l.], v. 67, n. 2, p. 345–376, 2016. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=120812488&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 3 nov. 2021, p. 360-361.

⁴⁷⁷ Conforme original: “It is no longer true that access to justice is synonymous with access to lawyers”. RULE, Colin. *Online Dispute Resolution and the future of justice*. **Annual Review Of Law And Social Science**, [S.L.], v. 16, n. 1, p. 277-292, 13 out. 2020. Annual Reviews. <http://dx.doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-101518-043049>, p. 280.

⁴⁷⁸ Conforme original: “We need to find new ways to help litigants get access to just resolution processes so they can work out their problems quickly and definitively, and the solution is not going back to the way things worked before the Internet”. RULE, Colin. *Online Dispute Resolution and the future of justice*. **Annual Review Of Law And Social Science**, [S.L.], v. 16, n. 1, p. 277-292, 13 out. 2020. Annual Reviews. <http://dx.doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-101518-043049>, p. 280.

se é útil são custos muito grandes para pequenos escritórios jurídicos suportarem”⁴⁷⁹. Em contrapartida, os “grandes escritórios de advocacia normalmente têm mais recursos para investir e mais flexibilidade para experimentar e se ajustar ao cenário tecnológico em mudança”⁴⁸⁰ (tradução nossa).

De olho nos grandes desafios da profissão, os órgãos de classe, assim como toda sociedade devem conduzir um amplo diálogo sobre os desafios éticos decorrentes do surgimento dos sistemas judiciais tecnológicos. As principais justificativas e incentivos para as transformações tecnológicas nos sistemas de justiça decorrem dos desafios encontrados pelos estados para a oferta de prestação jurisdicional célere, efetiva e eficiente. Neste sentido as próximas proposições convergem para análise da efetividade, celeridade e eficiência.

4.2.4 Efetividade, eficiência e celeridade

A importância da celeridade na prestação jurisdicional decorre da certeza de que “direitos concedidos sem meios efetivos de execução não são direitos de forma alguma”⁴⁸¹ (tradução nossa). Nesse contexto, partindo do pressuposto de que as mudanças tecnológicas em franco desenvolvimento no Brasil e no mundo poderão, em especial impulsionadas pelo uso da inteligência artificial, contribuir para a melhoria dos sistemas de disputa, facilitando o acesso à justiça, a agenda da eficiência dos

⁴⁷⁹ Conforme original: “Some lawyers find themselves at a disadvantage if they are unable to afford emerging services and tools, or are unable to adjust their service and business models to incorporate a new technology”. SIMSHAW, Drew. *Ethical issues in robo-lawyering: the need for guidance on developing and using artificial intelligence in the practice of law*. **Hastings Law Journal**, v. 70, p. 173-212, dez., 2018. Disponível em: https://repository.uchastings.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3837&context=hastings_law_journal. Acesso em: 30 jan. 2022, p. 195.

⁴⁸⁰ Conforme original: “large law firms typically have more resources to invest, and more flexibility to experiment with and adjust to the changing technological landscape”. SIMSHAW, Drew. *Ethical issues in robo-lawyering: the need for guidance on developing and using artificial intelligence in the practice of law*. **Hastings Law Journal**, v. 70, p. 173-212, dez., 2018. Disponível em: https://repository.uchastings.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3837&context=hastings_law_journal. Acesso em: 30 jan. 2022, p. 195.

⁴⁸¹ Conforme original: “rights granted without effective means of enforcement are not rights at all”. VOLLANS, Tim. *The empire strikes back? lessons from the supreme court’s judgment in lucasfilm limited and others (appellants) v. ainsworth and another (respondents)* [2011] UKSC 39, July 2011”. **Journal of International Commercial Law & Technology**, [s. l.], v. 7, n. 3, p. 276–281, 2012. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=78574088&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 3 nov. 2021, p. 281.

serviços envolvendo a administração da Justiça se destaca e acaba por representar uma pauta impulsionadora das transformações descritas.

Nesta trilha, Carmo, Germinari e Galindo, esclarecem:

A utilização de recursos tecnológicos promovidos pela engenharia do conhecimento e o sistema processual digital são fortes aliados à celeridade processual, importantíssimos para a oferta de Justiça efetiva e economia de recursos públicos, voz favorável e indissolúvel diante das premissas superiores da administração eficiente⁴⁸² (tradução nossa).

No mesmo contexto, Montano, Bielski e Frucht pontuam que a tecnologia promovida pelo desenvolvimento da inteligência artificial poderá contribuir no futuro para oferta mais eficiente de justiça, impactando no campo do direito com aplicativos que podem acelerar o acesso e promover a aproximação da sociedade com o direito, suprimindo “lacunas no acesso” no original “justice gap”⁴⁸³.

Os autores destacam que a tecnologia pode dar um salto para melhoria do acesso à justiça. A “tecnologia pode fazer coisas incríveis: aumentar o acesso à justiça, melhorar a satisfação do cliente e a qualidade do serviço e permitir que a advocacia finalmente entre no século XXI”⁴⁸⁴. No entanto, advertem que questões como a privacidade e a segurança dos dados devem ser encaradas como prioridade, visto que “a tecnologia também pode causar danos generalizados: eliminar empregos na profissão jurídica, liberar informações privadas e confidenciais e permitir que o governo vigie constantemente os indivíduos”⁴⁸⁵ (tradução nossa).

⁴⁸² Conforme original: “The use of technological resources promoted by knowledge engineering and the digital process system are strong allies to the procedural speed, very important for the offer of effective Justice and the economy of public resources, a favorable and indissoluble voice when faced with the higher premises of administrative efficiency”. CARMO, Valter Moura do; GERMINARI, Jefferson Patrik; GALINDO, Fernando. *The advances of the brazilian judicial system and the use of artificial intelligence: opposite or parallel ways towards the effectiveness of justice?* **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba. v. 04, n. 57, p.249-283, Out-Dez., 2019, p. 279.

⁴⁸³ MONTANO, Elizabeth; BIELSKI, Keelin; FRUCHT, Maya. *Hack to the future: how technology is disrupting the legal profession*. **University of Miami Law Review**, [s. l.], v. 73, n. 2, p. 413–422, 2019.

⁴⁸⁴ Conforme original: “technology can do amazing things: increase access to justice, improve customer satisfaction and service quality, and allow the practice of law to finally enter the twenty-first century”. MONTANO, Elizabeth; BIELSKI, Keelin; FRUCHT, Maya. *Hack to the future: how technology is disrupting the legal profession*. **University of Miami Law Review**, [s. l.], v. 73, n. 2, p. 413–422, 2019, p. 441.

⁴⁸⁵ Conforme original: “However, technology can also do widespread damage: eliminate jobs in the legal profession, release private and confidential information, and allow the government to constantly surveil individuals”. MONTANO, E.; BIELSKI, K.; FRUCHT, M. *Hack to the future: how technology is disrupting the legal profession*. **University of Miami Law Review**, [s. l.], v. 73, n. 2, p. 413–422, 2019, p. 441.

O alerta tecido pelos autores deve nortear todo o debate acerca do uso da tecnologia no âmbito do acesso à justiça. Entretanto, para continuidade da análise, cabe especificar os significados dos termos que nomeiam esta subseção.

Por celeridade entende-se aquilo que é rápido, ágil e veloz. No Brasil, a celeridade processual constitui princípio constitucional atrelado à garantia da razoável duração do processo. Segundo Zaganelli e Vicente, a instituição do processo judicial eletrônico converge para a celeridade “visível na medida em que gigantescos autos processuais atualmente são armazenados em poucas mídias digitais, na utilização de e-mails e mensagens em contrapartida à utilização de cartas”⁴⁸⁶. Situações que minimizam a burocracia e reduzem um grande período.

Por conseguinte, abordar a agenda da efetividade e da eficiência perpassa sobretudo, pela abordagem de duas agendas que devem se conectar: a da efetividade, conectada à promoção de direitos constitucionalmente protegidos, e da eficiência, alinhada à velocidade da prestação jurisdicional.

No contexto das profundas transformações tecnológicas que a sociedade contemporânea está inserida, compatibilizar efetividade e eficiência representa um grande desafio. Contudo, no âmbito do acesso à justiça deve ser o ideal perseguido. Esse ponto ótimo entre as duas agendas sofre interferências das mais variadas ordens e, por vezes, a pauta eficientista que carrega consigo os influxos da mão invisível do mercado, acaba por prevalecer na agenda político-legislativa nacional.

O conceito da eficiência marcado pelo discurso neoliberal, “forjado pelo capitalismo considera apenas utilitariamente os benefícios sociais gerados por uma ação econômica determinada”, enquanto a efetividade, por outro viés, “deve ser contextualizada com os movimentos constitucionalistas que se iniciam no pós-Segunda Guerra Mundial”⁴⁸⁷.

⁴⁸⁶ ZAGANELLI, Margareth Vetis; VICENTE, Larissa de Pizzol. O Acesso à Justiça na Sociedade Digital: desafios para a efetividade do processo judicial eletrônico. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, [s. l.], v. 21, n. 1, p. 159–171, 2021. DOI 10.17765/2176-9184.2021v21n1p159-171. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=150883197&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 1 nov. 2021, p. 165.

⁴⁸⁷ PEREIRA, Jânia Maria Lopes. **Implicações do discurso eficientista neoliberal no movimento de ampliação do acesso à justiça**: a experiência dos Juizados Especiais Federais. 2013. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Unisinos, São Leopoldo, 2013. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3310>. Acesso em: 01 out. 2022, p. 09-10.

A pauta efficientista da Justiça carrega consigo os ajustes necessários nos serviços estatais para assegurar a economia de livre mercado. Assim, eficiência passa a ser compreendida como “a melhor alocação dos recursos na lógica do mercado (custo/benefício), como critério para a avaliação das instituições estatais e, mais especificadamente, do Poder Judiciário”⁴⁸⁸.

Indicados os desafios para se equalizar eficiência e efetividade no tocante ao acesso à justiça, o estudo se propõe a investigar como as agendas citadas se correlacionam no contexto das transformações tecnológicas. Nesse sentido, busca mensurar as abordagens que compõe eficiência e efetividade como pautas alinhadas ao acesso à justiça e possíveis caminhos delineados pela pesquisa científica para compor a equação, com vistas às garantias de acesso à justiça.

Para Flaga-Gieruszyńska, é importante conciliar as agendas da eficiência e efetividade e isso requer a “conciliação do objetivo básico do julgamento, que é a emissão de uma decisão justa, com o postulado de considerar o caso o mais rápido possível, e certamente sem demora injustificada”⁴⁸⁹ (tradução nossa).

A agenda da efetividade apresenta-se, sobretudo, conectada com a pauta da acessibilidade mantendo foco nos mais necessitados e naqueles jurisdicionados com dificuldade de acesso à tecnologia. Por tal viés, a garantia do acesso à justiça está diretamente associada ao direito de acesso à tecnologia, temática abordada na quinta subseção.

Como proposta para que a efetividade do acesso à justiça possa estar alinhada aos benefícios advindos com a tecnologia na busca da efetividade, Magnuson e Frank apontam para as seguintes estratégias, que se destacam como possíveis e propositivas para o enfrentamento da equação eficiência-efetividade.

⁴⁸⁸ MOURA, Marcelo Oliveira de; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. O neoliberalismo “efficientista” e as transformações da jurisdição/*The “efficientist” neoliberalism and the jurisdiction transformations*. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 177-195, mar. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1565>. Acesso em: 10 out. 2020. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n1p177-195>, p. 190.

⁴⁸⁹ Conforme original: “reconciliation of the basic objective of the trial, which is the issuing of a fair decision, with the postulate to consider the case as soon as possible, and certainly without unreasonable delay”. FLAGA-GIERUSZYŃSKA, Kinga. *Influence of informatization on the effectiveness and reliability of civil proceedings on the example of polish solutions*. **Fiat Iustitia**. 2018, issue 1. p. 114-125, 2018. Disponível em: <<https://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=3&sid=-94614fa0-de75-4d0b-91ba-d80341404443%40sessionmgr103>>. Acesso em: 01 de out. 2022, p. 116.

As estratégias incluem: - Criar "portais jurídicos" unificados em cada estado que encaminhem as pessoas que precisam de assistência jurídica para a forma mais adequada de assistência e orientem os litigantes auto-representados por todo o processo legal por meio de um processo de triagem automatizado. - Implante aplicativos sofisticados de montagem de documentos para dar suporte à criação de documentos jurídicos por provedores de serviços jurídicos e litigantes que vinculam o processo de criação de documentos à entrega de informações jurídicas e representação legal de escopo limitado. - Aproveite as tecnologias móveis para alcançar mais pessoas de forma mais eficaz. - Aplicar análises de processos de negócios a todos os processos de acesso à justiça para torná-los tão eficientes quanto possível. - Desenvolver "sistemas especialistas" para auxiliar advogados e demais prestadores de serviços⁴⁹⁰ (tradução nossa).

Infere-se dos dados coletados que a agenda da eficiência se alinha às propostas de tribunais online, aos meios online de solução de disputas e ao desenvolvimento de aplicativos ou sistemas de inteligência artificial norteadores para atividade judicante, seja como apoio para a tomada de decisões dos juízes, seja como suporte para advogados e partes auxiliando na adoção de estratégias de composição de problemas.

Uma dessas frentes aventadas para garantia de melhor eficiência na prestação jurisdicional consiste na aplicação da inteligência artificial nos sistemas de justiça. Neste íterim Zlătescu e Zlătescu analisam os princípios para implementação da IA, definidos na Carta Ética Europeia sobre o uso da inteligência artificial no Judiciário. São eles: i. respeito aos direitos humanos; ii. o princípio da não discriminação; iii. da qualidade e segurança; iv. princípio da transparência, imparcialidade e integridade intelectual, e por fim, v. controle do usuário⁴⁹¹.

⁴⁹⁰ Conforme original: "The strategies include: - Create unified "legal portals" in each state that direct persons needing legal assistance to the most appropriate form of assistance and guide self-represented litigants through the entire legal process via an automated triage process. - Deploy sophisticated document-assembly applications to support the creation of legal documents by both legal services providers and litigants that link the document-creation process to the delivery of legal information and limited-scope legal representation. - Take advantage of mobile technologies to reach more persons more effectively. - Apply business process analyses to all access-to-justice processes to make them as efficient as practicable. - Develop "expert systems" to assist lawyers and other service providers". MAGNUSON, Eric J.; FRANK, Nicole S. *The high cost of efficiency: courthouse tech and access to justice*. **Professional Lawyer**, v. 22 issue 4, p. 16-24, 2014. Disponível em: <<https://web.b.ebscohost.com/ehost/detail/detail?vid=1&sid=9c9c0570-f708-4c67-8c4b-1322d49d2e4d%40sessionmgr103&bdata=Jmxhbm9cHQtYnlmc2l0ZT1laG9zdC1saXZl#AN=102688835&db=lgh>>. Acesso em: 05 de fev. 2022, s/p.

⁴⁹¹ ZLĂTESCU, I. M.; ZLĂTESCU, P. E. *Implementation of the european ethical charter on the use of artificial intelligence in judicial systems and their environment*. **Law Review: Judicial Doctrine & Case-Law**, [s. l.], v. 10, p. 237–242, 2019, s/p.

Destaca-se que os princípios da Carta Ética Europeia analisados pelos autores compatibilizam com os pressupostos nacionais para uso da IA no Judiciário Nacional, conforme Resolução n°. 332, de 21 de agosto de 2020 do Conselho Nacional de Justiça⁴⁹².

Rabinovich-Einy e Katsh ponderam acerca do uso da inteligência artificial e lançam luzes para a questão da inclusão:

Embora algoritmos e dados apresentem sérios desafios e abram a porta para abusos, eles também apresentam oportunidades extraordinárias para melhorar o acesso à justiça por meio de uma abordagem cuidadosa e ponderada. Ao avaliarmos essa nova direção, devemos lembrar que nossas tradicionais quadras de tijolo e argamassa têm apresentado barreiras intransponíveis para grandes parcelas de nossa população. Os desafios que temos pela frente devem nos guiar na concepção de nosso futuro sistema de justiça, mas não devem nos impedir de abraçar os novos tribunais⁴⁹³ (tradução nossa).

Importante ressaltar, da análise acima descrita, que a abertura para as novas tecnologias perpassa por uma visão de eficiência que não exclui a pauta da efetividade. No entanto, para não se incorrer em utopias na construção dos tijolos virtuais de uma justiça on-line, exemplos internacionais do uso da IA podem servir de guias com programas compostos por linguagem simples e opções personalizadas oferecidas por plataformas que permitem que as “partes não representadas entendam melhor seus direitos e opções e descubram seus interesses e necessidades”⁴⁹⁴ (tradução nossa).

⁴⁹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Resolução n°. 332, de 21 de agosto de 2020**. Brasília: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 10 de out. 2022.

⁴⁹³ Conforme original: “While algorithms and data present serious challenges and open the door to abuse, they also present extraordinary opportunities for enhancing access to justice through a careful and measured approach. When we evaluate this new direction, we must remember that our traditional, brick-and-mortar courts have presented insurmountable barriers for large sections of our population. The challenges that lie ahead should guide us in designing our future justice system, but should not deter us from embracing the new new courts”. RABINOVICH-EINY, Orna; KATSH, Ethan. *The new new courts*. **American University Law Review**, v. 67, issue 1, p. 165-215, Oct. 2017a. Disponível em: <<https://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=5&sid=000aaf17-a759-436e-9a0a-f3a16e68fc5f%40sdc-v-sessmgr02>>. Acesso em: 01 de out. 2020, p. 212.

⁴⁹⁴ Conforme original: “[...] the simple language and tailored options offered in the newly designed platforms also allow unrepresented parties to better understand their rights and options and figure out their interests and needs”. RABINOVICH-EINY, Orna; KATSH, Ethan. *The new new courts*. **American University Law Review**, v. 67, issue 1, p. 165-215, Oct. 2017a. Disponível em: <<https://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=5&sid=000aaf17-a759-436e-9a0a-f3a16e68fc5f%40sdc-v-sessmgr02>>. Acesso em: 01 de out. 2020, p. 212.

Os caminhos indicados nos resultados evidenciam a importância do equilíbrio na condução da equação eficiência-efetividade para construção de um sistema de justiça que não promova segregação com suas transformações tecnológicas. Nesse sentido, passar-se-á para a análise das discussões mapeadas relacionadas ao acesso à tecnologia e à inclusão digital, no âmbito das discussões relacionadas ao acesso à justiça.

4.2.5 Acesso à tecnologia e inclusão digital

Assegurar acesso à justiça demanda atitude proativa dos estados na constituição de políticas públicas convergentes a esse direito, o que independe de país ou região.

A redução de investimentos ou, ainda pior, a ausência de participação democrática na definição dos rumos das transformações tecnológicas nos sistemas de justiça, sobrecarrega e recai na parcela da população desprovida de recursos para se incluir. A carência de recursos paira não apenas nas questões financeiras, mas educacionais, informacionais e, contemporaneamente, também tecnológicas.

Em análise da situação no Reino Unido, Mcfaul e Fitzgerald destacam que a

redução do financiamento público para aconselhamento, representação e orientação sobre questões legais tem um impacto negativo sobre a capacidade daqueles sem o significa pagar por suporte legal para obter acesso justo a recursos de direito civil⁴⁹⁵ (tradução nossa).

Complementam os autores que o encolhimento dos recursos por meio de reformas orçamentárias “tem se mostrado particularmente prejudicial para pessoas com deficiência, mulheres e pessoas de minorias étnicas”⁴⁹⁶ (tradução nossa).

⁴⁹⁵ Conforme original: “The retrenchment in public funding for advice, representation and guidance on legal issues has a detrimental impact on the ability of those without the means to pay for legal support to gain fair access to civil law remedies”. MCFAUL, Hugh; FITZGERALD, Elizabeth. *Supporting access to justice through volunteer training: an evaluation of an open educational resource*. **Journal of Interactive Media in Education**, v. 5, p. 1-14, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5334/jime.630>. Disponível em: <https://jime.open.ac.uk/articles/10.5334/jime.630/>. Acesso em: 30 jan. 2022.

⁴⁹⁶ Conforme original: “The reforms have been shown to be particularly detrimental for disabled people, women and people from ethnic minorities”. MCFAUL, Hugh; FITZGERALD, Elizabeth. *Supporting access to justice through volunteer training: an evaluation of an open educational resource*. **Journal of Interactive Media in Education**, v. 5, p. 1-14, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5334/jime.630>. Disponível em: <https://jime.open.ac.uk/articles/10.5334/jime.630/>. Acesso em: 30 jan. 2022.

A situação acerca das dificuldades de acesso para aqueles desprovidos de recursos financeiros tende a agravar-se com as transformações tecnológicas no tocante ao acesso à justiça.

Nesta seara, expõem Magnuson e Frank que todas as iniciativas de abertura tecnológica do Judiciário devem ser pautadas em iniciativas inclusivas “legisladores, administradores judiciais e todos os responsáveis pelo investimento em nosso sistema de justiça precisam reconhecer que a eficiência tecnológica é ineficaz a menos que a tecnologia seja acessível”. Os autores alertam que “as perdas econômicas causadas por sistemas de justiça que não são eficientes nem eficazes são muito maiores do que muitos imaginam”⁴⁹⁷ (tradução nossa).

Em um mundo digital, as possibilidades já ofertadas pela tecnologia jurídica, somadas às crescentes tendências de inovação, também impõe novos desafios “para a dinâmica de participação do usuário judicial na garantia de que o acesso e o envolvimento com processos digitalizados sejam sistematicamente aprimorados, ao invés de diminuídos”⁴⁹⁸.

Nos Estados Unidos, Donoghue alerta que a expansão das tecnologias nos tribunais, tanto nacional como internacionalmente, não foi seguida por um “escrutínio suficiente do impacto da tecnologia sobre o usuário do tribunal, quanto a participação

⁴⁹⁷ Conforme original: “legislators, court administrators, and all those in charge of investment in our justice system need to recognize that technological efficiency is ineffective unless that technology is accessible”. Os autores alertam que “the economic losses caused by justice systems that are neither efficient nor effective are far greater than most realize”. MAGNUSON, Eric J.; FRANK, Nicole S. *The High cost of efficiency: courthouse tech and access to justice*. **Professional Lawyer**, v. 22 issue 4, p. 16-24, 2014. Disponível em: <<https://web.b.ebscohost.com/ehost/detail/detail?vid=1&sid=9c9c0570-f708-4c67-8c4b-1322d49d2e4d%40sessionmgr103&bdata=Jmxhbm9cHQtYnlmc2l0ZT1laG9zdC1saXZl#AN=102688835&db=lgh>>. Acesso em: 05 de fev. 2022, s/p.

⁴⁹⁸ Conforme original: “In a digital world, technology creates new possibilities and challenges for the dynamics of court user participation in ensuring that access to and engagement with digitised processes is systematically enhanced, rather than diminished”. DONOGHUE, J. *The High cost of efficiency: courthouse tech and access to justice*. **Modern Law Review**, [s. l.], v. 80, n. 6, p. 995–1025, 2017. DOI 10.1111/1468-2230.12300. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=126316103&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 1024.

ou resultados do caso ou mesmo qualquer análise rigorosa do ou consequências sociais dessas séries cada vez mais rápidas de leis reformas”⁴⁹⁹ (tradução nossa).

Nesse contexto, Drew Simshaw destaca:

Muitos indivíduos, especialmente aqueles que são indigentes, não têm acesso à Internet e outros recursos tecnológicos necessários para fazer pleno uso de outros recursos tecnológicos emergentes e potencialmente transformadores. Algumas comunidades, especialmente em áreas rurais, ainda carecem de acesso básico à Internet. Mesmo em regiões mais de áreas urbanas, onde o acesso à Internet é mais amplamente disponível, foi relatado que as comunidades negras experimentam velocidades de conexão mais baixas do que aquelas fornecidas às comunidades mais ricas atendidas pelo mesmo provedor – um termo conhecido como “redlining”. Muitos americanos mais pobres possuem celulares como único meio de acesso à Internet, sujeitando-os a interfaces inferiores e limitantes no acesso a serviços disponíveis apenas online. E, em muitos casos, aqueles que têm acesso a uma tecnologia mais robusta, ainda assim, carecem da experiência necessária para fazer uso efetivo dela⁵⁰⁰ (tradução nossa).

Ademais, para aqueles que não possuem computador com sinal de internet, possuem apenas uma conexão fraca, os serviços on-line não são convenientes. No entanto, o sistema deve ser compreensível e, portanto, acessível a todos.

No México, José Alberto Allende Pérez de Arce também lança luzes para aqueles que não possuem acesso qualificado à tecnologia, em especial, a internet. O que pode ser percebido tanto por razões geográficas, quanto culturais e econômicas, “o que é grave, pois quem não tem acesso à internet também não terá acesso aos

⁴⁹⁹ Conforme original: “has not been accompanied by sufficient scrutiny of technology’s impact upon court user participation or case outcomes or indeed any rigorous analysis of the normative or social consequences of these increasingly rapidly enacted series of legal reforms. DONOGHUE, J. *The High cost of efficiency: courthouse tech and access to justice*. **Modern Law Review**, [s. l.], v. 80, n. 6, p. 995–1025, 2017. DOI 10.1111/1468-2230.12300. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=126316103&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 1024.

⁵⁰⁰ Conforme original: “Many individuals, especially those who are indigent, lack access to the Internet and other technological resources necessary to make full use of other emerging and potentially transformative technological resources. Some communities, especially in rural areas, still lack basic Internet access. Even in more urban areas, where Internet access is more widely available, it has been reported that communities of color experience lower connection speeds than those provided to wealthier communities served by the same provider—a term known as “redlining”. Many poor Americans rely on their cell phones as their sole means of accessing the Internet, subjecting them to inferior and limiting interfaces when accessing services only available online. And in many instances, those that do have access to more robust technology, nevertheless lack the experience necessary to make effective use of it”. SIMSHAW, Drew. *Ethical issues in robo-lawyering: the need for guidance on developing and using artificial intelligence in the practice of law*. **Hastings Law Journal**, v. 70, p. 173-212, dez., 2018. Disponível em: https://repository.uchastings.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3837&context=hastings_law_journal. Acesso em: 30 jan. 2022, p. 184.

tribunais online, o que implica que se esses tribunais forem implementados, o seu direito de acesso à justiça será violado”⁵⁰¹ (tradução nossa).

No entanto, lidar com a exclusão digital requer mais do que a capacidade de usar computadores e possuir acesso à internet. Impõe-se que os desenvolvedores de sistemas o façam pela perspectiva do usuário do sistema de justiça. Nesse sentido, o tema do *desing* participativo e centrado no usuário foi destaque na amostra coletada, veja-se que, “projetistas de sistema devem apreciar as dificuldades enfrentadas por aqueles que tentam acessar os tribunais sem amparo legal”⁵⁰².

Por conseguinte, os obstáculos são acompanhados pelas propostas de soluções. A centralidade humana para o *design* do sistema converge com a inclusão digital. A ideia é inserir o usuário final, ou seja, aquele que se pretende que o objeto se torne parte de sua vida diária no processo de desenvolvimento de novas tecnologias⁵⁰³.

O ponto central do *design* centrado no usuário pode representar a chave para consecução dos objetivos de inovação dos sistemas de justiça. Conforme descrito por Toohey, a metodologia para o *design* legal consiste em cinco etapas principais: compreensão, síntese, *brainstorming* e prototipagem, teste e, por fim, refinamento. “Infelizmente, as percepções do usuário não têm sido uma característica central da

⁵⁰¹ Conforme original: “lo que resulta grave, pues aquellos que no tienen acceso a internet tampoco tendrán acceso a los tribunales en línea, lo que implica que en caso de ser implementados dichos tribunales, se estará vulnerando su derecho a acceder a la justicia”. ARCE, José Allende Pérez de. *Tribunales civiles en línea: una propuesta para introducirlos sin afectar el derecho a acceder a la justicia de quienes no están conectados a internet*. **Revista Chilena de Derecho y Tecnología**, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 185, 30 jun. 2019. Universidad de Chile. <http://dx.doi.org/10.5354/0719-2584.2019.51991>. Acesso em: 01 nov. 2021, p. 196.

⁵⁰² Conforme original: “System designers must appreciate the difficulties faced by those trying to access the courts without legal support”. PRINCE, Sue. *Encouragement of mediation in England and Wales has been futile: is there now a role for online dispute resolution in settling low-value claims?* **International Journal of Law in Context**, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 181–196, 2020. DOI 10.1017/S1744552320000130. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=144711517&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 29 jan. 2022, p. 191.

⁵⁰³ TOOHEY, Lisa et al. *Meeting the access to civil justice challenge: digital inclusion, algorithmic justice, and human-centred design*. **Macquarie Law Journal**, [s. l.], v. 19, p. 133–156, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141372970&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 152.

inovação da justiça civil, e o teste e o refinamento geralmente são feitos por especialistas, e não por usuários finais”⁵⁰⁴.

Veja-se que a proposta do autor conclama a participação efetiva do usuário da tecnologia, em especial na fase de teste. O objetivo é analisar se a tecnologia é amigável, de fácil usabilidade e se atende aos interesses dos cidadãos. Com isso, testes realizados por especialistas em tecnologia e em direito não são suficientes para garantia de que a tecnologia disponível atinge aos seus fins sociais.

Portanto, a tecnologia deve ser desenvolvida e implantada de maneira ética, com vistas a melhoria do sistema de justiça – em vez de comprometer a participação do usuário do tribunal –, ao mesmo tempo em que assegura os princípios fundamentais, como o acesso à justiça, a equidade e a imparcialidade⁵⁰⁵. Nestes termos, infere-se que a informatização do processo “deve objetivar a promoção da acessibilidade, abrindo portas para a inclusão digital e, conseqüentemente, para o acesso à justiça”⁵⁰⁶.

Para tanto a formação dos profissionais e o papel do ensino jurídico devem ser convergentes às melhorias no acesso à justiça daqueles menos favorecidos. Assim, “estamos verdadeiramente comprometidos com a igualdade de justiça perante a lei,

⁵⁰⁴ Conforme original: “User insights have unfortunately not been a central feature of civil justice innovation, and testing and refinement is often done by experts rather than end users”. TOOHEY, Lisa *et al.* *Meeting the access to civil justice challenge: digital inclusion, algorithmic justice, and human-centred design*. **Macquarie Law Journal**, [s. l.], v. 19, p. 133–156, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141372970&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 153.

⁵⁰⁵ DONOGHUE, Jane. *The rise of digital justice: courtroom technology, public participation and access to justice*. **Modern Law Review**, [s. l.], v. 80, n. 6, p. 995–1025, 2017. DOI 10.1111/1468-2230.12300. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=126316103&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 1001.

⁵⁰⁶ ZAGANELLI, Margareth Vetis; VICENTE, Larissa de Pizzol. O Acesso à Justiça na Sociedade Digital: desafios para a efetividade do processo judicial eletrônico. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, [s. l.], v. 21, n. 1, p. 159–171, 2021. DOI 10.17765/2176-9184.2021v21n1p159-171. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=150883197&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 1 nov. 2021, p. 169.

então devemos fazer mais para tornar isso compromisso uma prioridade profissional”⁵⁰⁷.

Ademais, trazer para o debate as garantias do estado democrático de direito faz com que a centralidade dos poderes concedidos aos cidadãos pelo sistema legal seja uma prioridade. O acesso à justiça representa, nesse sentido, que cidadãos comuns possam reivindicar seus direitos perante os poderosos.

Entretanto, é provável que esses estejam em posição mais vantajosa para usufruírem das vantagens advindas com a tecnologia jurídica.

Enquanto nossas leis permanecerem como estão são, os fracos e pobres sempre estarão em desvantagem no um-a-um combate legal contra os poderosos e os ricos. Em vez de criar inovações que tornem o combate individual mais barato, deveríamos criar inovações que permitissem que grupos subordinados iniciassem diferentes tipos de lutas⁵⁰⁸ (tradução nossa).

Veja-se que os desafios são incomensuráveis, mas a ciência tem apontado para as estratégias de enfrentamento da questão. Cabe aos cidadãos a participação ativa na construção dessa transformação.

Como leciona Richard Susskind, o futuro dos tribunais é muito importante para ser deixado, exclusivamente, sob os cuidados daqueles que manejam o sistema, e que outras vezes trabalham “o” sistema. Assim, neste momento em que a tecnologia está trazendo “grandes mudanças em todos os cantos de nossas vidas sociais e profissionais, devemos acolher novas perspectivas sobre nossas instituições sociais mais importantes”⁵⁰⁹.

⁵⁰⁷ Conforme original: “If we are truly committed to equal justice under law, then we must do more to make that commitment a professional priority”. RHODE, Deborah L.; CUMMINGS, Scott L. *Access to justice: looking back, thinking ahead*. **Georgetown Journal of Legal Ethics**, [s. l.], v. 30, n. 3, p. 485–500, 2017. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=127194798&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 500.

⁵⁰⁸ Conforme original: “So long as our laws remain as they are, the weak and poor will always be at a disadvantage in one-on-one legal combat against the powerful and the wealthy. Rather than build innovations that make single combat cheaper, we should be building innovations that allow subordinated groups to start different kinds of fights”. GOWDER, P. *Transformative legal technology and the rule of law*. **University of Toronto Law Journal**, [s. l.], v. 68, p. 82–105, 2018. DOI 10.3138/utlj.2017-0047, p. 105.

⁵⁰⁹ Conforme original: “At the time when technology is bringing great change in all corners of our social and working lives, we should welcome new perspectives on our most important social institutions”. SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of justice**. Oxford University Press, 2019, p. 4.

Acolher as novas perspectivas não significa assistir apenas, mas, sobretudo, atuar ativamente nessa construção, de modo que a inclusão seja a linha condutora das transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça.

4.3 AS TRANSFORMAÇÕES DIGITAIS INOVADORAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Partindo da história recente dos tribunais e com lastro nos dados coletados a partir do próprio levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, pretende-se investigar como a tecnologia tem se fundido com as estruturas do judiciário nacional.

Antes mesmo de buscar tais dados, urge analisar o contexto de virtualização dos processos no Brasil, autorizados pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006⁵¹⁰, que dispôs sobre a informatização do processo judicial, alterando a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, antigo Código de Processo Civil⁵¹¹. Entretanto, a Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, já havia possibilitado aos Juizados Especiais Federais a informatização e peticionamento eletrônico, o que representou o primeiro passo para digitalização dos processos judiciais no Brasil⁵¹².

Após autorização legislativa, conforme o art. 8º da referida Lei, foi possível que os tribunais estaduais desenvolvessem sistemas eletrônicos para tramitação processual⁵¹³. O Conselho Nacional de Justiça, reconhecendo os “benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como

⁵¹⁰ BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.419%2C%20DE%2019%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202006.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20informatiza%C3%A7%C3%A3o%20do,Civil%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs&text=Art.>. Acesso em: 05, dez. 2022.

⁵¹¹ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 05, dez. 2022.

⁵¹² BRASIL. **Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília. Disponível em: <L10259 (planalto.gov.br)>. Acesso em 15 dez. 2022.

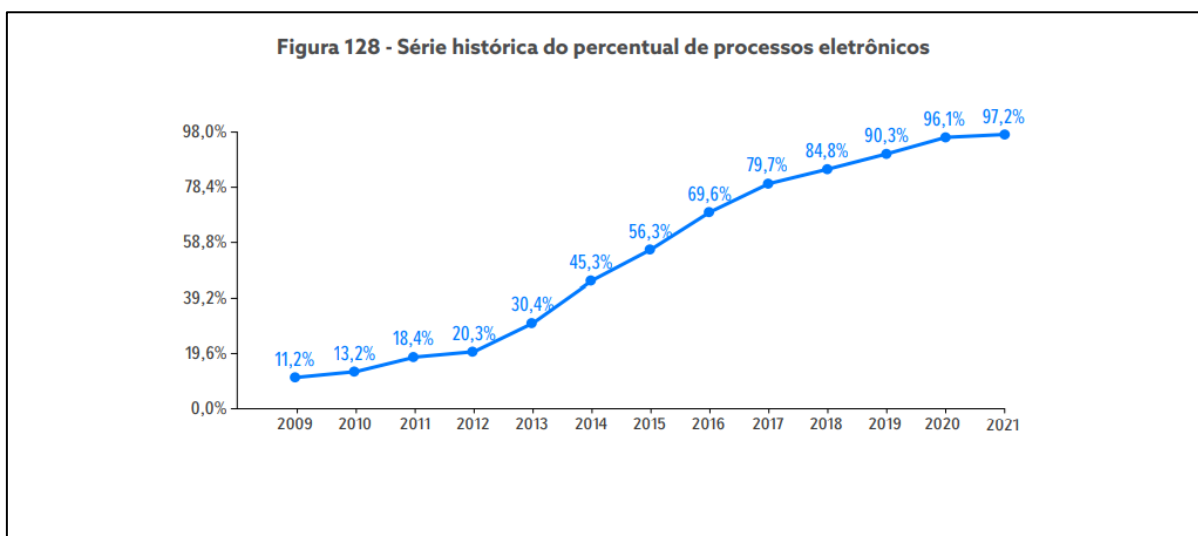
⁵¹³ Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006: “Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”.

instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional”⁵¹⁴, instituiu o sistema processo judicial eletrônico (PJe), que coexiste com outros sistemas desenvolvidos pelos estados da federação, como exemplo o SAJ, ProJud, E-Proc, Themis dentre outros.

Por conseguinte, a Lei n.º 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil aperfeiçoou a informatização do processo valorizando e priorizando a utilização do meio eletrônico para prática dos atos processuais⁵¹⁵.

Desde as primeiras normativas autorizando a virtualização dos processos judiciais muitas transformações ocorreram até o cenário atual. Conforme o último Relatório Justiça em Números, publicado no ano de 2022, com dados de 2021, a série histórica do percentual de processos eletrônicos indica que no ano de 2021 apenas 2,8% por cento do total de novos processos judiciais ingressaram fisicamente nos tribunais.

Figura 6 – Série histórica do percentual de processos eletrônicos



Fonte: Conselho Nacional de Justiça⁵¹⁶.

⁵¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013**. Brasília: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em 15 nov. 2022.

⁵¹⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 dez. 2022.

⁵¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2022**. Brasília. Disponível em: justica-em-numeros-2022-1.pdf (cnj.jus.br). Acesso em: 15 dez. 2022, p. 187.

Convergente ao intuito de assegurar a celeridade e a razoável duração do processo, a Resolução n.º 420, de 29 de setembro de 2021, do CNJ, prevê um cronograma para o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário⁵¹⁷.

Projeta-se que até trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e cinco todos os tribunais estaduais tenham concluído a digitalização do seu acervo. Em análise inédita no país, o CNJ comparou o tempo de tramitação entre os autos físicos e autos eletrônicos. Conclui que “é digno de nota o impacto na celeridade processual na tramitação eletrônica 3 anos e 4 meses, que chega a representar quase um terço do tempo levado na tramitação de processos físicos (9 anos e 9 meses)”⁵¹⁸.

Apesar das críticas dirigidas para a ausência de padronização dos sistemas de tramitação dos autos eletrônicos nos tribunais de justiça dos estados, não restam dúvidas quanto aos benefícios oriundos com a maior celeridade decorrente do processo eletrônico.

Segundo os dados do último relatório Justiça em Números, a política judiciária nacional tem contribuído para melhoria no acesso à justiça e evidenciado os efeitos positivos da gestão inovadora e eficiente da justiça⁵¹⁹.

As iniciativas do programa de transformação digital e a atuação inovadora do Poder Judiciário estão em consonância com a Emenda à Constituição n. 45, de 30 de dezembro de 2004, que incluiu o inciso LXXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, tornando direitos fundamentais a celeridade e a razoável duração do processo.

Atualmente, a transformação digital empreendida pelo Conselho Nacional de Justiça segue as iniciativas do Programa Justiça 4.0, que instituiu no Poder Judiciário, os seguintes programas: Juízo 100% Digital; Balcão Virtual; a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ); e, por fim, a plataforma CODEX, a partir da qual os dados são coletados para o desenvolvimento e aplicação da inteligência artificial.

⁵¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Resolução nº 420, de 29 de setembro de 2021**. Brasília: 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original205958202109296154d3ceaca03.pdf>. Acesso em 15 nov. 2022.

⁵¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2022**. Brasília. Disponível em: justica-em-numeros-2022-1.pdf (cnj.jus.br). Acesso em: 15 dez. 2022, p. 194-195.

⁵¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2022**. Brasília. Disponível em: justica-em-numeros-2022-1.pdf (cnj.jus.br). Acesso em: 15 dez. 2022.

O programa Justiça 4.0 tem como objetivo o desenvolvimento de projetos e ações convergentes à inovação e à efetividade na realização da Justiça e, por conseguinte, à expansão do acesso à justiça mediante emprego de novas tecnologias e inteligência artificial⁵²⁰.

Conforme o sítio eletrônico, o objetivo do programa Justiça 4.0 é tornar a justiça brasileira: i) inovadora, mediante o uso de tecnologias disruptivas; ii) eficiente, aproveitando melhor os recursos e reduzindo custos; iii) inteligente, pois analisa os dados e apoia as iniciativas dos estados; iv) colaborativa, favorecendo a integração e a troca de experiências entre os tribunais; v) integrada, contribuindo para consolidação da política nacional para a gestão do Processo Judicial Eletrônico; e vi) transparente, mediante a divulgação dos dados e resultados tanto para os demais tribunais quanto para os cidadãos, usuários do sistema de justiça⁵²¹.

O programa Justiça 4.0 tem a função de servir como um catalizador do movimento de transformação digital que “visa a transformar a justiça em um serviço (seguindo o conceito de *justice as a service*), aproximando ainda mais esse Poder das necessidades dos(as) cidadãos(as) e ampliando o acesso à justiça”⁵²².

Dentre os programas e políticas convergentes à Justiça 4.0, e a implantação da Justiça Digital, passar-se-á a análise das ações e iniciativas.

O primeiro deles é o Juízo 100% Digital, instituído por meio da Resolução n.º 345 de 09 de outubro de 2020⁵²³. Consiste na possibilidade de promover o acesso à Justiça sem a necessidade de comparecimento físico aos fóruns, visto que os atos processuais ocorrem exclusivamente de modo remoto. Incluem-se aqui as audiências e sessões de julgamento, realizadas por videoconferência.

A referida resolução foi editada no contexto da pandemia e, nesse sentido, favoreceu a continuidade da prestação dos serviços jurisdicionais. No entanto, mais

⁵²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁵²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁵²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2022**. Brasília. Disponível em: [justica-em-numeros-2022-1.pdf](https://www.cnj.jus.br/relatorio-justica-em-numeros-2022-1.pdf) (cnj.jus.br). Acesso em: 15 dez. 2022, p. 19.

⁵²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 345 de 09 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 15 dez. 2022.

recentemente, a Resolução n.º 345/2020, foi alterada pela Resolução n.º 481, de 22 de novembro de 2022, que considerando “o necessário retorno de magistrados e servidores do Poder Judiciário à atividade presencial em razão do fim da emergência sanitária criada pelo Coronavírus – Covid-19”⁵²⁴.

No contexto da Resolução, para realização de audiências telepresenciais, a adesão ao programa Juízo 100% Digital dependerá necessariamente da anuência das partes⁵²⁵. Com exceção do disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do Código de Processo Penal, situação em que caberá ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial.

Quanto ao programa Balcão Virtual, infere-se que tem por objetivo disponibilizar eletronicamente no site de cada tribunal uma ferramenta de videoconferência “que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como balcão, durante o horário de atendimento ao público”⁵²⁶. O intuito é a oferta de um canal permanente de comunicação on-line entre os jurisdicionados e as secretarias e serventias judiciais. Funcionou como estratégia de enfrentamento do período mais restritivo da pandemia. Apesar das alterações recentes pela Resolução n.º 473 de 09 de setembro de 2022, o programa foi mantido e estimulado pelo Conselho Nacional de Justiça⁵²⁷.

Criada pela Resolução n.º 335, de 29 de setembro de 2020 do CNJ, a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), tem “finalidade incentivar o desenvolvimento colaborativo entre os tribunais, preservando os sistemas públicos em produção, ao tempo em que consolida a política para a gestão e expansão do

⁵²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 481 de 22 de novembro de 2022**. Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>. Acesso em 15 dez. 2022.

⁵²⁵ Conforme art. 3º, § 5º, a Resolução n.º 345/2020 passou a vigorar nos seguintes termos: “havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 345 de 09 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 15 dez. 2022.

⁵²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 372 de 12 de fevereiro de 2021**. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em 15 dez. 2022.

⁵²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 473 de 09 de setembro de 2022**. Altera a Resolução CNJ nº 372/2021, que regulamenta a criação da plataforma de videoconferência denominada Balcão Virtual. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4731>. Acesso em 15 dez. 2022.

PJe”⁵²⁸. Tratada como uma política pública convergente à governança e à gestão do processo judicial eletrônico, a Plataforma Digital do Poder Judiciário tem o objetivo de integrar os tribunais do país, mantendo o sistema PJe como prioritário pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, a plataforma CODEX compõe a Justiça 4.0 e visa consolidar as bases de dados processuais, com vistas a análises estatísticas, desenvolvimento de novos programas e políticas baseados nesses dados, fornecendo, inclusive, dados para a criação de modelos de IA. Essa plataforma foi desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) em parceria com o CNJ. Conforme últimos dados de agosto de 2022, “74 órgãos de um total de 91 aderiram à plataforma CODEX, o que equivale a 81,3%. Houve o processamento de mais de 71 milhões de processos, ressaltando-se que nesse universo estão incluídos processos baixados ou em tramitação”⁵²⁹. O CODEX tem o importante papel, portanto, de coletar os dados para o DataJud e transformá-los em dados úteis para utilização em modelos de inteligência artificial.

Nesse ponto observa-se que a IA já é uma realidade, e as boas-vindas para as novas perspectivas do Judiciário Nacional no âmbito da administração da Justiça estão sendo conduzidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

O uso da inteligência artificial no sistema judicial nacional é conduzido pela Resolução n°. 332, de 21 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, objetiva disciplinar o uso da Inteligência Artificial nos Tribunais dispondo sobre a ética, a transparência e a governança na produção da IA no Poder Judiciário, além de outras providências⁵³⁰. No entanto, a regulamentação legal da IA no Brasil ainda não se firmou. Pendem ainda a tramitação de alguns projetos de lei, pairando a expectativa para a regulamentação de seu uso.

A relação homem-máquina é fortemente imbricada quando se refere à inteligência artificial, pois ao mesmo tempo o homem é gerador e consumidor dos dados, imprescindíveis ao desenvolvimento da IA. E é pelo crescimento exponencial

⁵²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2022**. Brasília. Disponível em: [justica-em-numeros-2022-1.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf) (cnj.jus.br). Acesso em: 15 dez. 2022. p. 28.

⁵²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2022**. Brasília. Disponível em: [justica-em-numeros-2022-1.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf) (cnj.jus.br). Acesso em: 15 dez. 2022, p. 30.

⁵³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Resolução n°. 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

da coleta dos dados que há o favorecimento do desenvolvimento das técnicas de aprendizado de máquinas.

As vantagens e facilidades promovidas pelos algoritmos são contrastadas aos riscos gerados pela ausência de mapeamento, acerca dos rumos que a utilização da inteligência artificial poderá acarretar. Estabelecer os limites entre os benefícios e malefícios dos serviços que carregam consigo a inteligência artificial, bem como analisar até que ponto invadem as esferas dos direitos fundamentais são discussões que merecem prosperar. Isso porque, “o risco maior está na combinação e correlação de dados originados em distintas fontes, que geram novos dados privados (correlações estatísticas) livres de supostos acordos de privacidade”⁵³¹.

Portanto, todo movimento de expansão da inteligência artificial requer a sistematização de “novos arcahouços legais e regulatórios”. Para tanto, dois desafios precisam ser suplantados no âmbito dos regramentos de proteção dos direitos fundamentais e do uso sustentável da inteligência artificial. São eles: “o conhecimento limitado do tema pelos legisladores e a velocidade das transformações em curso”⁵³².

Para a indústria, novas leis e regulamentos podem engessar o desenvolvimento tecnológico. Argumentam que o cabedal legislativo existente é “de natureza neutra em tecnologia e, portanto, suficientemente amplos para serem aplicados à IA, mas vale a pena avaliar se existem lacunas no contexto de problemas concretos específicos”. Assim, “quaisquer lacunas identificadas devem ser tratadas por meio de regras práticas baseadas em princípios, baseadas na legislação existente, para evitar a criação de obrigações legais excessivamente complexas ou conflitantes”⁵³³.

Um interessante caminho para regulação no âmbito da IA seria o incentivo para a autorregulação no nível do desenvolvimento. Algo contrário à regulação repressiva,

⁵³¹ KAUFMAN, Dora. O protagonismo dos algoritmos da Inteligência Artificial: observações sobre a sociedade de dados. **Teccogs**: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, TIDD | PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 44-58, jan-jun. 2018.

⁵³² KAUFMAN, Dora. O protagonismo dos algoritmos da Inteligência Artificial: observações sobre a sociedade de dados. **Teccogs**: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, TIDD | PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 44-58, jan-jun. 2018, p. 10.

⁵³³ CHEE, Foo Yun. Google quer que UE não crie novas leis sobre IA. **Reuters**, Brasil, 28 maio, 2020.

contribuindo com as condições propícias aos desenvolvedores, mediante a adoção de princípios democráticos para o trabalho dos engenheiros⁵³⁴.

Na seara da proteção do indivíduo, usuário das tecnologias, envolvendo a inteligência artificial, pode-se destacar a proteção geral já prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, X da Constituição Federal. Recentemente, mediante Emenda Constitucional n. 115/2022, a proteção dos dados pessoais passou a ser um direito fundamental, o assunto já foi amplamente reconhecido pela doutrina jurídica dada a relevância que tal direito assume na contemporaneidade⁵³⁵.

Precede a Emenda Constitucional nº. 115/2022, que assegura o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, denominada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estabelece logo no primeiro artigo seu objetivo central, qual seja, o de “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”⁵³⁶.

A legislação tem o condão de enfrentar a problemática envolvendo a proteção dos dados pessoais até então marcada pelo descompasso entre o desenvolvimento tecnológico e o ordenamento jurídico. Propõe-se enfrentar a complexidade, regulando o código comunicacional do direito lícito/ilícito à condução das questões relativas à proteção dos dados pessoais.

O século XXI carrega a marca da revolução tecnológica em que o espaço real já não congrega a totalidade da vida. Essa, por sua vez, passou a ser fortemente vivida em espaços virtuais, diversos serviços, sejam privados ou públicos, migraram para o esse ambiente. Nesse contexto, carregado de incertezas para o indivíduo, o direito à proteção dos dados pessoais ser alçado ao nível constitucional de proteção

⁵³⁴ FORNASIER, Mateus de Oliveira. Inteligência Artificial: desafios e riscos ético-jurídicos. **Revista Direito & Paz**, São Paulo, n. 43, p. 207-228, 2º sem., 2020. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1279/546>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 225.

⁵³⁵ BRASIL. **Emenda Constitucional n. 115 de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁵³⁶ BRASIL. **Lei n.º 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 20 dez. 2022.

reforça a imperiosa necessidade de tutela de “novos direitos” e releitura interpretativa de direitos já consagrados historicamente.

O movimento de expansão da inteligência artificial requer a sistematização de “novos arcabouços legais e regulatórios”. Para tanto, dois desafios precisam ser suplantados no âmbito dos regramentos de proteção da privacidade do indivíduo e do uso sustentável da inteligência artificial. São eles, “o conhecimento limitado do tema pelos legisladores e a velocidade das transformações em curso”⁵³⁷.

No Brasil, especificamente sobre a inteligência artificial tramitam no Congresso Nacional o Projeto de Lei 21, de 2020, que “estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências”⁵³⁸.

O Projeto de Lei n.º 5051, de 2019, “estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil”⁵³⁹ e visa estabelecer a regulamentação da IA no território nacional. Também o Projeto de Lei n.º 5691, de 2019, propõe instituir uma Política Nacional de Inteligência Artificial, “com o objetivo de estimular a formação de um ambiente favorável ao desenvolvimento de tecnologias em Inteligência Artificial”⁵⁴⁰. E, ainda o Projeto de Lei n.º 872, de 2021, visa dispor sobre o uso da Inteligência Artificial, de iniciativa do Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)⁵⁴¹.

Por ora, os projetos em apreço estão em fase de discussão, aguardando inclusão na ordem do dia das respectivas casas legislativas. As possíveis ameaças de lesão a bens juridicamente tutelados relativas à ausência de controle da

⁵³⁷ KAUFMAN, Dora. O protagonismo dos algoritmos da Inteligência Artificial: observações sobre a sociedade de dados. **Teccogs: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, TIDD | PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 44-58, jan-jun. 2018b. p. 13.

⁵³⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 21/2020**. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236340>. Acesso em: 2 dez. 2022.

⁵³⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5051, de 2019**. Estabelece princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em 2 dez. 2022.

⁵⁴⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5691, de 2019**. Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139586>. Acesso em: 2 de. 2022.

⁵⁴¹ BRASIL. Senado Federal. **Lei n.º 872 de 2021**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB). Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-872-2021>. Acesso em: 2 de. 2022.

inteligência artificial, seja na violação dos direitos de privacidade, nas decisões automáticas discriminatórias ou sem motivação e explicação, por exemplo, deverão ser resguardadas pelo arcabouço legislativo vigente.

No entanto, é preciso avançar no caminho para desenvolvimento de uma legislação capaz de proteger a sociedade sem frear e/ou impedir a inovação, “proibições genéricas baseadas em medos abstratos só aumentarão a burocracia e reduzirão a produtividade. Uma boa legislação deve incentivar o progresso e evitar as ameaças”⁵⁴².

Encontrar o liame entre a proteção legislativa, progresso e o incremento da inteligência artificial exigirá esforços conjuntos das várias esferas da sociedade, enfrentadas tanto no plano nacional como em alinhamento com o plano internacional de cooperação para o desenvolvimento sustentável da IA.

As estratégias do Estado, via instituição de políticas públicas convergentes à proteção dos indivíduos frente às incertezas da inteligência artificial, podem funcionar como importante artifício para enfrentamento sistêmico da desigualdade e riscos potenciais de agravamento dela em decorrência da IA. Pondera-se que o papel do Direito no contexto abordado não necessariamente será o de estabelecer novos marcos legislativos, mas, sobretudo, buscar garantias para o cumprimento dos preceitos legislativos já existentes.

⁵⁴² COZMAN, Fabio G. Inteligência Artificial: uma utopia, uma distopia. Teccogs: **Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, TIDD | PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 32-43, jan-jun. 2018.

5 O ACESSO À JUSTIÇA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: PROPOSIÇÕES CONVERGENTES COM A EFETIVIDADE

Esta seção resgata a problemática central da tese, qual seja: como assegurar a proteção aos direitos da personalidade diante das transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça? E lança como subproblema de pesquisa a identificação de como os direitos da personalidade se interconectam com as transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça.

Como primeiro passo para a construção dessa resposta há a imperiosa necessidade de identificar como esses dois eixos temáticos se encontram na pesquisa científica da área jurídica.

Inicialmente é demonstrada uma lacuna científica no eixo de análise composto pelas temáticas do acesso à justiça, dos direitos da personalidade e da tecnologia. Portanto, a tecnologia constitui o eixo da análise e mote para as transformações nas duas áreas estudadas.

Uma vez demonstrada a necessidade de avançar nesse conhecimento e contando com o respaldo conferido pelas análises isoladas das temáticas (cabedal teórico promovido pelos capítulos antecessores)⁵⁴³, é possível apresentar como as tecnologias aplicadas aos sistemas de justiça promovem benefícios, descortinam riscos e desvantagens que refletem nos direitos da personalidade.

Nesse sentido, os objetivos do capítulo consistem em, primeiramente, mapear as intersecções entre as transformações tecnológicas relativas ao acesso à justiça com os direitos da personalidade.

Seguindo pela necessidade de conjugar as teorias acerca dos direitos da personalidade a uma proposição que permita, ao mesmo tempo, o avanço técnico-científico com a proteção e tutela dos bens correlatos aos direitos da personalidade.

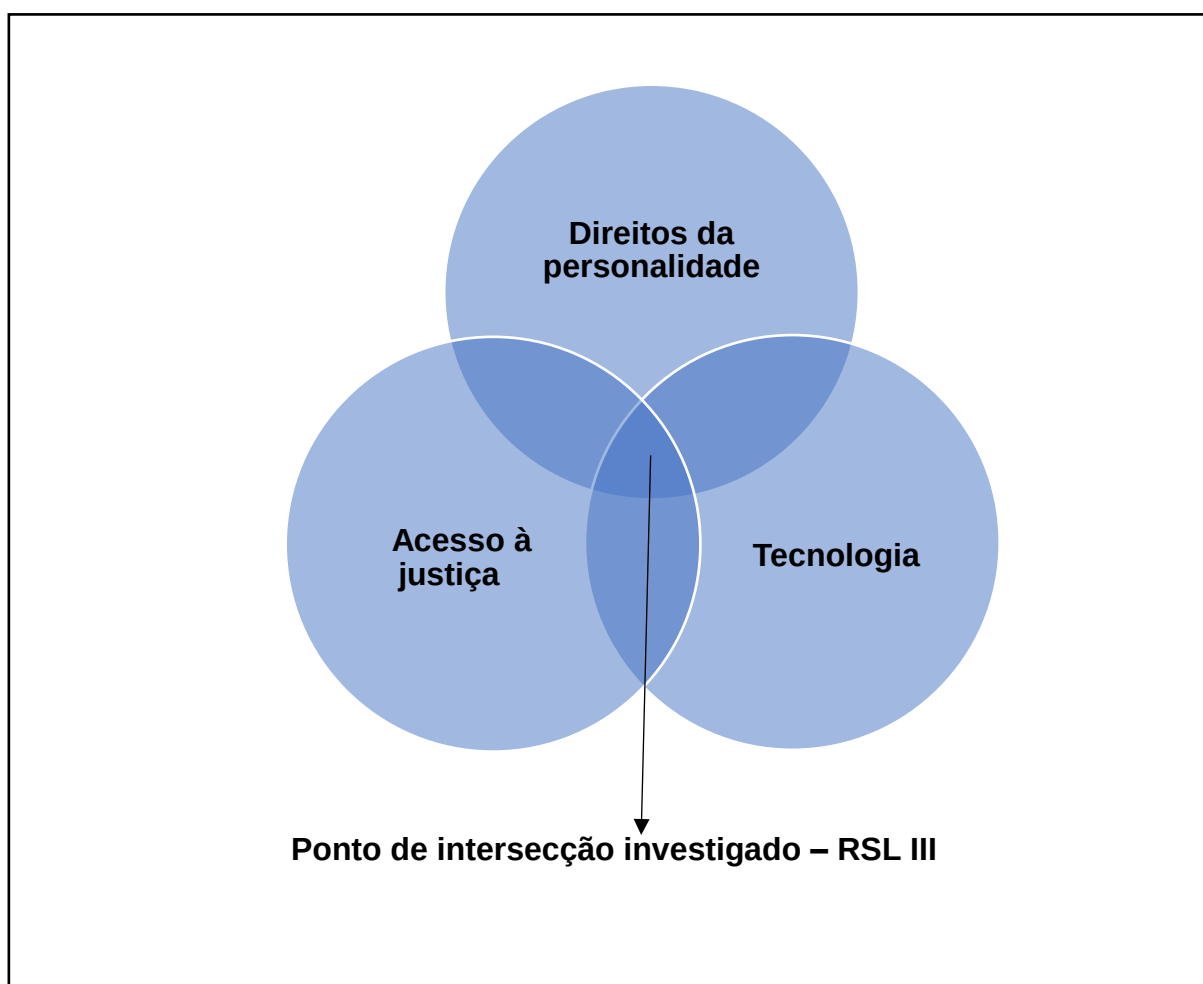
Em última análise, propor uma política pública sobre o enfrentamento à exclusão digital no tocante ao acesso à justiça.

⁵⁴³ Desenvolvidos em conformidade com as revisões sistemáticas da literatura I e II descritas no capítulo da metodologia.

5.1 PRESSUPOSTOS PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO

Diante do intenso contexto de transformações tecnológicas relativas ao acesso à justiça, a tese tem por objetivo mapear as possíveis intersecções com os direitos da personalidade. Veja-se que o núcleo temático indicado na figura abaixo constitui-se de grande relevância para o avanço do conhecimento jurídico das frentes de investigação proposta.

Figura 7 – Ponto de intersecção investigado – RSL 3



Fonte: Autora, 2022.

A utilização da técnica da revisão sistemática da literatura, realizada nas bases Scopus, Web of Science e Scielo, com as palavras-chave acima indicadas, não resultou positiva e nenhum material foi encontrado⁵⁴⁴.

Na base Ebsco a resposta culminou em quatro artigos científicos. O de autoria de Ana Paula Gnap⁵⁴⁵ versa sobre o processo eletrônico como uma importante ferramenta para garantia do acesso à justiça. Já o trabalho de Marcelo Negri Soares e Marcos Eduardo Kauffman sobre propriedade intelectual no contexto da quarta revolução industrial não guardou convergência temática com esta tese⁵⁴⁶.

Por fim, resultaram dois artigos de autoria de Dirceu Pereira Siqueira, Fernanda Corrêa Pavesi Lara e Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima, publicados nos anos de 2020⁵⁴⁷ e 2021⁵⁴⁸. Os trabalhos evidenciam os reflexos da tecnologia no acesso à justiça e ensaiam uma aproximação com os direitos da personalidade, principalmente convergentes à questão da vulnerabilidade social como entrave para efetivação de direitos, tanto sob a ótica do acesso à justiça, quanto sob a perspectiva dos direitos da personalidade. Além de ressaltarem os desafios para se assegurar a privacidade e a proteção dos dados pessoais sensíveis dos jurisdicionados.

⁵⁴⁴ A última busca foi realizada em janeiro de 2023, sendo utilizada a técnica da revisão sistemática da literatura, em conformidade com o protocolo de pesquisa descrito no capítulo da metodologia.

⁵⁴⁵ GNAP, Ana Paula. Os limites da publicidade no processo judicial e os direitos da personalidade face aos dados sensíveis. Aplicação subsidiária da lei geral de proteção de dados nº 13.709/2018. **Revista Percorso**, v. 1. n. 32, Curitiba, p. 283-287, 2020. Disponível em: <<https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=146862933&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 30 out. 2021.

⁵⁴⁶ SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo. *Intellectual property law in the fourth industrial revolution: trade secrets risks and opportunities*. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 4, n. 53, p. 199 - 224, dez. 2018. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3056>>. Acesso em: 24 jan. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v52i3.3056>.

⁵⁴⁷ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. Acesso à justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Uerj**, UERJ, Rio de Janeiro, n. 38, p. 25-41, 2020. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&AuthType=ip,uid&db=lgs&AN=148738271&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 9 jan. 2023.

⁵⁴⁸ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. Efetividade versus Eficiência: as transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça e os direitos da personalidade. **Argumenta**: Revista Jurídica, [s. l.], n. 35, p. 563-585, 2021. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&AuthType=ip,uid&db=lgs&AN=154192888&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 9 jan. 2023.

A busca também foi ampliada para o Catálogo de Teses e Dissertações da Capes⁵⁴⁹. Na pesquisa envolvendo as três palavras-chave acima identificadas, a busca restou zerada. Quando da realização por apenas “direitos da personalidade” e “acesso à justiça” o resultado evidenciou setenta e sete ocorrências. Sendo setenta e seis dissertações e uma tese de doutorado.

A única tese de doutoramento que evidencia conexão entre os termos “direitos da personalidade” e “acesso à justiça” versa sobre biotecnologia e os dados genéticos, possuindo, portanto, escopo de pesquisa diferente desta tese⁵⁵⁰. Das dissertações infere-se que sessenta e três delas são dissertações do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UniCesumar. Os trabalhos são do período compreendido entre os anos de 2006 e 2017. O maior volume de dissertações é do ano de 2006, oriundas do PPGCJ.

Como o objetivo da análise é o reflexo promovido pelas transformações tecnológicas no acesso à justiça, o filtro e seleção de materiais foi realizado a partir da interseção com a tecnologia. Foram identificadas e mapeadas as dissertações que atrelavam a temática do acesso à justiça com a tecnologia e os direitos da personalidade.

Nesse sentido, apenas dois trabalhos foram selecionados, visto que abordaram as transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça promovidas pelo processo judicial eletrônico. As dissertações são, uma do ano de 2013, defendida pelo PPGCJ do UniCesumar⁵⁵¹ e outra de 2014, oriunda do programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação, do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, em São Paulo⁵⁵². Ambas dissertações analisam os avanços técnico-científicos na seara do acesso à justiça e o processo judicial eletrônico como uma realidade irreversível.

⁵⁴⁹ A última data de conferência dos dados lançados no Catálogo de Teses e Dissertações da Capes foi realizada no mês de janeiro de 2023.

⁵⁵⁰ MARCO, Patricia Gazire de. **Sequenciamento genético à luz do Direito**: da digitalização da vida à identidade autêntica. 26/06/2019. 256 f. Doutorado em Direito. Instituição de Ensino: Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

⁵⁵¹ CHAVENCO, Arlete Aparecida. **O processo eletrônico como meio de acesso à justiça e instrumento de efetivação dos direitos fundamentais**. 25/02/2013. 132 f. Mestrado em Ciências Jurídicas da Instituição de Ensino: Universidade Cesumar, Maringá. Biblioteca Depositária: Biblioteca do UniCesumar.

⁵⁵² OLIVEIRA, Terezinha Fernandes de. **Do acesso à justiça e o processo eletrônico**. 20/03/2014. 132 f. Mestrado em Direito da Sociedade da Informação da Instituição de Ensino: Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo: Biblioteca Depositária: FMU.

A preocupação central da pesquisa de Terezinha Fernandes de Oliveira versa sobre o “acesso à justiça para a sociedade mais pobre, que não possui conhecimentos em informática nem computadores com acesso à internet”⁵⁵³. Discute os riscos que a informatização do processo judicial poderia acarretar para a parcela da população desprovida de recursos financeiros.

Veja-se que, após os anos que decorreram entre as pesquisas apontadas nas duas dissertações, o mesmo desafio prevalece. Isso decorre não apenas da eventual dificuldade de acesso à tecnologia, mas, sobretudo de acesso à justiça. Diante desta lacuna e, uma vez identificadas as principais tecnologias que impactam as transformações no acesso à justiça, novas buscas foram realizadas utilizando-se das seguintes expressões: “internet” e “inteligência artificial”, nas mesmas bases trabalhadas, o resultado continuou o mesmo, com exceção da base Web of Science⁵⁵⁴.

Quando da utilização dos termos de busca “direitos da personalidade”, “acesso à justiça” e “internet”, na base Web of Science, obteve-se como resultado três ocorrências. Um dos artigos já foi citado neste texto. Refere-se à pesquisa de Danielle Keats Citron, publicada em 2010, nos Estados Unidos, sobre a proteção da privacidade on-line⁵⁵⁵.

Outro artigo, publicado em 2014, discute a violação da privacidade na internet. O texto coletivo é oriundo da República da Croácia e analisa o papel do Tribunal de Justiça da União Europeia na tutela dos direitos da personalidade⁵⁵⁶.

⁵⁵³ OLIVEIRA, Terezinha Fernandes de. **Do acesso à justiça e o processo eletrônico**. 20/03/2014. 132 f. Mestrado em Direito da Sociedade da Informação da Instituição de Ensino: Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo: Biblioteca Depositária: FMU.

⁵⁵⁴ A última data de conferência dos dados lançados nas bases Scopus, Web of Science, Ebsco e Scielo foi realizada no mês de janeiro de 2023.

⁵⁵⁵ CITRON, Danielle Keats. *Mainstreaming Privacy Torts*. **California Law Review**, [s. l.], v. 98, n. 6, p. 1805–1852, 2010. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=59572293&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

⁵⁵⁶ PULJKO, Vjekoslav; ŽUPAN, Mirela; ŽIVIĆ, Josipa. *Infringement of privacy via internet*. In: **Interdisciplinary Management Research X**, Opatija, p. 829-820, 2014. Disponível em: [IMR X.indb \(researchgate.net\)](https://www.researchgate.net/publication/318111111). Acesso em: 10 jan. 2023.

E, por fim, o interessante artigo de Paula Paradela Areán discute o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 21 de dezembro de 2021⁵⁵⁷. Esse versa sobre o foro do lugar do dano na violação dos direitos da personalidade on-line, a possibilidade de aplicação do critério do mosaico e se o acesso ao conteúdo deve ser o requisito para a atribuição da competência⁵⁵⁸.

No atual estágio da pesquisa é possível identificar a ausência de materiais científicos relacionados ao eixo da tese. Apesar de enfrentamentos isolados convergentes a um ou outro ponto que tangenciam a temática⁵⁵⁹, não há uma identificação clara acerca da convergência do acesso à justiça, analisado no plano macro, como acesso à ordem jurídica justa, com os contributos oriundos dos avanços técnico-científicos na área e a teoria dos direitos da personalidade.

Entende-se que, encontrar esses pontos de intersecção entre as transformações relacionadas ao acesso à justiça com os direitos da personalidade representa um importante avanço no conhecimento jurídico, abre portas para novas pesquisas na área e lança luzes para o protagonismo que esses direitos devem assumir nas frentes de transformação tecnológicas da justiça.

Nesse contexto, propõe-se identificar os pontos de contato entre os direitos da personalidade e as transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça. Para tanto, partindo da tecnologia, serão apresentadas as vantagens de seu uso, os eventuais riscos e os pontos de intersecção com os bens jurídicos protegidos pelos direitos da personalidade.

⁵⁵⁷ No caso, o Tribunal de Justiça da União Europeia, não se desvia da chamada abordagem mosaica, que consiste em atribuir a competência para os casos de reparação de danos diante da violação de direitos da personalidade em processos relativos a conteúdos difamatórios difundidos on-line em qualquer região geográfica onde houver a divulgação. Nesse sentido, entende-se que, uma vez a informação disponível na jurisdição apreendida, já se torna suficiente para definição da competência. A autora analisa essa abordagem como conservadora e em dissonância com os desafios que a Internet impõe. AREÁN, Paula Paradela. *El foro del lugar del daño en la vulneración de los derechos de la personalidad en línea: la perdurabilidad del criterio del mosaico y el acceso al contenido como una exigencia de atribución de competencia: comentario a la STJUE de 21 de diciembre de 2021*. **Revista General de Derecho Europeo**, ISSN-e 1696-9634, nº. 57, 2022. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/603926>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁵⁵⁸ AREÁN, Paula Paradela. *El foro del lugar del daño en la vulneración de los derechos de la personalidad en línea: la perdurabilidad del criterio del mosaico y el acceso al contenido como una exigencia de atribución de competencia: comentario a la STJUE de 21 de diciembre de 2021*. **Revista General de Derecho Europeo**, ISSN-e 1696-9634, nº. 57, 2022. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/603926>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁵⁵⁹ Refere-se, neste ponto, às dissertações de Mestrado que versaram sobre o processo judicial eletrônico no Brasil acima descritas.

Foram eleitas as principais tecnologias responsáveis pelas transformações no âmbito do acesso à justiça, convergentes à solução de conflitos, independentemente se extrajudicial ou judicial. São elas: i) processo judicial eletrônico; ii) videoconferências; iii) justiça 100% digital; iv) inteligência artificial.

O quadro abaixo elucida o rol de tecnologias e as repercussões na esfera de proteção dos direitos da personalidade, veja-se:

Quadro 8 - As tecnologias nos sistemas de justiça, benefícios, riscos e os direitos da personalidade

Tecnologia	Vantagens	Desafios	Direitos da Personalidade
Processo Judicial Eletrônico ⁵⁶⁰	- Melhora o acesso aos registros em qualquer hora e lugar; - Acesso simultâneo ao processo; - Aperfeiçoamento e preparação dos atores processuais; - Agilidade para peticionar, despachar/decidir e/ou arquivar demandas. - Acesso imediato aos dados do processo e movimentações. - Capacidade ampliada para atuar em vários processos de estados diferentes. - Arquivamento de documentos com eficiência.	- Ineficiência do sistema; - Instabilidade da rede; - Acesso não autorizado a documentos; - Segurança com privacidade de registros judiciais críticos.	- Dados pessoais sensíveis; - Identidade - Direito a desconexão.
Videoconferências ⁵⁶¹	- Atende pessoas com dificuldades para acessar os tribunais; - Comodidade e praticidade para os profissionais; - Facilita a preparação para audiências.	- Falta do contato presencial dos litigantes; - Perda da linguagem corporal, perceptível no presencial; - Falta de segurança e confiabilidade na tecnologia;	- Dados pessoais sensíveis; - Imagem; - Voz; - Privacidade.

⁵⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.419%2C%20DE%2019%20DE%20ZEMBRO%20DE%202006.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20informatiza%C3%A7%C3%A3o%20do,Civil%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs&text=Art.>>. Acesso em: 05, dez. 2022.

⁵⁶¹ Conforme instituído pela Resolução n.º 465 de 22 de junho de 2022. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 465 de 22 de junho de 2022**. Institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4611>. Acesso em: 15 dez. 2022.

		- Eventual injustiça pela conduta antiética de uma das partes não identificada remotamente; - Problemas com custos da tecnologia.	
Justiça 100% Digital ⁵⁶²	- Autoriza participação remota em processos judiciais; - Todas os demais benefícios anteriormente listados.	- Preferência na tramitação dos processos; - Exclusão digital; - Todos os demais riscos listados acima.	- Dados pessoais sensíveis; - Imagem; - Voz; - Privacidade; - Identidade.
Inteligência Artificial ⁵⁶³	- Facilidade para reconhecer padrões nos documentos e gerar dados; - Volume de processamento de dados superior a capacidade humana; - Economia de tempo e custos para processar os arquivos.	- Desvio ético; - Discriminação algorítmica; - Custos e investimentos.	- Dados pessoais sensíveis; - Privacidade; - Identidade.

Fonte: Autora, 2022.

O quadro analisa a relação entre os benefícios e as desvantagens da tecnologia nos sistemas de justiça. As desvantagens são aqui percebidas como desafios que precisam ser enfrentados na implantação, fruição e melhoria dos serviços jurisdicionais.

Quanto à correlação com direitos da personalidade, o quadro evidencia, em abstrato as possíveis interrelações, o que não exclui outras que possam surgir em situações factuais concretas, ou ainda, decorrentes dos futuros avanços tecnológicos. As peculiaridades da identidade da pessoa como o nome, a imagem, a privacidade e os demais dados pessoais sensíveis dos indivíduos compõem os direitos da personalidade, e estão em constante transformação devido, em especial, à exposição on-line.

À medida que o sistema de justiça se modifica por influência da tecnologia, no intuito de ampliação do acesso à justiça, da promoção de celeridade e eficiência,

⁵⁶² Conforme programa instituído pelo CNJ, via Resolução n.º 345 de 09 de outubro de 2020. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 345 de 09 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 15 dez. 2022.

⁵⁶³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Resolução n.º. 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.

dentre outras motivações, os impactos nos direitos da personalidade passam a ser sentidos, em especial, pelo fato dos dados pessoais sensíveis serem disponibilizados pelos usuários no sistema.

Não há outra forma de se proceder. No formato posto contemporaneamente, resta apenas discutir e propor alternativas de proteção dos direitos da personalidade. Além de indicar estratégias para que seja possível assegurar a fruição desses e de outros direitos mediante garantias de acesso à justiça, no contexto de serviços prestados, preponderantemente, no formato on-line.

Para melhor esclarecimento dessa aproximação dos direitos da personalidade com as transformações nos sistemas de justiça, serve como importante análise o agrupamento desses direitos proposto pela doutrina. As diversas classificações doutrinárias oscilam conforme a utilidade que se pretenda conferir.

Para José de Oliveira Ascensão, os direitos da personalidade podem ser classificados em direitos: i) à personalidade; ii) à conservação da personalidade e, iii) à realização da personalidade. Os primeiros constituem o “patrimônio básico constitutivo da personalidade”, como por exemplo, à vida e à integridade física. O segundo agrupamento visa “assegurar a pessoa contra intromissões exteriores”, como a privacidade, o sigilo, por exemplo. Por fim, o terceiro congrega o caráter dinâmico da personalidade e a liberdade do homem desenvolver sua personalidade⁵⁶⁴.

Veja-se que a classificação proposta por Ascensão congrega a conservação e a realização da personalidade correlata à distinção ente garantias e liberdades. Na confluência com a análise proposta de identificá-los com as transformações nos sistemas de justiça, percebe-se que esses seriam os pontos fulcrais.

Relevante classificação é proposta por Heinrich Hubmann, que agrupa os direitos da personalidade em três esferas distintas: i) a esfera individual, composta pelo “nome, honra, imagem física, imagem de vida, imagem de caráter, palavra falada e palavra escrita”; ii) a esfera privada, que compõe “aquilo que o indivíduo pode

⁵⁶⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: Teoria Geral**. Introdução. As pessoas. Os bens. v. 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 88-89.

subtrair do conhecimento da mídia”, e iii) a esfera secreta, que abarca as “ações, expressões, sentimentos de que ninguém deve tomar conhecimento”⁵⁶⁵.

A classificação proposta pelo autor não é exaustiva e visa reunir os bens jurídicos da personalidade para distinguir aqueles voltados à individualidade e os relacionados ao desenvolvimento da personalidade⁵⁶⁶.

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade tem nascedouro na Declaração de Direitos Humanos que consagra o direito ao autodesenvolvimento, analisado tanto pelo aspecto privatístico quanto do aspecto público alinhado à postura do Estado de garantidor de Direitos⁵⁶⁷. Por essa perspectiva denota-se a confluência da imperiosa necessidade de proteção dos direitos da personalidade diante do contexto de transformação tecnológica nos sistemas de justiça.

Outrossim, a classificação de Adriano de Cupis exerceu forte influência no Brasil e agrupa os direitos da personalidade sob os seguintes critérios: i) direito à vida e o direito à integridade física, ii) direito à liberdade, iii) direito à honra e ao resguardo pessoal, iv) direito à identidade pessoal, e, v) direito moral de autor⁵⁶⁸.

Seguindo a classificação de Carlos Alberto Bittar, os direitos da personalidade podem ser distribuídos em direitos físicos, psíquicos e morais⁵⁶⁹. Entende-se, portanto, que os aspectos psíquicos e morais dos direitos da personalidade estariam expostos no curso da prestação de serviços judiciais no Brasil. Compõem a esfera dos direitos psíquicos, os bens correlatos à personalidade como a liberdade, a intimidade, o sigilo. Na esfera moral estão os “atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa em sociedade”, como a identidade, a honra e as manifestações do intelecto⁵⁷⁰.

⁵⁶⁵ NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Distinção entre “personalidade” e “direito geral de personalidade” uma disciplina própria. Aula inaugural proferida no Curso de Pós-graduação em Direito da PUC-SP, em 18.08.2014, na disciplina Direito de personalidade, proteção de dados e tecnologias informativas – 2.º semestre de 2014. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, Thomson Reuters. v. 8, 2015. p. 473-478, Ago., 2015. DTR\2015\11483.

⁵⁶⁶ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da Personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 115-116.

⁵⁶⁷ LIXINSKI, Lucas. Considerações acerca da inserção dos direitos de personalidade no ordenamento privado brasileiro. **Revista de Direito Privado**, Thomson Reuters. v. 27, p. 201-222, Jul - Set, 2006.

⁵⁶⁸ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008, p. 30-33.

⁵⁶⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. rev. aum. mod. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 47-49.

⁵⁷⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. rev. aum. mod. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 47-49.

Por conseguinte, um dos dilemas deste século consiste, justamente, em assegurar o desenvolvimento tecnológico e aprimoramento da oferta de justiça, de forma a garantir a inclusão e a ampliação do acesso, com respeito aos direitos humanos, fundamentais e de personalidade.

5.2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA PARA O CONTEXTO DA RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O ACESSO À JUSTIÇA

Um importante esclarecimento teórico prévio consiste em identificar a interrelação entre os direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade. Convergentes à tutela da pessoa humana, esses direitos assumem nomenclaturas diferentes, conforme o tempo e o espaço de suas abordagens.

Os desdobramentos históricos e as construções teóricas que cercam as correntes fundantes desses direitos, por vezes, acarretam confusões terminológicas que impulsionam a análise que se segue.

Em especial, esclarecer o *locus* dos direitos da personalidade perfaz-se necessário. Tanto por ser objeto de estudo da tese, quanto pelo fato de que esse objeto de estudo é analisado em sua interrelação com outro direito, o de acesso à justiça. Direito este, igualmente tutelado no plano nacional e internacional.

5.2.1 A fundamentação dos direitos humanos

Buscando investigar os contornos históricos dos direitos humanos, percebe-se que remontam ao combate ao absolutismo e à sociedade feudal, marcado pelo reconhecimento e transmutação das liberdades públicas em liberdades jurídicas⁵⁷¹.

As conquistas político-jurídicas, somadas à estabilidade do direito público inglês, positivado em documentos como a Magna Carta *Libertatum*, de 1215, a Petição de Direitos, de 1628, o *Habbeas Corpus*, de 1669 e *Bill of Rights*, de 1689, irradiaram-se para outros países da Europa, bem como influenciaram a Declaração de Direitos

⁵⁷¹ ROMANO, Santi. **Princípios de direito constitucional geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 45.

do Bom Povo de Virgínia, de 1776, com reflexos na Constituição Americana de 1787⁵⁷².

Na França de Emmanuel Joseph Sièyes, as disputas por direitos pelo Terceiro Estado fizeram emergir reivindicações convergentes à participação política, com vistas ao exercício das garantias dos direitos civis e da liberdade individual⁵⁷³.

Assim, o Terceiro Estado, fiando-se na concepção jusnaturalista de nação e a importância do seu reconhecimento em bases de direito positivo, manifestava anseio por uma Constituição capaz de retratar, por canais de representatividade legítimos, um poder constituinte para estabelecer direitos políticos e civis plenos⁵⁷⁴.

No contexto das reivindicações apontadas acima, a luta por igualdade e o correspondente ideal de Nação como Direito Natural do homem contribuíram para que em 26 de agosto de 1789 a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão fosse publicada, trazendo em seu conteúdo a primeira dimensão dos direitos humanos, marcada pelos direitos de liberdade.

Destaca-se que das revoluções americana e francesa eclodiram os ideais de liberdade e igualdade. Esses foram “decisivos para a ruptura com o absolutismo e por fazer emergir uma nova categoria de direitos políticos, como garantias dos direitos civis e das liberdades individuais do homem”⁵⁷⁵.

Por conseguinte, abre-se o caminho para as construções doutrinárias acerca da primeira dimensão⁵⁷⁶ dos direitos humanos. Nesse contexto, Giacoia Junior, destaca que a pessoa moral, “seria constituída pelos direitos civis e políticos, que, como direitos de liberdade, asseguram *ex parte populi* a delimitação das prerrogativas *ex parte principis*”, restringindo via ordenamento jurídico à “discrecionalidade e

⁵⁷² ROMANO, Santi. **Princípios de direito constitucional geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 46-47.

⁵⁷³ SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa**. Trad. Norma Azeredo. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 60-68.

⁵⁷⁴ SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa**. Trad. Norma Azeredo. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 71.

⁵⁷⁵ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Constitucionalismo, Acesso à Justiça e a Judicialização: uma leitura a partir da Efetivação dos Direitos da Personalidade. **Revista Paradigma**, 28(3), 77-94. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1778>.

⁵⁷⁶ Observa-se mais apropriado a utilização do termo “dimensão” em detrimento da expressão “geração”, “porque representam acréscimo aos direitos das dimensões precedentes”, se integram e “coexistem harmoniosamente”, portanto, não há sucessão de gerações de direitos, mas ampliação das conquistas jurídicas. FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 223.

autocracia da tradicional razão de estado”. Daí seria decorrente a relação entre direitos humanos e democracia, direitos humanos e estado de direito⁵⁷⁷.

O Estado-Nação que se desenvolve pós-revoluções Americana e Francesa tem a marca do liberalismo, e o exercício da cidadania encontra suas bases no direito natural, conforme se infere da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. No entanto, a partir da Primeira Guerra Mundial, houve a transformação da noção de cidadania,

A cidadania no Estado Liberal de fato entrou em crise, embora servisse ao reconhecimento de direitos, foi permanentemente negada, do ponto de vista político, aos pobres, às mulheres e aos analfabetos à medida que se implementava o voto censitário. Também é possível citar a convivência com o sistema escravagista por um longo período. No século XIX, a cidadania era concedida pelo Estado como um status aos seus membros, que por sua vez passaram a ter benefícios/direitos políticos, por exemplo, de votar e ser votado⁵⁷⁸.

A crise do estado Liberal marcou a segunda dimensão dos direitos humanos, sendo esta relacionada aos direitos de cunho social. Assim, “o reconhecimento e a previsão de direitos sociais e econômicos, somado a atuação do Estado em tais domínios, marcaram a positivação da segunda geração de direitos fundamentais⁵⁷⁹.”

A segunda dimensão dos direitos humanos tem a marca na titularidade da pessoa social. Portanto, constitui-se “pelos direitos econômicos, sociais e culturais, cuja positivação resulta tanto dos imperativos de justiça social surgidos no curso do desenvolvimento do capitalismo industrial, na passagem do século XIX para o XX”, quanto da imperiosa necessidade de “igualdade concreta em contrapartida ao formalismo jurídico característico da conquista dos direitos civis”. Constitui-se, nesse

⁵⁷⁷ GIACOA JUNIOR, Oswaldo. Sobre direitos humanos na era da bio-política. **Kriterion: Revista de Filosofia**, [s.l.], v. 49, n. 118, p. 267-308, dez. 2008. FapUNIFESP (SciELO).

⁵⁷⁸ Conforme original: “Citizenship in the factual Liberal State went into crisis, even though it served to the recognition of rights, it was permanently denied, on the political point of view, to the poor, the women and the illiterate as the voting by census was implemented. It’s also possible to mention the coexistence with the slavery system for a large period. In the nineteenth century, citizenship was granted by the State as a status to its members, who by their turn now had benefits/political rights, for instance to vote and to be voted”. MEZZAROBIA, Orides; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. *The principle of the dignity of human person: a reading of the effectiveness of citizenship and human rights through the challenges put forward by globalization. : a reading of the effectiveness of citizenship and human rights through the challenges put forward by globalization.* **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, Universidade Federal do Paraná, v. 5, n. 1, p. 273-295, 1 jan. 2018.

⁵⁷⁹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Constitucionalismo, Acesso à Justiça e a Judicialização: uma leitura a partir da Efetivação dos Direitos da Personalidade. **Revista Paradigma**, 28(3), 77-94. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1778>.

contexto, pelo reconhecimento da titularidade de direitos humanos em concreto, marcado por “categorias concretas ou grupos sociais específicos (trabalhador, idoso, mulher, criança, adolescente, deficiente, consumidor, etc.)”⁵⁸⁰.

Já a terceira dimensão analisada por Giacoia Junior aborda “os direitos coletivos, de solidariedade ou de titularidade difusa, sendo também o momento histórico em que predomina a tendência à internacionalização dos direitos humanos”⁵⁸¹. O marco legislativo histórico para esse momento materializa-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948⁵⁸². Todo esse movimento de construção de direitos aponta para internacionalização dele, ampliando o espectro da cidadania, para além das fronteiras do Estado, o que possibilita a tutela no plano internacional.

Neste sentido, os direitos humanos servem ao Estado um leque de disposições com vistas à preservação interna “do plexo mínimo de direitos que o indivíduo deve ver e ter resguardados pelo Estado, pois disto depende sua subsistência digna e justa”⁵⁸³. Resta ao Estado, portanto, estabelecer pela via constitucional os direitos fundamentais, direitos que, no plano interno do ordenamento jurídico, podem se espelhar nos direitos humanos no plano internacional.

5.2.2 Os direitos fundamentais e a Constituição Federal de 1988

Os direitos fundamentais, portanto, representam a previsão de direitos considerados basais para o ser humano no plano interno do Estado. No Brasil, são descritos no extenso rol de direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988.

⁵⁸⁰ GIACIOIA JUNIOR, Oswaldo. Sobre direitos humanos na era da bio-política. **Kriterion: Revista de Filosofia**, [s.l.], v. 49, n. 118, p. 267-308, dez. 2008. FapUNIFESP (SciELO).

⁵⁸¹ GIACIOIA JUNIOR, Oswaldo. Sobre direitos humanos na era da bio-política. **Kriterion: Revista de Filosofia**, [s.l.], v. 49, n. 118, p. 267-308, dez. 2008. FapUNIFESP (SciELO).

⁵⁸² DUDH. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 dez. 2022.

⁵⁸³ PASOLD, Cesar Luiz; GONÇALVES, Sandra Krieger. A importância de fatos histórico-sociais para o reconhecimento e desenvolvimento dos Direitos Humanos e Fundamentais. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, UNISINOS - Universidade do Vale do Rio Dos Sinos, [s.l.], v. 7, n. 1, p.38-48, 23 fev. 2015. <http://dx.doi.org/10.4013/rechtd.2015.71.04>, p. 46.

A expressão “direitos fundamentais” também é tratada na doutrina como “direitos humanos fundamentais”, entendendo-se nesses casos como expressões sinônimas. Nesse sentido, Daniele Anoni resgata a expressão direitos humanos fundamentais, esclarecendo que esses se reportam aos direitos humanos já reconhecidos no plano internacional e positivados “pelo direito constitucional de determinado Estado, sendo, portanto, uma expressão mais atual”⁵⁸⁴.

Apesar da expressão direitos humanos fundamentais resgatar a unicidade indissolúvel entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, há críticas na doutrina que apontam para “o fato de não existir uma identidade necessária – no que tange ao elenco dos direitos humanos e fundamentais reconhecidos – nem entre o direito constitucional dos diversos Estados e o direito internacional”⁵⁸⁵.

Para fins desta tese, cabe um aporte acerca desta questão terminológica. Nestes termos, a expressão “direitos fundamentais” servirá “para identificar o seu reconhecimento dentro de um ordenamento jurídico específico”⁵⁸⁶.

Por conseguinte, tem-se que a aproximação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, situa-se nos mesmos objetivos e importância social, ambos se caracterizam “pela busca incansável à proteção da vida, caracteres intrínsecos ao seu mantimento e à revisão digna enquanto um vivente na terra”. No entanto, diferenciam-se “quanto à natureza da positivação destes direitos, a qual aqueles direitos previstos dentro do ordenamento jurídico de um Estado, como na Constituição, são os direitos fundamentais”⁵⁸⁷.

A distinção entre os direitos fundamentais e os direitos humanos é instituída por Willis Santiago Guerra Filho que a analisa, também pelo ponto de vista histórico.

A primeira dessas distinções é entre “direitos fundamentais” e “direitos humanos”. De um ponto de vista histórico, ou seja, na dimensão empírica, os

⁵⁸⁴ ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 36.

⁵⁸⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

⁵⁸⁶ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. **Revista Âmbito Jurídico**, 01 fev. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos-um-longo-caminho/>. 2009. Acesso em: 18 ago. 2022.

⁵⁸⁷ FACHIN, Zulmar; ALÉCIO, Débora. A influência das normas de direitos humanos na Constituição Federal brasileira de 1988. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO**, v. 1, n. 1. jan.jun, 2018, p. 14-15. e-ISSN 2595-9840

direitos fundamentais são, originalmente, direitos humanos. Contudo, estabelecendo um corte epistemológico, para estudar sincronicamente os direitos fundamentais, devemos distingui-los, enquanto manifestações positivas do direito, com aptidão para a produção de efeitos no plano jurídico, dos chamados direitos humanos, enquanto pautas ético-políticas, situados em uma dimensão suprapositiva, deonticamente diversa daquela em que se situam as normas jurídicas – especialmente aquelas de direito interno⁵⁸⁸.

Destaca-se, portanto, o papel da constituição nos Estados Democráticos de Direito no favorecimento da interlocução entre os direitos humanos, assim compreendidos no plano mundial, e os direitos fundamentais, inseridos no contexto normativo constitucional de cada Estado.

Como analisado por Dirceu Pereira Siqueira, a própria concepção de Estado Democrático de Direito já conduz à noção de que a vivência democrática se constitui em verdadeiro pressuposto dos direitos fundamentais, “afinal, é por meio dela que o indivíduo terá assegurado sua liberdade de escolhas, é por meio dela que o indivíduo terá acima de tudo a capacidade de exercer sua plena cidadania”⁵⁸⁹.

Neste sentido, os direitos fundamentais “demonstram ser aqueles direitos que constitucionalmente são elencados como fundamentais, e que ainda, por sua essência, preenchem toda a plenitude e profundidade de seu sujeito”⁵⁹⁰.

Apresentam-se, no âmbito da ordem constitucional, como “um conjunto de valores objetivos básicos e fins diretivos da ação positiva dos poderes públicos, e não apenas garantias negativas (e positivas) dos interesses individuais”⁵⁹¹. O que significa que há uma função autônoma e objetiva, que transcende a perspectiva subjetiva de tais direitos. E impõe, por exemplo, a formatação de um direito “organizacional e

⁵⁸⁸ GUERRA FILHO, Willis Santiago. A dimensão processual dos direitos fundamentais e da Constituição. **Revista de informação legislativa**, v. 35, n. 137, p. 13-21, jan./mar. 1998. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/327>. Acesso em: 02 jan. 2023, p. 14.

⁵⁸⁹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A tutela jurisdicional coletiva como instrumento facilitador dos direitos da pessoa portadora de deficiência, uma efetivação à cidadania: a interpretação justa e necessária dos mecanismos coletivos em prol da inclusão social. **Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 5. UniBrasil, 2009, p. 8.

⁵⁹⁰ CAMIN, Gustavo Vinícius; FACHIN, Zulmar. Teoria dos Direitos Fundamentais: primeiras reflexões. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S.L.], v. 15, n. 1, p. 41, 15 jul. 2015. UniCesumar. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2015v15n1p41-54>. p. 43.

⁵⁹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Notas introdutórias ao sistema constitucional de direitos e deveres fundamentais. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 185-186.

procedimental que auxilie na efetivação da proteção aos direitos fundamentais, evitando-se os riscos de uma redução do seu significado e conteúdo material”⁵⁹².

A construção histórica dos direitos humanos, seguida pela positivação de tais direitos pelas democracias constitucionais implica, portanto, na atuação estatal para assegurar a fruição dos direitos. No entanto, para além do agir do Estado na promoção de direitos, incumbe a esse, da mesma forma, assegurar ambiente propício para o exercício, reivindicação, proteção e luta por direitos.

Denota-se que o rol dos direitos instituídos na Constituição Federal de 1988 no âmbito nacional, somado ao vasto cabedal de tratados e convenções internacionais convergentes à proteção dos direitos humanos e ratificados pelo Congresso Nacional, representam no plano jurídico grandes conquistas.

5.2.3 Os direitos fundamentais, os direitos da personalidade e a dicotomia público-privada

O quadro dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade também se aproxima. No entanto, tais categorias não se confundem. Ao simplificar a relação entre os direitos humanos, direitos fundamentais e os direitos da personalidade, Antonio Carlos Morato esclarece que:

O Direito Civil, mediante os direitos da personalidade, trataria da questão sob o âmbito privado, regulando as relações entre os particulares, enquanto o Direito Constitucional disciplinaria as relações entre a pessoa e o Estado, coibindo os abusos deste por meio das liberdades públicas e os Direitos humanos fariam parte do Direito internacional Público, no qual os estados – entre si – exigiriam o respeito aos direitos da pessoa humana⁵⁹³.

Conforme esclarece Canotilho, muitos direitos fundamentais constitucionalmente positivados são também direitos de personalidade. No entanto, nem todos os direitos fundamentais são de personalidade. Dentre os direitos de

⁵⁹² SARLET, Ingo Wolfgang. Notas introdutórias ao sistema constitucional de direitos e deveres fundamentais. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 186.

⁵⁹³ MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 106/107. p. 121 - 158 jan./dez., 2011/2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941/70549>. Acesso em: 02 jan. 2023, p. 131-132.

personalidade compreendem-se: i) “os direitos de estado”, como o direito de cidadania, por exemplo; ii) “os direitos sobre a própria pessoa”, como o “direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade”; iii) “os direitos distintivos da personalidade”, por exemplo, o “direito à identidade pessoal, direito à informática”; e iv) “muitos dos direitos de liberdade”, como a liberdade de expressão⁵⁹⁴.

Nesse sentido, esclarecem Patrícia Souza e Zulmar Fachin,

A Constituição de 1988 estabeleceu ampla proteção dos direitos da personalidade, formalizados no rol que ela nominou “Direitos e Garantias Fundamentais” (arts. 5º a 17). Dentre eles, podem ser mencionados os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade material, ao nome, ao domicílio, à privacidade, à intimidade, à imagem e à honra. A terminologia adotada pela Constituição (direitos fundamentais em lugar de direitos da personalidade) é reflexo de longa construção doutrinária no âmbito do chamado direito público, visto que, na tradição do direito privado, praticamente os mesmos direitos são nominados “direitos da personalidade”⁵⁹⁵.

Veja-se que o *locus* de positivação de tais direitos ocorre em esferas jurídicas distintas. São os direitos da personalidade positivados no Código Civil, e os fundamentais, na Constituição Federal. Um pertencente à esfera dos domínios do direito privado, outro nos domínios de direito público.

Tradicionalmente a questão da dicotomia público-privada serviu como slogan para analisar essa relação dos pressupostos de publicização do direito privado ou privatização do direito público. No entanto, no contexto das profundas transformações técnico-científicas em todas as frentes da sociedade, novos pressupostos científicos se abrem e impõem seu tratamento conceitual.

Nesse contexto, Otávio Luiz Rodrigues Junior esclarece que “na era da Quarta Revolução Industrial, nota-se a tendência cada vez maior de avanço do Direito Privado sobre as relações jurídicas que têm surgido sob o influxo da pós-digitalização”⁵⁹⁶.

⁵⁹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999, p. 372.

⁵⁹⁵ SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de. FACHIN, Zulmar. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos Direitos da Personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)**, [S.L.], v. 7. n. 3, p. 311-340, 11 nov. 2019. p. 324.

⁵⁹⁶ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo: Estatuto Epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646241. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646241/>. Acesso em: 10 jan. 2023, p. 157.

Merece a transcrição do importante trecho sobre a necessidade de novos argumentos nessa seara:

Não é mais sustentável defender a publicização com base em argumentos de meados do século XX. Muito menos é correto falar em uma privatização do Direito Público como efeito de um avanço da ideologia neoliberal. Haverá contingências históricas em um ou em outro sentido. O importante é que, mesmo com essas ondas a se esbater nos rochedos, o fundamento histórico não é suficiente para se eliminar a divisão sistemática. Menos ainda é útil ou coerente partir para soluções sincréticas, que não tragam respostas para alguns dos conflitos que se verificam nas fimbrias entre as duas grandes áreas do Direito⁵⁹⁷.

Veja-se, por conseguinte, que “o apelo permanente à Constituição, à unidade da ordem jurídica constitucionalizada e à recondução geral do Direito aos princípios constitucionais não tem forças para apagar as fronteiras do Direito Privado”⁵⁹⁸.

Os espaços ocupados pela Constituição Federal e pelo Código Civil são diferentes no ordenamento jurídico e, a “distinção sistemática” entre as esferas de domínio público e privado permanece “útil e teoricamente sustentável”⁵⁹⁹. Apesar de que, contemporaneamente, “foi amplamente comprovada a ampliação dos espaços de incidência normativa do Direito Civil em face de uma pluralidade de novos suportes fáticos e eventos da vida social”⁶⁰⁰.

A proposta de reorganização teórica do direito privado frente ao movimento constitucional, no Brasil pós 1988, contribui para situar o Direito Civil e, portanto, os direitos da personalidade, como categoria autônoma. O que culmina em abandonar a “mistificação dos direitos fundamentais e de seu papel no ordenamento. Eles são

⁵⁹⁷ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo: Estatuto Epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646241. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646241/>. Acesso em: 10 jan. 2023, p. 60.

⁵⁹⁸ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo: Estatuto Epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646241. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646241/>. Acesso em: 10 jan. 2023, p. 183.

⁵⁹⁹ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo: Estatuto Epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646241. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646241/>. Acesso em: 10 jan. 2023, p. 183.

⁶⁰⁰ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo: Estatuto Epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646241. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646241/>. Acesso em: 10 jan. 2023, p. 156.

essenciais, mas não podem tudo. A eles não é dado substituir-se ao Direito Civil em seu caráter autárquico e epistemológico”⁶⁰¹.

A autonomia e aplicabilidade dos direitos da personalidade em situações privatísticas os destacam dos direitos fundamentais. Nesse sentido, Willis Santiago Guerra Filho explica:

Já no âmbito do próprio direito interno, há que se distinguir direitos fundamentais dos “direitos de personalidade”, por serem esses direitos que se manifestam em uma dimensão privatista, em que também se manifestam os direitos fundamentais, mas de forma indireta, reflexa, como mostra a doutrina alemã da eficácia perante terceiros (Drittwirkung) desses direitos⁶⁰².

Chama a atenção para a eficácia dos direitos fundamentais. Para Willis Santiago Guerra Filho, esses direitos incidem de forma indireta, reflexa, perante terceiros.

Sobre o tema da aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, Maurício Mazur esclarece que essa “deve ser precedida pela advertência de que não há direitos fundamentais destinados exclusivamente aos particulares. Não são concebidos para regular as relações privadas”. A aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações privadas “é, sempre, derivada e acessória da originária e principal das entidades públicas”⁶⁰³.

Nesse contexto, Otávio Luiz Rodrigues Junior aponta “o modelo da eficácia indireta dos direitos fundamentais em relação aos particulares como o mais adequado para resolver os problemas ínsitos ao Direito Constitucional e ao Direito Privado”⁶⁰⁴.

⁶⁰¹ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo: Estatuto Epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646241. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646241/>. Acesso em: 10 jan. 2023, p. 279.

⁶⁰² GUERRA FILHO, Willis Santiago. A dimensão processual dos direitos fundamentais e da Constituição. **Revista de informação legislativa**, v. 35, n. 137, p. 13-21, jan./mar. 1998. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/327>. Acesso em: 02 jan. 2023, p. 14.

⁶⁰³ MAZUR, Maurício. **A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais**. Relatório apresentado na Unidade Curricular de Direitos Fundamentais e Direito Privado I e II (Direitos da Personalidade e Direitos Fundamentais). Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010, p. 16.

⁶⁰⁴ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo: Estatuto Epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646241. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646241/>. Acesso em: 10 jan. 2023, p. 318.

Para tanto, reconhece o autor a necessidade de “filtragem dos direitos fundamentais pelo Direito Civil. Esse é um dos postulados da doutrina da eficácia indireta”⁶⁰⁵.

Veja-se que no âmbito dos direitos da personalidade alguns bens jurídicos correlatos encontram-se tutelados na esfera constitucional, o que “tenciona justamente salvaguardá-los de sua livre disponibilidade infraconstitucional”. No entanto, “não significa que desde logo os direitos fundamentais estão aptos a regular as relações privadas e que são intocáveis pelo legislador ordinário, muito menos que este atue sistematicamente como seu inimigo”⁶⁰⁶.

5.2.4 Os direitos fundamentais da personalidade e a aplicabilidade direta e imediata dos princípios constitucionalmente tutelados

A tese de superação dos estamentos dicotômicos contrasta com os postulados de definição de limite territorial dos direitos civis e constitucionais. A concepção unitária do ordenamento jurídico e a relação próxima e direta do intérprete da Constituição contrapõem-se à cisão público-privada.

Aproximar o direito civil com os princípios fundamentais e, em especial, com as necessidades existenciais da pessoa humana, representa a concepção teórica dos direitos fundamentais da personalidade. Há, portanto, a partir do reconhecimento obtido pela consagração dos direitos da personalidade, a “ruptura de um paradigma estabelecido por relações exclusivamente negociais, na qual havia uma visão totalmente mecanicista do ser humano”⁶⁰⁷.

O entendimento convergente à proteção jurídica integral da pessoa humana rompe com a fragmentação jurídica e “lança um paradoxo sobre a unidade do ordenamento e da relevância da pessoa humana apresentada em vários

⁶⁰⁵ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo: Estatuto Epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646241. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646241/>. Acesso em: 10 jan. 2023, p. 382.

⁶⁰⁶ MAZUR, Maurício. **A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais**. Relatório apresentado na Unidade Curricular de Direitos Fundamentais e Direito Privado I e II (Direitos da Personalidade e Direitos Fundamentais). Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010, p. 21.

⁶⁰⁷ MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 106/107. p. 121 - 158 jan./dez., 2011/2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941/70549>. Acesso em: 02 jan. 2023, p. 123.

ordenamentos nacionais e internacionais”. Veja-se que, apesar dessa proteção se encontrar fragmentada em diversos textos jurídicos, “deve-se atentar para o fato de que esses diferentes instrumentos de legitimação” visam a “unificação da tutela da pessoa humana, como valor maior a ser garantido”⁶⁰⁸.

No tocante ao espelhamento nos preceitos constitucionais dos direitos fundamentais, observa-se que a dicotomia público-privada que cercam as análises sobre os direitos da personalidade, se atrelam a uma visão parcial da tutela da pessoa.

Pode-se concluir que se seguirmos uma visão parcial da tutela da pessoa humana (certamente interessante do ponto de vista prático e didático), os direitos da personalidade aparecem, sobretudo, como direitos privados, enquanto que os direitos fundamentais se aquartelam no âmbito do direito público. Porém, quando uma visão unitária da pessoa humana for imprescindível para a solução do problema posto, então é manifesta a superação da setorização, já que a dignidade da pessoa humana é a pedra angular do sistema jurídico e não só da seara pública ou privada⁶⁰⁹.

As violações a bens jurídicos personalíssimos são, por tal vertente doutrinária, passíveis de reparação. O vínculo de atributividade componente dessas estruturas de relações jurídicas deve, portanto, compor-se pelo eixo civilista e constitucional. A amplitude protetiva da dignidade humana prevalece, independentemente do *locus* da fonte normativa.

Por conseguinte, há o reconhecimento da aplicabilidade dos princípios constitucionalmente tutelados de modo a contribuir para a “regulação social inclusiva e emancipatória”⁶¹⁰. Nesse sentido, Luiz Edson Fachin esclarece as duas premissas que devem guiar a problemática do direito civil contemporâneo:

(i) os princípios jurídicos são normas vinculantes que se aplicam direta e imediatamente nas relações sociais, públicas ou interprivadas; (ii) os princípios jurídicos representam papel nuclear, distinto do clássico lugar dos

⁶⁰⁸ NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. **Revista de Informação Legislativa – RIL**, Brasília, a. 54. n. 213, p. 265-288, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/531162>. Acesso em: 02 jan. 2023, p. 272.

⁶⁰⁹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Edmundo Alves de; ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; FRANCO JR., Raul de Mello. Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público-direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, v. 19, p. 208-220, 2018, p. 219.

⁶¹⁰ FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: sentidos transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 185.

princípios gerais do direito, e correspondem a um patamar destacado e relevante na constitucionalização do direito privado⁶¹¹.

O autor analisa que o percurso hermenêutico do direito civil deve adotar como pressuposto a “tríplice base sustentação”, composta a) de um lado pelo arcabouço normativo, tanto civil quanto constitucional; b) de um segundo pilar substancial, caracterizado pela força normativa dos princípios constitucionais; e c) de um pilar prospectivo “fundado na atuação de reconstrução do significado de significantes que integram a teoria e a prática jurídica por meio de uma percepção tópica e sistemática”⁶¹².

Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes esclarece que, diante da complexidade que a tutela do homem e da personalidade impõe, essa “não se realiza através de um esquema fixo de situação jurídica subjetiva – o direito subjetivo –, mas sim por meio de uma complexidade de situações subjetivas”⁶¹³.

De fato, a uma identificação taxativa dos direitos da personalidade opõe-se a consideração de que a pessoa humana – e, portanto, sua personalidade – configura-se como um valor unitário, daí decorrendo o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de uma cláusula geral a consagrar a proteção integral da sua personalidade, isto é, a pessoa globalmente considerada⁶¹⁴.

Entende-se, portanto, que os direitos da personalidade devem ser considerados de forma ampliativa, para abarcar a tutela dos atributos da personalidade humana. Ademais, a amplitude compõe análise atenta da necessidade de proteção dos indivíduos, inclusive, frente à difusão das tecnologias e as transformações disruptivas provocadas por elas.

Davi Amaral Hibner salienta que a proteção humana congrega a proteção da personalidade, da dignidade, da vulnerabilidade e cidadania. Nesse sentido, “na

⁶¹¹ FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: sentidos transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 185.

⁶¹² FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: sentidos transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 181.

⁶¹³ MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, n. 5, 2007, p. 4.

⁶¹⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, n. 5, 2007, p. 5.

proteção dos direitos da personalidade, os conceitos de dignidade, vulnerabilidade e cidadania se interrelacionam e interligam”⁶¹⁵.

Por tal viés constata-se que o rol de situações previstas no Código Civil brasileiro de 2002, sob o capítulo dos direitos da personalidade, “não devem ser lidas de modo a excluir outras possibilidades não previstas”⁶¹⁶. Em especial, diante do fato de ser inegável que os avanços técnico-científicos provocaram novos fatos sociais que demandaram a superação estanque entre as esferas de direito público-privada.

Nos termos expostos, denota-se que a tutela dos direitos de personalidade compõe análise do homem em sua essência, medida que converge para a potencialização dos direitos da personalidade, favorecendo sua fruição. O desafio frente às transformações sociais impulsionadas pelas tecnologias consiste, portanto, em “reconhecer sua expansão responsável e equilibrada. O que significa, a um só tempo, admitir a necessidade de se fortalecerem os direitos da personalidade e novas modalidades de suas manifestações”⁶¹⁷.

Com vistas a tutelar o ser humano em uma visão unitária, o direito responde através de uma cláusula geral de tutela da personalidade, que favorece as seguintes possibilidades: “a) absorver novos pensamentos de tutela; b) deixar permanecer as antinomias que resultam do ser, da personalidade e de sua previsão jurídica, até que elas encontrem a sua solução nos casos concretos, através de decisão judicial”⁶¹⁸.

A conciliação da proteção integral em tempos de transformações sociais disruptivas conclama uma visão unitária do sujeito pela tutela jurídica dos direitos da personalidade, impondo o recurso à cláusula geral da proteção da personalidade e ao

⁶¹⁵ HIBNER, Davi Amaral. **As tutelas dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 38.

⁶¹⁶ NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 54, n. 213, p. 265-288, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p265>. Acesso em: 12 de mar. 2022, p. 217.

⁶¹⁷ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Desafios atuais dos direitos da personalidade. In: _____. (org.). **Direitos da personalidade a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. São Paulo: Manole, 2019.

⁶¹⁸ “Vê-se, com esse panorama do direito de personalidade, que esse tema não se confunde com outro, alusivo ao estudo da “personalidade”, como qualidade de quem é sujeito de direito, mas facilita sobremaneira a tutela geral de personalidade, que atua no sistema como cláusula geral que exprime expressões de direitos fundamentais”. NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Distinção entre “personalidade” e “direito geral de personalidade”. **Revista de Direito Privado**. v. 60/2014. p. 127 - 132. Out - Dez., 2014.

princípio da dignidade da pessoa humana, visto que a proteção do homem está longe de ser um dado fixo no ordenamento jurídico.

Para Pietro Perlingieri, a personalidade constitui-se num “valor (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz sua incessantemente exigência mutável de tutela”⁶¹⁹.

Nesse sentido, as lições de Luiz Edson Fachin servem como norte para as discussões acerca da necessidade de proteção integral consubstanciada no princípio da dignidade da pessoa humana. “Para tanto, o saber substancialmente jurídico não pode ser exclusivamente jurídico”. As ciências afins ao direito compõem a reconstrução dos saberes e dos sentidos e “é assim que se entende como o direito subjetivo passa do conceito de direitos civis ao campo dos direitos fundamentais”⁶²⁰.

Vê-se, portanto, que aos direitos da personalidade deve ser atribuída interpretação ampliativa, capaz de abranger todas as nuances de tutela da personalidade humana.

5.3 PROPOSIÇÕES CONVERGENTES À EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CONTEXTO DE TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS NO ACESSO À JUSTIÇA

Frente à dualidade das correntes teóricas acima apresentadas, a tese rumará para a apresentação de proposições convergentes à efetividade dos direitos da personalidade no contexto das transformações tecnológicas no acesso à justiça. Entretanto, não se pode ignorar a existência da dualidade apresentada acerca da dicotomia público-privada supra discutida, assim como a robustez das duas linhas doutrinárias.

Fiando-se ao intuito da tese que consiste na proposição de estratégias convergentes à efetividade dos direitos da personalidade no âmbito das

⁶¹⁹ PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 764.

⁶²⁰ FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: sentidos transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 89.

transformações tecnológicas no acesso à justiça, a opção por uma das correntes doutrinárias poderia levar à exclusão de uma frente também relevante de proposição acerca dessa intersecção.

Portanto, neste ponto, há a cisão entre a intersecção eminentemente privatística, plenamente alinhada aos preceitos negociais do acesso à justiça e a proposição de superação da dicotomia público-privada que assegura a aplicabilidade dos conceitos de direitos civis no campo dos direitos fundamentais. Ou seja, mesmo havendo a relação de participação do ente estatal no âmbito do acesso à justiça, conclama-se pela proteção dos direitos da personalidade, independentemente do *locus* de sua positivação.

A primeira proposição refere-se à concepção privatística, compreendida pelas relações jurídicas privadas típicas. Situação em que “os sujeitos estão em pé de igualdade, ou seja, não há um contingenciamento da vontade de um pelo poder exercido pelo outro”⁶²¹. Nessas situações, eminentemente privadas, que se situa uma das frentes de proposição da tese: na possibilidade da adoção das estratégias extrajudiciais e autocompositivas de resolução de disputas, favorecidas pela tecnologia, mediante os ODR's⁶²² e a proteção dos direitos da personalidade nesse contexto. Veja-se que é a base negocial que impulsiona a adoção dos métodos

⁶²¹ MAZUR, Maurício. **A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais**. Relatório apresentado na Unidade Curricular de Direitos Fundamentais e Direito Privado I e II (Direitos da Personalidade e Direitos Fundamentais). Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2010. p. 20.

⁶²² Os mecanismos extrajudiciais on-line de resolução de disputas são abordados em subseção própria na tese, conforme tópico 4.2.1, intitulado: Meios alternativos de resolução de disputas on-line e sistema multiportas.

extrajudiciais consensuais⁶²³ de solução de conflitos, aqui retratados no formato on-line, quais sejam, a negociação⁶²⁴, a conciliação⁶²⁵ e a mediação⁶²⁶.

A segunda proposição converge especificadamente para o acesso à justiça em sua perspectiva judicial estatal, ou seja, a partir do papel do Estado na promoção do acesso. Por conseguinte, como o formato da prestação do serviço jurisdicional tem se alterado no contexto das transformações tecnológicas, a oferta deve estar apta à inclusão, promoção e garantia desse direito. Vislumbra-se que o caminho a ser seguido perpassa pela adoção de políticas públicas compatíveis com os desafios da contemporaneidade de promoção de inclusão tecnológica⁶²⁷.

Tecidas essas considerações iniciais, passar-se-á para as proposições da tese:

5.3.1 Meios autocompositivos de resolução de disputas on-line e a proteção dos direitos da personalidade

⁶²³ Apesar de a arbitragem compor o rol dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos, por configurar meio heterocompositivo e ser disciplinada por lei específica, conforme a Lei n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996, sua abordagem não fará parte das proposições dessa tese. BRASIL. **Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis. Acesso em: 15 jan. 2023.

⁶²⁴ “A negociação é um processo voluntário que acontece quando as partes buscam soluções para resolver suas negociações, podendo ocorrer somente entre elas, ou utilizar-se de um terceiro, baseando-se em estilos e estratégias próprias. Geralmente é informal e não-estruturada”. CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2011.

⁶²⁵ A conciliação se enquadra como um instrumento consensual de solução de conflitos, que pode ser utilizada e estimulada tanto na seara judicial quanto na extrajudicial. A conciliação e a mediação representam conceitos muito próximos, o liame da diferença entre ambas as técnicas, apontado pela doutrina reside no fato de que “[...] a conciliação aplica-se vantajosamente a conflitos novos, em que às partes não interessa relacionamento futuro, e o envolvimento emocional, se existir, será transitório e circunstancial”. FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 58.

⁶²⁶ A mediação configura um processo de composição de conflitos, em que as partes conduzidas pelo mediador, são levadas à reflexão acerca do conflito, encarando suas nuances, os fatores emocionais e transformando divergências em convergências, ao ponto de se tornarem capazes de construir a solução que melhor se adequa ao conflito experimentado. A mediação é regulamentada por lei própria conforme a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

⁶²⁷ A inclusão digital e a problemática relativa acerca do acesso à tecnologia são abordadas em item próprio da tese, conforme o subtítulo 4.2.5, intitulado: Acesso à tecnologia e inclusão digital.

Os instrumentos consensuais de composição de conflitos contribuem para a construção coparticipativa da solução, representam reflexão e implicam na harmonização dos direitos e dos deveres de cada polo conflitante. Além de assegurarem a autonomia para a decisão que melhor se adequa a composição, conduzem a aproximação de maior garantia do cumprimento do que foi avençado pelas partes.

Ademais, entende-se que os mecanismos consensuais de composição de conflitos podem representar importante caminho para o exercício cidadania⁶²⁸. Isso porque o objetivo maior consiste na pacificação dos conflitos, encarando-os na perspectiva de um novo contexto, “baseado na solução privada dos mesmos (sic), abrindo-se a possibilidade do indivíduo exercer sua cidadania plena, por intermédio de sua capacitação, na resolução de suas próprias controvérsias”⁶²⁹.

A função cooperativa exercida pelos métodos autocompositivos convergem para a promoção do acesso à ordem jurídica justa. Nesse sentido, o estímulo à utilização desses mecanismos extrajudiciais contribui para o exercício da cidadania e converge para a edificação do Estado Democrático de Direito.

Conforme preceitua o artigo 1.º, inciso II, da Constituição Federal, a cidadania constitui um dos fundamentos do Estado. Em sentido amplo, o cidadão é aquele que “participa da vida do Estado, pessoa humana titular dos direitos fundamentais (CF 5.º), cuja dignidade humana (CF 1.º III) tem de ser respeitada pelo Estado e demais concidadãos”⁶³⁰. Denota-se, portanto, que o exercício da cidadania engloba tanto a participação na vida do Estado, como salientado acima, quanto à capacidade do

⁶²⁸ Em comentários ao Art. 1º, II da CF/88, Walber de Moura Agra esclarece que: “a palavra cidadania deriva-se do latim *civis*, *civitas* e *activa civitatis* para designar os laços que prendem um cidadão a uma organização política, dotando-o de prerrogativas de influir nas decisões políticas e obrigando-o a seguir o que fora decidido pelas instâncias legais. Representa a quantidade auferida aos seus detentores de ser cidadãos, membros de uma determinada comunidade política organizada, tornando-se os autores e destinatários do ordenamento jurídico delineado. Dessa relação entre o detentor da cidadania e um Estado deriva uma série de situações jurídicas ativas e passivas que o obriga a obedecer o conjunto normativo estabelecido”. AGRA, Walber de Moura. Art. 1º, II: a cidadania. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* (coord). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 119.

⁶²⁹ BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (orgs.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 65.

⁶³⁰ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 118.

sujeito em reger sua vida em conformidade com os preceitos jurídicos, com autonomia e consciência de seu papel na sociedade.

Nesses termos, para se estabelecer a conexão entre a cidadania e a utilização dos meios autocompositivos de resolução de conflitos, parte-se da premissa que “cidadãos são seres humanos concretos que possuem envolvimento real no mundo da vida. Dado que a cidadania possui vincularidade genética com a dignidade humana, com os direitos humanos, e carrega consigo um potencial de autonomia”⁶³¹.

Portanto, urge reconhecer que a individuação do sujeito no meio social perpassa pela garantia do exercício autônomo da gestão de sua vida. Nas lições de Tânia Lobo Muniz, a autonomia “dá ao indivíduo o poder de criar o direito”. Neste ínterim, denota-se que a “autonomia se vincula às liberdades individuais do homem, que devem ser respeitadas pelo Estado”. Portanto, a autonomia representa, em última análise, a “capacidade para fazer normas, através do contrato, de acordo com sua vontade, que melhor se adaptem às suas necessidades, e para a garantia de seu cumprimento serão colocados os Tribunais e a força pública”⁶³².

No mesmo sentido observa-se em Daniel Bucar e Daniele Teixeira que a “autonomia consiste no autogoverno em elaborar as leis que nortearão a sua vida e que, simultaneamente, coexistirão às normas externas ditadas pelo Estado”⁶³³. Na trilha da autonomia privada, os instrumentos autocompositivos contribuem para a liberdade do sujeito organizar seus conflitos de interesse e, por conseguinte, resolvê-los sem a intervenção estatal.

No contexto das transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça, infere-se a possibilidade do exercício autônomo da resolução dos conflitos de interesse, por meio da mediação on-line. Depreende-se a autorização legislativa conforme a previsão expressa na Lei de Mediação, que no art. 46, prescreve: “a

⁶³¹ GAGLIETTI, Mauro José; COSTA, Ana Paula Motta. **Direito, Conflito e Solução**. Passo Fundo: IMED, 2013, p. 252. Série Processo e Acesso à Justiça.

⁶³² MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. Curitiba: Juruá, 1999, p. 66-67.

⁶³³ BUCAR, Daniel; TEIXEIRA, Daniele Chaves. Autonomia e Solidariedade. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coord.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 108.

mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo”⁶³⁴.

Veja-se que, havendo a autorização legislativa específica, somada aos preceitos gerais previstos no CPC⁶³⁵ e demais resolução do CNJ⁶³⁶, para a mediação, não resta qualquer impedimento para que a conciliação e a negociação também possam se realizar no formato on-line.

No entanto, não há, no Brasil, definição de regramentos específicos norteadores das práticas autocompositivas assíncronas⁶³⁷, via tecnologias da informação e comunicação, nem sequer pressupostos doutrinários claros acerca das diretrizes para realização da mediação on-line no Brasil, alinhadas ao respeito aos direitos da personalidade⁶³⁸. Por conseguinte, frisa-se que o objeto de investigação se refere à proteção dos direitos da personalidade no contexto dos meios on-line de composição de conflitos.

Frente à ausência de materiais disponíveis nas bases de dados pesquisadas⁶³⁹, em ampla revisão de literatura realizada no “google acadêmico”, foi possível identificar o texto de autoria de Dirceu Pereira Siqueira, Jamile Sumaia Serea Kassem e Marcos

⁶³⁴ BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

⁶³⁵ Conforme os artigos 165 a 175 da Lei nº 13.105/2015 (CPC). BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 dez. 2022.

⁶³⁶ Preceitos normativos e políticas institucionais do CNJ já apresentadas no quarto capítulo da tese, subseção 4.3, intitulada: As transformações digitais inovadoras no sistema de justiça brasileiro.

⁶³⁷ Registra-se que, no âmbito do Poder Judiciário nacional, o CNJ editou a Resolução n.º 358, de 02 de dezembro de 2020, que regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 358 de 02 de dezembro de 2020**. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁶³⁸ A afirmação decorre da revisão de literatura realizada nas bases de dados Ebsco, Web of Science e Scielo, no mês de janeiro de 2023. Os termos de busca utilizados foram: “direitos da personalidade” AND “online dispute resolution”. Também, com a variação “direitos da personalidade” AND “mediação online”, as buscas restaram zeradas.

⁶³⁹ Refere-se, por conseguinte, ao procedimento de revisão de literatura realizado conforme a nota de rodapé acima.

Vinicius Soler Baldasi. Os autores realizam a aproximação da mediação on-line com os direitos da personalidade⁶⁴⁰.

Entretanto, apesar de apontar para os desafios decorrentes do estabelecimento de “critérios que possam aglutinar as novas tecnologias com as habilidades humanas pré-existentes, sem violar os direitos fundamentais e da personalidade das partes”⁶⁴¹, a análise não indica quais os direitos da personalidade estariam em risco, nem como enfrentar esses desafios. Converge, no entanto, para os benefícios da autocomposição na promoção de autonomia para as partes conflitantes, visto que, “são as partes que determinam o momento de conversa, a escuta e sentimentos ali mostrados”. Há, portanto, o “desenvolvimento desta autonomia e dos direitos da personalidade que tem o princípio da dignidade humana como seu axioma”⁶⁴².

Enquanto no plano nacional ainda há carência de pressupostos sobre a mediação on-line, internacionalmente, o “Conselho Internacional para Resolução de Disputas Online (ICODR)”⁶⁴³ desenvolveu a estruturação basilar para a sua realização, chamados de “Padrões de Resolução de Disputas Online”⁶⁴⁴ (tradução nossa).

Também no âmbito internacional, nos Estados Unidos da América, o “Centro Nacional de Tecnologia e Resolução de Disputas (NCTDR)”⁶⁴⁵, no ano de 2022, estabeleceu um documento intitulado “Enquadrando os Parâmetros da Resolução de Disputas Online”⁶⁴⁶ (tradução nossa). O documento parte da estrutura dos

⁶⁴⁰ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; KASSEM, Jamile Sumaia Serea; BALDASI, Marcos Vinicius Soler. Mediação digital como proteção dos direitos da personalidade. **Revista Argumentum – RA**. eISSN 2359-6889, Marília/SP, v. 22, n. 1, p. 321-341, jan.-abr. 2021. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1461>. Acesso em: 15 jan. 2023.

⁶⁴¹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; KASSEM, Jamile Sumaia Serea; BALDASI, Marcos Vinicius Soler. Mediação digital como proteção dos direitos da personalidade. **Revista Argumentum – RA**. eISSN 2359-6889, Marília/SP, v. 22, n. 1, p. 321-341, jan.-abr. 2021. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1461>. Acesso em: 15 jan. 2023, p. 333.

⁶⁴² SIQUEIRA, Dirceu Pereira; KASSEM, Jamile Sumaia Serea; BALDASI, Marcos Vinicius Soler. Mediação digital como proteção dos direitos da personalidade. **Revista Argumentum – RA**. eISSN 2359-6889, Marília/SP, v. 22, n. 1, p. 321-341, jan.-abr. 2021. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1461>. Acesso em: 15 jan. 2023, p. 336.

⁶⁴³ Conforme original: “ICODR – International Council for Online Dispute Resolution”.

⁶⁴⁴ Conforme original: “ODR Standards”. ICDOR. International Council for Online Dispute Resolution. **ODR Standards**. Disponível em: <https://icodr.org/standards/>. Acesso em: 15 jan. 2023.

⁶⁴⁵ Conforme original: “NCTDR – National Center for Technology and Dispute Resolution”.

⁶⁴⁶ Conforme original: “Framing the Parameters of Online Dispute Resolution”. NCTDR. National Center for Technology and Dispute Resolution. WING, Leah; DRAPER, Chris. **Framing the Parameters of Online Dispute Resolution**. Disponível em: https://odr.info/wp-content/uploads/2022/05/Framing-the-Parameters-of-Online-Dispute-Resolution_NCTDR_2022.pdf. 2022. Acesso em: 15 jan. 2023.

instrumentos on-line de resolução de conflitos instituído pelo NCTDR e discorre acerca da importância dos “papéis desempenhados pela tecnologia e como ela é utilizada no tratamento de disputas”. Prevê ainda que “um elemento essencial a ser considerado é o nível de confiança na tecnologia e nos atores humanos no tratamento de disputas”⁶⁴⁷.

Dentre os níveis de tecnologia descritos estão:

Nível 0: Tratamento de Disputas sem Tecnologia. Qualquer processo de tratamento de disputas executado sem qualquer assistência de tecnologia (por exemplo: sem compartilhamento de documento eletrônicos, sem calendários eletrônicos compartilhados). [...].

Nível 1: Tratamento de Disputas Assistido por Tecnologia. Qualquer processo de tratamento de disputas que inclua assistência tecnológica (por exemplo: gerenciamento de casos, videoconferência em tempo real ou ferramentas assíncronas, como compartilhamento de documento e redação colaborativa). [...].

Nível 2: Tratamento de Disputas Parcialmente Automatizado. No Nível 2, as plataformas de tecnologias dirigidas de forma independente podem empregar automações de processos ou comunica-se diretamente umas com as outras para executar tarefas específicas de suporte ao processo de tratamento de disputas (por exemplo: as automações de progresso podem incluir envio automatizado de incidentes ou reconhecimento autorizado). No Nível 2, as podem optar por usar diferentes sistemas de gerenciamento de documentos para se comunicar com os terceiros ou entre si. [...].

Nível 3: Tratamento de Disputas Tecnológicas Gerenciadas por Humanos. No Nível 3, os sistemas de tecnologia totalmente integrados automatizam muitos elementos do processo de ODR, mas a supervisão humana de terceiros é necessária para garantir a conformidade com o processo: (por exemplo: a tecnologia fornece a aderência a todos os procedimentos e obrigações éticas; oferece escolha ou direção às partes para utilizar tecnologias). [...].

Nível 4: Tratamento de Disputas Dirigido por Tecnologia. No Nível 4, os sistemas de tecnologia totalmente integrados não requerem entrada de um terceiro humano, mas esse terceiro humano pode influenciar o processo de ODR (por exemplo, através do design do sistema ou *help desk*, auxiliando com problema técnico ou de processo). [...].

Nível 5: Tratamento de Disputas Totalmente Automatizado. Os níveis de tecnologia totalmente integrada de Nível 5 não permitem que um terceiro humano influencie o processo. O Nível 5 seria considerado “humano fora do circuito”, que podem contar com tudo, desde humanos projetados até algoritmos baseados que em IA, para conduzir qualquer processo de tomada

⁶⁴⁷ Conforme original: “Na essential element to be considered is the level of reliance on technology and on human actors in dispute handling”. NCTDR. National Center for Technology and Dispute Resolution. WING, Leah; DRAPER, Chris. **Framing the Parameters of Online Dispute Resolution**. Disponível em: https://odr.info/wp-content/uploads/2022/05/Framing-the-Parameters-of-Online-Dispute-Resolution_NCTDR_2022.pdf. 2022. Acesso em: 15 jan. 2023.

de decisão de uma maneira que impeça a influência de qualquer terceiro humano, negociador ou administrador humano⁶⁴⁸ (tradução nossa).

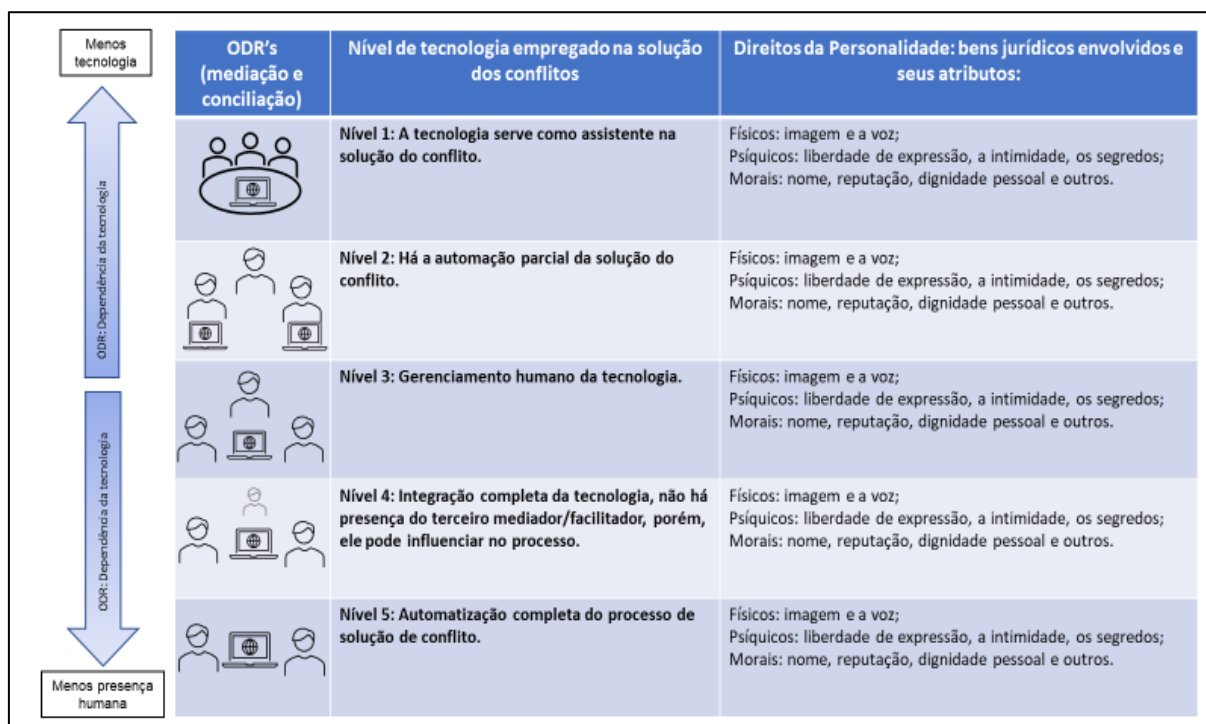
Nesse contexto, propõe-se o estabelecimento de estamentos que devem guiar a solução consensual privada de conflitos de interesse no ambiente virtual, definindo-se, por conseguinte, os direitos da personalidade em risco e os pressupostos que devem ser observados, em consonância com a proteção dos direitos da personalidade.

Entende-se que, no tocante aos direitos da personalidade, os bens jurídicos envolvidos são de variadas ordens e dividem-se em: i) atributos físicos: imagem e voz; ii) atributos psíquicos: liberdade de expressão, a intimidade, os segredos; e, por fim, iii) atributos morais: nome, reputação, dignidade pessoal e outros.

Para tanto, o quadro a seguir expõe os níveis de dependência da tecnologia e a interconexão com os bens da personalidade.

⁶⁴⁸ O original compõe o Anexo 1 desta tese. NCTDR. National Center for Technology and Dispute Resolution. WING, Leah; DRAPER, Chris. **Framing the Parameters of Online Dispute Resolution**. Disponível em: https://odr.info/wp-content/uploads/2022/05/Framing-the-Parameters-of-Online-Dispute-Resolution_NCTDR_2022.pdf. 2022. Acesso em: 15 jan. 2023.

Figura 8- Níveis de tecnologia e os direitos da personalidade

Fonte: Autora, 2023⁶⁴⁹.

Nesse sentido, propõe-se os seguintes padrões, alinhados à proteção dos direitos da personalidade, para a realização de técnicas autocompositivas on-line.

⁶⁴⁹ Os níveis de tecnologia representados na figura seguem os padrões definidos pelo “Centro Nacional de Tecnologia e Resolução de Disputas” e a imagem guarda inspiração com a figura que compõe o anexo 1 da tese. NCTDR. National Center for Technology and Dispute Resolution. WING, Leah; DRAPER, Chris. **Framing the Parameters of Online Dispute Resolution**. Disponível em: https://odr.info/wp-content/uploads/2022/05/Framing-the-Parameters-of-Online-Dispute-Resolution_NCTDR_2022.pdf. 2022. Acesso em: 15 jan. 2023.

Quadro 9 - Padrões de proteção dos direitos da personalidade e a ODR

Bens jurídicos da personalidade	Partes conflitantes 	3º Facilitador 
Físicos: imagem e a voz.	1. Confiabilidade do sistema escolhido; 2. Respeito aos princípios norteadores da mediação; 3. Proibição de compartilhamento de dados.	1. Domínio da tecnologia; 2. Esclarecimento completo das etapas para as partes;
Psíquicos: liberdade de expressão, a intimidade, os segredos;	4. Liberdade para debater o conflito; 5. Conhecimento e adesão a padrões éticos; 6. Estar apto a manejar ferramentas de comunicação baseada em texto, vídeo e áudio. 7. Assegurar ambiente adequado para evitar exposição do conflito e e das partes.	3. Facultar encontros presenciais, em respeito à liberdade; 4. Estar a par das várias plataformas de ODR; 5. Suporte adequado para abordar possíveis desequilíbrios entre as partes;
Morais: nome, reputação, dignidade pessoal e outros.	8. Fornecer feedback contínuo sobre o processo, esclarecendo todas as dúvidas com o facilitador. 9. Exercer escuta ativa online, atenção e leitura ativa;	6. Conhecer o impacto dos sistemas na prática; 7. Conhecer os riscos e possíveis problemas e falhas da tecnologia. 8. Garantir que as partes tenham dado seu consentimento informado;

Fonte: Autora, 2023.

Identifica-se que esses padrões podem se aplicar aos profissionais de ODR, assim como as plataformas tecnológicas de resolução de disputas. Podem ser úteis para desenvolvedores e programadores de software e sistemas extrajudiciais de ODR, assim como para definição de parâmetros para orientação do público, usuário dos serviços baseados em tecnologia.

5.3.2 Os direitos da personalidade e as políticas públicas adaptativas ao contexto de transformação no acesso à justiça: o Estado como garantidor dos direitos da personalidade na prestação dos serviços judiciais

Uma relevante frente que interconecta os direitos da personalidade com o acesso à justiça é inclusão dos cidadãos na participação dos sistemas de justiça. No contexto das transformações tecnológicas e na oferta dos serviços jurisdicionais, não se pode excluir parcela da população privada do acesso à tecnologia.

Vale, nesse sentido, a preocupação aposta por Richard Susskind, que pondera acerca da exclusão digital quando analisa as vantagens das Cortes Online no Reino

Unido. O autor parte da preocupação acerca de existir uma única via de acesso: “a preocupação aqui é que, se o único caminho para o sistema judicial e, portanto, para a justiça é por meio da tecnologia, isso efetivamente excluirá todos aqueles que não usam tecnologia ou não podem fazê-lo com proficiência”⁶⁵⁰ (tradução nossa).

O autor registra a importância de um olhar ampliado para a questão, haja vista o alerta de que não basta a manutenção de serviços paralelos – on-line e estruturas físicas tradicionais – na medida em que possivelmente os excluídos digitalmente encontram dificuldades de acesso à justiça, independentemente da tecnologia⁶⁵¹. Sugere-se, nesse íterim, a necessidade de suporte e apoio para combater a exclusão digital. Analisando um paralelo com o Reino Unido, “para garantir que seus serviços ‘podem ser usados por todos’, eles se propõem a ajudar os usuários por meio de atendimento presencial, serviço telefônico e um recurso de bate-papo na web”⁶⁵² (tradução nossa).

Nesse contexto, urge refletir sobre a situação de grupos vulneráveis⁶⁵³ no cenário nacional, em especial os analfabetos digitais, ponderando-se acerca de quais serão os efeitos futuros das medidas já instituídas e de outras que poderão surgir. Por conseguinte, Kimberly Mattioli analisa, em particular, a situação de analfabetos digitais, grupo vulnerável com grande dificuldade de inclusão no universo tecnológico, e aponta que “a tecnologia torna a vida melhor para muitas pessoas e tem o maior potencial para ajudar a resolver o problema do acesso à justiça. No entanto, um grupo

⁶⁵⁰ Conforme original: “the concern here is that if the only route to the court system and so to justice is via technology, then this will effectively exclude all those who do not use technology or cannot do so proficiently”. SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of justice**. Oxford University Press, 2019, p. 215.

⁶⁵¹ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of justice**. Oxford University Press, 2019, p. 218.

⁶⁵² Conforme original: “to make sure their services ‘can be used by everyone’ they propose to help users through face-to-face assistance, a telephone service, and a web chat facility”. SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of justice**. Oxford University Press, 2019, p. 219.

⁶⁵³ Nesse ponto cabe tecer a diferenciação terminológica entre grupos vulneráveis e minorias. Tem-se que para os “grupos vulneráveis: não há uma identidade, um traço em comum entre os indivíduos como fator que os atraem; são grupos compostos pela sociedade de uma maneira geral”. Diferentemente as minorias possuem “traço cultural comum presente em todos os indivíduos, originando grupos específicos, são sujeitos ligados entre si, daí a denominação “minorias””. SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e Grupos Vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, v. 5, n. 1, 2017, p. 110.

de pessoas está sendo deixado para trás em nossa pressa de digitalizar”⁶⁵⁴ (tradução nossa).

Assim, em que pesem os benefícios da migração digital para fruição das atividades judiciais, faz-se urgente voltar atenção para situação de grupos vulneráveis que acabam por não se inserir no movimento tecnológico.

Nesta pesquisa, não restaram dúvidas acerca dos benefícios advindos pelo incremento tecnológico nos sistemas de disputas. Trazer à tona questões relacionadas ao risco da exclusão digital não muda essa realidade. Veja-se que, “esse sentimento ainda é verdadeiro e a tecnologia deve ser maximizada ao máximo”. Entretanto, para se “continuar a aproveitar ao máximo tudo o que a tecnologia pode oferecer”, faz-se necessário estar ciente “de que há mais na história”⁶⁵⁵ (tradução nossa).

No mesmo sentido, resgata-se a pesquisa de James Cabral *et al.*, que alertam que a incorporação da tecnologia, com todos seus benefícios, impõe a manutenção das vias tradicionais de acesso,

Para abordar as preocupações muito reais sobre o acesso dessas populações carentes, o CTAC⁶⁵⁶ propôs preservar o acesso tradicional aos tribunais para as pessoas desafiadas pela tecnologia. Este princípio crítico leva os tribunais a desenvolver sistemas que realmente funcionem para todas as pessoas - ele encoraja soluções tecnológicas, mas não as obriga como regra geral⁶⁵⁷ (tradução nossa).

⁶⁵⁴ Conforme original: “technology makes life better for many people and has the greatest potential to help solve the access to justice problem. This article points out, however, that a group of people is being left behind in our rush to digitize”. MATTIOLI, Kimberly. *Access to Print, Access to Justice*. **Law Library Journal**, [s.l.], v. 110:1, n. 31, 2018. Disponível em: https://www.aallnet.org/wp-content/uploads/2018/06/LLJ_110n1_02_mattioli.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023, p. 54.

⁶⁵⁵ Conforme original: “This sentiment is still true, and technology should be maximized to its greatest extent. People who care about self-represented litigants should continue to take full advantage of all that technology can offer, while remaining aware that there is more to the story”. MATTIOLI, Kimberly. *Access to Print, Access to Justice*. **Law Library Journal**, [s.l.], v. 110:1, n. 31, 2018, Disponível em: https://www.aallnet.org/wp-content/uploads/2018/06/LLJ_110n1_02_mattioli.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023, p. 54.

⁶⁵⁶ A sigla CTAC, refere-se ao “Comitê Consultivo de Tecnologia do Tribunal” (tradução nossa), Conforme original: “Court Technology Advisory Committee (“CTAC”)”, situado nos Estados Unidos da América.

⁶⁵⁷ Conforme original: To address the very real concerns about access for these underserved populations, CTAC proposed to preserve traditional access to courts for those persons challenged by technology. This critical principle pushes courts to develop systems that will truly work for all persons - it encourages technological solutions, but does not mandate them as a general rule”. CABRAL, James E. et al. Using technology to enhance access to justice. **Harvard Journal of Law & Technology**, [s. l.], v. 26, n. 1, p. 241–324, 2012. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=90231665&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021, p. 264.

Outrossim, denota-se que nessa corrida tecnológica é preciso ponderar estratégias inclusivas que não deixem ninguém para trás, na medida em que se reconhece que há muito mais questões que precisam ser ponderadas para garantia de acesso à justiça.

Observa-se que no Brasil a instituição do programa Justiça 100% Digital⁶⁵⁸ e a Resolução n.º 481, de 22 de novembro de 2022⁶⁵⁹ evidenciam a alternativa conferida pelo CNJ no sentido de fornecer um duplo caminho para o acesso à justiça. Um deles, eminentemente digital, situação em que as partes precisam anuir expressamente as condições dessa modalidade de tramitação processual, e outra, que não deixa de lado a tecnologia (visto a instituição de quase a totalidade de processos on-line no Brasil)⁶⁶⁰, no entanto, assegura a presencialidade.

Entretanto, cabe não olvidar que há recentes evidências nos dados do CNJ que os processos on-line tramitam com muito mais celeridade que os processos físicos⁶⁶¹. Nesse sentido, questiona-se: será que os processos das partes que realizaram a adesão pelo programa Justiça 100% Digital também tramitarão com mais celeridade e eficiência em detrimento dos demais? Dessa forma, as partes e até mesmo pequenos escritórios de advocacia, que não possuem todo aparato tecnológico para participação equitativa no formato on-line serão novamente penalizadas por não conseguirem participar com integridade de condições do novo modelo?

O caminho que se descortina para minimizar os efeitos da tecnologia nessa seara recai sobre o desenvolvimento de políticas públicas adaptativas, que inicialmente, sejam capazes de fornecer às partes, pelo menos a opção pela participação digital. Mas não uma opção que lança sobre os ombros das partes e, por

⁶⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 345 de 09 de outubro de 2020. **Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 15 dez. 2022.

⁶⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 481 de 22 de novembro de 2022. **Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>. Acesso em 15 dez. 2022.

⁶⁶⁰ Conforme temática discutida no tópico 4.3 da tese, intitulado: as transformações digitais inovadoras no sistema de justiça brasileiro.

⁶⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2022.** Brasília. Disponível em: justica-em-numeros-2022-1.pdf (cnj.jus.br). Acesso em: 15 dez. 2022, p. 194-195.

vezes, seus advogados (integrantes de pequenos escritórios ou em início de carreira), o ônus do sistema e da tecnologia.

Por conseguinte, entende-se nesta tese que é preciso fazer mais e fazer melhor. Nesse sentido, observa-se que as políticas públicas adaptativas ao contexto tecnológico se apresentam como importantes alternativas para encurtar a distância entre aqueles que facilmente são detentores dos melhores recursos tecnológicos. Por outro lado, há aqueles que não possuem acesso qualificado à tecnologia, visto que, por vezes, até possuem acesso à internet, no entanto, não são capazes de manejar a tecnologia e navegar com liberdade pelos recursos disponíveis.

Veja-se que o acesso à justiça é princípio constitucionalmente assegurado pelo Estado Democrático de Direito, e a posição da Constituição permite a interconexão entre o direito e a política, com vistas a guiar decisões políticas convergentes à efetivação dos preceitos reconhecidos no texto constitucional, seja via políticas públicas, ou via legislação.

A partir da identificação de vulnerabilidades⁶⁶² decorrentes dos riscos da exclusão digital na oferta dos sistemas judiciais de resolução de conflitos, assim como da constatação de que o emprego da tecnologia é irreversível, urge o desenvolvimento de políticas públicas adaptativas destinadas à inclusão e à oferta de condições e paridade de acesso à justiça.

Como a política pública tem seu campo de interesse sedimentado na relação entre política e poder público, ela representa mudança de paradigma para o direito, modificando a postura abstencionista do Estado para um enfoque prestacional⁶⁶³. Nesse sentido, Gilberto Bercovici, analisando o papel do Estado no planejamento de políticas públicas, pondera que “o próprio fundamento das políticas públicas é a necessidade de concretização de direitos por meio de prestações positivas do Estado”. Na compreensão do autor, o desenvolvimento nacional representa a principal política pública conformando e harmonizando todas as demais⁶⁶⁴.

⁶⁶² Conforme os dados da subseção do quarto capítulo, sob o número 4.2.5, intitulada: Acesso à tecnologia e inclusão digital.

⁶⁶³ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-2.

⁶⁶⁴ BERCOVICI, Gilberto. Planejamento e políticas públicas: por uma nova compreensão do poder do Estado. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo, Saraiva, 2006, p. 144.

Entretanto, a complexidade experimentada pelo avanço no uso das tecnologias tem lançado grandes desafios tanto de ordem técnica, quanto para assegurar o exercício de direitos e garantias individuais. Veja-se que “o aproveitamento da tecnologia nas funções de governo associa-se à discussão sobre a proteção de direitos”⁶⁶⁵.

Conforme Ivan Dias da Motta e Caroline Dante, as políticas públicas, “consistem em mecanismo importante para a promoção humana, para a satisfação de necessidades humanas, sendo que, não havendo a formulação e implementação de tais políticas, haverá a influência (negativa) do mercado de consumo”⁶⁶⁶.

Veja-se que, sob o prisma objetivo, Diogo Coutinho pondera que o direito fornece para a política pública a formalidade de objetivos que devem ser perseguidos pelo Estado⁶⁶⁷. Neste sentido, a previsão jurídica da dignidade humana e dos direitos fundamentais individuais materializados no documento jurídico que representa o pacto constitucional do Estado impõe que haja atuação política convergente à promoção do ser humano em toda complexidade que o cerca.

Portanto, além das questões já discutidas relacionadas ao *design* da tecnologia ser e estar centrado no usuário⁶⁶⁸, a inclusão nos programas de digitalização já iniciados pelo CNJ, em especial no programa Justiça 100% Digital, assim como em outras iniciativas que possam surgir alinhadas à modernização e celeridade judicial pela tecnologia, também devem ser oportunizados a todos os interessados via políticas públicas adaptativas.

Adaptar os meios de acesso aos novos mecanismos de oferta de estratégias para solução de conflitos representa promoção da dignidade humana e, por conseguinte, garantia de efetividade dos direitos da personalidade. A iniciativa pelo desenvolvimento de políticas públicas se justifica tendo em vista a necessidade de

⁶⁶⁵ VARELLA, Marcelo D.; OLIVEIRA, Clarice G.; MOESCH, Frederico. Salto digital nas políticas públicas: oportunidades e desafios. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, p. 560-583, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Fernanda%20Pavesi/Downloads/4808-22185-6-PB.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023, p. 562.

⁶⁶⁶ MOTTA, Ivan Dias da; DANTE, Caroline Rodrigues Celloto. A Personalidade na biopolítica e na ideia de promoção humana. **Revista Jurídica - Unicuritiba**, v. 3, p. 336-354, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1752>. Acesso em: 15 jan. 2023, p. 13.

⁶⁶⁷ COUTINHO, Diogo Rosenthal. **O direito nas políticas públicas**. 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5066889/mod_resource/content/1/1.2.%20O%20direito%20nas%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20-%20Diogo%20Coutinho.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023, p. 19-20.

⁶⁶⁸ Conforme subseção 4.2.5, intitulada: Acesso à tecnologia e inclusão digital.

resposta proativa as transformações em curso, em detrimento de respostas reativas, muito mais comuns. “Este modo reativo muitas vezes resultou em respostas extremas, sem moderação e equilíbrio”⁶⁶⁹.

Neste ponto, conforme a temática central da pesquisa de definir proposições convergentes à proteção e à efetividade dos direitos da personalidade frente às transformações técnico-científicas no acesso à justiça, a tese vem propor uma política pública que possa somar no enfrentamento dos riscos de exclusão digital, com vistas à promoção de acesso, entendendo que a inclusão seja a linha condutora das transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça.

A proposta converge para ampliação das diretrizes já instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 385, de 06/04/2021⁶⁷⁰ assim como na Recomendação Nº 101 de 12 de julho de 2021⁶⁷¹.

Para tanto, segue a metodologia proposta por Michael Howlett, Ishani Mukherjee e Jeremy Rayner acerca do *desing* da política pública⁶⁷², que consiste em:

O desenho de políticas públicas é, portanto, um tema importante da pesquisa política contemporânea, destinada a melhorar a compreensão de como os processos, métodos e ferramentas de formulação de políticas são empregados para melhor formular políticas e programas eficazes, ou para entender as razões pelas quais tais projetos não estão disponíveis⁶⁷³ (tradução nossa).

⁶⁶⁹ HOROWITZ, Donald J. *Technology, values, and the justice system: the evolution of the access to justice technology bill of rights*. **Washington Law Review**, v. 79, p. 77-104, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4447&context=wlr>. Acesso em: 29 jan. 2022, p. 887.

⁶⁷⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 385 de 06 de abril de 2021**. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁶⁷¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 101 de 12 de julho de 2021**. Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁶⁷² HOWLETT, Michael; MUKHERJEE, Ishani; RAYNER, Jeremy. *The Elements of Effective Program Design: A Two-Level Analysis*. **Politics and Governance**, v. 2, p. 1-12, 2014. Disponível em: https://www.cogitatiopress.com/politicsandgovernance/article/view/23/pdf_3. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁶⁷³ Conforme original: “Policy design is thus a major theme of contemporary policy research, aimed at improving the understanding of how the processes, methods and tools of policy-making are employed to better formulate effective policies and programs, or to understand the reasons why such designs are not forthcoming”. HOWLETT, Michael; MUKHERJEE, Ishani; RAYNER, Jeremy. *The Elements of Effective Program Design: A Two-Level Analysis*. **Politics and Governance**, v. 2, p. 1-12, 2014. Disponível em: https://www.cogitatiopress.com/politicsandgovernance/article/view/23/pdf_3. Acesso em: 17 jan. 2023.

Veja-se que os autores dividem a abordagem em duas etapas – o *design* do programa e a política pública. A inicial consiste no desenho do programa, que consiste num “nível intermediário de formulação de políticas situado entre objetivos políticos amplos, por um lado, e configurações específicas de combinações de instrumentos de política em o outro”⁶⁷⁴.

Um desenho de política consiste em tipos específicos de ferramentas ou instrumentos de política que são agrupados ou combinados de maneira baseada em princípios em “portfólios” ou “pacotes” de políticas em um esforço para alcançar muitas vezes metas e objetivos políticos múltiplos. Os programas são um componente ou nível em que tais projetos emergem⁶⁷⁵ (tradução nossa).

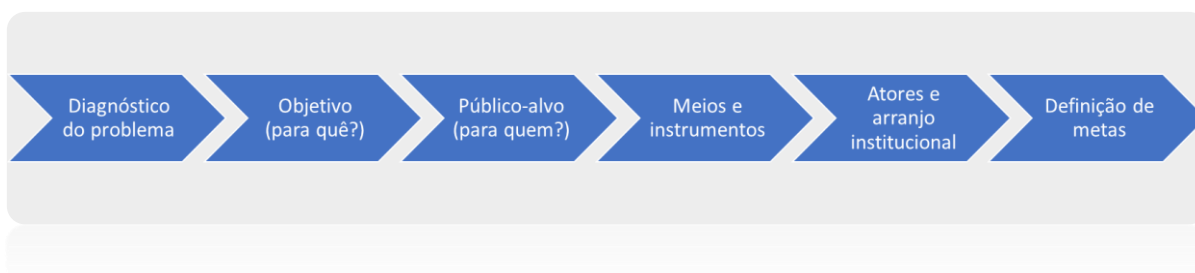
Soma-se à metodologia acima, os pressupostos de desenho da política pública estabelecidos pelo governo federal, por meio do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Portanto, uma vez havendo o diagnóstico do problema, ou seja, da situação social mapeada, “parte-se para a etapa de formatação ou prescrição de políticas capazes de atuar sobre a fonte ou a causa desse problema, solucionando-o ou, pelo menos, amenizando-o”⁶⁷⁶.

Figura 9- Etapas para a caracterização da política pública

⁶⁷⁴ Conforme original: “ProjetoBy illustrating programs as an intermediary level of policymaking situated between broad policy goals on one hand and specific settings of policy instrument combinations on the other”. HOWLETT, Michael; MUKHERJEE, Ishani; RAYNER, Jeremy. The Elements of Effective Program Design: A Two-Level Analysis. **Politics and Governance**, v. 2, p. 1-12, 2014. Disponível em: https://www.cogitatiopress.com/politicsandgovernance/article/view/23/pdf_3. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁶⁷⁵ Conforme original: “A policy design consists of specific types of policy tools or instruments that are bundled or combined in a principled manner into policy ‘portfolios’ or ‘packages’ in an effort to attain often multiple policy goals and aims. Programs are one component or level at which such designs emerge”. HOWLETT, Michael; MUKHERJEE, Ishani; RAYNER, Jeremy. The Elements of Effective Program Design: A Two-Level Analysis. **Politics and Governance**, v. 2, p. 1-12, 2014. Disponível em: https://www.cogitatiopress.com/politicsandgovernance/article/view/23/pdf_3. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁶⁷⁶ IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex ante**. v. 1. Brasília: 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180319_avaliacao_de_politicas_publicas.pdf. Acesso em: 17 jan. 2023.



Fonte: IPEA, 2018⁶⁷⁷.

Seguindo as etapas descritas, tem-se que o diagnóstico do problema já se encontra definido e se refere às transformações digitais no âmbito do acesso à justiça, aos riscos de exclusão digital e tramitação diferenciada entre os processos integrantes do Programa Justiça 100% Digital e os demais. O objetivo consiste em assegurar a inclusão digital nas transformações relacionadas ao acesso à justiça e, por conseguinte, a dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade.

O público-alvo corresponde à população como um todo. Entretanto, o foco consiste no grupo de vulneráveis caracterizado pela carência de acesso à tecnologia. A Recomendação nº 101, de 12/07/2021, do CNJ, no artigo 1º, inciso I, define o excluído digital como “parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva”⁶⁷⁸. A identificação desse grupo deve ocorrer pela autodeclaração.

Quanto aos meios e instrumentos, discute-se como a política será implementada. Propõe-se que haja a integração dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça Estaduais no plano de cada unidade da federação com as Universidades - públicas e privadas -, Defensoria Pública e Ministério Público a fim de viabilizar uma atuação colaborativa para o enfrentamento e a proposição de

⁶⁷⁷ “Essas etapas não significam um ordenamento cronológico, no sentido de sequência de estágios, mas devem ser vistas como processos cumulativos e cíclicos, em que cada fase retroalimenta as demais”. IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex ante**. v. 1. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180319_avaliacao_de_politicas_publicas.pdf. Acesso em: 17 jan. 2023, p. 72.

⁶⁷⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 101 de 12 de julho de 2021**. Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036>. Acesso em: 10 jan. 2023.

estratégias inclusivas daqueles que não têm meios para acompanhar essa modernização dos sistemas de justiça.

Outra etapa para a caracterização da política pública consiste na identificação dos atores e arranjos institucionais. Objetiva-se, portanto, identificar os agentes públicos e privados envolvidos e quais serão suas respectivas atribuições na condução e execução da política pública. Nesse sentido, o quadro abaixo apresenta a proposta com os atores e as Instituições ligadas ao desenvolvimento da política, além de estabelecer as atribuições de cada um deles:

Quadro 10 - Atores e arranjos institucionais

Proposta: inclusão digital nas transformações relacionadas ao acesso à justiça	
Atores e Instituições	Atribuições
CNJ	1. Definir as diretrizes do programa; 2. Fiscalizar o funcionamento em complemento a Resolução nº 385 de 06/04/2021 ⁶⁷⁹ e Recomendação nº 101, de 12/07/2021 ⁶⁸⁰ do CNJ.
Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça Estaduais	1. Implementar as ações voltadas para a inclusão digital; 2. Firmar convênios com as Universidades; 3. Fiscalizar o cumprimento dos convênios; 4. Fornecer relatórios e feedback da política.
Ministério Público	1. Colaborar, nas ações que figurar como parte e/ou <i>custos legis</i> , com a otimização do programa; 2. Encaminhar pessoas vulneráveis para o programa e acompanhar quando figurar como parte e/ou <i>custos legis</i> .
Defensoria Pública	1. Colaborar, nas ações que figurar como parte, com a otimização do programa; 2. Informar os usuários dos serviços acerca dos benefícios e possíveis riscos com a adesão ao Juízo 100% Digital; 3. Encaminhar pessoas vulneráveis para o programa e acompanhar.
Universidades	1. Capacitar os estudantes para atuação no modelo on-line; 2. Informar os usuários dos serviços acerca dos benefícios e possíveis riscos com a adesão ao Juízo 100% Digital; 3. Valer-se da carga horária extensionista para aprimoramento das práticas profissionais on-line.
Jurisdicionados	1. Colaborar nos processos de definição de inclusão digital mediante participação em pesquisas para melhoria dos sistemas;

⁶⁷⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 385 de 06 de abril de 2021.** Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁶⁸⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 101 de 12 de julho de 2021.** Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036>. Acesso em: 10 jan. 2023.

	2. Contribuir para as definições das diretrizes da política de inclusão.

Fonte: Autora, 2023.

O último estágio consiste na definição de metas. Essas devem ser passíveis de mensuração. Projeta-se, como meta a possibilidade de expansão do recomendado pelo CNJ no tocante aos excluídos digitalmente. A referida Recomendação nº 101, de 12/07/2021, versa, em especial, sobre o período crítico de enfrentamento da pandemia. Entretanto, ainda vigente, pode soar certa contradição quando confrontada com a recente Resolução n.º 481, de 22 de novembro de 2022⁶⁸¹, que revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus.

O intuito alinha-se à coexistência de estruturas físicas e 100% digitais. A manutenção de ambos sistemas é aceita por parte da doutrina que entende que essa seria a “única forma de evitar privar aqueles que não têm direito de acessar aos tribunais por não estarem conectados à internet”⁶⁸². Veja-se que “um cidadão pode ou não ter internet, mas terá sempre a possibilidade de comparecer pessoalmente perante um tribunal de Justiça”⁶⁸³ (tradução nossa).

Entretanto, para se evitar políticas públicas reativas e se avançar para a definição de modelos proativos, pode-se evidenciar que, a longo prazo, a convivência de dois modelos distintos tende a conduzir para sobreposição de um em detrimento de outro. Dado o avanço tecnológico exponencial em todas as áreas da sociedade, projeta-se que o modelo de destaque será a instituição dos tribunais on-line.

⁶⁸¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 481 de 22 de novembro de 2022**. Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>. Acesso em 15 dez. 2022.

⁶⁸² Conforme original: “A favor de la coexistencia de ambos sistemas se ha argumentado que ésta es la única forma de evitar despojar de su derecho a acceder a los tribunales a quienes no están conectados a internet”. ARCE, José Allende Pérez de. *Tribunales civiles en línea: una propuesta para introducirlos sin afectar el derecho a acceder a la justicia de quienes no están conectados a internet*. **Revista Chilena de Derecho y Tecnología**, Universidad de Chile, v. 8, n. 1, p. 185, 30 jun. 2019. <http://dx.doi.org/10.5354/0719-2584.2019.51991>. Acesso em: 01 nov. 2021, p. 198.

⁶⁸³ Conforme original: “Un ciudadano podrá tener o no internet, pero siempre tendrá la posibilidad de presentarse personalmente ante un tribunal de justicia”. ARCE, José Allende Pérez de. *Tribunales civiles en línea: una propuesta para introducirlos sin afectar el derecho a acceder a la justicia de quienes no están conectados a internet*. **Revista Chilena de Derecho y Tecnología**, Universidad de Chile, v. 8, n. 1, p. 185, 30 jun. 2019. <http://dx.doi.org/10.5354/0719-2584.2019.51991>. Acesso em: 01 nov. 2021, p. 198.

A projeção feita respalda-se, principalmente, nos estudos evidenciados na segunda revisão sistemática da literatura que subsidiam as proposições dessa tese⁶⁸⁴. Por conseguinte, reforça-se ainda mais a imperiosa necessidade de previsão de uma política pública que possa enfrentar a exclusão digital no tocante ao acesso à justiça, a redação da proposta encontra-se no apêndice E, na íntegra.

Propõe-se, conforme o Art. 1º. que a inclusão digital seja a linha condutora das transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça, dessa forma são definidos os pressupostos basilares de enfrentamento do tema, quais sejam, i) que a oferta de modelos assíncronos de prestação de serviços jurisdicionais não pode estar disponível apenas para aqueles detentores de recursos financeiros e tecnológicos; ii) que as práticas assíncronas de resolução de conflitos contribui para a celeridade processual e as partes devem ser informadas acerca dos benefícios da adesão; e, por fim, iii) que a oferta 100% digital da tramitação processual deve estar pautada na proteção dos direitos e garantias fundamentais assim como na proteção dos direitos da personalidade.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça deve trabalhar em harmonia com os Tribunais de Justiça dos Estados para que possam implementar programas de inclusão digital, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica.

Outrossim, define-se como preponderante o estímulo para que o ensino jurídico seja convergente ao desenvolvimento de habilidades técnicas para manejar os sistemas on-line de justiça, assim como a interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas a expansão digital no país.

Por fim, ao apresentar e disponibilizar novas tecnologias com o objetivo de promover maior eficiência ao sistema de justiça, o Poder Judiciário deve elaborar estratégias inclusivas, levando em conta também aqueles que não têm meios para acompanhar essa modernização.

⁶⁸⁴ A tese analisa a instituição de tribunais on-line no quarto capítulo, subseção 4.2.2, intitulada: Tribunais on-line.

6 CONCLUSÃO

Retomando o problema central da tese “como assegurar proteção e efetividade aos direitos da personalidade diante das transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça?”, pode-se inferir que as bases científicas do enfrentamento da problemática perpassaram, preponderantemente, pela definição dos critérios metodológicos da pesquisa e identificação dos padrões para emprego da técnica da revisão sistemática da literatura.

Entende-se que a técnica possibilitou caminhar, com segurança científica, pelos contornos do objetivo geral, qual seja, o de propor estratégias convergentes à proteção e a efetividade dos direitos da personalidade frente às transformações técnico-científicas no acesso à justiça.

A investigação da interconexão dos direitos da personalidade, da tecnologia e do acesso à justiça – três temas que reunidos apresentaram cientificamente distantes, conforme identificado nos resultados da RSL III –, possibilitou a identificação de um duplo caminho de proposições.

Uma via, conduzida pelo restauro da dicotomia entre as esferas jurídicas público-privadas, interconecta as temáticas a partir das bases negociais do Direito Civil às transformações dos ODR's. Essa proposição partiu dos níveis de dependência da tecnologia para lançar luzes para a proteção e efetividade dos direitos da personalidade. Tema que deve ser prioridade para as quatro frentes dos ODR's, quais sejam: polo conflitante 1; 3º facilitador; polo conflitante 2; tecnologia.

A outra vertente, amparada na Constituição Federal e no princípio da dignidade da pessoa humana, vem propor uma política pública que possa somar no enfrentamento dos riscos de exclusão digital, com vistas à promoção de acesso. Nesse contexto, entendeu-se que a inclusão digital deve ser a linha condutora das transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça.

Ademais, ao longo da pesquisa foi possível constatar que os propulsores do acesso à justiça, advindos da tecnologia pela ampliação das redes de internet e desenvolvimento da inteligência artificial, são apresentados pela doutrina com entusiasmo e cautela.

Os desafios são imensuráveis para a composição de um sistema de justiça alinhado às transformações tecnológicas que venha a inserir IA, audiências on-line, atividades remotas e ao mesmo tempo seja capaz de não segregar ou construir muros virtuais, mais intransponíveis do que os tijolos e mármore dos Tribunais tradicionais.

A tecnologia, na condição de fio condutor da pesquisa, se configura como o elo que interconecta as temáticas dos direitos da personalidade e do acesso à justiça com vistas à efetividade e à proteção dos direitos da personalidade e ampliação do acesso.

A relevância do conhecimento dos pressupostos científicos da tecnologia para a Ciência do Direito contribuiu para o mapeamento das temáticas contemporâneas dos direitos da personalidade e do acesso à justiça, tanto na realidade nacional quanto internacionalmente.

Constata-se, por conseguinte, que para a abordagem das interfaces entre as temáticas propostas com a tecnologia, de modo isolado, conforme realizado nos capítulos três e quatro da tese, foi fundamental a análise dos textos internacionais mediante a identificação de novos fatos jurídicos decorrentes do avanço técnico-científico.

As inovações tecnológicas convergentes ao incremento do acesso à justiça se espalham para produzir reflexos nos direitos da personalidade. Detectou-se que os bens jurídicos envolvidos são de variadas ordens e se dividem nos atributos físicos (como a imagem e a voz), nos atributos psíquicos (relacionados à liberdade de expressão, a intimidade, os segredos) e, por fim, nos atributos morais (como o nome, a reputação, a dignidade pessoal e outros que possam advir das situações fáticas específicas).

Projeta-se que a pesquisa instituída nesta tese possa influenciar positivamente a próxima geração de defensores do acesso à justiça, para que a inclusão digital possa ser a linha condutora das transformações tecnológicas nessa área. Por conseguinte, entende-se que, na corrida para digitalizar o acesso à justiça, os direitos da personalidade não podem ficar à margem. A tese tem essa preocupação de posicionar esses direitos no debate.

Nesse sentido, os princípios da celeridade e efetividade processual, motes de justificação para implantação de novas tecnologias, deve coexistir com estratégias

inclusivas, capazes de levar em conta também aqueles que não têm meios para acompanhar essa modernização.

Os benefícios decorrentes da utilização de novas plataformas e ferramentas tecnológicas devem coadunar-se com os interesses daqueles que não podem usufruir das melhorias nos sistemas de justiça, em razão de sua dificuldade no acesso aos meios digitais.

Neste ponto que a proposição da política pública de enfrentamento à exclusão digital no tocante ao acesso à justiça se destaca. Vê-se que a política desenhada no anexo E da tese abarca a inclusão digital como condutora das transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça. Define as balizas de enfrentamento do tema, quais sejam, oferta de modelos assíncronos de prestação de serviços jurisdicionais, práticas assíncronas de resolução de conflitos e a oferta 100% digital da tramitação processual, pautada na proteção dos direitos e garantias fundamentais assim como na proteção dos direitos da personalidade.

Como perspectivas futuras de pesquisa propõe-se conclamar a centralidade para o debate da inclusão digital com vistas à proteção e efetividade dos direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

ABEDI, Fahimeh; ZELEDNIKOW, John; BRIEN, Chris. *Developing regulatory standards for the concept of security in online dispute resolution systems*. **Computer Law & Security Review**, [s. l.], v. 35, n. 5, 2019. DOI 10.1016/j.clsr.2019.05.003. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=138755975&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 3 nov. 2021.

AGRA, Walber de Moura. Art. 1º, II: a cidadania. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* (coord). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

ALARIE, Benjamin; NIBLETT, Anthony; YOON, Albert H. *How artificial intelligence will affect the practice of law*. **University of Toronto Law Journal**, [s. l.], v. 68, p. 106–124, 2018. DOI 10.3138/utlj.2017-0052. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=128388410&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

ALWIDIAN, Sanaa; AMYOT, Daniel. *Towards systems for increased access to justice using goal modeling*. **RELAW**, p. 33-36, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Daniel-Amyot/publication/314306123_Towards_systems_for_increased_access_to_justice_using_goal_modeling/links/5ed0141d299bf1c67d26d3d3/Towards-systems-for-increased-access-to-justice-using-goal-modeling.pdf. Acesso em: 30 jan. 2022.

ALWIDIAN, Sanaa; AMYOT, Daniel; BABIN, Gilbert. Evaluating the Potential of Technology in Justice Systems Using Goal Modeling. **Lecture Notes In Business Information Processing**, [S.L.], p. 185-202, 2017. Springer International Publishing. http://dx.doi.org/10.1007/978-3-319-59041-7_11.

AMMERMAN YEBRA, Julia. *Notas sobre privacidad y Covid-19: especial referencia al uso de la voz humana y a su necesaria protección jurídica*. **Dereito**, [s. l.], v. 29, n. 1, p. 135–154, 2020. DOI 10.15304/dereito.29.1.6962. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=146405979&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 28 jan. 2022.

AMORIM, Hellen Marinho; CARDOSO, Renato César. O ciborgue no limiar da humanidade: redefinindo a pessoa natural. **Revista de Bioética y Derecho Métricas**, Barcelona, n. 46, p. 67-84, 2019. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872019000200005&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 30 de out. 2021.

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

ARCE, José Allende Pérez de. *Tribunales civiles en línea: una propuesta para introducirlos sin afectar el derecho a acceder a la justicia de quienes no están conectados a internet*. **Revista Chilena de Derecho y Tecnología**, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 185, 30 jun. 2019. Universidad de Chile. <http://dx.doi.org/10.5354/0719-2584.2019.51991>. Acesso em: 01 nov. 2021.

AREÁN, Paula Paradela. *El foro del lugar del daño en la vulneración de los derechos de la personalidad en línea: la perdurabilidad del criterio del mosaico y el acceso al contenido como una exigencia de atribución de competencia: comentario a la STJUE de 21 de diciembre de 2021*. **Revista General de Derecho Europeo**, ISSN-e 1696-9634, nº. 57, 2022. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/603926>. Acesso em: 10 jan. 2023.

ARENA, M. C. Viana; PORTO, A. C. dos Santos; CAMPOS, D. Machado de. Acesso À Justiça Em Tempos De Pandemia De Covid19: Uma Solução Consensual E Tecnológica Para Os Conflitos Trabalhistas. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 1–17, 2020. DOI 10.26668/indexlawjournals/2526-026x/2020.v6i2.7069. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=147821852&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 1 nov. 2021.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: Teoria Geral**. Introdução. As pessoas. Os bens. v. 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BANNON, Alicia. L.; KEITH, Douglas. *Remote court: principles for virtual proceedings during the Covid-19 Pandemic and beyond*. **Northwestern University Law Review**, [s. l.], v. 115, n. 6, p. 1875–1920, 2021. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=149980015&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

BARANOV, Pavel P. et al. *Problems of legal regulation of robotics and artificial intelligence from the psychological perspective*. **Propósitos y Representaciones**, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 219–227, 2020. DOI 10.20511/pyr2020.v8n2.511. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=144705374&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

BARTON, Benjamin H.; RHODE, Deborah L. *Access to justice and routine legal services: new technologies meet bar regulators*. **Hastings Law Journal**, v. 70, ed. 4, p. 955-988, 2019. Disponível em: https://repository.uchastings.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3856&context=hastings_law_journal. Acesso em: 29 jan. 2022.

BEARMAN, Talor. *Intercepting licensing rights: why college athletes need a federal right of publicity*. **Vanderbilt Journal of Entertainment & Technology Law**, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 85–116, 2012. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=90507748&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

BELL, Felicity. *Family law, access to justice, and automation*. **Macquarie Law Journal**, [s. l.], v. 19, p. 103–132, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141372969&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

BELLONE, Eric T. *Private attorney-client communications and the effect of videoconferencing in the courtroom*. **Journal of International Commercial Law & Technology**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 24–48, 2013. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=89131919&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. São Paulo: Manole, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. rev. aum. mod. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORGMANN, Albert. *La tecnología y la búsqueda de la felicidad*. **Philosophy Faculty Publications**, 2005.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2013.

BRANTING, L. Karl et al. *Scalable and explainable legal prediction*. **Artificial Intelligence and Law**, v. 29, ed. 2, p. 213–238, jun., 2021. Disponível em: <https://link-springer-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/content/pdf/10.1007/s10506-020-09273-1.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 21/2020**. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236340>. Acesso em: 2 dez. 2022.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 115 de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 10.259 de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília. Disponível em: <L10259 (planalto.gov.br)>. Acesso em 15 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 20 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.419%2C%20DE%2019%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202006.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20informatiza%C3%A7%C3%A3o%20do,Civil%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.>. Acesso em: 05, dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília, Distrito Federal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 05, dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. **Senado Federal. Lei n.º 872 de 2021.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB). Disponível em:

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-872-2021>. Acesso em: 2 de. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5051, de 2019.** Estabelece princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN). Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em 2 dez. 2022.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei nº 5691, de 2019.** Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139586>. Acesso em: 2 de. 2022.

BRESCIA, Raymond H. *et al. Embracing disruption: how technological change in the delivery of legal services can improve access to justice.* **Albany Law Review**, [s. l.], v. 78, n. 2, p. 553–621, 2015. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=110843369&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

BRESCIA, Raymond H. *Law and social innovation: lawyering in the conceptual age.* **Albany Law Review**, [s. l.], v. 80, n. 1, p. 235–309, 2016. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=124102539&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

BUCAR, Daniel; TEIXEIRA, Daniele Chaves. Autonomia e Solidariedade. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coord.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà.** Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 108.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2006.

BUITELAAR, J. C.. *Post-mortem privacy and informational self-determination.* **Ethics And Information Technology**, [S.L.], v. 19, n. 2, p. 129-142, 29 mar. 2017. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1007/s10676-017-9421-9>. Disponível em: <<https://link-springer-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/article/10.1007%2Fs10676-017-9421-9>>. Acesso em: 31 out. 2021.

BUROVA, Inna L.; VOLKOVA, Maria A.; LENKOVSKAYA, Renata R. *E-justice in civil cases and economic disputes in the Russian Federation.* **JURÍDICAS CUC**, v. 17, n. 1, p. 629–648, 13 maio 2021. Disponível em: <https://revistascientificas.cuc.edu.co/juridicascuc/article/view/3455/3430>. Acesso em: 30 jan. 2022.

CABRAL, James E. *et al. Using technology to enhance access to justice.* **Harvard Journal of Law & Technology**, [s. l.], v. 26, n. 1, p. 241–324, 2012. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=90231665&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família.** Curitiba: Juruá, 2011.

CAMIN, Gustavo Vinícius; FACHIN, Zulmar. Teoria dos Direitos Fundamentais: primeiras reflexões. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S.L.], v. 15, n. 1, p. 41, 15 jul. 2015. UniCesumar. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2015v15n1p41-54>.

CANDEUB, A. *Nakedness and Publicity*. **Iowa Law Review**, [s. l.], v. 104, n. 4, p. 1747–1790, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=137008069&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Trad. SOBRINHO, Elício de Cresci. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMO, Valter Moura do; GERMINARI, Jefferson Patrik; GALINDO, Fernando. *The advances of the brazilian judicial system and the use of artificial intelligence: Opposite or parallel ways towards the effectiveness of justice?* **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba. v. 04, n. 57, p. 249-283, Out-Dez., 2019.

CATALINA, Ciurea Andreea; GEORGETA-BIANCA, Spirchez. *Practical aspects regarding the tort liability for press offences*. **Legal Practice And International Laws**, Transilvania Univ Brasov, Fac Law, Brasov, Romania, p. 271-274, 07 set. 2011. Disponível em: <http://193.254.231.99/jspui/handle/123456789/190>. Acesso em: 31 out. 2021.

CHARITONOS, Koula; RODRIGUES, Albuerne Carolina; WITTHAUS, Gabi; BOSSU, Carina. *Advancing social justice for asylum seekers and refugees in the uk: an open education approach to strengthening capacity through refugee action's frontline immigration advice project*. **Journal of Interactive Media in Education**, 2020. DOI: <http://doi.org/10.5334/jime.563>. Disponível em: <https://jime.open.ac.uk/articles/10.5334/jime.563/#>. Acesso em: 29 jan. 2022.

CHAVENCO, Arlete Aparecida. **O processo eletrônico como meio de acesso à justiça e instrumento de efetivação dos direitos fundamentais**. 25/02/2013. 132 f. Mestrado em Ciências Jurídicas da Instituição de Ensino: Universidade Cesumar, Maringá. Biblioteca Depositária: Biblioteca do UniCesumar.

CHAVEZ VALDIVIA, Ana Karin. *Rediseñando la titularidad de las obras: Inteligencia artificial y robótica*. **Revista chilena de derecho y tecnologia**, Santiago, v. 9, n. 2, p. 153-185, dic. 2020. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0719-25842020000200153&lng=es&nrm=iso>. <http://dx.doi.org/10.5354/0719-2584.2020.57674>. Acesso em: 30 de out. 2021.

CHEE, Foo Yun. Google quer que UE não crie novas leis sobre IA. **Reuters**, Brasil, 28 maio, 2020.

CHEN, Benjamin Minhao; ZHIYU LI. *How will technology change the face of chinese justice?* **Columbia Journal of Asian Law**, [s. l.], v. 34, n. 1, p. 1–58, 2020. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=149347966&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

CICCARELLO, Mary Jane. *The self-help center of the utah state courts: an essential component of access to justice: a model for remote services delivery, the center uses phone and Internet-based technologies to help people self-represent and win cases*. **Generations**, [s. l.], v. 43, n. 4, p. 94–98, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141873005&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

CITRON, Danielle Keats. *Mainstreaming privacy torts*. **California Law Review**, [s. l.], v. 98, n. 6, p. 1805–1852, 2010. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=59572293&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

COLOVATI, Leticia Nascimbem; BUSSAB, Renata Carrara. Processo Civil Virtual: entre a efetividade e a celeridade. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 91, 21 ago. 2018. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduacao em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2018.v4i1.4265>. Acesso em: 1 nov. 2021.

COLUSSI, Fernando Augusto Melo; DOS SANTOS, Tomlyta Luz Velasquez. Novas tecnologias e liberdade de expressão na pesquisa científica: uma análise sobre a proteção de dados genéticos e de saúde. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, 2018. Disponível em: <<https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=134656935&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 30 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Resolução nº. 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: 2020. Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília: 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>>. Acesso em 15 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Resolução nº 420, de 29 de setembro de 2021**. Dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário. Brasília: 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original205958202109296154d3ceaca03.pdf>. Acesso em 15 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 15 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 101 de 12 de julho de 2021**. Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2022**. Brasília. Disponível em: [justica-em-numeros-2022-1.pdf](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036) (cnj.jus.br). Acesso em: 15 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 345 de 09 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 15 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 358 de 02 de dezembro de 2020**. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 372 de 12 de fevereiro de 2021**. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em 15 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 465 de 22 de junho de 2022**. Institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder

Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4611>. Acesso em: 15 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 473 de 09 de setembro de 2022**. Altera a Resolução CNJ nº 372/2021, que regulamenta a criação da plataforma de videoconferência denominada Balcão Virtual. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4731>. Acesso em 15 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 481 de 22 de novembro de 2022**. Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>. Acesso em 15 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 385 de 06 de abril de 2021**. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CORTES, Pablo. *Using technology and ADR methods to enhance access to justice*. **International Journal of Online Dispute Resolution**, [s. l.], v. 5, n. 1/2, p. 103–121, 2018. DOI 10.5553/IJODR/235250022018005102011. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=135897751&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. **O direito nas políticas públicas**. 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5066889/mod_resource/content/1/1.2.%20O%20direito%20nas%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20-%20Diogo%20Coutinho.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

CRONIN, Patricia; RYAN, Frances; COUGHLAN, Michael. *Undertaking a literature review: a step-by-step approach*. **British journal of nursing**, 17(1), 38-43, 2008.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

DE OF CITY, Eleanor. *Janus-faced justice? the role of legal technology in the provision of access to justice: winner of the best in category, justis international writing competition 2019 for the category access to justice and technology (in partnership with the city law school)*, University of London. **Legal Information Management**, v. 19, p. 63-65, 2019. DOI:10.1017/S1472669619000148. Disponível em: <https://www-cambridge.ez433.periodicos.capes.gov.br/core/journals/legal-information-management/article/janusfaced-justice-the-role-of-legal-technology-in-the-provision-of-access-to-justice/B4F9C5257B49C98CC100D6A0DF128902>. Acesso em: 30 jan. 2022.

DENYER, David.; TRANFIELD, David. *Producing a systematic review*. In: BUCHANAN, David A.; BRYMAN, Alan. (eds.). **The sage handbook of organizational research methods**. London: Sage Publications, 2009.

DOGAN, Stacey. L.; LEMLEY, Mark. A. *What the right of publicity can learn from trademark law*. **Stanford Law Review**, [s. l.], v. 58, n. 4, p. 1161–1220, 2006. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=20205251&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

DONOGHUE, Jane. *The rise of digital justice: courtroom technology, public participation and access to justice*. **Modern Law Review**, [s. l.], v. 80, n. 6, p. 995–1025, 2017. DOI 10.1111/1468-2230.12300. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=126316103&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

DONOTPAY. **The World's First Robot Lawyer**. Disponível em: <https://donotpay.com/>. Acesso em: 30 dez. 2022.

DREYMANN, Noa. *John Doe's right of publicity*. **Berkeley Technology Law Journal**, [s. l.], v. 32, p. 673–711, 2017. DOI 10.15779/Z38V40JZ9H. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=128449400&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

DUDH. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 dez. 2022.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Comitê de Redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 dez. 1948.

DYLAG, Matthew; SMITH, Harrison. *From cryptocurrencies to cryptocourts: blockchain and the financialization of dispute resolution platforms*. **Information, Communication & Society**, 2021. DOI: 10.1080/1369118X.2021.1942958. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/1369118X.2021.1942958>. Acesso em: 29 jan. 2022.

EASTON, Jo. *Where to draw the line? is efficiency encroaching on a fair justice system?* **Political Quarterly**, [s. l.], v. 89, n. 2, p. 246–253, 2018. DOI 10.1111/1467-923X.12487. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=129934985&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

ELLIOT, E. Shake-Down: *how professional and college athletes' right of publicity are becoming an endangered species*. **Journal of International Commercial Law & Technology**, [s. l.], v. 8, n. 4, p. 254–273, 2013. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=91271306&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: sentidos transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FACHIN, Zulmar; ALÉCIO, Débora. A influência das normas de direitos humanos na Constituição Federal brasileira de 1988. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO**, v. 1, n. 1. jan.jun, 2018.

FEENBERG, Andrew. *Ciencia, tecnología y democracia: distinciones y conexiones*. **Scientiae studia**, v. 7, n. 1, p. 63-81, São Paulo, 2009. Disponível em: <00_Intro_rosto.pmd (scielo.br)>. Acesso em: 08, mai. 2021.

FEENBERG, Andrew. Do essencialismo ao construtivismo a filosofia da tecnologia numa encruzilhada. **São Carlos: UFSCar**, 2003a. Disponível em: <Portug_Do_essencialismo_ao_construtivismo (sfu.ca)>. Acesso em: 08, mai. 2021.

FEENBERG, Andrew. O que é a Filosofia da Tecnologia? **Conferência pronunciada para os estudantes universitários de Komaba**, jun, 2003, sob o título de “*What is Philosophy of Technology?*” Trad. Agustín Apaza, rev. Newton Ramos de Oliveira. Disponível em: <*Portug_O_que_é_a_Filosofia_da_Tecnologia (sfu.ca)>. Acesso em: 08, mai. 2021.

FEENBERG, Andrew. **Technosystem: the social life of reason**. Cambridge; London: Harvard University Press, 2017.

FINN; John A. **Guetting a PhD: an action plan to help manage your research, your supervisor and your Project**. London: Routledge, 2005.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008.

FLAGA-GIERUSZYŃSKA, Kinga. *Influence of informatization on the effectiveness and reliability of civil proceedings on the example of polish solutions*. **Fiat Iustitia**. 2018, issue 1, p. 114-125, 2018. Disponível em: <<https://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=3&sid=-94614fa0-de75-4d0b-91ba-d80341404443%40sessionmgr103>>. Acesso em: 01 de out. 2022.

FLORIDI, Luciano. *Information: a very short introduction*. New York: Oxford University Press, 2010.

FLORIDI, Luciano. *The Fourth Revolution*. United Kingdom: Oxford University Press, 2016.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. Inteligência Artificial: Desafios e Riscos Ético-Jurídicos. *Revista Direito & Paz*, São Paulo, n. 43, p. 207-228, 2º sem., 2020. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1279/546>. Acesso em: 20 jan. 2022.

FRÄSIE, Daniela. Privacy Aspects of the Medically Assisted Human Reproduction. *Juridical Current*, [s. l.], v. 16, n. 3, p. 114–130, 2013. Disponível em: <https://search-ebshost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=90496616&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre as escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, set./dez. 2019.

GALVÃO, Maria Cristiane Barbosa; RICARTE, Ivan Luiz Marques. Revisão Sistemática da Literatura: conceituação, produção e publicação. *Logeion: Filosofia da Informação*, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 57–73, 2019. DOI: 10.21728/logeion.2019v6n1.p57-73. Disponível em: <http://revista.ibict.br/fiinf/article/view/4835>. Acesso em: 11 out. 2021.

GIACOLA JUNIOR, Oswaldo. Sobre direitos humanos na era da bio-política. *Kriterion: Revista de Filosofia*, FapUNIFESP (SciELO), v. 49, n. 118, p. 267-308, dez. 2008.

GINGRAS, Darren; MORRISON, Joshua. Artificial intelligence and family ODR. *Family Court Review*, [s. l.], v. 59, n. 2, p. 227–231, 2021. DOI 10.1111/fcre.12569. Disponível em: <https://search-ebshost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=150065253&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

GNAP, Ana Paula. Os limites da publicidade no processo judicial e os direitos da personalidade face aos dados sensíveis. Aplicação subsidiária da lei geral de proteção de dados nº 13.709/2018. *Revista Percursos*, v. 1, n. 32, Curitiba, 2020. p. 283-287. Disponível em: <https://search-ebshost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=146862933&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Desafios atuais dos direitos da personalidade. In: _____. (org.). **Direitos da personalidade a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. São Paulo: Manole, 2019.

GOGLIANO, Daysi. **Direitos privados da personalidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

GOLDBERGER, Keren. *The clone wars: the right to embryonic gene editing under german law*. **Brooklyn Journal of International Law**, [s. l.], v. 45, n. 1, p. 403–462, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141502216&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

GOLUBEVA, Nelli; BUT, Illia; PROKHOROV, Pavlo. *Access to Justice due to the Covid-19 pandemic*. **Ius Humani**, [s. l.], v. 9, n. 2, p. 47–64, 2020. DOI 10.31207/ih.v9i2.243. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=146798972&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 29 jan. 2022.

GOMES, Adalmir Oliveira; ALVES, Simone Tiessa; SILVA, Jessica Tragueto. *Effects of investment in information and communication technologies on productivity of courts in Brazil*. **Government Information Quarterly**, v. 35, ed. 3, p. 480-490, set., 2018. Disponível em: <https://www-sciencedirect.ez433.periodicos.capes.gov.br/science/article/pii/S0740624X17304070?via%3Dihub>. Acesso em: 30 jan. 2022.

GONÇALVES, Ana Maria; RAINEY, Daniel. *Standards, qualifications, and certification for e-mediators*. **International Journal of Online Dispute Resolution**, [s. l.], v. 5, n. 1/2, p. 82–93, 2018. DOI 10.5553/IJODR/235250022018005102009. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=135897749&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 3 nov. 2021.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos da Personalidade: fundamentação ontológica da tutela**. Coimbra: Almedina, 2008.

GOTTSHALL, Adrian. *Solving sewer service: fighting fraud with technology*. **Arkansas Law Review** (1968-present), [s. l.], v. 70, n. 4, p. 813–868, 2017. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=129458531&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 jan. 2022.

GOULD, Kim. *Small defamation claims in small claims jurisdictions: worth considering for the sake of proportionality?* **University of New South Wales Law Journal**, [s. l.], v. 41, n. 4, p. 1222–1262, 2018. DOI 10.53637/miat6116. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=129458531&lang=pt-br&site=ehost-live>.

com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=133379446&lang=pt-br&site=ehost-live. Acesso em: 2 nov. 2021.

GOWDER, Paul. *Transformative legal technology and the rule of law*. **University of Toronto Law Journal**, [s. l.], v. 68, p. 82–105, 2018. DOI 10.3138/utlj.2017-0047.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. A dimensão processual dos direitos fundamentais e da Constituição. **Revista de informação legislativa**. v. 35, n. 137, p. 13-21, jan./mar. 1998. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/327>. Acesso em: 02 jan. 2023.

GUNTHER, Luiz Eduardo; COMAR, Rodrigo Thomazinho; RODRIGUES, Luciano Ehlke. A proteção e o tratamento dos dados pessoais sensíveis na era digital e o direito à privacidade: os limites da intervenção do Estado. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.l.], v. 2, n. 27, p. 25-41, nov. 2020. ISSN 2316-2880. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3972>>. Acesso em: 24 jan. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v1i26.3972>.

HAGAN, Margaret. *Participatory design for innovation in access to justice*. **Daedalus**, [s. l.], v. 148, n. 1, p. 120–127, 2019. DOI 10.1162/daed_a_00544. Disponível em: <https://search-ebshost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=133810626&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

HAIGH, Richard; PRESTON, Bruce. *The court system in a time of crisis: COVID-19 and issues in court administration*. **Osgoode Hall Law Journal**, v. 57, ed. 3, p. 869-904, 2021. Disponível em: <https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=3608&context=ohlj>. Acesso em: 29 jan. 2022.

HAKKARAINEN, Jenni. *Naming something collective does not make it so: algorithmic discrimination and access to justice*. **Internet Policy Review**, v. 10, ed. 4, 2021. DOI: 10.14763/2021.4.1600. Disponível em: <https://policyreview.info/articles/analysis/naming-something-collective-does-not-make-it-so-algorithmic-discrimination-and>. Acesso em: 30 jan. 2022.

HALOUSH, Haitham. *Enforcement, recognition, and compliance with OADR outcome(s)*. **International Review of Law, Computers & Technology**, [s. l.], v. 21, n. 2, p. 81–96, 2007. DOI 10.1080/13600860701492088. Disponível em: <https://search-ebshost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=26655583&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

HEUGAS, Alix C.. *Protecting image rights in the face of digitalization: a united states and european analysis*. **The Journal Of World Intellectual Property**, [S.L.], p. 1-24, 26 jul. 2021. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1111/jwip.12194>. Disponível em:

<https://onlinelibrary-wiley.ez433.periodicos.capes.gov.br/doi/10.1111/jwip.12194>. Acesso em: 31 out. 2021.

HIBNER, Davi Amaral. **As tutelas dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

HILDEBRANDT, Mireille. **Smart technologies and the end(s) of law**. Cheltenham; Northampton: Elgar, 2015.

HODSON, David. *The role, benefits, and concerns of digital technology in the family justice system*. **Family Court Review**, [s. l.], v. 57, n. 3, p. 425–433, 2019. DOI 10.1111/fcre.12429. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=137585940&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

HOROWITZ, Donald J. *Technology, values, and the justice system: the evolution of the access to justice technology bill of rights*. **Washington Law Review**, v. 79, p. 77-104, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4447&context=wlr>. Acesso em: 29 jan. 2022.

HOU, Youyang et al. *Factors in fairness and emotion in online case resolution systems. Proceedings of the 2017 Chi Conference on human factors in computing systems*, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 2511-2522, 2 maio 2017. ACM. <http://dx.doi.org/10.1145/3025453.3025968>.

HOWLETT, Michael; MUKHERJEE, Ishani; RAYNER, Jeremy. *The Elements of Effective Program Design: A Two-Level Analysis*. **Politics and Governance**, v. 2, p. 1-12, 2014. Disponível em: https://www.cogitatiopress.com/politicsandgovernance/article/view/23/pdf_3. Acesso em: 17 jan. 2023.

ICODR. *International Council for Online Dispute Resolution*. **ODR Standards**. Disponível em: <https://icodr.org/standards/>. Acesso em: 15 jan. 2023.

INSTITUTE, International Mediator. **Online Dispute Resolution Task Force**. Disponível em: <https://imimmediation.org/about/who-are-imi/odr-tf/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex ante**. v. 1. Brasília: 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180319_avaliacao_de_politicas_publicas.pdf.

JACKSON, Dan; KIM, Miso; SIEVERT, Jules Rochielle. *The rapid embrace of legal design and the use of co-design to avoid enshrining systemic bias*. **Design Issues**, [s. l.], v. 36, n. 3, p. 16–30, 2020. DOI 10.1162/desi_a_00601. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=144225110&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

JORGETTO, Leonardo F. de Melo Ribeiro Gomes; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. O Direito à Privacidade dos Dados Pessoais Sensíveis e os e-mails Corporativos: uma visão sob o aspecto dos direitos da personalidade na sociedade da informação. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 33–50, 2018. Disponível em: <<https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=132462327&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 30 out. 2021.

KAPLAN, Keith B. *Will Virtual Courts Create Courthouse Relics?* **Judges' Journal**, [s. l.], v. 52, n. 2, p. 32–35, 2013. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=90222212&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

KARAPAPA, Stavroula; BORGHI, Maurizio. *Search engine liability for autocomplete suggestions: personality, privacy and the power of the algorithm*. **International Journal Of Law And Information Technology**, [S.L.], v. 23, n. 3, p. 261-289, 29 jul. 2015. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/ijlit/eav009>. Disponível em: <<https://academic-oup-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/ijlit/article/23/3/261/783836>>. Acesso em: 31 out. 2021.

KAUFFMAN, Marcos Eduardo; SOARES, Marcelo Negri. *AI in legal services: new trends in AI-enabled legal services*. SOCA (2020). **Springer-Verlag London Ltd.**, part of Springer Nature 2020. <https://doi.org/10.1007/s11761-020-00305-x>

KAUFMAN, Dora. Entrevista com Davi Geiger. **Teccogs: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, TIDD | PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 10-15, jan-jun. 2018. Disponível em: https://www.pucsp.br/pos/tidd/teccogs/edicao_completa/teccogs_cognicao_informacao-edicao_17-2018-completa.pdf. Acesso em: 08 de nov. 2022.

KAUFMAN, Dora. O protagonismo dos algoritmos da Inteligência Artificial: observações sobre a sociedade de dados. **Teccogs: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, TIDD | PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 44-58, jan-jun. 2018b. Disponível em: https://www.pucsp.br/pos/tidd/teccogs/edicao_completa/teccogs_cognicao_informacao-edicao_17-2018-completa.pdf. Acesso em: 08 de nov. 2022.

KIMBRO, Stephanie. *What we know and need to know about gamification and online engagement*. **South Carolina Law Review**, [s. l.], v. 67, n. 2, p. 345–376, 2016.

Disponível em: [https://search-ebscohost-](https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=120812488&lang=pt-br&site=ehost-live)

[com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=120812488](https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=120812488&lang=pt-br&site=ehost-live)
&lang=pt-br&site=ehost-live. Acesso em: 3 nov. 2021.

KISTEMAKER, Laura. *Rechtwijzer and uitelkaar.nl. dutch experiences with ODR for divorce*. **Family Court Review**, [s. l.], v. 59, n. 2, p. 232–243, 2021. DOI

10.1111/fcre.12570. Disponível em: [https://search-ebscohost-](https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=150065254&lang=pt-br&site=ehost-live)

[com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=150065254](https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=150065254&lang=pt-br&site=ehost-live)
&lang=pt-br&site=ehost-live. Acesso em: 2 nov. 2021.

KUNKEL, Rebecca. *Rationing justice in the 21st century: technocracy and technology in the access to justice movement*. **University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender & Class**, [s. l.], v. 18, n. 2, p. 366–389, 2018. Disponível

em: [https://search-ebscohost-](https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=136005374&lang=pt-br&site=ehost-live)

[com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=136005374](https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=136005374&lang=pt-br&site=ehost-live)
&lang=pt-br&site=ehost-live. Acesso em: 2 nov. 2021.

KWALL, Roberta Rosenthal. *A perspective on human dignity, the first amendment, and the right of publicity*. **Boston College Law Review**, [s. l.], v. 50, n. 5, p. 1345–

1371, 2009. Disponível em: [https://search-ebscohost-](https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=48151445&lang=pt-br&site=ehost-live)

[com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=48151445&](https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=48151445&lang=pt-br&site=ehost-live)
lang=pt-br&site=ehost-live. Acesso em: 30 out. 2021.

LAKE, Jesse. *Hey, you stole my avatar!: virtual reality and its risks to identity*

protection. **Emory Law Journal**, [s. l.], v. 69, n. 4, p. 833–879, 2020. Disponível em:

[https://search-ebscohost-](https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=143867560&lang=pt-br&site=ehost-live)

[com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=143867560](https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=143867560&lang=pt-br&site=ehost-live)
&lang=pt-br&site=ehost-live. Acesso em: 30 out. 2021.

LAKHANI, A. *Social networking sites and the legal profession: Balancing benefits with navigating minefields*. **Computer Law & Security Review**, [s. l.], v. 29, n. 2, p.

164–174, 2013. DOI 10.1016/j.clsr.2013.01.008. Disponível em: [https://search-](https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=86957705&lang=pt-br&site=ehost-live)

[ebscohost-](https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=86957705&lang=pt-br&site=ehost-live)

[com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=86957705&](https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=86957705&lang=pt-br&site=ehost-live)
lang=pt-br&site=ehost-live. Acesso em: 3 nov. 2021.

LANTAGNE, Stacey. M. *When real people become fictional: the collision of*

trademark, copyright, and publicity rights in online stories about celebrities. **Journal**

of Law, Technology & the Internet, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 39–78, 2016. Disponível em:

[https://search-ebscohost-](https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=119521194&lang=pt-br&site=ehost-live)

[com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=119521194](https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=119521194&lang=pt-br&site=ehost-live)
&lang=pt-br&site=ehost-live. Acesso em: 30 out. 2021.

LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; FERNANDES, Ana Elisa Silva. O acesso à justiça e os meios consensuais de composição de conflitos na perspectiva dos advogados da OAB/PR, subseção de Maringá. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 39, p. 122-137, set./dez. 2019. Disponível em: <<http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/07/DIR39-07.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

LEE-RICHARDSON, Brittany. *Multiple identities: why the right of publicity should be a federal law*. **UCLA Entertainment Law Review**, [s. l.], v. 20, n. 2, p. 189–233, 2013. DOI 10.5070/lr8202027168. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=102361592&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

LEGALZOOM. **Get the legal help you need, with our DIY services or attorney advice**. *Either way, we've got your back*. Disponível em: <https://www.legalzoom.com/country/br>. Acesso em: 30 dez. 2022.

LIBÓRIO, Matheus Pereira. et al. A abordagem da Análise Econômica do Direito em contratações públicas: uma revisão sistemática da literatura do Brasil. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 110-144, May 2021.

LIMA, Alexandre Bannwart de Machado; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Acesso à justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, [S.L.], v. 5, n. 1, p. 69, 21 out. 2019. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-026x/2019.v5i1.5546>. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=143276061&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 1 nov. 2021.

LINNA JUNIOR, Daniel W. *Evaluating artificial intelligence for legal services: can “soft law” lead to enforceable standards for effectiveness?* **IEEE Technology & Society Magazine**, [s. l.], v. 40, n. 4, p. 37–51, 2021. DOI 10.1109/MTS.2021.3123732. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=154075091&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 29 jan. 2022.

LIXINSKI, Lucas. Considerações acerca da inserção dos direitos de personalidade no ordenamento privado brasileiro. **Revista de Direito Privado**, Thomson Reuters, v. 27, 2006. p. 201-222, Jul - Set, 2006.

MAGNUSON, Eric J.; FRANK, Nicole S. *The high cost of efficiency: courthouse tech and access to justice*. **Professional Lawyer**, v. 22 issue 4, p. 16-24, 2014. Disponível em: <<https://web.b.ebscohost.com/ehost/detail/detail?vid=1&sid=9c9c0570-f708-4c67-8c4b->

1322d49d2e4d%40sessionmgr103&bdata=Jmxhbm9cHQYnImc2l0ZT1laG9zdC1saXZl#AN=102688835&db=lgh>. Acesso em: 05 de fev. 2022.

MARCO, PATRICIA GAZIRE DE. **Sequenciamento genético à luz do Direito: da digitalização da vida à identidade autêntica**. 26/06/2019. 256 f. Doutorado em DIREITO. Instituição de Ensino: Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

MATTIOLI, Kimberly. *Access to Print, Access to Justice*. **Law Library Journal**, [s.l.], v. 110:1, n. 31, 2018. Disponível em: https://www.aallnet.org/wp-content/uploads/2018/06/LLJ_110n1_02_mattioli.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

MAZUR, Maurício. **A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais**. Relatório apresentado na Unidade Curricular de Direitos Fundamentais e Direito Privado I e II (Direitos da Personalidade e Direitos Fundamentais). Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2010.

MCCARTHY, John; MINSKY, Marvin L.; ROCHESTER, Nathaniel; SHANNON, Claude E. *A Proposal for the dartmouth summer research project on artificial intelligence*, August 31, 1955. **AI Magazine**, v. 27, n. 4, 2006.

MCFAUL, Hugh; FITZGERALD, Elizabeth. *Supporting access to justice through volunteer training: an evaluation of an open educational resource*. **Journal of Interactive Media in Education**, v. 5, p. 1-14, 2021. DOI:<https://doi.org/10.5334/jime.630>. Disponível em: <https://jime.open.ac.uk/articles/10.5334/jime.630/>. Acesso em: 30 jan. 2022.

MCKAY, Carolyn. *Digital access to justice from prison: is there a right to technology?*. **Criminal Law Journal**, Sydney Law School Research Paper, v. 42, ed. 5, p. 303-321, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3382080. Acesso em: 29 jan. 2022.

MEILI, Angela M.; PEREIRA, Guilherme Mendes. Impasses éticos e morais no espaço digital: o aplicativo Lulu no Brasil. **Ciberlegenda**, [s. l.], v. 32, n. 1, p. 58–67, 2015. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=103681133&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

MEIRA JUNIOR, José Julberto; DE CRISTO, Viviane Duarte Couto; MACHADO, Telma Regina. “Direito ao Esquecimento”: A Harmonização dos Princípios Constitucionais da Liberdade de Expressão e do Direito à Informação com os Princípios da Dignidade Humana e da Inviolabilidade da Honra e da Intimidade. **Revista Percurso**, [s. l.], v. 2, n. 21, p. 13–19, 2017. Disponível em: <<https://search-ebscohost->

com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=132051958 &lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

MESQUITA, Lurdes Varregoso; CEBOLA, Cátia Marques. Impacto socioeconómico da resolução extrajudicial de conflitos. O caso de estudo português. **Revista Direito GV**, [S.L.], v. 16, n. 3, p. 1-27, 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201971>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/yyMf8vMzqjMyfz5nMcjvQZn/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 01 nov. 2021.

MEZZAROBBA, Orides; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. *The principle of the dignity of human person: a reading of the effectiveness of citizenship and human rights through the challenges put forward by globalization : a reading of the effectiveness of citizenship and human rights through the challenges put forward by globalization*. **Revista de Investigações Constitucionais**, Universidade Federal do Paraná, [s.l.], v. 5, n. 1, p. 273-295, 1 jan. 2018.

MONTANO, Elizabeth; BIELSKI, Keelin; FRUCHT, Maya. *Hack to the future: how technology is disrupting the legal profession*. **University of Miami Law Review**, [s.l.], v. 73, n. 2, p. 413–422, 2019.

MONTESCHIO, Horácio. Direito à vida e integridade física e questões sobre autonomia privada, biodireito e o transplante de órgãos e tecidos “inter vivos”. **Revista Jurídica**, [S.L.], v. 1, n. 34, p. 178-200, fev. 2014. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/791>>. Acesso em: 24 jan. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v1i34.791>.

MORA, María Victoria García-Atance García de. *Diversas manifestaciones de riesgo social y moral del menor en el ámbito de técnicas de información y comunicación (TIC)*. **Revista de Derecho Político**, Madrid, n. 100, p. 1271-1308, Sep. 2017. Disponível em: <<https://www.proquest.com/docview/2076931228/fulltextPDF/1CFA62880BB94F62PQ/1?accountid=40690>>. Acesso em: 31 out. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, n. 5, 2007.

MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 106/107, p. 121 - 158 jan./dez., 2011/2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941/70549>. Acesso em: 02 jan. 2023.

MOTTA, Ivan Dias da; LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto. Reflexões acerca da teoria dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana no direito educacional. **Revista Jurídica**. v. 4. n. 45, Curitiba, 2016. p. 1-23.

MOTTA, Ivan Dias da; OLIVEIRA, Angélica Papote de. A educação e os direitos da personalidade: fundo de financiamento estudantil (FIES). **Revista Jurídica - Unicuritiba**. n. 40. v. 3. Curitiba, 2015. p. 233-250.

MOULIN, Carolina Stange Azevedo. Métodos de resolução digital de controvérsias: estado da arte de suas aplicações e desafios. **Revista Direito GV**, [S.L.], v. 17, n. 1, p. 1-25, 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172202108>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/K6Td7TJ6fcMtpyRDWVdzbPN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 01 nov. 2021.

MOURA, Marcelo Oliveira de; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. O neoliberalismo “eficientista” e as transformações da jurisdição/The “efficientist” neoliberalism and the jurisdiction transformations. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 177-195, mar. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1565>. Acesso em: 10 out. 2020. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n1p177-195>.

MOXLEY, Lauren. *Zooming past the monopoly: a consumer rights approach to reforming the lawyer’s monopoly and improving access to justice*. **Harvard Law & Policy Review**, [s. l.], v. 9, n. 2, p. 553–584, 2015. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=109268542&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. Curitiba: Juruá, 1999.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. **Revista de Informação Legislativa – RIL**, Brasília, a. 54. n. 213, p. 265-288, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/531162>. Acesso em: 02 jan. 2023.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 54, n. 213, p. 265-288, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p265>.. Acesso em: 12 de mar. 2021.

NCTDR. *National Center for Technology and Dispute Resolution*. WING, Leah; DRAPER, Chris. **Framing the Parameters of Online Dispute Resolution**.

Disponível em: https://odr.info/wp-content/uploads/2022/05/Framing-the-Parameters-of-Online-Dispute-Resolution_NCTDR_2022.pdf. 2022. Acesso em: 15 jan. 2023.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Distinção entre "personalidade" e "direito geral de personalidade". **Revista de Direito Privado**. v. 60/2014. p. 127 - 132. Out - Dez., 2014.

NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Distinção entre "personalidade" e "direito geral de personalidade" uma disciplina própria. Aula inaugural proferida no Curso de Pós-graduação em Direito da PUC-SP, em 18.08.2014, na disciplina Direito de personalidade, proteção de dados e tecnologias informativas – 2.º semestre de 2014. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, Thomson Reuters, v. 8, 2015. p. 473-478, Ago. 2015. DTR\2015\11483.

NORRIS, Gareth. *Judgement heuristics and bias in evidence interpretation: The effects of computer generated exhibits*. **International Journal of Law & Psychiatry**, [s. l.], v. 42/43, p. 121–127, 2015. DOI 10.1016/j.ijlp.2015.08.016. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=111296459&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

NOTTAGE, L. *The new australian consumer law: what about consumer adr?* **Queensland University of Technology Law & Justice Journal**, [s. l.], v. 9, n. 2, p. 176–197, 2009. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=51826423&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 3 nov. 2021.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo; SILVA, Lucas Gonçalves da; CURY, Jacqueline Taís Menezes Paez. Proteção jurídica dos direitos à privacidade e à intimidade diante das novas tecnologias informáticas. **Relações Internacionais no Mundo**. 2019, v. 3, n. 27, p. 1-21.

OLIVEIRA, Jelson Roberto de. Niilismo e tecnologia. **Unisinos Journal of Philosophy**, n. 21, p. 72-78, jan/apr 2020.

OLIVEIRA, Terezinha Fernandes de. **Do acesso à justiça e o processo eletrônico**. 20/03/2014. 132 f. Mestrado em Direito da Sociedade da Informação da Instituição de Ensino: Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo: Biblioteca Depositária: FMU.

ONTANU, Elena Alina; VELICOGNA, Marco. *EU judicial procedures and case law databases: what's going on and what may lay ahead?*. **Frontiers In Artificial**

Intelligence And Applications, [S.L.], v. 317, p. 250-261, 2019. IOS Press.
<http://dx.doi.org/10.3233/FAIA190026>. Disponível em:
<https://ebooks.iospress.nl/publication/51792>. Acesso em: 29 jan. 2022.

OSTER, Jan. Rethinking Shevill. *Conceptualising the EU private international law of Internet torts against personality rights*. **International Review of Law, Computers & Technology**, [s. l.], v. 26, n. 2/3, p. 113–128, 2012. DOI 10.1080/13600869.2012.698842. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=78192340&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

PASOLD, Cesar Luiz; GONÇALVES, Sandra Krieger. A importância de fatos histórico-sociais para o reconhecimento e desenvolvimento dos Direitos Humanos e Fundamentais. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, UNISINOS - Universidade do Vale do Rio Dos Sinos, v. 7, n. 1, p.38-48, 23 fev. 2015. <http://dx.doi.org/10.4013/rechtd.2015.71.04>.

PEREIRA, Jânia Maria Lopes. **Implicações do discurso eficientista neoliberal no movimento de ampliação do acesso à justiça**: a experiência dos Juizados Especiais Federais. 2013. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Unisinos, São Leopoldo, 2013. Disponível em:<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3310>. Acesso em: 01 out. 2022.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil Constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. rev., ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PESCAROLO, Carina; ZAGONEL, Marina. Há Privacidade na Sociedade da Informação? Uma Análise à Luz do Princípio da Dignidade Humana e das Redes Sociais. **Revista Percurso**, [s. l.], v. 1, n. 28, p. 156-182, 2019. DOI 10.6084/m9.figshare.8340989. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=137356031&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

PETERS, Shamaise. *La evolución de la resolución alternativa de conflictos y la resolución de conflictos en línea en la Unión Europea*. **CES Derecho**, v. 12, n. 1, p. 3–17, 2021. DOI: 10.21615/cesder.12.1.1. Disponível em: <https://revistas.ces.edu.co/index.php/derecho/article/view/6344>. Acesso em: 1 fev. 2022.

PING HIN YU. *Astaire v. Best Film & Video Corp*. **Berkeley Technology Law Journal**, [s. l.], v. 13, n. 1, p. 319, 1998. Disponível em: <https://search-ebscohost->

com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=794099&lang=pt-br&site=ehost-live. Acesso em: 30 out. 2021.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 4. ed. São Paulo: RT, 1983. t. I.

PRESCOTT, J. J. *Improving access to justice in state courts with platform technology*. **Vanderbilt Law Review**, [s. l.], v. 70, n. 6, p. 1993–2050, 2017. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=126502624&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

PRINCE, Sue. *Encouragement of mediation in England and Wales has been futile: is there now a role for online dispute resolution in settling low-value claims?* **International Journal of Law in Context**, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 181–196, 2020. DOI 10.1017/S1744552320000130. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=144711517&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 29 jan. 2022.

PULJKO, Vjekoslav; ŽUPAN, Mirela; ŽIVIĆ, Josipa. *Infringement of privacy via internet*. In: **Interdisciplinary Management Research X**, Opatija, p. 829-820, 2014. Disponível em: IMR X.indb (researchgate.net). Acesso em: 10 jan. 2023.

RABINOVICH-EINY, Orna; KATSH, Ethan. **Digital Justice**: technology and the internet of disputes. Oxford University Press. 2017.

RABINOVICH-EINY, Orna; KATSH, Ethan. The new new courts. **American University Law Review**, v. 67, issue 1, p. 165-215, Oct. 2017a. Disponível em: <<https://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=5&sid=000aaf17-a759-436e-9a0a-f3a16e68fc5f%40sdc-v-sessmgr02>>. Acesso em: 01 de out. 2020.

RAZMETAeva, Yulia; RAZMETAEV, Sergit. *Justice in the digital age: technological solutions, hidden threats and enticing opportunities*. **Access to Justice in Eastern Europe**, ed. 2, p. 104–117, mai., 2021. DOI: 10.33327/AJEE-18-4.2-a000061. Disponível em: http://ajee-journal.com/upload/attaches/att_1619789603.pdf. Acesso em: 30 jan. 2022.

RECK, Janriê Rodrigues; BITENCOURT, Caroline Müller. Categorias de análise de políticas públicas e gestão complexa e sistêmica de políticas públicas. **A&c - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, [s.l.], v. 16, n. 66, p.131-151, 15 jan. 2017. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/viewFile/823/707>. Acesso em: 15 jan. 2023.

REI-ANDERSON, Cody. *et al. Access to justice online: are canadian court websites accessible for users with visual impairments?* **Alberta Law Review**, [s. l.], v. 55, n. 3, p. 647–681, 2018. DOI 10.29173/alr2458. Disponível em: <https://search-ebshost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=128493588&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

RHODE, Deborah L.; CUMMINGS, Scott L. *Access to justice: looking back, thinking ahead.* **Georgetown Journal of Legal Ethics**, [s. l.], v. 30, n. 3, p. 485–500, 2017. Disponível em: <https://search-ebshost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=127194798&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo: Estatuto Epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646241. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646241/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

ROMANIS, Elizabeth Chloe. *Challenging the “born alive” threshold: fetal surgery, artificial wombs, and the english approach to legal personhood.* **Medical Law Review**, [s. l.], v. 28, n. 1, p. 93–123, 2020. DOI 10.1093/medlaw/fwz014. Disponível em: <https://search-ebshost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141994399&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

ROMANO, Santi. **Princípios de direito constitucional geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

ROSA, Angélica Ferreira; NUNES, Tais Zanini de Sá Duarte; ASSUNÇÃO, Nicolle Oliveira. Do direito à privacidade: análise da proteção de dados ante o advento da Lei 13.709/2018. **Conhecimento & Diversidade**, [s. l.], v. 13, n. 30, p. 192–205, 2021. DOI 10.18316/rcd.v13i30.8937. Disponível em: <https://search-ebshost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=152269030&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

ROSSA, Ramila. Governança dos Sistemas Judiciais no Poder Judiciário de Santa Catarina. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 72–91, 2018. DOI 10.26668/indexlawjournals/2526-0049/2018.v4i1.4288. Disponível em: <https://search-ebshost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=132462329&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 1 nov. 2021.

ROSTAIN, Tanina. *Techno-Optimism & Access to the Legal System.* **Daedalus**, [s. l.], v. 148, n. 1, p. 93–97, 2019. DOI 10.1162/daed_a_00540. Disponível em: <https://search-ebshost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=132462329&lang=pt-br&site=ehost-live>

com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=133810622&lang=pt-br&site=ehost-live. Acesso em: 2 nov. 2021.

RULE, Colin. *Online dispute resolution and the future of justice*. **Annual Review Of Law And Social Science**, [S.L.], v. 16, n. 1, p. 277-292, 13 out. 2020. Annual Reviews. <http://dx.doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-101518-043049>.

SALMERÓN-MANZANO, Esther. *Legaltech and lawtech: global perspectives, challenges, and opportunities*. **Laws**, v. 10, ed. 2, jun., 2021. DOI: <https://doi.org/10.3390/laws10020024>. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2075-471X/10/2/24>. Acesso em: 31 jan. 2022.

SANDEFUR, Rebecca L.; CLARKE, Thomas. M.; TEUFEL, James. *Seconds to impact?: regulatory reform, new kinds of legal services, and increased access to justice*. **Law & Contemporary Problems**, [s. l.], v. 84, n. 3, p. 69–80, 2021. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=152709415&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas introdutórias ao sistema constitucional de direitos e deveres fundamentais. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* (coord). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 491–530, 2018. DOI: 10.18593/ejll.v19i2.17557. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557>. Acesso em: 25 jan. 2022.

SCHMITZ, Amy J. *Measuring "access to justice " in the rush to digitize*. **Fordham Law Review**, v. 88, ed. 6, p. 2381-2406, 2020. Disponível em: <https://scholarship.law.missouri.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1974&context=facpubs>. Acesso em: 30 jan 2022.

SCHMITZ, Amy J.; WING, Leah. *Beneficial and ethical ODR for family issues†*. **Family Court Review**, [s. l.], v. 59, n. 2, p. 250–267, 2021. DOI 10.1111/fcre.12572. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=150065256&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

SCHOONMAKER IV, S. V. *Withstanding disruptive innovation: how attorneys will adapt and survive impending challenges from automation and nontraditional legal services providers*. **Family Law Quarterly**, [s. l.], v. 51, n. 2/3, p. 133–191, 2017. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=131435556&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 29 jan. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWAB, Klaus. **Aplicando a quarta revolução industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019.

SELA, Ayelet. *Can computers be fair? how automated and human-powered online dispute resolution affect procedural justice in mediation and arbitration*. **Ohio State Journal on Dispute Resolution**, [s. l.], v. 33, n. 1, p. 91–148, 2018. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=129424655&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

SIDDAWAY, Andy P.; WOOD, Alex M.; HEDGES, Larry V. *How to do a systematic review: a best practice guide for conducting and reporting narrative reviews, meta-analyses, and meta-syntheses*. **Annual Review of Psychology**, v. 70, n. 1, p. 747–770, 2019.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa**. Trad. Norma Azeredo. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

SILVA, Andressa de Bittencourt Siqueira da. O direito ao esquecimento como concretização dos direitos da personalidade em face à liberdade de expressão. **Revista do Curso de Direito do Unifor**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 97-118, 30 out. 2020. Fundação Educacional de Formiga - FUOM. <http://dx.doi.org/10.24862/rcdu.v11i2.1150>.

SILVA, Lucas Gonçalves da; PAEZ CURY, Jacqueline Taís Menezes. Proteção jurídica dos direitos à privacidade e à intimidade diante das novas tecnologias informáticas. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.l.], v. 3, n. 24, p. 111 - 132, abr. 2019. ISSN 2316-2880. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4015/371372335>>. Acesso em: 25 jan. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v3i24.4015>.

SIMSHAW, Drew. *Ethical issues in robo-lawyering: the need for guidance on developing and using artificial intelligence in the practice of law*. **Hastings Law**

Journal, v. 70, p. 173-212, dez., 2018. Disponível em: https://repository.uchastings.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3837&context=hastings_law_journal. Acesso em: 30 jan. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A tutela jurisdicional coletiva como instrumento facilitador dos direitos da pessoa portadora de deficiência, uma efetivação à cidadania: a interpretação justa e necessária dos mecanismos coletivos em prol da inclusão social. **Direitos Fundamentais & Democracia**, UniBrasil, v. 5, 2009.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e Grupos Vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, v. 5, n. 1, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FORNASIER, Mateus de Oliveira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Inteligência artificial e direito de família: prenúncio de novos tempos também para esses direitos? **Revista Direitos Culturais**, v. 17, n. 42, p. 71-87, 15 set. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; KASSEM, Jamile Sumaia Serea; BALDASI, Marcos Vinicius Soler. Mediação digital como proteção dos direitos da personalidade. **Revista Argumentum – RA**, Marília/SP, v. 22, n. 1, p. 321-341, jan.-abr. 2021. eISSN 2359-6889. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1461>. Acesso em: 15 jan. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C. A. F. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. **Revista Argumentum (UNIMAR)**, v. 21, n. 3, pp. 1265-1277, set.-dez, 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1386/826>. Acesso em: 29 set. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Constitucionalismo, Acesso à Justiça e a Judicialização: uma leitura a partir da Efetivação dos Direitos da Personalidade. **Revista Paradigma**, 28(3), 77-94, set. a dez. 2019. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1778>.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Constitucionalismo, Acesso à Justiça e a Judicialização: uma leitura a partir da efetivação dos direitos da personalidade. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 3, p. 77-94, set/dez 2019. ISSN 2318-8650. Acesso em: 15 nov. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. Acesso à justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Uerj**,

UERJ, Rio de Janeiro, n. 38, p. 25–41, 2020. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&AuthType=ip,uid&db=lgs&AN=148738271&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 9 jan. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. Efetividade versus Eficiência: as transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça e os direitos da personalidade.

Argumenta: Revista Jurídica, [s. l.], n. 35, p. 563–585, 2021. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&AuthType=ip,uid&db=lgs&AN=154192888&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 9 jan. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Edmundo Alves de; ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; FRANCO JR., Raul de Mello. Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público-direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, v. 19, p. 208-220, 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. **Revista Âmbito Jurídico**, 01 fev. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos-um-longo-caminho/>. 2009. Acesso em: 18 ago. 2022.

SMALL, T. W.; BOIKO, Robert; ZORZA, Richard. *Symposium, designing an accessible, technology-driven justice system: an exercise in testing the access to justice technology bill of rights*. **Washington Law Review**, v. 79, n. 223, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/wlr/vol79/iss1/13>. Acesso em: 30 jan. 2022.

SMALL, Tamara A.; PUDDISTER, Kate. Play-by-Play Justice: Tweeting Criminal Trials in the Digital Age. **Canadian Journal of Law and Society**, v. 35, p. 1-22, 2020. doi:10.1017/cls.2019.21. Disponível em: <https://www-cambridge.ez433.periodicos.capes.gov.br/core/services/aop-cambridge-core/content/view/DC143337E32A94575AD3CB35F65713C2/S0829320119000218a.pdf/play-by-play-justice-tweeting-criminal-trials-in-the-digital-age.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2022.

SMEDLEY, Christina. *Commercial speech and the transformative use test: the necessary limits of a first amendment defense in right of publicity cases*. **Journal of Art, Technology & Intellectual Property Law**, [s. l.], v. 24, n. 2, p. 451–476, 2014. Disponível em: <https://search.ebscohost.com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=96531817&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo. *Intellectual property law in the fourth industrial revolution: trade secrets risks and opportunities*. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 4, n. 53, p. 199 - 224, dez. 2018. ISSN 2316-753X. Disponível em:

<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3056>>. Acesso em: 24 jan. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v52i3.3056>.

SOURDIN, Tania; LI, Bin; BURKE, T. *Just, quick and cheap? Civil dispute resolution and technology*. **Macquarie Law Journal**, [s. l.], v. 19, p. 17–38, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141372966&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

SOURDIN, Tania; LI, Bin; MCNAMARA, Donna Marie. *Court innovations and access to justice in times of crisis*. **Health Policy and Technology**, v. 9, ed. 4, p. 447-453, 2020. Disponível em: <https://www-sciencedirect-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/science/article/pii/S2211883720300927?via%3Dihub>. Acesso em 30 jan. 2022.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de. FACHIN, Zulmar. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos Direitos da Personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)**, [S.L.], v. 7. n. 3, p. 311-340, 11 nov. 2019.

ȘTEFAN, I. *The computerization of the judicial system*. **Juridical Current**, [s. l.], v. 13, n. 4, p. 163–167, 2010. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=57206262&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 3 nov. 2021.

STERN, Simon. *Introduction: artificial intelligence, technology, and the law*. **University of Toronto Law Journal**, [s. l.], v. 68, p. 1–11, 2018. DOI 10.3138/utlj.2017-0102. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=128388413&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

SULLIVAN, Sarah R. *What the abacus can teach us about technology (and other valuable lessons about innovation and collaboration)*. **Florida Bar Journal**, v. 90, issue 1, p. 69-71, Jan, 2016. Disponível em: <<https://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=3&sid=cacfc6c7-e681-425c-bc99-e463f702f636%40sessionmgr4006>>. Acesso em: 01 de out. 2020.

SUNG, Huang-Chih. *Can online courts promote access to justice? a case study of the internet courts in China*. **Computer Law & Security Review**, [s. l.], v. 39, 2020. DOI 10.1016/j.clsr.2020.105461. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=146855612&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of justice**. Oxford University Press. 2019.

TAHURA, Ummey Sharaban. *Can technology be a potential solution for a cost-effective litigation system in bangladesh?* **Justice System Journal**, v. 42, ed. 2, p. 180-204, nov., 2021. DOI: 10.1080/0098261X.2021.1902437. Disponível em: <https://www-tandfonline.ez433.periodicos.capes.gov.br/doi/citedby/10.1080/0098261X.2021.1902437?scroll=top&needAccess=true>. Acesso em: 29 jan. 2022.

TAN, Vivi. *Online dispute resolution for small civil claims in victoria: a new paradigm in civil justice*. **Deakin Law Review**, [S.L.], v. 24, p. 101-138, 30 ago. 2019. Deakin University. <http://dx.doi.org/10.21153/dlr2019vol24no1art873>. Disponível em: <https://ojs.deakin.edu.au/index.php/dlr/article/view/873/838>. Acesso em 30 jan. 2022.

TANNER, M. G. *The access to justice “tripod”*. **Florida Bar Journal**, [s. l.], v. 95, n. 6, p. 4, 2021. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=153119192&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

TATA, Cyrus. *Judicial decision support systems as tools to transform justice?*. **Information & Communications Technology Law**, [s. l.], v. 11, n. 1, p. 5–13, 2002. DOI 10.1080/13600830220133521. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=6790670&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 3 nov. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEREKHOV, Victor. *Online Mediation: a game changer or much ado about nothing?*. **Access To Justice In Eastern Europe**, [S.L.], v. 2, n. 4, p. 33-50, 26 set. 2019. East-European Law Research Center. <http://dx.doi.org/10.33327/ajee-18-2.4-a000018>.

TERRELL, Matthew; HAND, David. *The justis international law & technology writing competition* 2019. **Legal Information Management**, v. 19, p. 57-58, 2019. doi:10.1017/S1472669619000112. Disponível em: <https://www-cambridge.ez433.periodicos.capes.gov.br/core/journals/legal-information-management/article/justis-international-law-technology-writing-competition-2019/278FA8ECB1F482FFCD0D3875F6AAE929>. Acesso em: 29 jan. 2022.

TOBBIN, Raíssa Arantes; GALDINO CARDIN, Valéria Silva. *Tecnologias Vestíveis e Capitalismo de Vigilância: Do Compartilhamento de Dados Sobre Saúde e a Proteção dos Direitos da Personalidade*. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 126–147, 2021. DOI 10.26668/indexlawjournals/2526-0049/2021.v7i1.7938. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=152068713&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

TOOHEY, Lisa *et al.* *Meeting the access to civil justice challenge: digital inclusion, algorithmic justice, and human-centred design*. **Macquarie Law Journal**, [s. l.], v. 19, p. 133–156, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141372970&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

TORRE DELGADILLO, Vicente; SOLÍS DELGADILLO, Juan Mario. *El arbitraje y la mediación, más que propuestas, una necesidad para el acceso a la justicia en materia de propiedad intelectual*. **Justicia**, v. 23, n. 34, p. 340-357, 24 jul. 2018. Disponível em: <http://revistas.unisimon.edu.co/index.php/justicia/article/view/2895>. Acesso em: 29 jan. 2022.

TOY-CRONIN, Bridgette; *et al.* *Testing the promise of access to justice through online courts*. **International Journal of Online Dispute Resolution**, [s. l.], v. 5, n. 1/2, p. 39–48, 2018. DOI 10.5553/IJODR/235250022018005102005. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=135897745&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

TRANFIELD, David; DENYER, David; SMART, Palminder. *Towards a methodology for developing evidence-informed management knowledge by means of systematic review*. **British Journal of Management**, v.14, p. 207-222, 2003.

VALEEV, Damir Khamitovich; NURIEV, Anas Gaptraufovich. Análise de cenário de melhoria de nível dinâmica de proteção judicial na economia digital. **Laplage em Revista**, v. 6, ed. B, p. 95-99, 2020. DOI: 10.24115/S2446-622020206Extra-B597p.95-99. Disponível em: <https://laplageemrevista.editorialaar.com/index.php/lpg1/article/view/597>. Acesso em: 1 fev. 2022.

VALEEV, Damir Khamitovich; NURIEV, Anas Gaptraufovich. *Information and telecommunication technologies in ensuring the right to use the native language in the digital economy*. **HELIX**, v. 9, ed. 5, p. 5486-5488, 2019. DOI10.29042/2019-5486-5488. Disponível em: <http://helix.dnares.in/wp-content/uploads/2019/11/5486-5488.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2022.

VARELLA, Marcelo D.; OLIVEIRA, Clarice G.; MOESCH, Frederico. Salto digital nas políticas públicas: oportunidades e desafios. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, p. 560-583, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Fernanda%20Pavesi/Downloads/4808-22185-6-PB.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

VERHEIJ, Albert J. *The right to be forgotten – a Dutch perspective*. **International Review of Law, Computers & Technology**, [s. l.], v. 30, n. 1/2, p. 32–41, 2016. DOI 10.1080/13600869.2015.1125156. Disponível em: <https://search-ebscohost->

com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=116270759&lang=pt-br&site=ehost-live. Acesso em: 30 out. 2021.

VINSON, Elliott, K.; MOPPETT, S. A. *Digital pro bono: leveraging technology to provide access to justice*. **St. John's Law Review**, [s. l.], v. 92, n. 3, p. 551–571, 2018. Disponível em: <https://search-ebshost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=135687498&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

VIVI TAN. *Online dispute resolution for small civil claims in victoria: a new paradigm in civil justice*. **Deakin Law Review**, [s. l.], v. 24, p. 101–138, 2019. DOI 10.21153/dlr2019vol24no1art873. Disponível em: <https://search-ebshost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=139067610&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 nov. 2021.

VOLLANS, Tim. *The empire strikes back? lessons from the supreme court's judgment in lucasfilm limited and others (appellants) v. ainsworth and another (respondents) [2011] UKSC 39, July 2011"*. **Journal of International Commercial Law & Technology**, [s. l.], v. 7, n. 3, p. 276–281, 2012. Disponível em: <https://search-ebshost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=78574088&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 3 nov. 2021.

WALSH, Tamara. *Video links in youth justice proceedings: when rights and convenience collide*. **Journal of Judicial Administration**, v. 27, ed. 4, p. 161-181, 2018. Disponível em: <https://encurtaa.com/mwoEK>. Acesso em: 30 jan. 2022.

WANG, Liming.; XIONG, Bingwan. *Personality rights in china's new civil code: a response to increasing awareness of rights in an era of evolving technology*. **Modern China**, [s. l.], v. 47, n. 6, p. 703–739, 2021. DOI 10.1177/0097700420977826. Disponível em: <https://search-ebshost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=152818634&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 out. 2021.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. *The right to privacy*. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5., 1890, p. 193-220. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1321160#metadata_info_tab_contents. Acesso em: 01 set. 2022.

WEBSTER, Jane; WATSON, Richard T. *Analyzing the past to prepare for the future: Writing a literature review*. **MIS Quarterly**, 26(2), p. 13-23, 2002.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CARDIN, Valéria Silva Galdino; WOŁOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. *Biopolítica e novas tecnologias: direitos humanos sob ameaça?*. **Rei - Revista Estudos Institucionais**, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 276-296, 30 abr. 2021. <http://dx.doi.org/10.21783/rei.v7i1.598>.

WESCHENFELDER, Lucas Reckziegel; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. A expansão da vigilância para as relações sociotrabalhistas: cibersegurança, controle e os riscos da “normalização” de contextos violadores de direitos de personalidade.

Humanidades & Inovação, Palmas, v. 8, n. 48, p. 131-146, jun. 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5419>. Acesso em: 31 out. 2021.

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. A tutela normativa dos direitos da personalidade frente aos avanços da inteligência artificial.

Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Encontro Virtual, v. 6, n. 2, p. 43-64. Jul/Dez. 2020. DOI 10.26668/indexlawjournals/2526-0049/2020.v6i2.7002. Disponível em: <<https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=147893665&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 30 out. 2021.

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino.

Implicações jurídicas do uso da inteligência artificial no processo educacional: pode a máquina substituir um professor humano? **Revista Jurídica**, v. 01, n. 63, Curitiba, p. 198-220, jan-mar. 2021.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; VICENTE, Larissa de Pizzol. O Acesso à Justiça na Sociedade Digital: desafios para a efetividade do processo judicial eletrônico.

Revista Jurídica Cesumar: Mestrado, [s. l.], v. 21, n. 1, p. 159–171, 2021. DOI 10.17765/2176-9184.2021v21n1p159-171. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=150883197&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 1 nov. 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da Personalidade**: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O surgimento e o desenvolvimento do *right of privacy* nos Estados Unidos. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 3. n. 01, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdrcivil.org.br/rbdc/article/view/107>. Acesso em: 1 set. 2022.

ZELEZNIKOW, John. *Can artificial intelligence and online dispute resolution enhance efficiency and effectiveness in courts*. **International Journal For Court**

Administration, [S.L.], v. 8, n. 2, p. 30-45, 21 maio 2017. International Association for Court Administration. <http://dx.doi.org/10.18352/ijca.223>.

ZELEZNIKOW, John. *Using web-based legal decision support systems to improve access to justice*. **Information & Communications Technology Law**, [s. l.], v. 11, n. 1, p. 15–33, 2002. DOI 10.1080/13600830220133530. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=6790669&lang=pt-br&site=ehost-live>.

Acesso em: 2 nov. 2021.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; AIRES, Fernanda Diniz. A tutela do embrião *in vitro* na Convenção Americana de Direitos Humanos: uma interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Quaestio Iuris**, v. 11, n. 02, Rio de Janeiro, 2018. p. 737-756. DOI: 10.12957/rqi.2018.29645. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/29645>. Acesso em: 25 jan. 2022.

ZLĂTESCU, I. M.; ZLĂTESCU, P. E. *Implementation of the european ethical charter on the use of artificial intelligence in judicial systems and their environment*. **Law Review: Judicial Doctrine & Case-Law**, [s. l.], v. 10, p. 237–242, 2019. s/p.

ZORZA, Richard. *Five broad new ideas to cut through the access to justice-commercialization-deregulation conundrum*. **Georgetown Journal of Legal Ethics**, [s. l.], v. 29, n. 3, p. 683–714, 2016. Disponível em: <https://search-ebscohost-com.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=121328020&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 30 jan. 2022.

ZORZA, Richard. *Some reflections on long-term lessons and implications of the access to justice technology bill of rights process*. **Washington Law Review**, v. 79, p. 389-405, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4458&context=wlr>. Acesso em: 30 jan. 2022.

ZORZA, Richard; HOROWITZ, Donald J. *The Washington state access to justice technology principles: A perspective for justice system professionals*. **Justice System Journal**, v. 27, ed. 3, p. 248-267, 2006. Disponível em: <https://www.webofscience.com/wos/woscc/full-record/WOS:000620671400003>. Acesso em: 30 jan. 2022.

APÊNDICES

Compõem os apêndices desta pesquisa as análises das revisões sistemáticas empreendidas, conforme se depreendem dos descritivos abaixo.

O Apêndice A – apresenta análise dos dados obtidos na primeira revisão sistemática da literatura, descrita na segunda seção deste trabalho de pesquisa científica no tocante aos direitos da personalidade;

O Apêndice B – também referente à primeira revisão sistemática da literatura, descrita no segundo capítulo da tese observa a temática da tecnologia;

O Apêndice C – refere-se à segunda revisão sistemática da literatura e apresenta análise dos textos relativos à temática do acesso à justiça.

O Apêndice D – fruto da segunda revisão sistemática da literatura apresenta o mapeamento da problemática referente à tecnologia no âmbito do acesso à justiça.

O Apêndice E – dispõe sobre a política pública nacional de enfrentamento à exclusão digital no tocante ao acesso à justiça.

APÊNDICE A – RSL I: ANÁLISE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

DIREITOS DA PERSONALIDADE					
Autores	Direta	Indireta	Abertura científica	País	ABORDAGEM
CHAVEZ VALDIVIA, 2020.	x			Chile	Robótica/IA
AMORIM; CARDOSO, 2019.		x	sim	Brasil	Ciborgue
TOBBIN; CARDIN, 2021.	x		sim	Brasil	Proteção de dados
GNAP, 2020.		x	sim	Brasil	Proteção de dados
WOLOWSKI; CARDIN, 2020.		x	sim	Brasil	Ética
COLUSSI; DOS SANTOS, 2018.	x		sim	Brasil	Proteção de dados
JORGETTO; CAVALCANTI, 2018.	x		sim	Brasil	Proteção de dados
PESCAROLO; ZAGONEL, 2019.	x		sim	Brasil	Privacidade
ROSA; NUNES; ASSUNÇÃO, 2021.		x	sim	Brasil	Proteção de dados
MEIRA JUNIOR; DE CRISTO; MACHADO, 2017.		x	sim	Brasil	Direito ao esquecimento
SIQUEIRA; LARA, 2020.		x	sim	Brasil	Acesso à justiça
WOLOWSKI; CARDIN, 2021.		x	sim	Brasil	Educação
GUNTHER; COMAR; RODRIGUES, 2020.		x	sim	Brasil	Proteção de dados
MONTESCHIO, 2014.	x		sim	Brasil	Biodireito
SOARES; KAUFFMAN, 2018.			sim	Brasil	Propriedade Intelectual
DA SILVA; PAEZ CURY, 2019.		x	sim	Brasil	Privacidade/Intimidade
SARLET, 2018.	x		sim	Brasil	Direito ao esquecimento
MEILI; PEREIRA, 2015.		x	sim	Brasil	Ética
SILVA, 2020.	x		sim	Brasil	Direito ao esquecimento
WESCHENFELDER; ADOLFO, 2021.	x		sim	Brasil	Proteção de dados
WERMUTH; CARDIN; WOLOWSKI, 2021.	x		sim	Brasil	Proteção de dados
ZENNI; RIBEIRO; AIRES, 2018.		x	sim	Brasil	Reprodução humana
WANG; XIONG, 2021.				China	Privacidade
AMMERMAN YEBRA, 2020.	x			Espanha	Proteção de dados
DE MORA, 2017.	x			Espanha	Educação
HEUGAS, 2021.	x			Espanha	Privacidade
GOLDBERGER, 2019.	x			Alemanha	Reprodução humana
CANDEUB, 2019.	x		right of publicity	Estados Unidos	Revenge porn
LEE-RICHARDSON, 2013.	x		right of publicity	Estados Unidos	Identidade
LAKE, 2020.	x		right of privacy/right of publicity	Estados Unidos	Identidade
BEARMAN, 2012.	x		right of privacy/right of publicity	Estados Unidos	Fantasy sports
LANTAGNE, 2016.	x		right of privacy/right of publicity	Estados Unidos	Fanfiction
CITRON, 2010.	x		right of privacy	Estados Unidos	Privacidade
SMEDLEY, 2014.	x		right of privacy/right of publicity	Estados Unidos	Privacidade
PING HIN YU, 1998.	x		right of privacy/right of publicity	Estados Unidos	Privacidade
VERHEIJ, 2016.	x	-		Países Baixos	Direito ao esquecimento
BUITELAAR, 2017.	x	-		Países Baixos	Privacidade
OSTER, 2012.	x	-		Reino Unido	Privacidade
ROMANIS, 2020.	x	-		Reino Unido	Reprodução humana
KARAPAPA, BORGHIL, 2015.	x	-		Reino Unido	Direito ao esquecimento
BARANOV; et.al, 2020.	x	-		Rússia	Robótica/IA
CATALINA; GEORGETA-BIANCA, 2011.	x	-		Romenia	Privacidade
FRASIE, 2013.	x	-		Romenia	Privacidade

APÊNDICE B – RSL I: ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS TECNOLÓGICOS

TECNOLOGIA		
Autores	Press. Científicos da tecnologia	Marco Tecnológico
CHAVEZ VALDIVIA, 2020.	-	Inteligência artificial
AMORIM; CARDOSO, 2019.	Filosofia Transhumanista	Biociotecnologia
TOBBIN; CARDIN, 2021.	-	Tecnologias vestíveis
GNAP, 2020.	-	Processo judicial eletrônico
WOLOWSKI; CARDIN, 2020.	Indústria 4.0	Inteligência artificial
COLUSSI; DOS SANTOS, 2018.	Sociedade da informação	Biociotecnologia
JORGETTO; CAVALCANTI, 2018.	Sociedade da informação	Informática
PESCAROLO; ZAGONEL, 2019.	Sociedade da informação	Internet
ROSA; NUNES; ASSUNÇÃO, 2021.	Revolução Digital/Era digital	Internet e Redes sociais
MEIRA JUNIOR; DE CRISTO; MACHADO, 2017.	Sociedade da informação	Meios de comunicação em massa
SIQUEIRA; LARA, 2020.	-	Processo judicial eletrônico
WOLOWSKI; CARDIN, 2021.	Indústria 4.0	Inteligência artificial
GUNTHER; COMAR, 2020.	Sociedade da informação	Internet
MONTESCHIO, 2014.	-	Biociotecnologia
SOARES; KAUFFMAN, 2018.	Quarta Revolução Industrial	Internet das coisas (IoT)
DA SILVA; PAEZ CURY, 2019.	-	Internet
SARLET, 2018.	-	Internet
MEILI; PEREIRA, 2015.	-	Ciberespaço
SILVA, 2020.	-	Internet
WESCHENFELDER; ADOLFO, 2021.	Sociedade da informação	Internet
WERMUTH; CARDIN; WOLOWSKI, 2021.	Indústria 4.0	Inteligência artificial
ZENNI; RIBEIRO; AIRES, 2018.	-	Biociotecnologia/Fertilização <i>in vitro</i>
WANG; XIONG, 2021.	-	Internet
AMMERMAN YEBRA, 2020.	-	Tecnologias da Informação e Comunicação TICs
DE MORA, 2017.	-	Tecnologias da Informação e Comunicação TICs
HUEGAS, 2021.	-	Internet/Realidade virtual
GOLDBERGER, 2019.	-	Biociotecnologia
CANDEUB, 2019.	-	Internet
LEE-RICHARDSON, 2013.	-	Internet e Redes sociais
LAKE, 2020.	-	Realidade virtual
BEARMAN, 2012.	-	Internet
LANTAGNE, 2016.	-	Internet
CITRON, 2010.	-	Internet
SMEDLEY, 2014.	-	Internet
PING HIN YU, 1998.	-	Internet
VERHEIJ, 2016.	-	Internet
BUITELAAR, 2017.	Era digital/Sociedade em rede	Internet
OSTER, 2012.	-	Internet/Ciberespaço
ROMANIS, 2020.	-	Biociotecnologia
KARAPAPA, BORCHI, 2015.	-	Internet/Ciberespaço
BARANOV; et.al, 2020.	-	Inteligência artificial
CATALINA; GEORGETA-BIANCA, 2011.	-	
FRASIE, 2013.		Fertilização <i>in vitro</i>

APÊNDICE C – RSL II: ANÁLISE DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA

ACESSO À JUSTIÇA			
Autores	País	ABORDAGEM	USUÁRIO
MOULIN, 2021.	Brasil	Online Dispute Resolution (ODR)	Acessibilidade
ROSSA, 2018.	Brasil	Processo judicial eletrônico	Acessibilidade
LIMA; OLIVEIRA, 2019.	Brasil	Celeridade e eficiência	Acessibilidade
ZAGANELLI; DE PIZZOL VICENTE, 2021.	Brasil	Efetividade e celeridade	Acessibilidade
COLOVATI; BUSSAB, 2018.	Brasil	Efetividade e celeridade	Acessibilidade
ARENA; PORTO; CAMPOS, 2020.	Brasil	Online Dispute Resolution (ODR)	Acessibilidade
GOMES; ALVES; SILVA, 2018.	Brasil	Eficiência	Mediação
ARCE, 2019.	Chile	Tribunais online	Insegurança
TORRE DELGADILLO; SOLÍS DELGADILLO, 2018.	México	Online Dispute Resolution (ODR)	Desigualdade econômica
DANOUGHUE, 2017.	Estados Unidos	Participação pública	Coparticipação
TANNER, 2021.	Estados Unidos	Online Dispute Resolution (ODR)	Negociação
BRESCIA, 2015.	Estados Unidos	Profissões jurídicas	Dilema
HODSON, 2019.	Estados Unidos	Tribunais online	Direito de família
PRESCOTT, 2017.	Estados Unidos	Inovação	Economia
HAGAN, 2019.	Estados Unidos	Inovação acessível	Assistência comunitária
CABRAL, et al., 2012.	Estados Unidos	Eficiência e eficácia	Inclusão
SULLIVAN, 2016.	Estados Unidos	Inovação	Direito de família
GLOVER, 2016.	Estados Unidos	Profissões jurídicas	Acessibilidade
BANNON; KEITH, 2021.	Estados Unidos	Tribunais online	Acessibilidade e inclusão
ROSTAIN, 2019.	Estados Unidos	Inovação acessível	Acessibilidade e inclusão
CICCARELLO, 2019.	Estados Unidos	Tribunais online	Acessibilidade e inclusão
LINNA JUNIOR, 2021.	Estados Unidos	Segurança e eficácia	Efetividade
GOWDER, 2018.	Estados Unidos	Profissões jurídicas	Igualdade
ELLIOTT; MOPPETT, 2018.	Estados Unidos	Grupos vulneráveis	Desigualdade econômica
JACKSON; KIM; SIEVERT, 2020.	Estados Unidos	Legislação	Participação
SCHMITZ; WING, 2021.	Estados Unidos	Online Dispute Resolution (ODR)	Direito de família
SANDEFUR; CLARKE; TEUFEL, 2021.	Estados Unidos	Acessibilidade	Acessibilidade e inclusão
KUNKEL, 2018.	Estados Unidos	Acessibilidade	Desigualdade econômica
SELA, 2018.	Estados Unidos	Online Dispute Resolution (ODR)	Mediação online
GOTTSHALL, 2017.	Estados Unidos	Devido processo legal	Citação
RHODE; CUMMINGS, 2017.	Estados Unidos	Ensino jurídico	Desigualdade econômica
ZORZA, 2016.	Estados Unidos	Desregulamentação	Desigualdade econômica
BRESCIA, 2016.	Estados Unidos	Profissões jurídicas	Desigualdade econômica
KAPLAN, 2013.	Estados Unidos	Tribunais online	Acessibilidade
MOXLEY, 2015.	Estados Unidos	Inovação acessível	Direito do consumidor
BELLONE, 2013.	Estados Unidos	Proteção dos dados	Privacidade
KIMBRO, 2016.	Estados Unidos	Profissões jurídicas	Publicidade
GONÇALVES; RAINEY, 2018.	Estados Unidos	Online Dispute Resolution (ODR)	Mediação online
SMALL; BOIKO; ZORZA, 2004.	Estados Unidos	Online Dispute Resolution (ODR)	Direito de família
ZORZA; HOROWITZ, 2006.	Estados Unidos	Legitimidade	Cooperação e colaboração
SCHMITZ, 2020.	Estados Unidos	Online Dispute Resolution (ODR)	Mediação e negociação
BARTON; RHODE, 2019.	Estados Unidos	Online Dispute Resolution (ODR)	Vulnerabilidade
HOROWITZ, 2004.	Estados Unidos	Políticas públicas	Igualdade
ZORZA, 2004.	Estados Unidos	Inovação	Acessibilidade e inclusão
BRANTING; et. al., 2021.	Estados Unidos	Celeridade	Adequação
SIMSHAW, 2019.	Estados Unidos	Tribunais online	Profissões jurídicas
RULE, 2020.	Estados Unidos	Online Dispute Resolution (ODR)	Mediação online
HOU; LAMPE; BULINSKI; PRESCOTT, 2017.	Estados Unidos	Online Dispute Resolution (ODR)	Percepção do usuário online
SCHOONMAKER; SAMUEL, 2017.	Estados Unidos	Profissões jurídicas	Direito de família

CHEN; ZHIYU, 2020.	China	Tribunais online	Simplificação
SUNG, 2020.	China	Tribunais online	Eficiência
LAKHANI, 2013.	China	Profissões jurídicas	Resolução de disputas
GOLUBEVA; PROKHOROV, 2020.	Ucrânia	Tribunais online	Direitos e liberdades
RAZMETAeva; RAZMETAEV, 2021.	Ucrânia	Justiça digital	Direitos humanos
KISTEMAKER, 2021.	Países Baixos	Online Dispute Resolution (ODR)	Direito de família
ONTANU; VELICOGNA, 2019.	Países Baixos	Padronização de decisões	Proteção de dados
SALMERÓN-MANZANO, 2021.	Espanha	Profissões jurídicas	Relacionamento
HAKKARAINEN, 2021.	Alemanha	Ação coletiva	Discriminação
STEFAN, 2010.	Romênia	Proteção dos dados	Confidencialidade
TEREKHOV, 2019.	Lituânia	Online Dispute Resolution (ODR)	Mediação
VALEEV; NURIEV, 2020.	Rússia	Justiça digital	Acessibilidade
BUROVA; VOLKOVA; LENKOVSKAYA, 2021.	Rússia	Justiça digital	Transparência
VALEEV; NURIEV, 2019.	Rússia	Justiça digital	Acessibilidade
EASTON, 2018.	Reino Unido	Celeridade e eficiência	Participação justa
PRINCE, 2020.	Reino Unido	Tribunais online	Centralização do usuário
CORTES, 2018.	Reino Unido	Tribunais online	Mediação online
HALOUSH, 2007.	Reino Unido	Online Dispute Resolution (ODR)	Direito do consumidor
NORRIS, 2015.	Reino Unido	Tribunal do júri	Acessibilidade
VOLLANS, 2012.	Reino Unido	Justiça multiportas	Propriedade intelectual
TATA, 2002.	Reino Unido	Eficiência e eficácia	Transparência
MCFAUL; FITZGERALD, 2021.	Reino Unido	Educação	Voluntariado
DE OF CITY, 2019.	Reino Unido	Online Dispute Resolution (ODR)	Mediação
TERRELL; HAND, 2019.	Reino Unido	Descentralização	Justiça social
DYLAG; SMITH, 2021.	Reino Unido	Online Dispute Resolution (ODR)	Descentralização da justiça
CHARITONOS, 2020.	Reino Unido	Justiça social	Vulneráveis/refugiados
PETERS, 2021.	Reino Unido	Online Dispute Resolution (ODR)	Direito do consumidor
REI-ANDERSON, 2018.	Canadá	Grupos vulneráveis	Acessibilidade dos marginalizados
ALARIE; NIBLETT; YOON, 2018.	Canadá	Profissões jurídicas	Advogados
GINGRAS; MORRISON, 2021.	Canadá	Online Dispute Resolution (ODR)	Direito de família
STERN, 2018.	Canadá	Justiça preditiva	Evidência de viés
ALWIDIAN; AMYOT; BABIN, 2017.	Canadá	Celeridade e eficiência	Acessibilidade
ALWIDIAN; AMYOT, 2015.	Canadá	Online Dispute Resolution (ODR)	Acessibilidade
SMALL; PUDDISTER, 2020.	Canadá	Justiça aberta	Processo penal
HAIGH; PRESTON, 2021.	Canadá	Celeridade e eficiência	Acessibilidade
BELL, 2019.	Austrália	Tribunais online	Direito de família
VIVI TAN, 2019.	Austrália	Online Dispute Resolution (ODR)	Acessibilidade
SOURDIN; LI; BURKE, 2019.	Austrália	Celeridade e eficiência	Acessibilidade
TOOHEY; et al., 2019.	Austrália	Justiça preditiva	Inclusão digital
ZELEZNIKOW, 2002.	Austrália	Online Dispute Resolution (ODR)	Direito de família
GOULD, 2018.	Austrália	Tribunais pequenas causas	Autorrepresentação
ABEDI; ZELEZNIKOW; BRIEN, 2019.	Austrália	Online Dispute Resolution (ODR)	Privacidade
NOTTAGE, 2009.	Austrália	Online Dispute Resolution (ODR)	Direito do consumidor
SOURDIN; MCNAMARA, 2020.	Austrália	Online Dispute Resolution (ODR)	Acessibilidade
MCKAY, 2019.	Austrália	Acesso à tecnologia	Processo penal
TAHURA, 2021.	Austrália	Tribunais online	Acessibilidade
TAN, 2019.	Austrália	Online Dispute Resolution (ODR)	Pequenas causas cíveis
WALSH, 2018.	Austrália	Tribunais online	Vulneráveis
TOY-CRONIN; et al., 2018.	Nova Zelândia	Tribunais online	Acessibilidade

APÊNDICE D – RSLII: MAPEAMENTO DA PROBLEMÁTICA REFERENTE À TECNOLOGIA NO ÂMBITO DO ACESSO À JUSTIÇA

TECNOLOGIA		
Autores	Problemática	Tecnologia
MOULIN, 2021.	Integração real x virtual	Internet
ROSSA, 2018.	Governança pública x Governança de TI	Internet
LIMA; OLIVEIRA, 2019.	4ª Revolução Industrial	Inteligência artificial
ZAGANELLI; DE PIZZOL VICENTE, 2021.	Múltiplos sistemas	Processo judicial eletrônico
COLOVATI; BUSSAB, 2018.	Virtual x Real	Videoconferência; aplicativo whatsapp
ARENA; SANTOS; CAMPOS, 2020.	Revolução 4.0	Internet
GOMES; ALVES; SILVA, 2018.	Custos e investimento	Tecnologias da informação e comunicação
ARCE, 2019.	Segurança dos dados; Problemas de acesso	Internet
TORRE DELGADILLO; SOLÍS DELGADILLO, 2018.	Propriedade intelectual	Ciberespaço
DANOUGHUE, 2017.	Participação do usuário do tribunal	Justiça digital
TANNER, 2021.	Ética	Plataformas digitais
BRESCIA, 2015.	Disrupção tecnológica	Pluralidade
HODSON, 2019.	Tecnologia digital	Inteligência artificial
PRESCOTT, 2017.	Plataformas online	Internet
HAGAN, 2019.	Design participativo	Software
CABRAL, 2012.	Integração real x virtual	Justiça digital
SULLIVAN, 2016.	Serviços jurídicos	Plataformas digitais
GLOVER, 2016.	Expansão do acesso	Plataformas digitais
BANNON; KEITH, 2021.	Covid	Internet
ROSTAIN, 2019.	Integração real x virtual	Aplicativos digitais
CICCARELLO, 2019.	Tecnologia digital	Justiça digital
LINNA JUNIOR, 2021.	Regulamentação	Inteligência artificial
GOWDER, 2018.	Regulamentação	Inteligência artificial
ELLIOTT; MOPPETT, 2018.	Expansão do acesso	Justiça digital
JACKSON; KIM; SIEVERT, 2020.	Universidades de direito	Design participativo
SCHMITZ; WING, 2021.	Ética	Justiça digital
SANDEFUR; CLARKE; TEUFEL, 2021.	Expansão do acesso	Justiça digital
KUNKEL, 2018.	Tecnocracia	Justiça digital
SELA, 2018.	Interação humana	Inteligência artificial
GOTTSHALL, 2017.	Participação no processo	Redes sociais/e-mail
RHODE; CUMMINGS, 2017.	Serviços jurídicos	Justiça digital
ZORZA, 2016.	Serviços jurídicos	Justiça digital
BRESCIA, 2016.	Serviços jurídicos	Inteligência artificial
KAPLAN, 2013.	Acesso físico e acesso virtual	Videoconferência e internet
MOXLEY, 2015.	Serviços jurídicos	Internet
BELLONE, 2013.	Interação humana	Plataformas digitais
KIMBRO, 2016.	Serviços jurídicos	Redes sociais
GONÇALVES; RAINEY, 2018.	Ética	Plataformas digitais
SMALL; BOIKO; ZORZA, 2004.	Princípios de tecnologia	Plataformas digitais
ZORZA; HOROWITZ, 2006.	Princípios de tecnologia	Plataformas digitais
SCHMITZ, 2020.	Disrupção tecnológica	Plataformas digitais
BARTON; RHODE, 2019.	Regulamentação	Plataformas digitais
HOROWITZ, 2004.	Declaração de Direitos de Tecnologia	Tecnologias da informação e comunicação
ZORZA, 2004.	Declaração de Direitos de Tecnologia	Tecnologias da informação e comunicação
BRANTING; et. al., 2021.	Apoio para decisão	Inteligência artificial
SIMSHAW, 2019.	Ética	Inteligência artificial
RULE, 2020.	Quarta parte	Software
HOU; LAMPE; BULINSKI; PRESCOTT, 2017.	Acesso físico e acesso virtual	Internet
SCHOONMAKER; SAMUEL, 2017.	Serviços jurídicos	Internet

CHEN; ZHIYU, 2020.	Expansão do acesso	Inteligência artificial
SUNG, 2020.	Blockchain	Inteligência artificial
LAKHANI, 2013.	Interação real x virtual	Redes sociais
GOLUBEVA; PROKHOROV, 2020.	Covid-19	Justiça digital
RAZMETAeva; RAZMETAEV, 2021.	Justiça algorítmica	Inteligência artificial
KISTEMAKER, 2021.	Interação humana	Justiça digital
ONTANU; VELICOGNA, 2019.	Acesso virtual	Bases de dados legais
SALMERÓN-MANZANO, 2021.	Profissões jurídicas	LegalTech/LawTech
HAKKARAINEN, 2021.	Justiça algorítmica	Inteligência artificial
STEFAN, 2010.	Serviços jurídicos	Processo judicial eletrônico
TEREKHOV, 2019.	Serviços jurídicos	Inteligência artificial
VALEEV; NURIEV, 2020.	Ética	Inteligência artificial
BUROVA; VOLKOVA; LENKOVSKAYA, 2021.	Covid-19	Tecnologias da informação e comunicação
VALEEV; NURIEV, 2019.	Infraestrutura	Justiça digital
EASTON, 2018.	Transformação digital	Videoconferência; aplicativo whatsapp
PRINCE, 2020.	Transformação digital	Internet
CORTES, 2018.	Transformação digital	Internet
HALOUSH, 2007.	Adequação	Internet
NORRIS, 2015.	Apoio para decisão	Computação
VOLLANS, 2012.	Expansão do acesso	Plataformas digitais
TATA, 2002.	Apoio para decisão	Inteligência artificial
MCFAUL; FITZGERALD, 2021.	Expansão do acesso	Plataformas digitais
DE OF CITY, 2019.	Transparência	Plataformas digitais
TERRELL; HAND, 2019.	Transformação digital	Blockchain
DYLAG; SMITH, 2021.	Criptotribunais	Blockchain
CHARITONOS, 2020.	Expansão do acesso	Plataformas digitais
PETERS, 2021.	Interação humana	Inteligência artificial
REI-ANDERSON, 2018.	Exclusão	Justiça digital
ALARIE; NIBLETT; YOON, 2018.	Aprendizado máquina	Inteligência artificial
GINGRAS; MORRISON, 2021.	Tecnologia digital	Inteligência artificial
STERN, 2018.	Aprendizado máquina	Inteligência artificial
ALWIDIAN; AMYOT; BABIN, 2017.	Ciberjustiça	Plataformas digitais
ALWIDIAN; AMYOT, 2015.	Ciberjustiça	Plataformas digitais
SMALL; PUDDISTER, 2020.	Informação	Redes sociais
HAIGH; PRESTON, 2021.	Covid-19	Justiça digital
BELL, 2019.	Tecnologia digital	Inteligência artificial
VIVI TAN, 2019.	Design participativo	Inteligência artificial
SOURDIN, 2019.	Inovação	Inteligência artificial
TOOHEY, 2019.	Justiça algorítmica	Inteligência artificial
ZELEZNIKOW, 2002.	Algoritmo	Inteligência artificial
GOULD, 2018.	Difamação	Mídias sociais
ABEDI; ZELEZNIKOW; BRIEN, 2019.	Segurança da tecnologia	Plataformas digitais
NOTTAGE, 2009.	Interação humana	Plataformas digitais
SOURDIN; MCNAMARA, 2020.	Covid-19	Plataformas digitais
MCKAY, 2019.	Interação humana	Plataformas digitais
TAHURA, 2021.	Custos	Inteligência artificial
TAN, 2019.	Interação humana	Plataformas digitais
WALSH, 2018.	Interação humana	Videoconferência e internet
TOY-CRONIN, 2018.	Interação humana	Plataformas digitais

APÊNDICE E – POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À
EXCLUSÃO DIGITAL NO TOCANTE AO ACESSO À JUSTIÇA

Identificação: Resolução nº __ de __/__/2023.

Temas: Acesso à Justiça e Cidadania;

Ementa: Dispõe sobre a política nacional de enfrentamento à exclusão digital no tocante ao acesso à justiça.

Texto:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Nacional de Justiça para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência (art. 103-B, § 4o, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário, ao trazer novas tecnologias com o fim de dar maior eficiência ao sistema, deve elaborar estratégias inclusivas, levando em conta também aqueles que não têm meios para acompanhar essa modernização;

CONSIDERANDO que os benefícios decorrentes da utilização de novas plataformas e ferramentas tecnológicas não podem ser usufruídos por uma significativa parcela da sociedade brasileira, em razão de sua dificuldade no acesso aos meios digitais;

CONSIDERANDO ser imprescindível observar as implicações do uso da tecnologia no que diz respeito aos direitos fundamentais, essencialmente o direito à igualdade, à pluralidade, ao acesso à justiça e aos direitos da personalidade;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO ENFRENTAMENTO À EXCLUSÃO DIGITAL

Art. 1º. A inclusão digital deve ser a linha condutora das transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça, dessa forma são estruturados os seguintes pressupostos de enfrentamento do tema:

I – a oferta de modelos assíncronos de prestação de serviços jurisdicionais não pode estar disponível apenas para aqueles detentores de recursos financeiros e tecnológicos;

II – as práticas assíncronas de resolução de conflitos contribuem para a celeridade processual e as partes devem ser informadas acerca dos benefícios da adesão;

III – a oferta 100% digital da tramitação processual deve estar pautada na proteção dos direitos e garantias fundamentais assim como na proteção dos direitos da personalidade;

Art. 2º. Para os fins dessa Resolução considera excluído digital: parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 3º. Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à inclusão digital, pautado pelas seguintes linhas programáticas:

I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos 100% digitais a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens assíncronas;

II – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a inclusão digital junto das diversas instituições afins, da academia e dos municípios;

III – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos os benefícios da solução assíncrona;

IV – caráter intersetorial, buscando estratégias inclusivas em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente assistência e educação;

V – caráter formativo, contemplando a formação de novos profissionais capazes de atuar alinhado com as transformações digitais nos sistemas de justiça;

VI – caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

Art. 4º. O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça:

I – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de projetos extensionistas para os fins de inclusão digital;

II – estimular o ensino jurídico convergente ao desenvolvimento de habilidades técnicas para manejar os sistemas on-line de justiça;

III – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas a expansão digital no país.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Art. 5º. Os Tribunais de Justiça implementarão programas de inclusão digital, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da inclusão digital, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II – promover a divulgação do Programa Justiça 100% Digital e meios para difusão e garantia de inclusão e participação dos cidadãos;

III – firmar convênios com Instituições de Ensino para promoção de capacitação e treinamento dos novos profissionais alinhados aos pressupostos da inclusão digital;

IV – fiscalizar o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais e dos direitos da personalidade.

Art. 6º. Caberá aos tribunais estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa Justiça 100% Digital, que contarão com a atuação de equipe técnica para promover apoio e informação permitindo a participação e adesão as práticas assíncronas de acesso à justiça.

Art. 7º. Na implementação de projetos ou espaços de serviço destinados à inclusão digital, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

I – destinar espaço físico adequado para facilitação da participação assíncrona das partes, testemunhas e seus advogados, que deve ser estruturado de forma adequada;

II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio técnico-administrativo;

III – primar pela qualidade dos serviços.

CAPÍTULO IV DO ATENDIMENTO INCLUSIVO

Art. 8º. Para fins do atendimento inclusivo na linha do que dispõe o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação.

Art. 9º. Os tribunais, por meio do órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos, prestando suporte e auxílio dos balizamentos contidos nesta Resolução.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As medidas instituídas nesta resolução não impedem o desenvolvimento de outras iniciativas regionais, adaptadas às necessidades locais de cada Tribunal.

Art. 11. A política nacional de enfrentamento à exclusão digital deve ser revisada e atualizada periodicamente, no máximo, a cada 2 anos.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Ministro

ANEXO - NCTDR. National Center for Technology and Dispute Resolution

